



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2013 – São Paulo, segunda-feira, 11 de março de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4542**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002599-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X MARI SANTANA CARNEIRO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO X MARIA RITA SILVA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Intime-se pessoalmente a requerida Maria Rita Silva para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Para tanto, dê-se vista ao MPF, bem como à União Federal (AGU), sucessivamente e, após, à Defensoria Pública da União. Quanto do retorno dos autos, disponibilize-se esta decisão no Diário Eletrônico para intimação dos requeridos, cujo prazo será comum.

**0002325-39.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/

Intime-se pela imprensa a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo a se manifestar sobre o resultado da consulta realizada junto ao sistema bacenjud, devendo requerer o que de direito.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022015-25.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO propõem a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR, EDISOM ALVES DA CRUZ, AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, objetivando: I) a condenação de Francisco Pellicel Júnior e Edisom Alves da Cruz pela prática de atos descritos no artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicando-se as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, notadamente: 1. à perda de função pública; 2. ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 3. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; 4. à suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos. II) a condenação de Eduardo Roberto Peixoto e Afonso José penteado Aguiar pela prática de atos descritos no artigo 11, caput e inciso I c/c art. 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicando-se, m no que couber, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, notadamente: 1. ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 2. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; 3. à suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos. Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº. 134001005925/2008-69, instaurado a partir do Ofício nº PR/SP-GABPR34-RAAD-00263/2008, alegando que o Agente da Polícia Federal Francisco Pellicel Júnior e o Investigador de Polícia Civil Edisom Alves da Cruz, com base em informações repassadas por Eduardo Roberto Peixoto e Afonso José Penteado Aguiar, haviam exigido vantagem indevida do empresário Farnézio Flávio de Carvalho, por intermédio de sua advogada Eliane Campos Bottos. Afirma que a conduta praticada está tipificada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Após regular prosseguimento do feito, os réus, devidamente notificados, apresentaram as respectivas Defesas Prévias (fls. 459/470, 473/489, 743/755 e 762/769). O réu Francisco Pellicel Júnior requereu, na hipótese de admissibilidade da inicial, a suspensão da ação, com base nos artigos 110 e 265 do Código de Processo Civil. O réu Afonso José Penteado Aguiar alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. É o relatório. Decido. I) Da Suspensão do processo. Requer o réu Francisco Pellicel Júnior a suspensão do feito, com base nos artigos 110 e 265, ambos do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial. Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007) III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Alega o réu que os fatos estão sendo apurados na esfera criminal, não sendo admissível a utilização de prova emprestada no presente caso. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a admissão da prova emprestada não configura cerceamento de defesa. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. É cediço no STJ que não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado na interpretação do Direito Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Inexiste cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada. Precedente do STJ. 4. Prescindível a instauração prévia de inquérito civil à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa. Precedente do STJ. 5. O Tribunal a quo concluiu que o ato de improbidade administrativa ficou comprovado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 6. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao Erário - Súmula 329/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200801140431, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) (grifos nossos). Dessa forma, considerando-se que, para o recebimento da inicial, são necessários apenas indícios da prática de atos de improbidade, indefiro o requerimento de suspensão do feito, uma vez que o conhecimento da lide não depende exclusivamente do pronunciamento definitivo da justiça criminal. II) Da ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar de ilegitimidade passiva ad

causam igualmente não prospera. Isso porque a afirmação da ilegitimidade pressuporia a afirmação apodítica sobre a negativa de autoria ou mesmo inexistência do fato. No entanto, tal questão está intrinsecamente vinculada ao tema de fundo, que, por evidência, será dirimida após ampla dilação probatória. De qualquer forma, a pertinência subjetiva da lide depende, no caso, de pronunciamento judicial negativo do ato tido como ímprobo. Contudo, como já aventado, tal possibilidade será apenas pronunciada após a verificação do conjunto fático probatório acostado aos autos, não sendo factível acatar a preliminar, sobretudo porque se confunde com o próprio mérito da demanda. III) Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial É consabido que a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No presente caso, verifica-se a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, em razão dos atos cometidos possivelmente com o intuito de exigir de empresários elevada quantia em dinheiro, a fim de evitar o início de investigação criminal no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Superintendência de São Paulo da Polícia Federal. Ademais, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram a ocorrência de fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. Cumpre ressaltar que as atividades imputadas aos réus serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para tanto, é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Registre-se que, no presente caso, a absolvição do réu Eduardo Roberto Peixoto se deu em razão do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. No entanto, em razão da independência das esferas cível e penal, considerando-se que a absolvição não se deu em razão da inexistência do fato (artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal), o feito deve prosseguir com relação a todos os réus. A corroborar, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESVIO DE VERBAS DO FINAM. DANO MORAL. NÃO APLICABILIDADE. RÉUS ABSOLVIDOS NA AÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO FATO. 1. Se na ação criminal o réu é absolvido em razão da falta de comprovação dos fatos, nos termos do art. 386, II, do CPP, a discussão quanto à prova ainda poderá ser feita no juízo cível, razão pela qual a Ação Civil Pública não deve ser extinta pelo juiz a quo. Isto só poderia acontecer se a absolvição do acusado tivesse se dado por provada a inexistência do fato (386, I, do CPP). 2. Apelações providas. (AG 200130000010600, DESEMBARGADOR

FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:292.)Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.Citem-se os Réus. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao Estado de São Paulo e, sucessivamente, à União Federal.

**0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de MARCO AURELIO CRUZ, objetivando a condenação do réu à recomposição do patrimônio público lesado, no montante de R\$135.697,54 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com demais cominações de estilo. Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados no processo de apuração de responsabilidade nº

1/00.21.00192/2003.Alega que o réu exerceu a função de Tesoureiro na Agência Sapopemba da Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 07/05/2001 a 07/11/2003. Afirma que, no momento da conciliação contábil da subconta nº 1.64.390.004, foi apurada a existência de diferença no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), contabilizado na data de 06/03/2003 e pendente de liquidação.Informa que, em razão do conhecimento do fato, foi instaurado o procedimento interno nº 1/00.21.00192/2003, tendo sido constatado, por meio de análise de documentos e oitiva das partes envolvidas, que o réu deveria ser responsabilizado civil e administrativamente.Esclarece que, em 04/09/2003, o Conselho Superior da Matriz decidiu, por unanimidade, pela rescisão do contrato do réu. Após a rescisão contratual, o réu foi notificado para regularizar o débito, no entanto, ficou-se inerte.A autora sustenta a inocorrência de prescrição e a caracterização de atos de improbidade administrativa (artigos 10 e 11, incisos I a III, da Lei nº 8.429/92). Subsidiariamente, afirma que, caso não se aplique a lei de improbidade administrativa, deve ser reconhecida a responsabilidade civil prevista no artigo 186 do código Civil, em razão de sua conduta lesiva à autora.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/253.Determinou-se a citação do réu (fl.256), que não apresentou contestação (fl. 262).Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para reclassificar a ação ordinária para ação civil pública por improbidade (fl. 263).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 266/271).Em cumprimento à determinação de fl. 272, a autora comprovou a regularização de sua representação processual (fls. 272/278).Às fls. 279/280 decretou-se o segredo de justiça e afastou-se a ocorrência de prescrição. Determinou-se a notificação do réu para apresentação de defesa prévia.Devidamente notificado (fl. 284), o réu deixou o prazo transcorrer sem ter se manifestado (fl. 285).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 288).Vieram os autos conclusos.É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, registro que, devidamente notificado (fl. 284), o réu deixou de apresentar a manifestação prevista no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992. Quanto a este fato, acolho o parecer apresentado pelo i. representante do Ministério Público Federal, no sentido de ser inexigível a nomeação de defensor dativo na hipótese de ausência de apresentação de defesa prévia, em razão de ausência de previsão legal.Cito o seguinte precedente:IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE, AÇÃO MOVIDA ANTES DA PREVISÃO DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA PRÉVIA. RÉU CITADO PESSOALMENTE, DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ATOS DE IMPROBIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO NÃO JUSTIFICAM O COMPORTAMENTO ÍMPROBO. NECESSIDADE DE APLICAR AS SANÇÕES DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DE MODO ISOLADO OU CUMULATIVO. INADEQUAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR OITO ANOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A ausência de notificação prévia e defesa preliminar não gera nulidade no presente processo, tendo em vista que tal previsão se deu através de modificação normativa posterior. 2. Sendo o réu citado pessoalmente, não há necessidade de nomeação de defensor dativo para apresentar defesa, diante da ausência de previsão legal para tanto. 3. Através da análise dos autos, observa-se vasto lastro probatório, inclusive em processo administrativo regularmente concretizado, mais do que suficientes a comprovar os atos de improbidade perpetrados pelo apelante. 4. As supostas condições precárias de trabalho, as quais o apelante alega ter vivenciado, não justificam o recebimento de vantagens pecuniárias e demais condutas ímprobos. 5. A aplicação das sanções previstas na LIA pode ser realizada de maneira isolada ou cumulativa, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo a suspensão dos direitos políticos a mais drástica das penalidades, de modo que sua aplicação não se coaduna com o caso sob análise. 6. Apelação do réu parcialmente provida para afastar a suspensão dos direitos políticos, mantendo-se as demais sanções.(AC 200805000351314, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/06/2012 - Página::677.)Ademais, após o juízo de admissibilidade da petição inicial, o réu será citado para oferecer contestação, portanto, não terá cerceado o seu direito de defesa. Em sendo assim, tenho por suprida a determinação contida no 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.Destarte, superada a questão atinente à prescrição (fls. 279/280), passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial.I) DAS PROVAS COLIGIDAS autora, em sua inicial, requer o reconhecimento da configuração de atos de improbidade administrativa (artigos 10 e 11, incisos I a III, da Lei nº 8.429/92).A petição inicial apresenta a descrição dos atos

praticados pelo réu, enquadrando-os nas descrições hipotéticas previstas na Lei 8.429/92. Evidentemente, não se trata de juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a constatação de que a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual. Com efeito, basta que se descrevam com relativa precisão os fatos que são imputados ao réu para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos que lhe são imputados e aqueles que embasam a condenação. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:(...) A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados (...) (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2009).II) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIALÉ consabido que a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação do réu para que exerça em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296).Nos termos do exposto, a autora, em sua inicial, requer o reconhecimento da configuração de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10 e 11, incisos I a III, da Lei nº 8.429/92, que assim dispõem: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...).Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;De acordo com os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o réu, ao prestar depoimento nos autos do procedimento de apuração sumária, reconheceu ter identificado a existência de diferença de numerário no valor aproximado de R\$44.000,00 no fechamento de seu terminal financeiro, no entanto, teria fechado o movimento mantendo a ausência de valor no cofre, por não ter identificado a diferença.O depoente, ora réu, afirmou:[...] Que no dia 06.11.2002 teve uma diferença de numerário no valor aproximado de R\$44.000,00, no fechamento do seu terminal financeiro. Que nesse dia fechou o movimento mantendo a ausência do valor no cofre, pois havia procurado a diferença e não a identificou, inclusive assistindo a fita de CFTV. Que após alguns dias efetuou a

contabilização em sub contas contábeis, não se recordando com exatidão a partir de quando; que conseguiu emprestado valor de aproximadamente R\$13.000,00 colocando no cofre esse valor e contabilizando no dia seguinte a importância faltante em contas de custódia de numerário e ou cheques. Que tinha ciência de que deveria ter contabilizado em falta de caixa e não ter efetuado as escriturações indevidas que realizou e que nesse dia não comunicou a ninguém a sua divergência de numerário agindo sem a orientação ou interferência de terceiros. Que efetuou contabilizações por DLE que permaneciam no movimento e por papéis quaisquer, eliminando-os em seguida, sendo esse modus operandi em sua maioria. Que por vezes deixava a fita de auditoria para ser arquivada no grupo VII por prestadores terceirizados, e as vezes deixando em sua mesa de trabalho, por vezes destruindo-as também. Que efetuou a contabilização de aproximadamente R\$31.000,00, pois, conforme acima, havia retornado R\$13.000,00 aproximadamente e que por não conseguir pagar os juros que lhe eram cobrados pela pessoa que havia lhe cedido empréstimo, retirou novamente o valor, originando uma pendência de aproximadamente R\$44.000,00. Que não mantém histórico de controle das movimentações irregulares nas contas contábeis, fazendo um acompanhamento dia a dia das mesmas e por vezes deixando a própria diferença no numerário da unidade, ou seja no cofre. Que quando da conferência do TVV efetuava a contabilização em custódia de numerário, como se permanecesse na transportadora, as vezes remetendo e as vezes não remetendo, com isso evitando de ser percebida a ausência de valores. Que naquela data de 06.11.2002, não houve remessa para a Tesouraria de numerário e que o depoente tem experiência suficiente para que caso houvesse passado dinheiro em volume equivalente a diferença a outros teria percebido e que quando da recepção do numerário vindo da Tesouraria (CETES) o mesmo era conferido pelo próprio depoente. Que o declarante abre mão do sigilo bancário de suas contas. Que manifesta a intenção de ressarcir a CAIXA do valor em questão e a se identificar e que essa já era sua intenção, pois contava com a venda de um terreno de propriedade de sua família, negócio esse não realizado. Às fls. 207/209 consta o teor da decisão proferida, que restou mantida, com relação ao réu, diante da ausência de interposição de recurso (fl. 229). No presente caso, em consonância com os fatos apurados no procedimento de apuração sumária, especialmente a declaração prestada pelo réu, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos na agência da Caixa Econômica Federal. Assim, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, são várias as atividades imputadas aos Réus, que serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Registro, por fim, que apesar da ausência de apresentação de defesa prévia, não se pode descurar dos elementos factuais acostados aos autos. No caso, o conjunto fático probatório demonstra lastro probatório mínimo a resultar no recebimento da inicial, tendo em vista que o acervo probatório igualmente é robusto a fornecer subsídio a determinar o recebimento da inicial. Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Cite-se o réu. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010904-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Dê-se vista à CEF do cumprimento da carta precatória, devendo requerer o que de direito. Int.

**0014516-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PAULO DA SILVA

Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em execução de título extrajudicial, devendo esta Serventia proceder a retirada da restrição judicial efetuada sobre o veículo em questão. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

**0002973-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA TOME ALVES

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JULIANA TOME ALVES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG TITAN 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1650CR516040, ano/modelo 2011/2012, placa FAY1647, RENAVAL 451330501, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 47985564 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 12/13). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 - marca HONDA, modelo CG TITAN 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1650CR516040, ano/modelo 2011/2012, placa FAY1647, RENAVAM 451330501), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

**0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON AMBROSIO**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de NEWTON AMBROSIO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo LOGAN, cor branca, chassi nº 93YLSR7RHBJS845051, ano/modelo 2011/2011, placa EZG 3490, RENAVAM 347341373, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 45959446 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e

Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 12/13). Assim, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca RENAULT, modelo LOGAN, cor branca, chassi nº 93YLSR7RHBJS845051, ano/modelo 2011/2011, placa EZG 3490, RENAVAL 347341373), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

**0002999-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SAO PEDRO RODRIGUES**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARIA SÃO PEDRO RODRIGUES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL SPECIAL, cor azul, chassi nº 9BWCA05Y11T212856, ano/modelo 2001/2001, placa DEA9137, RENAVAL 762716959, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 45942645 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO



- COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca VW, modelo GOL SPECIAL, cor azul, chassi nº 9BWCA05Y11T212856, ano/modelo 2001/2001, placa DEA9137, RENAVAL 762716959), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

**0003025-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAÚJO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR534302, ano/modelo 2011/2011, placa EXD0490, RENAVAL 329980505, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/20. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 45253158 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos)Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 12/13). No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL

- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR534302, ano/modelo 2011/2011, placa EXD0490, RENAVAL 329980505), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será

restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009538-30.1974.403.6100 (00.0009538-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ABILIO GONZAGA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos e liquidados, declare a parte expropriada a satisfação da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009705-08.1978.403.6100 (00.0009705-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SÍTIO DOS VIANAS(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Informe a expropriante sobre o cumprimento da carta de adjudicação.

**0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI X VICTORIO SCARAZZATTI X CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X ADEMIR APARECIDO SCARAZZATTI - INCAPAZ X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X JOSE ROBERTO SCARAZZATTI X ANDRELINA FERREIRA SCARAZZATTI X NAIR MARIA SCARAZZATTI PASCON X JOSE OSMAR PASCON X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X LUIZ REYNALDO PASCON X SANDRA CRISTINA MARGATO PASCON X NELSON EDILSON PETIAN X MARIA APARECIDA PASCON PETIAN X FELIX DE MARCHI X ROSEMARY LUCCHETTI DEMARCHI X WAGNER ANGELO X MARILENE LUCCHETTI ANGELO X IRINEU BENEDICTO SCARAZZATTI X INEZ RONCATO SCARAZZATTI X NAIR PASCON SCARAZATTI X FLAVIO ROBERTO ARAUJO X LUCIA ELENA SCARAZATTI X MAURO PONTIN X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN X VALDINEI APARECIDO SCARAZZATTI X JEANETTE MUZA ANTONIASSI SCARAZZATTI X LUCIA CERCHIARI SCARAZZATTI X LUIS ALBERTO SCARAZZATTI X GLORINHA KRAFT SCARAZZATTI X WILSON ROBERTO SCARAZZATTI X MARIA JOSE NICOLA SCARAZZATTI X SEBASTIAO ERNESTO COLOMBI X MARIA APARECIDA SCARAZZATTI COLOMBI X GERSON LUIS IATAROLA X VERA LUCIA SCARAZZATTI IATAROLA X GERALDO JOSE SCARAZZATTI X CARLOS ALBERTO SCARAZZATTI X ELSON BUSINARI X PASCHOA SCARAZATTI BUSINARI X HELENA SCARAZZATTI MELLONI X JOSE LUIZ BUTION X MARILENE MELLONI BUTION X SONIA APARECIDA MELLONI X PAULO CESAR MELLONI X FLAVIA RENATA MACARI MELLONI X LUIS FERNANDO MELLONI X ELISETE MARIA OSTI MELLONI X ROGERIO MELLONI X ELIANE GUIMARAES PEREIRA MELLONI X LAURA LUIZA SCARAZATTI ALLEONI X AMAURI CESAR ALLEONI X IVONE MARIA PYLES ALLEONI X ANGELA MARIA ALLEONI X LUIS ANTONIO SCHIAVON X ELIANA ALLEONI SCHIAVON X JOAO DA SILVA X SILVANA TERESA ALLEONI DA SILVA X APARECIDA ZAMPIERI SCARAZATTI X SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO X NEIVA DE FATIMA SCARAZATTI GAZETA DO AMARAL CASTRO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Expeça-se novo edital, intimando-se a expropriante a retirá-lo para providenciar publicação em jornais de grande circulação.

**0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO)

Providencie a expropriante o pagamento de custas e emolumentos, totalizando a quantia de R\$ 155,08 (cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), podendo ser feito no caixa do 11º CRI/SP (localizado na Rua Nelson Gama de Oliveira, nº 235, Vila Andrade, São Paulo/SP), utilizando-se como referência a pretotação nº 1.012.439, ou por depósito em conta corrente do referido 11º CRI/SP (Banco Bradesco - 237 - agência Major Diogo, nº 0200-3 - conta corrente 66.477-4), informando o CNPJ/MF 45.566.486/0001-68, devendo confirmar a efetivação do depósito por Fax (11) 3779.0007 ou pelo e-mail sac@11ri.com.br. Após, comprovado o pagamento pela expropriante, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)

Dê-se vista às partes do ofício da CEF juntado às fls. 347/349. Int.

**0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO) Cumpra a expropriante o despacho de fl. 270, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Intime-se a expropriante para que se manifeste sobre o pedido de fls. 343/347, quanto a exclusão de Fernando Silva Filho do polo passivo. Sem prejuízo, comprove a parte autora o registro da carta de adjudicação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARLOS LOUREIRO

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, devendo a expropriante proceder a sua retirada para posterior comprovação de publicação em jornais de grande circulação. Sem prejuízo, cumpra a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista o alegado à fl. 203, trazendo aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel, planta cadastral, bem como certidão negativa de impostos dos últimos 5 (cinco) anos. Int.

**0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser publicado e afixado nos termos do Decreto-Lei 3365/41. Após, expirado o prazo, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor do expropriado relativamente a importância depositada às fls. 377/384, a título de indenização. Int.

**0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Forneça a expropriante cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se.

**0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Vistos em sentença. BANDEIRANTE ENERGIA S/A, sucessora de Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, devidamente qualificada na inicial, assistida pela UNIÃO FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Constituição de Servidão Administrativa em face do ESPÓLIO DE JOSÉ AVELINO RIBAS DAVILA, objetivando a área declarada de utilidade pública pela Portaria nº 304 de 18 de março de 1986, do Ministério de Minas e Energia, publicado no D.O.U. de 24/03/1986. Trata-se de faixa de terras com área de 464,00 metros quadrados, sem benfeitorias, configurada como Lote 145, localizada na Estrada dos Pintassilgos, s/n, Loteamento Estância Porto

Velho, Município e Comarca de Jacareí, com as seguintes divisas e confrontações: começa em um ponto localizado na interseção da lateral norte da faixa da L.T., com a linha de divisa entre este lote e o lote 146, distante 163,00 metros, do alinhamento norte da Estrada dos Pintassilgos, medidos pela lateral acima; segue na direção sul, pela linha de divisa acima referida, na distância de 22,00 metros, confrontando com área remanescente do lote em descrição; deflete à direita e segue em direção noroeste, pela linha de divisa entre este lote e o lote 144, com quem confronta na distância de 25,50 metros; deflete à direita e segue em direção sudeste, pela lateral norte da faixa da L.T, na distância de 31,00 metros, confrontando com área remanescente do lote supra descrito, até atingir o ponto de início da descrição, destinada à passagem de linhas de transmissão de energia elétrica do Ramal Independência.. Visando à imediata imissão na posse do imóvel, a expropriante ofereceu a importância de Cz\$ 4.176,00 (quatro mil, cento e setenta e seis cruzados), a título de indenização, bem como indicou assistente técnico A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14, complementados às fls. 17/18 e 20/21. Realizado o depósito da oferta (fl. 23), a expropriante foi imitada provisoriamente na posse do imóvel (fl. 30). O expropriado, devidamente citado (fl. 31), apresentou contestação, por meio da qual alegou que o valor ofertado pela expropriante não traduz a justa indenização que lhe é devida, postulando pela fixação de indenização que corresponda ao justo valor do imóvel, acrescida dos demais consectários (fls. 33/38). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 33) a expropriante postulou pela realização de perícia (fls. 41). Às fls. 48/50, foi reconhecida a incompetência do juízo, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Noticiado o falecimento do expropriado (fls. 53/54), houve a habilitação do espólio com a consequente sucessão processual (fls. 353 e 358/360). Redistribuídos os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Jacareí (fl. 73), foi nomeado perito do juízo (fl. 95), sendo facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O perito do juízo apresentou laudo pericial (fls. 117/155) e esclarecimentos (fls. 165/167). O assistente técnico da expropriante apresentou laudo divergente às fls. 159/161 e 169, quedando-se inerte o expropriado. Por força de decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, interposto pela expropriante (fls. 175/189), foram os autos redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fl. 209). Às fls. 298/333 a Bandeirante Energia S/A requereu a alteração do pólo ativo do feito, por ter sucedido a empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, o que foi deferido pelo juízo (fl. 342). Em cumprimento à determinação de fls. 373, o expropriado regularizou a sua representação processual (fls. 387/388). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, impende esclarecer que diante do óbito do expropriado (fl. 54), não obstante tenha ocorrido a citação do co-herdeiro Roberto Ribas DAvila (fl. 90v.), e informado o falecimento do co-herdeiro José Carlos Ribas DAvila (fls. 292/293) até o presente momento não foi noticiado nos autos o encerramento do inventário dos bens deixados pelo requerido (processo nº 1557/01 em trâmite perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP), devendo, assim, permanecer no pólo passivo da presente demanda tão somente o Espólio de José Avelino Ribas Davila, representado pela sua inventariante (fl. 360). Superada a questão supra, passo ao exame do mérito. Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Constituição Federal no inciso XXIV do artigo 5.º: Art. 5º (...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Ademais, estabelece o caput do artigo 12 da Lei nº 8.629/93: Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: Assim, tanto para o legislador, como para a jurisprudência e a doutrina, justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. No caso dos autos, tem-se que é incontroversa a ocupação, pela expropriante, de uma área de 464,00m2, localizada na Estrada dos Pintassilgos, s/n, Loteamento Estância Porto Velho, Município e Comarca de Jacareí, para implantação de linha de transmissão de energia elétrica. Portanto, a indenização é de rigor, cabendo, apenas, a quantificação. Embora coincidentes os métodos utilizados pelo perito judicial e pelo assistente técnico da expropriante para apuração da justa indenização, qual seja, o comparativo de valores de mercado, o fato é que há divergência entre os laudos, no que se refere às áreas remanescentes e o valor básico unitário. De acordo com o Laudo Pericial de fls. 117/155 e Laudo Complementar de fls. 165/167, foi considerada a área expropriada, no total de 464,00m2, pertencente ao Espólio de José Avelino Ribas Davila, tendo apurado o valor da indenização em R\$3.045,00 para o mês de dezembro de 1995, considerando-se o valor unitário básico da área expropriada em R\$5,30m2, para o mesmo mês de referência. Por sua vez, o assistente técnico da expropriada (fls. 159/161) considerou a área de 464,00m2 com o valor básico de R\$4,50m2, apurando o valor da indenização em R\$2.087,99 para o mês de dezembro de 1995. Ao que consta, o perito judicial procedeu pessoalmente à vistoria do imóvel; instruiu o laudo com fotografias e plantas do local; analisou estimativas e transações efetuadas nas proximidades do imóvel; e homogeneizou os dados obtidos de acordo com os critérios preconizados pela normatização vigente. Dessa forma, e tendo em vista ainda a presunção de imparcialidade de que goza o perito judicial, considero bem fundamentado e instruído o seu laudo, e, via de consequência, atendido o princípio da justa indenização. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem

decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. ALÍQUOTA DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de energia elétrica, em que Furnas Centrais Elétricas S/A insurge-se contra o acolhimento do laudo pericial, elaborado em maio de 1985, resultando na fixação da indenização, no valor de Cr\$7.332.019,00 (sete milhões, trezentos e trinta e dois mil e dezenove cruzeiros), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e compensatórios e honorários advocatícios e periciais. - O vistor oficial fotografou e classificou corretamente a área servienda e, utilizando o método comparativo de dados do mercado, procedeu à homogeneização dos elementos encontrados, com aplicação do desconto de 10% para compensação da superestimativa de oferta. - Não pode ser considerada excessiva a alíquota de 33%, fixada para a indenização, tendo em vista as limitações ao uso da propriedade, como: proibição de edificar, proibição e/ou limitação de culturas, perigos decorrentes e incômodos como: ruídos e interferências em aparelhos receptores ou transmissores e circulação de pessoas e veículos desconhecidos, para fiscalização e reparos na torre e nas linhas de transmissão. - A inclusão, no cálculo de apuração da média para a fixação do preço unitário, de um elemento de pesquisa de oferta, sem a aplicação do redutor de 10%, não prejudicou o trabalho do perito, pois é insignificante a diferença no valor total da indenização. - Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. - O critério para a incidência de juros compensatórios, adotado pelo MM Juízo a quo, é consentâneo com o princípio da justa indenização, que rege as ações expropriatórias. Súmula 113 do C. STJ. - A correção monetária incide de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerados os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência. - Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 0482418-71.1982.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Noemi Martins, j. 18/06/2008, DJ. 25/07/2008) PROCESSO CIVIL, DESAPROPRIAÇÃO, LAUDO OFICIAL. 1 - Não ha como se conhecer do agravo retido se a parte recorrente não requerer de forma expressa seja ele apreciado como questão prejudicial no recurso de apelação interposto. 2 - Estando o laudo oficial alicerçado em robustos critérios e informações obtidas na região, apto para formar o convencimento do juiz, no tocante a justa indenização e de ser acolhido. 3 - Agravo retido que não se conhece, apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AC 93.03.047977-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/05/1995, DJ. 26/07/1995) (grifos nossos) Portanto, acolho as conclusões do laudo pericial produzido nos autos, com o que o pedido formulado deve ser julgado procedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de constituição de servidão administrativa e condeno a expropriante a pagar ao expropriado Espólio de José Avelino Ribas Davila a indenização no importe de R\$3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais) para o mês de dezembro de 1995, relativamente à área em que foi constituída a servidão, deduzida a oferta inicial, corrigida monetariamente, aplicando-se a Súmula 67 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero como devidos os índices da ORTN (de 1964 a fevereiro/86) a OTN de março/86 a janeiro/89), a BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91), IPC (de março/91 a dezembro/91), UFIR (de janeiro/92 a dezembro/2000) e IPCA-E (a partir de janeiro/2001), conforme exposto no item 4.5.1.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária da indenização incidirá desde o laudo de avaliação até o efetivo pagamento. A correção monetária da oferta incidirá desde a data do depósito até o efetivo pagamento. Os juros compensatórios, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, incidirão a partir da imissão na posse, sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização, devidamente corrigida, nos termos da Súmula 618 do STF (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.829, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJ. 25/05/2009). Os juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, incidirão a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.103, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/02/2010, DJ. 08/03/2010). Quando do levantamento do preço da indenização fixado nesta sentença o réu deverá comprovar as condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Condeno, ainda, a expropriante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141 do Superior Tribunal de

Justiça). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de constituição de servidão administrativa para os fins previstos na alínea 6 do inciso I do artigo 167 da Lei de 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA  
Forneça a expropriante minuta de edital, de acordo com o memorial descritivo. Sem prejuízo, cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 294, trazendo aos autos prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais, para fim de posterior levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

**0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9)** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)  
Cumpra a expropriante o despacho de fl. 449 no prazo de 10 (dez) dias, comprovando publicação de edital. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO X JOSE CARLOS ZEFERINO X SILVANA ROMILDA ZEFERINO  
Tendo em vista a informação retro revogo, por ora, a segunda parte do despacho de fl. 103, devendo a Caixa Econômica Federal informar o CPF correto de José Roda Camargo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0037184-53.1990.403.6100 (90.0037184-8)** - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA Y. ONO) X ARNALDO DE SOUZA X ODETE MANSANI DE SOUZA  
Fls. 406/407: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, devendo providenciar juntada de cópia da planta do imóvel em questão, como determinado à fl. 399. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0016594-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-15.2011.403.6100) PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)  
Vistos em decisão.PEDRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. oferece a presente impugnação à intervenção do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT na qualidade de assistente simples da ré.Alega não ter sido comprovado o interesse jurídico do DNIT, uma vez que não está sendo discutida a posse indireta do bem que constitui objeto da demanda, mas apenas a retomada da posse direta.Manifestou-se o DNIT às fls. 04/42 e 94/97.Às fls. 45/93 manifestou-se a ré All-América Latina Logística Malha Paulista S/A.A impugnada se manifestou às fls. 08/11.Em razão do acolhimento da Exceção de Incompetência nº 0000086-78.2012.403.6127 (fls. 13/14), os autos vieram redistribuídos a este juízo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho as alegações da impugnante.Estabelece o artigo 50 do Código de Processo

Civil:Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. (grifos nossos).Dessa forma, considerando-se que o bem que constitui objeto da ação de reintegração de posse é de propriedade do DNIT, presente o interesse jurídico a justificar a sua intervenção na qualidade de assistente simples. Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 50 do Código de Processo Civil, o impugnado manifestou seu interesse jurídico em ingressar na lide.A corroborar, cito o seguinte precedente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL PERTENCENTE AO DNIT, ARRENDADO À AGRAVANTE. MANIFESTAÇÃO DO DNIT. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO NA LIDE. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO. (...). 4. In casu, não será necessário proceder-se à referida intimação do DNIT, tendo em vista a petição apresentada por esta autarquia, na qual manifesta expressamente o seu interesse para atuar como assistente simples da ora agravante neste feito, dado que, sendo o proprietário do bem esbulhado, tem interesse em que o legítimo possuidor saia vencedor da demanda possessória instaurada, a fim de que lhe seja possível dar integral cumprimento ao contrato de concessão de serviço público firmado pela agravante com a União Federal, de forma que resta configurada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação possessória de origem. Precedentes desta Corte Regional: AG111298/CE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/04/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 28/04/2011 - Página 543; e AG106260/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 16/12/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 13/01/2011 - Página 16. 5. AGTR provido.(AG 00097433820124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::184.) (grifos nossos).Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT na qualidade de assistente simples da ré nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0005892-15.2011.403.6100.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0005892-15.2011.403.6100, prosseguindo-se regularmente.Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 43, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de extrato do pagamento de requisição de pequeno valor, intime-se o beneficiário para levantamento da importância junto à agência bancária.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002352-22.2012.403.6100** - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de novos Embargos de Declaração interpostos da sentença de Embargos de Declaração, com pedido alternativo de recebimento de apelação. Mantenho a sentença de fl. 45 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003865-25.2012.403.6100** - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 50: defiro pelo prazo requerido.

**0011020-79.2012.403.6100** - RICARDO MENEGHETTI(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Baixo os autos em diligência.RICARDO MENEGHETTI formulou pedido de Alvará Judicial, objetivando levantar o saldo relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz que é herdeiro de Olga Barone e promoveu ação perante a 19ª Vara Federal Cível objetivando a correção do saldo de conta vinculada de FGTS de titularidade da mesma. Afirma que referida ação foi julgada procedente. A obrigação foi cumprida, tendo sido extinto o feito.Alega que não consegue proceder ao levantamento do saldo diretamente nas agências da requerida, que exige a apresentação de alvará para tanto.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/11.A requerida apresentou contestação às fls. 29/31

alegando, preliminarmente, competência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o requerimento de alvará judicial para liberação de conta vinculada a herdeiro de titular falecido. No mérito, afirma que o requerente não comprova ser herdeiro e beneficiário da falecida fundista. É o relatório. Decido. Registre-se que a simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente. Somente quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (Conflito de Competência n.º 92.053-SP (2007/0279418-7), Relatora: Min. DENISE ARRUDA, julgado em 25/06/2008, DJ 04/08/2008) Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual (Fórum Central) para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 4566**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5)** - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Da petição da parte autora, entende-se que a impugnação deve-se ao não recebimento das verbas honorárias relativas aos coautores que firmaram o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Peticiona a Caixa Econômica Federal, argumentando que, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Compulsando os autos observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 245/247, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito judicial referente à verba em comento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6)** - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Diante da decisão de fls. 807/808, proferida no recurso de agravo de instrumento interposto nestes autos, remetam-se os mesmos ao contador para que proceda conforme o julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7)** - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA (SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 314/317, apresentados pelo coautor Egydio Loro. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2)** - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento ou não dos valores dispostos no ofício requisitório número 2007.0000135 (fl. 335). Em caso de ter o mesmo recebido, determino a imediata devolução dos valores, posto que a referida importância pertence ao patrono Donato Antonio de Farias, advogado que procedeu com toda a fase de conhecimento nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002373-86.1998.403.6100 (98.0002373-9)** - NELSON GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA BALARDE DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0204389-29.1998.403.6100 (98.0204389-3)** - YEDA CARNEIRO FERNANDES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 347/349. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8)** - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que a petição protocolizada em 07/12/2012 sob o n.º 201261000264713-1/2012 não se encontra nos autos. Traga a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da referida petição. Após, tornem conclusos. Int.

**0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0)** - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, memória de cálculos atualizada e individualizada para cada executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012735-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012735-8)** - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLINDA DE LIMA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 147: A Receita Federal do Brasil já foi oficiada conforme pedido da parte autora. Aguarde-se o cumprimento da determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011806-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011806-4)** - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 221/222 fornecido pelo sistema Webservice da Receita Federal do Brasil. Int.

**0021560-60.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021301-31.2011.403.6100** - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVANE FILHO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 111 e 113. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020535-75.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6)** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3)** - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0005749-90.1992.403.6100 (92.0005749-7)** - ADILSON ALMEIDA ROLLO X ARIIVALDO ORNELAS X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X ELIZABETH FONSECA DA SILVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X ROBERTO ZACCARINI X RUBENS PUCCI X SILVIO SALVARIEGO X THAIS FERNANDA DAVILA GALLO RONDON X VALDOMIRO ZORZETO X TEODOLINDO RAMOS DE CASTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição

**0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0037772-11.2000.403.6100 (2000.61.00.037772-8) - DIVINO SOARES GARCIA X ROSILENE JUAREZ X SILVIA APARECIDA LAUER DE CAMPOS X MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS X CELSO VIEIRA DA COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALMIR ZELINDO SANTINONI X WILSON PEREIRA X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0008833-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008833-4) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X JOSE ROBERTO AUGUSTO X JOSE ROBERTO VAZ DE LIMA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)**

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5) - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0019142-18.2011.403.6100 - ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI(SP088882 - ISAEL RASEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

## Expediente Nº 3685

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002798-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARDENYA DE SOUSA SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jardenya de Sousa Santos, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046256499, firmado entre o Banco Panamericano S/A e a ré. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor VERMELHA, chassi n 9C2KC1680BR538341, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB-8479/SP, Renavam 347129404, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/19-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre o banco Panamericano S/A e a ré (fls. 12/13-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/19-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse da devedora. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor VERMELHA, chassi n 9C2KC1680BR538341, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB-8479/SP, Renavam 347129404. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0002800-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hugo de Almeida Barbosa, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046408384, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo DUCATO MULTI, cor PRETA, chassi n 93W245H34C2084399, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ERI-8310/SP, Renavam 356142450, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/19-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência

do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 12/13-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/19-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO MULTI, cor PRETA, chassi n 93W245H34C2084399, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ERI-8310/SP, Renavam 356142450. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Otoniel Alves de Souza, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045002475, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca MERCEDES BENZ, modelo AXOR 1933 B, cor BRANCA, chassi n 9BM9582078B564546, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa CVN-8383/SP, Renavam 941431630, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/19-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 12/13-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/19-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo AXOR 1933 B, cor BRANCA, chassi n 9BM9582078B564546, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa CVN-8383/SP, Renavam 941431630. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0003004-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DE LOURDES PEREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel de Lourdes Pereira, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Veículo n.º 000047753132, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, cor BRANCA, chassi n 93W244M24C2090295, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWO-9615/SP, Renavam 405849702, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial,

se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/18-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Veículo firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 11/12-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/18-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, cor BRANCA, chassi n 93W244M24C2090295, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWO-9615/SP, Renavam 405849702. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034537-80.1993.403.6100 (93.0034537-0)** - LABIBI JOAO ATIHE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001113-13.1994.403.6100 (94.0001113-0)** - SERGIO AFONSO PILAO CUNHA X MARIA GEORGETE PILAO CUNHA(SP035996 - ROBERTO BENEDITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006420-11.1995.403.6100 (95.0006420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028375-35.1994.403.6100 (94.0028375-0)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014740-50.1995.403.6100 (95.0014740-8)** - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA E Proc. MARIA PAULA ZANCHI BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016324-55.1995.403.6100 (95.0016324-1)** - ALBERTO CIORI KASAISHI X CLAUDINA MORENO X CLAUDIO RONCHI X CELSO PAIVA LOPES X MARIA DIRCE PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X ELIZEU PEREIRA X EUNICE MERLI FARO X FERNANDO ANTONIO DE CASTRO LEAL X GERALDO DE JESUS CATARINO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ORLINDO LUCIA SCHMIDT)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021049-87.1995.403.6100 (95.0021049-5)** - ADELINA GIANECCHINI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5)** - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP047478 - JOAO MARIA GALVAO DE BARROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011632-71.1999.403.6100 (1999.61.00.011632-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006073-0)) ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0019067-18.2007.403.6100 (2007.61.00.019067-2)** - MILTON MENEZES SOBRAL X JUDITH ELIANA HERRERA SOBRAL(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0013678-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013678-9)** - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0009729-15.2010.403.6100** - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0018725-31.2012.403.6100** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022769-55.1996.403.6100 (96.0022769-1)** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0056978-45.1999.403.6100 (1999.61.00.056978-9)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0027363-39.2001.403.6100 (2001.61.00.027363-0)** - TERRY TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016195-64.2006.403.6100 (2006.61.00.016195-3)** - MYRTHES WEBER LUTKE X PEDRO RUBENS VAZ DE LIMA X SANDRA MARIAS CLARO SSANTANA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016292-64.2006.403.6100 (2006.61.00.016292-1)** - JOSE RAMOS PEREIRA(SP097052 - JOSE RAMOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030808-55.2007.403.6100 (2007.61.00.030808-7)** - BANCO SANTANDER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025938-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025938-0)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0007179-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007179-5)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Retifico o primeiro item da decisão de fls. 394, para dela constar: Em que pese as alegações do IMPETRADO, ao invés de Impetrante, permanecendo, no mais, o teor da decisão. Recebo a petição de fls. 377/400, como pedido de apreciação do requerimento de fls, 379. Fls. 379: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados às



fls. 356, vez que tem a finalidade de garantir o direito de ambas as partes, até o final da demanda. Intimem-se.

**0006174-53.2011.403.6100** - FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004316-50.2012.403.6100** - C A O CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0014663-45.2012.403.6100** - VICENTE DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da Uniao, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0020476-53.2012.403.6100** - ISRAEL SILVA(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA) X DIRETOR TESOUREIRO DA CAASP - CAIXA DE ASSIST DOS ADV DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER DA CAASP(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) PUBLICACAO COM PRAZO PARA O IMPETRANTE: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 67/2013 Folha(s) : 132Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pretende ver anulada a decisão da comissão de julgamento do Departamento de Esportes e Lazer da CAASP/SP-OABSP, bem como seja determinado um novo julgamento.Narra o impetrante que é técnico da equipe de futebol da 101ª Subseção Tatuapé da Ordem dos Advogados do Brasil e, em partida realizada na XXX Copa Principal de Futebol de Campo da CAASP/OABSP, teria sido penalizado com cartão vermelho, diante da agressão física em face de um integrante de outra equipe de futebol. Informa que diante do cartão vermelho aplicado, cumpriu a suspensão automática de um jogo. Afirma que, posteriormente, foi surpreendido com a decisão da Comissão de Julgamento do Departamento de Esportes e Lazer que ao apurar o fato, aplicou a pena de 09 (nove) partidas, inviabilizando a participação na Copa Principal de Futebol de Campo do ano de 2013 e determinou a proibição de comparecimento ao local dos jogos, embasada nos artigos 179, 181, 182 e 254, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Insurge-se contra a penalidade aplicada afirmando que é ilegal e arbitrária, uma vez que o processo administrativo instaurado não teria oportunizado a ampla defesa e o direito ao contraditório. A medida liminar foi deferida para permitir a participação do impetrante no jogo marcado para 24/11/2012 (fl. 44). O impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar, o que restou indeferido à fl. 57.Devidamente notificados, somente o Diretor Tesoureiro da CAASP prestou as informações e, em suma, aduziu inexistir qualquer irregularidade que justifique a anulação da decisão, pois foi pautada de acordo com o regulamento, do qual o impetrante tem amplo conhecimento, sendo que o recurso interposto administrativamente pelo impetrante ainda estaria pendente de julgamento.O Ministério Público Federal em seu parecer sustentou a inexistência de interesse público e se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência dos requisitos para interposição do mandado de segurançaAcerca do mandado de segurança, assim dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Por sua vez o artigo 1º e 1º, da Lei nº 12.016/2009, disciplinam o seguinte:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Pois bem, tanto na

Constituição Federal, quanto na lei que disciplina o mandado de segurança exige-se que a autoridade apontada como coatora tenha praticado o ato no exercício de atribuições do poder público. No caso em tela, não vislumbro tal situação, na medida em que a aplicação de penalidade prevista em atividade desportiva não configura ato de autoridade imbuída de atribuições do poder público. Nesse sentido, cito a ementa de julgado do Eg. TRF-3ª Região que, em caso análogo, assim se pronunciou: EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMISSÃO DE EMPREGADO POR JUSTA CAUSA, APÓS APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ATO DE GESTÃO DO DIRIGENTE DA EMPRESA PÚBLICA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO VIA ADEQUADA À PRETENSÃO DEDUZIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Empregado da Caixa Econômica Federal que, demitido por justa causa, se insurge contra o resultado de apuração sumária que levou à sua demissão dos quadros da instituição e demonstra a intenção inequívoca de obter a reintegração no seu emprego. II - Incabível mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública federal quando, no exercício de suas atribuições gerenciais e no âmbito de uma relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aplica sanções e eventualmente demite empregado por justa causa. Precedente do E. STJ que se aplica à situação concreta. III - Extinção do feito sem julgamento de mérito que se impõe, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do CPC. IV - Apelação que se julga prejudicada. (AMS 00051512420014036100, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ausente um dos requisitos para a impetração do presente mandado de segurança, é de rigor sua extinção. Em razão do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 42), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001771-70.2013.403.6100** - CELSO CAMARGO GUAZZO X IARA GALVAO GUAZZO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

**0002062-70.2013.403.6100** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0002243-71.2013.403.6100** - MACER DROGUISTAS LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Fls. 65/73: Reconsidero a decisão de fls. 61/63-verso, para manter o processamento e julgamento do presente feito na Justiça Federal. Para tanto, entendo necessária a integração do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Dessa forma, intime-se a impetrante para que promova a regularização do polo passivo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002817-94.2013.403.6100** - CONSTRUPAC CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0003108-94.2013.403.6100** - EVANGELINA FERNANDES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou proibida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato. Afirma a impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega que, durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, restando perfeitamente possível o lançamento pelo Fisco, a fim de prevenir a decadência. Sustenta ocorrência de decadência dos valores não lançados até 2006. Os autos vieram conclusos. Decido. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. No mérito, são os seguintes os aspectos a serem analisados: **EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO**: Tratando-se de hipótese de reconhecimento da dívida tributária por meio de declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, o prazo prescricional passa a correr a partir da própria declaração, já que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído desde então. Nesses casos, cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível). 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Recurso especial provido. (Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Decisão: Unânime. Data: 02 de dezembro de 2004. Publicação: DJ1 nº 39, 28/02/2005, p. 223/224). No caso, verifica-se pela declaração de ajuste anual de IRPF Exercício 2007, Ano-Calendário 2006 juntada com a inicial (fls. 31/37), que a impetrante declarou o valor sacado de suas reservas matemáticas como rendimento isento e não-tributável, fazendo constar no campo de observações complementares que a parcela relativa ao imposto de renda incidente sobre o valor sacado se encontrava com a exigibilidade suspensa por conta do Mandado de Segurança n 0013162-42.2001.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Dessa forma, a União deveria ter realizado o lançamento de ofício do crédito que entendessee devido no prazo de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se

de imposto de renda referente a rendimentos obtidos no ano de 2006, o prazo decadencial passou a correr a partir de 01/01/2008 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo em 01/01/2013. Assim, no caso dos autos, há que se reconhecer a plausibilidade da alegação de extinção do crédito tributário referente ao saque de 2006 por decadência. Neste particular, o periculum in mora está presente, diante da possibilidade de cobrança de tais valores, com todos seus consectários, incluindo inscrição do nome do contribuinte no CADIN.- Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995: Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado perante a 19ª Vara Cível e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04: Nessa análise inicial, constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. No caso, considerando que a impetrante ingressou antes dessa data e ele não se aplica o disposto no art. 3.º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que não efetue a cobrança do IRPF referente ao saque feito pelo impetrante das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP em 2006, com todos seus consectários. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0003123-63.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Mantenho a decisão de fls. 373 por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

**0003124-48.2013.403.6100** - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao porte de arma de fogo. Afirma o impetrante que requereu através do protocolo 08069.000579/2012-70 a concessão de autorização para o porte de arma de fogo junto à Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos/Polícia Federal de São Paulo, sendo tal pedido indeferido, sob a justificativa de que não teria sido comprovada a necessidade de porte de arma de fogo, bem como que o contido no inciso II, do 2 do artigo 18 da Instrução Normativa n 023/2005-DG/DPF deve ser entendido como uma sugestão. Informa que, em face de tal decisão, apresentou pedido de reconsideração, o qual

também restou indeferido. Sustenta que faz jus ao porte de arma em razão de exercer a profissão de sócio de empresa de segurança, atividade considerada de risco ou de ameaça à integridade física, nos termos do art. 18, 2, inciso II, da Instrução Normativa n 023/2005-DG/DPF, a qual alega ter tornado vinculado o ato administrativo de autorização de porte de arma de fogo quando solicitada pelos ocupantes de cargos nela elencados. Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que lhe conceda o direito à autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido e, após a apresentação do respectivo registro e demais documentos necessários, seja emitido o porte de arma de fogo em seu favor. Os autos vieram conclusos. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. Isso porque não restou demonstrada qualquer das condições exigidas para a concessão da medida liminar inaudita altera parte do pedido do impetrante, seja em relação à obrigatoriedade da autoridade impetrada conceder a autorização para o porte de arma de fogo aos profissionais que exercem atividades de risco presumível, ou mesmo em relação à efetiva necessidade do impetrante ao porte de arma de fogo. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0003201-57.2013.403.6100 - AMANDA MOTA OKIDA DE OLIVEIRA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de cursar o 7 período do curso de odontologia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE (Campus Vergueiro), com a devida liberação de seu RA e bilhete único, bem como de obter da universidade a abertura das PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovada nas matérias pendentes de aprovação. Informa a impetrante que, desde o ano de 2010, está matriculada no curso de odontologia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, estando habilitada e matriculada para o ingresso no 7 semestre do referido curso. Afirma que, desde que ingressou na universidade, tem ciência de que, caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia passar de ano e carregar a matéria pendente de aprovação até os próximos anos, desde que em tempo oportuno realizasse a recuperação de tal matéria mediante o PRA (Programa de Recuperação de Estudos), o qual alega, todavia, que não é viabilizado pela universidade com o período, número de vagas e informações necessárias para que os alunos realizem as provas das matérias pendentes. Sustenta que chegou ao 7 semestre carregando sete matérias e duas adaptações clínicas, totalizando nove pendências, tendo em vista que, para algumas matérias, não houve abertura de inscrição de PRAs, ou mesmo não houve possibilidade de inscrição em razão da limitação de vagas ou falta de informação a respeito das mesmas. Aduz que, quando da realização da rematrícula para o 7 semestre do curso, em fevereiro de 2013, foi informada pela secretaria da universidade que não conseguiria mais assistir as aulas com sua turma, visto que possuía matérias pendentes de aprovação, o que lhe impediria a promoção para o semestre em questão, nos termos de resolução interna da universidade. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 18, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não restou plenamente demonstrado pela impetrante. Isso porque não restou comprovada documentalmente a alegação de que a universidade não tenha dado oportunidade ou aberto vagas suficientes para que os alunos realizassem as provas de recuperação através de PRAs. Ademais, a matéria jornalística anexada aos autos pela impetrante (fls. 25), por si só, não comprova que a Universidade Nove de Julho - UNINOVE não mais aplique os termos da Resolução UNINOVE n 42, de 14/12/2007. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020544-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS OLIVEIRAS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine ao condomínio requerido a exibição dos seguintes documentos: 1) convenção de condomínio; 2) ata de eleição de síndico atualizada e autenticada em cartório; 3) planilha de débitos atualizada; 4) cópias das atas de valores das cotas e de rateios, se houver; 5) balancetes referentes ao período em atraso. Afirma a requerente que foi proprietária da unidade 11 do Condomínio Edifício Residencial Jardim das Oliveiras até agosto de 2011, tendo vendido o imóvel em 05 de agosto de 2011 para Nilma Firmino da Gama. Sustenta que não efetuou o pagamento das taxas condominiais do período em que era proprietária do imóvel e, muito embora tenha por diversas vezes solicitado administrativamente ao condomínio requerido a documentação necessária para a análise e cálculo do débito, não obteve resposta. Instada a requerente a esclarecer a alegada recusa do requerido quanto à apresentação dos documentos necessários para a

análise e cálculo do débito condominial (fls. 27), esta prestou esclarecimentos e juntou aos autos histórico de envio de correspondência emitido pelos Correios (fls. 30/32). Requereu ainda a juntada da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 28/29). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 28/29 e 30/32 como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O *fumus boni iuris* se apresenta em razão da necessidade da requerente de exibição dos documentos solicitados na inicial, a fim de que seja pago o débito condominial relativo ao período em que foi proprietária do imóvel correspondente à unidade 11 do condomínio requerido, comprovado por meio da matrícula juntada às fls. 16/21. Verifica-se, ademais, que a documentação em questão foi solicitada pela requerente por meio de correspondência com aviso de recebimento enviada ao requerido, o qual, todavia, não disponibilizou representante para o recebimento da mesma, conforme histórico de envio de correspondência juntado às fls. 32. O *periculum in mora* também restou demonstrado, na medida em que, do relatório juntado às fls. 22, consta a informação de existência de ação sumária de cobrança de despesas condominiais movida em face da atual proprietária da unidade 11 do condomínio requerido. Assim, CONCEDO a liminar requerida para determinar que o condomínio requerido exhiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos elencados na inicial. Intime-se o condomínio requerido nos termos do art. 357 do CPC

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

Ciência à CEF da certidão da oficiala, fls. 65 Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034094-90.1997.403.6100 (97.0034094-5)** - ELIANA SHIRASAKA X ELISABETH PISTRINO TANIMOTO X ELISETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ELIZABETE DONIZETTI FERREIRA FORTI X ELSA APARECIDA MURDIGA MARCIANO X ERIVALDO LOPES DE SOUSA X EMILIA APARECIDA MOLINA X EMILIO CARLOS CAVAZANA X EUCLIDES APARECIDO PEREIRA DA SILVA X EDSON ANTONIO FRANCISQUETTI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034774-75.1997.403.6100 (97.0034774-5)** - JOSE BENEDITO ANDENGHE PAVAN X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOELMA SILVA BENEVIDES X JOSEFA VALDECI DA COSTA X JOSE NICANOR DE QUEIROZ FILHO X JOSE NOEL MOREIRA X JOSELI NOGUEIRA DA SILVA HONORATO X JOAO GONCALVES ROCHA X JOELMA FERREIRA ORTIZ X JOAO CARLOS VALIM FONTOURA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004892-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004892-3)** - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(Proc. GUSTAVO STUSSI-NEVES E Proc. LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006073-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006073-0)** - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0009223-78.2006.403.6100 (2006.61.00.009223-2)** - JOSE RAMOS PEREIRA(SP097052 - JOSE RAMOS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006256-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006256-0)** - JOSE RAMOS PEREIRA(SP097052 - JOSE RAMOS PEREIRA E SP095888 - VILSON CONCEICAO DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009997-98.2012.403.6100** - VALDIR ALVES FEITOZA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Aos seis dias do mês de março de 2013, às quatorze horas e trinta minutos, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências da 4ª Vara, onde se encontrava a MM. Juíza Federal, DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, comigo técnico judiciário, a seu cargo, foi aberta a presente audiência, nos autos da Ação Ordinária nº 00099979820124036100, em que são partes VALDIR ALVES FEITOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceram as procuradoras do autor, Dra. Alessandra Paula Monteiro,

OAB/SP 312171 e Dra. Roberta Espernega Losi, OAB/SP 179024. Considerando a suspensão do expediente Forense nesta data, conforme Portaria 6965/2013, redesigno a audiência para o dia 24.04.2013 às 14h00. As partes presentes saem intimadas. Intime-se a CEF com urgência. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

#### **Expediente Nº 7455**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001036-08.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 05/03/2013, designando audiência de conciliação para o dia 02/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8665**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA  
Junte-se. Da audiência designada para 02/04/2013 às 14:00h. intímem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007502-18.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA  
Junte-se. Da audiência designada para 01/04/2013 às 13:00hs. intímem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 8666**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016223-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA

Chamo o feito à ordem. 1. Diante dos termos da certidão de fl. 86, cancelo a audiência designada para o dia 21 de março de 2013. 2. Ademais, esclareça a CEF a propositura da presente ação em face da André Soares e Tatiana



Kelly Ferreira, tendo em vista que da leitura da certidão de fl. 60, é possível constatar que tais pessoas já não residiam no imóvel desde outubro de 2010, o que induz à conclusão, ao menos neste momento processual, pela sua ilegitimidade passiva para a presente reintegração de posse. Intime-se a CEF.

#### **Expediente Nº 8667**

#### **MONITORIA**

**0029057-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. À vista da última manifestação do FNDE de fls. 164/166 revogo o despacho de fl. 159 e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI, para que conste no pólo ativo da ação apenas a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, intime-se a autora a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória (fls. 184/202), requerendo o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Fls. 35 (verso), 42, 56, 65, 71, 96, 97, 98, 105, 117, 120 e 125 - Tendo em vista que o co-réu JONATAS SILVA SANTOS não foi localizado, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal, Bacen Jud 2.0 e Sistema de Informações Eleitorais, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse na citação desse fiador. Em caso afirmativo, deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, com indicação da fonte onde obteve a informação, haja vista que já foram efetuadas 12 (doze) diligências infrutíferas, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

Fls. 39, 58, 75, 84, 88, 126, 139, 146 e 161 - Tendo em conta que FERNANDA APARECIDA DA SILVA não foi localizada, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil (fls. 66 e 131), Bacen Jud 2.0 (fls. 79/81) e Sistema de Informações Eleitorais (fl. 132), informe a parte autora se remanesce o interesse na citação dessa co-ré. Em caso afirmativo, deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, com indicação da fonte onde obteve tal informação, haja vista que já foram realizadas diligências em 10 (dez) endereços diferentes, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARLENE ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0013958-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA DA SILVA

Em face da certidão de fl. 93, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016206-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SILVIA ANDREA BARICATTI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ANDREA BARICATTI NASCIMENTO

Fls. 106/107 - Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que requeira o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0021291-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO

Fls. 32, 52, 59, 72, 104 e 105 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006383-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

Indefiro o pedido de fl. 70, uma vez que o ônus da localização do réu cabe ao autor da ação e não ao juiz. Além disso, no caso dos autos já foram utilizadas ferramentas eletrônicas para pesquisa de endereços, ou seja, Webservice da Receita Federal (fl. 45) e Sistema de Informações Eleitorais (fl. 68). Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0012026-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 97 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo réu, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá informar o resultado da diligência. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95. Int.

**0016640-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA

Fls. 44, 50, 68 e 69 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009728-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENA ROSA DA SILVA

Fl. 37 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0012036-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA DOS SANTOS PACHECO

Fls. 58 e 69 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018572-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE ZUGAIAR

Fls. 48/49 e 51/64 - Recebo os embargos à monitoria apresentados pela ré, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018386-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-

06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)) FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 47/52 e 54/62 - Aceito como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027687-73.1994.403.6100 (94.0027687-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA(SP275872 - FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Fls. 504/506 - Requeira a exequente, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E SP189443E - MARILENE DE ASSIS ANUNCIACAO)

I - Dê-se ciência à exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 290 (verso), a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, levando em conta, inclusive, as pesquisas de bens de titularidade do executado que constam dos autos. II - Tendo em vista que o demonstrativo do débito está atualizado somente até junho de 2004, deverá a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito. Observo, porém, que a CEF, ao apresentar o demonstrativo anterior (fls. 22/25), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 28/03/2002, de sorte que determino que a CEF, ao apresentar a nova planilha, indique as prestações pagas e a evolução do saldo devedor também desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA APARECIDA EGGERT ZOPAZZO Em face da certidão de fls. 245, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO I - Fl. 291 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior (fls. 230/233) não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fls. 154/226), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD (fls. 248/250) e INFOJUD (fls. 264/282), além da tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fls. 111/112, 141 e 256), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, devolvam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO

Fls. 42, 45, 89, 90, 91, 96, 115, 119, 143 e 200 - Tendo em conta que os executados não foram localizados, mesmos após consultas ao Webservice da Receita Federal (fls. 74/76), Bacen Jud 2.0 (fls. 79/86) e Sistema de

Informações Eleitorais (fls. 160/161), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação. Para tanto, deverá a Caixa Econômica Federal indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o regular andamento do feito. Int.

**0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DE SANTANA  
Indefiro o pedido de intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, formulado pela exequente na petição de fls. 97, uma vez que se trata de execução de título executivo extrajudicial, e não de cumprimento de sentença. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 100/105, no prazo de dez dias. Intime-se a exequente e, findo o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

**0015433-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SANTANA  
Fl. 82 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 79. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008863-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA  
Fl. 54 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4)** - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP038502 - CRISTINA ARANTES DE ALMEIDA) X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Retifique-se a autuação para constar que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. Tendo em conta que o mandado de registro já foi retirado e que nada mais foi requerido na petição de fls. 319/320, concedo aos promoventes o prazo de dez dias para que, em querendo, promovam a execução da sentença em relação às custas processuais adiantadas e aos honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem apresentação de requerimento de intimação para pagamento acompanhada do respectivo demonstrativo do débito atualizado, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

**0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO TOVANI  
Retifique-se a autuação, visto que se trata de processo em fase de cumprimento (execução) de sentença. Após, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

**0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CONSTANTES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE AUGUSTO MARZAGAO  
Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra o item 1 do despacho de fls. 183, regularizando sua representação processual. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA

Diante do interesse de transação manifestado pelas partes, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que os réus diligenciem, na Agência da CEF onde firmaram o contrato originário, procurando a funcionária indicada na petição de fl. 174, a fim de verificarem a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação da Impugnação à Penhora (fls. 97/122 e 158/163). Int.

**0005334-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005334-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDERSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON MARTINS

Retifique-se a autuação, visto que se trata de processo em fase de cumprimento (execução) de sentença. Após, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, visto que não cumpriu a determinação de fls. 80, bem como para esclarecer o pedido de fls. 72, uma vez que os documentos que o instruem parecem indicar que se trata da hipótese de extinção da execução.

**0011153-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES

A ré, não obstante tenha sido regulamente citada, não opôs embargos monitorios no prazo legal, tornando-se revel conforme artigo 319 do Código de Processo Civil. Embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitorios, consoante certidão de fls. 69, razão pelo qual estes não devem ser conhecidos. Assim, configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. À vista da declaração de fls. 77, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei 1.060/50. Int.

**0014781-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)

Fls. 123/124 - Observo que, a teor dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 09/15, 20, 21 e 27), o documento juntado à fl. 124 diz respeito à contrato diverso (0241.191.0000111-92) daquele que está sendo executado nestes autos (0241.160.0000274-06). Apesar disso, considerando o interesse de transação manifestado pelo executado, ainda que a audiência realizada para essa finalidade tenha sido infrutífera (fl. 121), intime-se o peticionário para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, junto a CEF, na agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias para manifestação quanto ao resultado da diligência. Int.

**0019648-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESSEL(SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESSEL

Fl. 107 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023038-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELY JUNYENT RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELY JUNYENT RAIMUNDO  
Retifique-se a autuação, visto que se trata de processo em fase de cumprimento (execução) de sentença. Após, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.

**0005116-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA  
Fls. 82/84 - Concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002166-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA  
Fl. 54 - Comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o alegado, trazendo aos autos cópia do instrumento de renegociação da dívida, e deduza pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, tendo em vista tratar-se de processo que já está em fase de cumprimento da sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA  
Fls. 150/153, 156 e 157 - Tendo em vista a existência de valores remanescentes, e diante do interesse de transação manifestado pela co-ré MARIA DO RÉMEDIO PEREIRA, concedo aos réus o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que diligenciem, junto à Administradora do imóvel arrendado, para pagamento das parcelas em aberto, tanto em relação ao condomínio em atraso quanto às prestações do programa de arrendamento residencial. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias para manifestação quanto ao resultado da diligência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022407-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)  
Certidão de fl. 93 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado à fl. 92, trazendo aos autos planilha atualizada dos valores em aberto (parcelas de arrendamento e de condomínio não adimplidas). Int.

#### **Expediente Nº 8668**

#### **MONITORIA**

**0011678-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA  
Fl. 91 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem pagamento ou defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se.  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 08/03/2013 (PÁGINAS 43/44), DEVENDO A AUTORA PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.

**0014857-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Fl. 98 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem pagamento ou defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 08/03/2013 (PÁGINA 43), DEVENDO A AUTORA PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Fl. 230 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 08/03/2013 (PÁGINA 44), DEVENDO A EXEQUENTE PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3950**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275669-56.1981.403.6100 (00.0275669-2)** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, (Fl. 232) Em razão das providências adotadas pela União, a fim de resguardar futura penhora ou arresto no rosto dos autos, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0026769-79.1988.403.6100 (88.0026769-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 157/159: Intime-se a parte executado, CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ Nº 44.837.524/0001-07, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 614,99(seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), atualizado até 09/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

**0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA ADVOGADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI ou requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de :a) alterar o polo ativo, fazendo constar

SCHAEFFLER BRASIL LTDA, atual denominação de Rolamentos Fag Ltda., CNPJ 57.000.036/0001-92;b) cadastrar a sociedade de advogados Ferraz de Camargo, Azevedo e Matsunaga Advogados, CNPJ 59.947.044/0001/76.Providencie a autora sua regularização processual, apresentando procuração original, nos termos de seu estatuto social, com firma reconhecida do constituinte. Prazo: 10 (dez) dias.Em razão do princípio da celeridade e sem prejuízo do acima determinado, recebo a petição de fls. 166/167 como início à execução.Somente depois de regularizada a representação processual da autora, expeça-se mandado de citação nos termos do art.730-CPC. Caso a autora quede-se inerte, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**0711886-81.1991.403.6100 (91.0711886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703368-05.1991.403.6100 (91.0703368-0)) PIPO-COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 190/192: Preliminarmente, expeça-se ofício para a CEF - PAB Justiça Federal a fim de que informe ao Juízo com a devida brevidade o saldo dos depósitos vinculados a estes autos. Após, dê-se vista à PFN para manifestação sobre os percentuais de levantamento e conversão lançados à fl. 192. I.C.

**0020801-29.1992.403.6100 (92.0020801-0)** - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUcoes X IND/ DE CERAMICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP118961E - ANDRÉ BORTOLINO DE MENDONÇA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 274/275: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Fl. 291: Oportunamente, apreciarei o requerimento de transformação em pagamento conforme petição de fls. 263/264. Intimem-se.

**0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, (Fls. 353/363) Em razão de persistir o interesse da União na compensação tributária nos termos da EC 62/2009, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste.Havendo ou não manifestação do autor, retornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8)** - CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obsevidas as formalidades legais. I.

**0092568-30.1992.403.6100 (92.0092568-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5)) DAY BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls.298/300: Intime-se a empresa-autora(executada) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.516,40(mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), atualizado até janeiro/13, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475 J do C.P.C.No silêncio, tornem conclusos.I.C.

**0028281-24.1993.403.6100 (93.0028281-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8)) MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Acolho o pedido de fl. 416 para conceder à parte ré, Eletrobras, prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento de fls. 415. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.



**0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2)** - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 374: Defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da empresa-ré, Eletrobrás, Dr. Rogerio Feola Lencioni - OAB/SP Nº 162.712 e CPF Nº 194.543.968-89, referente a verba honorária depositada pelo autor na guia de fl. 369. Fls. 376/378: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 7.493,83(Seze mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), atualizados até 10/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10%(dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0032619-07.1994.403.6100 (94.0032619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-88.1994.403.6100 (94.0018568-5)) IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.372: Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0029328-91.1997.403.6100 (97.0029328-9)** - JEFF FONTES FEITOSA X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X RINALDO BELUCCI X CLAUDETE MENEZES SILVA X ANA MARIA MEIRA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X NELSON THEODORO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.263/254: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho de fls.261.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0056156-27.1997.403.6100 (97.0056156-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045828-38.1997.403.6100 (97.0045828-8)) BANCO TRICURY S/A X CARLOS EDUARDO GIUGNI(SP042775 - LUDEMAR VICTOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL(Proc. LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA S.PAULIN) Vistos, (Fls.365/368): Considerando os cálculos de liquidação da verba de sucumbência trazidos pela União (Exeqüente), intemem-se os executados para o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.381,05 (mil trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos), atualizado até abril/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)** - ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA(SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Vistos. Fl. 412: Vide a r. sentença de fl. 408. Requeira a parte autora o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8)** - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA

GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA)

Vistos, Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 2141/2274, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Apos, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0024361-32.1999.403.6100 (1999.61.00.024361-6) - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Fl. 473: Defiro a transformação em pagamento o valor de R\$ 3.380.684,84 (Três milhões, trezentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos - fl. 471) referente a conta nº 265.635.00239797-0, conquanto o fisco informe o código a ser utilizado. Considerando que a parte ré comprovou a existência de execução fiscal em desfavor do banco-autor (fl. 478/484), suspendo a elaboração de alvará de levantamento do saldo residual pelo período de noventa dias. I.C.

**0053167-77.1999.403.6100 (1999.61.00.053167-1) - RUTH ALBUQUERQUE MARTINS**

CARNEIRO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 307: Intime-se a parte autora- executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.121,16 (três mil cento e vinte um reais e dezesseis centavos), atualizado até 09/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos.I.C.

**0014836-89.2000.403.6100 (2000.61.00.014836-3) - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o recolhimento da verba honorária efetuada pelo autor-executado, na guia de fl. 586. I.

**0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO**

NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.505/506 verso: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 5.129,74(cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 09/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0013019-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013019-0)** - JOAO GONZALEZ X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X LUCI ANA BUGALHO X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ CARLOS LAZZARINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fls.309: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls.301 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

**0012187-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012187-9)** - PAULA MARTINS MAMBERTI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.276/278: Intime-se a parte ré-executada(CEF), para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 14.852,68(catorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 05/09/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0022841-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022841-8)** - MANUEL ESPEDITO GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 441.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor constante da guia de fl. 443.I.C.

**0020196-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020196-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.

Acolho o pedido de fl. 425 para conceder à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, para cumprimento de fl. 424. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0012429-03.2006.403.6100 (2006.61.00.012429-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA JB S/A(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Vistos,Considerando a juntada da Carta Precatória nº 144/2011, devidamente cumprida, às fls.203/213, bem como a juntada da impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo, às fls. 218/222, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, ora exequente, se manifeste acerca dos referidos documentos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0)** - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial às fls. 221/225. Após, tornem conclusos. I. C.

**0031658-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031658-8)** - JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MARTINS DUPRAT CARDOSO(SP154351 - RENATO JOSÉ CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 246/248: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.527,73(dois mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 09/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

**0003441-17.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 397/399: Intime-se a parte ré, BANCO SANTANDER BRASIL S/A ( CNPJ Nº 90.400.88/0001-42), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.206,13(mil duzentos e seis reais e treze centavos), atualizado até 09/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

**0004156-59.2011.403.6100** - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP217082 - YUMI TERUYA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 112/115: Intime-se a autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 112,33(cento e doze reais e trinta e três centavos), atualizado até 11/10/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0009924-29.2012.403.6100** - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Fl. 85: Considerando o transitio em julgado da r. sentença de fls. 82/83, requeira o autor o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002772-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002772-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alterar o polo passivo, fazendo constar SCHAEFFLER BRASIL LTDA., atual denominação de Rolamentos Fag Ltda., CNPJ 57.000.036/0001-92, ou requirite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Trasladem-se para os autos principais e para os da medida cautelar cópias do documento de fls. 54/78.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença, dada a manifestação de fls. 110/111.Int. Cumpra-se.

**0014925-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014925-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0020818-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072990-

81.1992.403.6100 (92.0072990-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Dê-se vista à parte embargante, PFN, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre o pagamento da verba de sucumbência (fl. 34). Ato contínuo, determino o traslado das principais peças destes autos para à ação ordinária nº 0072990-81.1992.403.6100, onde deverá prosseguir a execução. Por fim, proceda a secretaria ao despensamento destes autos e posterior remessa ao arquivo. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007368-35.2004.403.6100 (2004.61.00.007368-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-41.1992.403.6100 (92.0000372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X INBRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 67/69: Intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.568,14(um mil quinhentos e sessenta e oito reais e catorze centavos), atualizado até 10/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5)** - DAY BRASIL S/A(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls.226: Defiro. Intime-se a empresa-autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos comprovantes dos depósitos judiciais referentes ao período de novembro/1992 até dezembro/1993. Expeça-se ofício endereçado à Agência 0265-Justiça Federal para que forneça, no prazo de 10(dez) dias, extrato detalhado da conta judicial nº 0265.005.00135027-0, cuja guia se encontra acostada na contra-capa dos autos.I.C.

**0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8)** - MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Acolho o pedido de fl. 290 para conceder à parte ré, Eletrobras, prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento de fls. 286. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0018568-88.1994.403.6100 (94.0018568-5)** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.132: Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7)** - RAYTON INDL/ S/A(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.250: Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **Expediente Nº 4063**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043005-72.1989.403.6100 (89.0043005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040576-35.1989.403.6100 (89.0040576-4)) GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 407/410: Inicialmente, comprove a parte impetrante o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de folhas 403/406. Com ou sem manifestação da GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça as suas considerações em face do pleito da empresa impetrante, constante às folhas 407/408.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0010647-29.2004.403.6100 (2004.61.00.010647-7)** - U.E.U UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRA-SONOGRAFIA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0018071-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018071-6)** - BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0009314-32.2010.403.6100** - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0015306-03.2012.403.6100** - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Após a baixa do agravo de instrumento nº 2012.03.00.028805-6 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: - Providencie a Secretaria o apensamento aos presentes autos; - Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0016975-91.2012.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 1277: Após o traslado da decisão final com o trânsito em julgado do agravo nº 0028842-48.2012.403.0000, retornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0000131-32.2013.403.6100** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 809/812:Mantenho a r. decisão de folhas 807 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000571-28.2013.403.6100** - CAMARA ARBITRAL DO GRANDE ABC LTDA(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

## SERVICO DA CEF

Vistos.Folhas 30/31: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 28, apresentando a cópia da mencionada sentença NA ÍNTEGRA, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 28.Int. Cumpra-se.

**0003323-70.2013.403.6100** - ANDREWS DOS SANTOS SOARES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.Folhas 29/31: Recebo a emenda da inicial. Determino, ainda, que a parte impetrante forneça as cópias dos documentos (em atendimento à r. determinação constante às folhas 28) legíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 28.Int. Cumpra-se.

**0003684-87.2013.403.6100** - JOSE BERNARDO IGOA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma cópia dos documentos pessoais da parte impetrante; a.3) nova procuração no original, tendo em vista que a que acompanha a inicial e consta às folhas 09 é especial para promoção de reclamação trabalhista em face da ex-empresa empregadora LA LUNA COMERCIAL TÊXTIL LTDA; a.4) esclarecendo, ainda, a quem a chave de conectividade deve ser fornecida: ao impetrante ou à empresa empregadora (documento folhas 19); a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003861-51.2013.403.6100** - ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de cópia da inicial dos autos da ação mandamental nº 0002754-69.2013.403.6100. a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001993-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014411-76.2011.403.6100) AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4109

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010110-52.2012.403.6100** - STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 -

NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, Considerando a informação, aguarde-se a audiência designada para novas deliberações. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6212**

### **MONITORIA**

**0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO DE QUEIROZ**

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Intime-se.

**0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)**

Defiro o pedido alternativo de penhora formulado pela exequente, a fls. 129/130 (reiterado a fls. 152), eis que comprovada a propriedade do bem imóvel, a fls. 111/112. Ressalto que tal constrição recairá sobre a totalidade do bem, sendo que a meação do cônjuge será paga somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a devedora ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO constituída fiel depositária do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de sua advogada), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 149.532 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a executada e seu cônjuge, quanto à penhora realizada bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ(SP077030 - MAURICIO JARROUCE)**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à ação monitoria, em que alega o embargante, em preliminar, inadequação da



via eleita. Requer a condenação da CEF em litigância de má-fé. No mérito, alega que a embargada cobra juros abusivos, devendo ser afastado o anatocismo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 129/140). Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 142. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 162/176. Realizada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP em 14 de dezembro de 2012, que restou infrutífera ante a impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 180/181). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não prospera a alegada carência de ação em virtude da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário em que se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. Note-se que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO EMBARGANTE IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Ação monitória lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 2. Possuindo a credora prova documental sem efeito executivo, terá a mesma a opção de requerer a satisfação de seu crédito por meio da via ordinária ou por meio da via monitória, o que não acarreta qualquer prejuízo ao devedor, que poderá discutir a liquidez do débito nos embargos, conforme previsto no artigo 1.102 c do Código de Processo Civil. 3. Se o contrato de abertura de crédito rotativo, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 6. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 9. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 10. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 11. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 12. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 13. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, inadmissível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 14. Ante a sucumbência recíproca, é devida a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 15. Recurso de apelação a CEF parcialmente provido. Recurso adesivo do embargante improvido. Sentença reformada em parte. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951736 Processo: 2000.60.00.007760-3 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 376 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes. No que atine à alegação de anatocismo, não assiste razão ao

embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios, Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário. P.R.I.

**0012514-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012524-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 -

VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 85/108, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda apresentada pela ré. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o devedor não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013207-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA SANTANA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 118: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de extinção do feito prolatada a fls. 112/verso. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

**0015629-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Fls. 83/84 e 85/88: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0015644-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 78, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao

arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015685-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS SANTANA ALVES

Vistos, etc. Tendo em vista a composição firmada entre as partes noticiada pela CEF a fls. 134, ante a superveniência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0016686-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRONEIS MEIRA DA LUZ

Fls. 94: Quanto ao pedido de nova tentativa de citação do réu, defiro em relação ao segundo endereço fornecido e indefiro em relação ao primeiro, pois, como se verifica a fls. 40/41, a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que restou negativa, deu-se no mesmo endereço. Destarte, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 61/80, aditando-a com o segundo endereço fornecido a fls. 94, qual seja, Rua Adelino Andregetti, 229 - Morenita 2 - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85851-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017271-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0019457-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD FERREIRA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 34/35, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu RICHARD FERREIRA DA SILVA, nos seguintes endereços: a) Avenida Salvador Jorge Velho, n.º 137, Parque São Rafael - São Paulo/SP - CEP: 08310-480; b) Rua Apolo, n.º 768, fundos, Vila Josefina - Franco da Rocha/SP - CEP: 07841.000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Fls. 98: Indefiro a tentativa de citação no primeiro endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o mesmo já foi diligenciado com resultado negativo, nos termos da certidão de fls. 91. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 84, expedindo-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para nova tentativa de citação dos réus, no endereço fornecido a fls. 83, qual seja, Rua João Batista Bianchini, n.º 584 - Jardim Colonial - São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09861-580. Na hipótese de insucesso da Carta Precatória, desentranhe-se o Mandado de Citação de fls. 87/93, aditando-o, para cumprimento no segundo endereço indicado a fls. 98. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0000980-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0011257-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADILSON DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caruaru/PE, para nova tentativa de citação do réu JOSÉ ADILSON DA SILVA, para cumprimento nos seguintes endereços: a) Rua Júlio Dutra Santos, n.º 112 - Bairro Queimadas - Jurema/PE - CEP: 55485-000; b) Sítio Cabeça Dantas, s/nº - Zona Rural - Jurema/PE - CEP: 55480-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018227-32.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATENDEWEB COM/ E SISTEMAS LTDA

Desentranhe-se o mandado de fls. 129/130, para que a Sra. Oficiala de Justiça esclareça se o Sr. Gilberto Alexandre da Silva detém poderes de representação da empresa, ora ré. Torno sem efeito os mandados expedidos a fls. 116, 118 e 120, respectivamente juntados a fls. 121/122, 131/132 e 125/126, todos com diligência negativa, uma vez que os citados não figuram na polaridade passiva da presente demanda. Fls. 134/135: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018532-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA LUCIA DE ARAUJO MENDONCA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 34/35, aditando-o com a ordem de citação da ré NORMA LÚCIA DE ARAÚJO MENDONÇA DA SILVA, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Marselha, n.º 406, Jaguaré - São Paulo/SP - CEP: 05332-000; b) Rua Guarabu, n.º 243, Jardim Ruth - São Paulo/SP - CEP: 08040-780; c) Rua Guimarães Almeida, n.º 96, Jaguaré - São Paulo/SP - CEP: 05330-080; d) Rua Álvaro de Mendonça, n.º 456, Itaquera - São Paulo/SP - CEP: 08215-290. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para nova tentativa de citação da ré nos seguintes endereços: a) Avenida Nove de Julho, n.º 443, Centro - Poá/SP - CEP: 08550-100; b) Rua Jaboticabal, n.º 130, Jd. Julieta - Poá/SP - CEP: 08550-000; Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002509-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA MAYER DA SILVA

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contrato n.º 000657160000073370, constante na exordial, a fls. 03, uma vez que só foi apresentado o primeiro contrato ali elencado, bem como sua respectiva planilha de cálculos. Se for o caso, apresente a autora, no mesmo prazo, cópia do aludido contrato, bem como da planilha de cálculos relativa a tal documento. Regularizado, ou silente, tornem os autos conclusos para indeferimento ou recebimento da inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017334-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-62.2012.403.6100) NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 71/72, bem como a contraproposta apresentada pela parte executada, ora embargante, a fls. 74/76, reputo conveniente a realização de audiência para tentativa de conciliação, para a qual designo o dia 24 de abril de 2013, às 15h30min. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020764-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO SILVA STACHECHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO SILVA STACHECHEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0020871-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001911-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002922-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004107-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOELMA ARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELMA ARES COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0013610-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **Expediente Nº 6227**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3)** - MARGARIDA PRADO X LUIZ ENRIQUE RODOLFO AURELIO EISNER LLOVET X HAMILTON PRADO JUNIOR X MARIA SILVIA PEREIRA CORREA MEYER X MILTON CORREA MEYER X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES X FABIO DE BARROS FAGUNDES X GUILHERME PEREIRA FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP082761 - MARISA BARRETTO DE LORENZO E SP097565 - CLAUDIA WAGNER DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Cumpra-se o determinado a fls. 392, elaborando-se minuta de ofício requisitório em relação à coautora Margarida Prado. Diante do noticiado a fls. 397/402, providencie a parte autora, juntando aos autos, certidão de óbito, se houver inventário, certidão de objeto e pé do mesmo, compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo representante do espólio. Estando findo, apresente cópia do formal de partilha, bem como instrumento de mandato conferido pelos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União. Int.

**0670596-96.1985.403.6100 (00.0670596-0)** - FICSA FINANCIAMENTO INVESTIMENTO E CREDITO S/A X TAKEOVER COM/ E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X BRASCAN S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES X BRASVAL PARTICIPACOES LTDA X ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP173319 - LUIS FELIPE GRANDI MASSOLA E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 1027/1029: Anote-se. Nada a considerar, tendo em vista que os valores atinentes à coautora VAZ GUIMARÃES BRAGA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. já foram levantados a fls. 983/985. Intime-se e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0765136-05.1986.403.6100 (00.0765136-8)** - JACINTO ZIMBARDI E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 483, requirite-se à Central de Cartas de Guarulhos/SP. a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 479/482, independentemente de cumprimento. Fls. 483: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, posto que o depósito de fls. 456, oriundo do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor de fls. 447, encontra-se em conta corrente à disposição do beneficiário ou de seu patrono. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0040202-19.1989.403.6100 (89.0040202-1)** - BANCO ITAUCARD S/A X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 249/261: Mantenho a decisão de fls. 246/248 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se a decisão de fls. 246/248.

**0021188-44.1992.403.6100 (92.0021188-7)** - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE

RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 521/534: Nada a deferir, devendo o pedido ser formulado aos Juízos das execuções fiscais. Diante da certidão de fls. 535/536, aguarde-se o cumprimento do ali determinado. Intime-se, inclusive a União Federal.

**0083089-13.1992.403.6100 (92.0083089-7)** - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Ciência do desarquivamento. Tendo em vista a informação de fls. 281, reconsidero o despacho a fls. 273, proferido por equívoco. Para evitar tumulto na tramitação do processo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP informando que não há valores para serem penhorados neste feito. Tendo em vista que não houve impugnação pela parte autora sobre o pedido de compensação, defiro o pedido formulado pela União Federal, nos termos do art. 100, 9º, da Constituição Federal. Não havendo impugnação pelas partes, informe a União Federal os dados para instruir o ofício requisitório, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

**0051889-12.1997.403.6100 (97.0051889-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043842-49.1997.403.6100 (97.0043842-2)) SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 546: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da informação de fls. 542. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6)** - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 312: Diante do informado, oficie-se à TELEFÔNICA BRASIL S/A, no seguinte endereço: Rua Fausto Ferraz, 172, 3º andar, São Paulo/SP., CEP: 01333-030 (a/c D. Cécilia Rodrigues de Almeida). Fls. 313/324: Razão assiste à União Federal pois o requerido pela parte autora a fls. 300/304 só tem cabimento após a regular citação da Ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 315/324). Mantenho a decisão agravada de fls. 260 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034764-46.1988.403.6100 (88.0034764-9)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pela União Federal e documentação acostada a fls. 1317/1331, após o término dos trabalhos da Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 18 de fevereiro de 2013 a 05 de março de 2013 retornem os autos à União Federal para manifestação. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 1318, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, intime-se a parte autora, inclusive da minuta elaborada a fls. 1315.

**0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6)** - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/388: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 389/391). Mantenho a decisão agravada de fls. 378/379 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal e, após, publique-se a decisão de fls. 378/379. DESPACHO DE FLS. 378/379: No presente caso, a União Federal expressou interesse em proceder à compensação tributária de débitos pertencentes ao coautor RUSTON ALIMENTOS LTDA. (fls. 355/366), insertos na NFLD número 40.246.569-5 e multas. Instada a se manifestar sobre o pleito (fls. 368), a parte autora impugnou-o, afirmando que a dívida ativa número 80 6 10 0-56966-88 não pode ser exigida pelo fato de ser objeto do parcelamento tributário previsto na Lei número 11.941/09. Nos termos do artigo 32 da Lei número 12.431/11, a União Federal declarou que não merece deferimento a impugnação do coautor supramencionado, pois a mesmo impugnou débito diverso daquele indicado pelo ente público e, ainda,

reiterou interesse na compensação do débito tributário. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou para compensação tributária o débito consistente na NFLD número 40.246.569-5 (fls. 356) e a coautora RUSTON ALIMENTOS LTDA. impugnou tal pedido, fundamentando com base em débito diverso do pleiteado (inscrição na dívida ativa número 80 6 10 056966-88), DEFIRO a compensação tributária pleiteada pela União Federal, para determinar que sejam procedidas às devidas alterações atinentes à minuta do precatório elaborada a fls. 353, fazendo-se constar como valor a ser compensado o importe de R\$ 848.828,95 (oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) para junho de 2012. Ressalto que o valor a ser requisitado para pagamento será absorvido integralmente pela compensação, haja vista que o montante do débito a ser compensado é superior ao crédito da parte autora neste feito. Contudo, em relação às multas elencadas a fls. 356, INDEFIRO a sua compensação ante a falta de previsão legal para compensar débitos tributários dessa natureza. Assim sendo, cumpra-se o acima determinado bem como o disposto na decisão de fls. 367/368, expedindo-se precatório em relação à coautora CEREALISTA TURCI LEÃO LIMITADA para que conste o importe de R\$ 239,38 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), para 21 de junho de 2012. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1)** - HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOZO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMATE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD CIA LTDA X CELIA MARIA CONSTANTINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HUMBERTO PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 725, elaborando-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor e, após publique-se o mesmo. Despacho de fls. 725: Fls. 724: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos coautores EDMO JORGE e ERNESTO MASCARO. Cumpra-se o determinado a fls. 722, remetendo-se os autos ao SEDI e elaborando-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor e, após, publique-se o teor deste despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002331-80.2011.403.6100** - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 231: Cumpra-se o determinado a fls. 221, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 219, em nome do patrono indicado a fls. 224. Fls. 224/230: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e, após publique-se.

#### **Expediente Nº 6229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3)** - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0605633-98.1993.403.6100 (93.0605633-8)** - GENTIL CISOTTO X ANA RITA DE ALMEIDA CISOTTO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.



110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004061-36.2010.403.6109** - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o IPEM/SP intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012266-47.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o IPEM/SP intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4)** - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 735: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018267-68.1999.403.6100 (1999.61.00.018267-6)** - NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a BMD - BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 6230**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022861-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO TORRES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0022987-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FERREIRA DE CAMPOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024597-81.1999.403.6100 (1999.61.00.024597-2) - TESSIN IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO 8a REGIAO FISCAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado deste mandamus, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022170-57.2012.403.6100 - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP315390 - MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO E SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MAURO BRUNO PINTO E SILVA em face do PRESIDENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em que pretende a impetrante a anulação do ato que o eliminou da seleção pública 01/2008, permitindo-se assim, que ele possa realizar os exames médicos e por fim assumir o cargo a que concorreu. Afirma ter sido aprovado em nono lugar e que, após longo período sem resposta, tomou conhecimento acerca de sua eliminação do certame por não ter sido localizado no endereço fornecido. Em face de tal ato, ingressou com o mandado de segurança n 0007710-65.2012.4.03.6100, que foi julgado procedente e assegurou sua convocação para a realização dos exames médicos, avaliação psicológica e levantamento sócio funcional. Sustenta não ter sido convocado para os exames médicos e que foi novamente eliminado do concurso sob a alegação de que não cumpria os requisitos para o cargo, o que entende descabido. Alega que o impetrado descumpriu a ordem lógica estabelecida no edital, uma vez que não se pode falar em convocação, fase que antecede à contratação, se a própria Liquigás não sabe se o candidato é apto ou não no sentido bio-psico-social. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). O impetrante retificou o pólo passivo da demanda e recolheu as custas processuais (fls. 30/31), tendo sido postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 32). O impetrado prestou informações a fls. 37/56, aduzindo a legalidade do ato praticado, uma vez que o impetrante não apresentou o certificado do curso de especialização ou curso de pós-graduação na área de meio ambiente. Requer a denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. O impetrante foi aprovado como profissional pleno com formação em engenharia e especialização na área do meio ambiente, nos termos do Edital 01/2008 da Liquigás S/A, que prevê a necessidade de curso de especialização ou curso de pós graduação na área do meio ambiente como requisito mínimo para ingresso no cargo. O item 11.3 do instrumento convocatório é expresso ao estabelecer que, por ocasião da convocação que antecede a contratação, deveria o candidato apresentar os documentos originais estabelecidos no edital. Resta claro, portanto, que o candidato deveria apresentar tais documentos na ocasião da convocação para a qualificação psicossocial, que é a fase antecedente à contratação. Os telegramas acostados aos autos demonstram que o impetrante tinha ciência inequívoca acerca da necessidade de apresentação do certificado do curso de especialização/pós-graduação, os quais não foram apresentados na ocasião da primeira intimação. Conforme consta em informações, foi concedida nova oportunidade para que o impetrante demonstrasse a escolaridade necessária para o ingresso no cargo, ocasião em que o mesmo acostou certificado de conclusão de curso, com a ressalva de que ainda estaria aguardando a nota do Trabalho de Conclusão de Curso. Uma vez pendente a nota do TCC, fica evidenciado o descumprimento dos requisitos para a posse no cargo. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme fls. 30. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos

para prolação da sentença. Intime-se.

**0000155-60.2013.403.6100 - RUBENS DO AMARAL JUNIOR (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante, a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.014683/2012-48. Alega que protocolou o pedido em 13 de novembro de 2012, e que decorridos mais de 30 (trinta) dias da entrada do mesmo, o processo não foi concluído. Juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Indeferido o pedido de liminar (fls. 27/28). A União requereu seu ingresso no feito, com a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo com vistas a legítima defesa de seus interesses em juízo (fls. 35). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 36). A autoridade impetrada prestou informações, alegando estar passando por uma delicada situação em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, sendo impossível o atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante (fls. 38/39). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 41). Vieram os autos à conclusão em 01/03/2013 para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, o impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 13 de novembro de 2012, tendo ingressado com a demanda em 08 de janeiro de 2013, decorridos menos de 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito do impetrante em ter seu pedido administrativo apreciado com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº

**0002827-41.2013.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge em face da liminar proferida a fls. 447/448, alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão. Afirma que parte dos argumentos expostos na petição inicial não foram analisados pelo Juízo e que a decisão mencionou a existência de saldo remanescente de tributo devido como fundamento para o indeferimento do pleito, o que não é objeto de discussão na presente demanda. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece dos vícios alegados pela impetrante. Como se sabe, O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois lhe compete indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia. Pode, portanto, deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeitando a tese apresentada (Processo EADRES 201201231048 EADRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1145451 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 15/02/2013 ..DTPB). Conforme até mesmo reconhecido pela embargante, trata-se de decisão em sede liminar, em que não se faz uma análise muito aprofundada acerca dos argumentos expostos pela parte. Com base em um exame perfunctório acerca do ato impugnado, não verificou o Juízo qualquer ilegalidade apta a ensejar a concessão da medida postulada em sede liminar. Frise-se que eventual impossibilidade de prova de fato negativo por parte do contribuinte, bem como a ausência de aquisição de insumos sujeitos à isenção, ou mesmo a existência de estoque de créditos decorrentes da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou classificados como não tributados para dar suporte ao aproveitamento de crédito objeto da autuação demandam manifestação da autoridade impetrada, e somente serão analisados pelo Juízo ao final. Ademais, conforme consta no documento de fls. 302, embora devidamente intimada, a impetrante não apresentou em sede administrativa os dados das notas fiscais que deram suporte à escrituração do crédito no livro de apuração do IPI, permanecendo a situação de incerteza quanto à existência de créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos, que não pode ser solucionada pelo Juízo com base apenas nas alegações formuladas na petição inicial. Por fim, a menção acerca do saldo devedor em nome da impetrante não significa que o Juízo analisou a questão da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício anistiada, mas apenas que existe débito em aberto em seu nome, restando descabida a suspensão da exigibilidade dos valores, providência requerida pela parte em sede liminar. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 447/448. Intime-se.

**0003730-76.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMANOS LAPA FASHION COM DE ROUPAS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que autorize a suspensão do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, conforme entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal. Requer que o impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições, ou impor sanções por conta do não recolhimento, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos (fls. 66/135). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. Postula a impetrante o reconhecimento da não incidência do FGTS de 8% sobre as verbas de cunho indenizatório, sustentando que, muito embora a contribuição em comento não se confunda com os tributos devidos pelo empregador, o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Este Juízo tem entendimento firmado acerca da não incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre os valores objeto da demanda, por não restar configurado o caráter salarial, o que se aplica integralmente às rubricas apontadas na petição inicial. Passo à análise das verbas separadamente. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a

trabalho, não tem natureza salarial, o que deve ser estendido ao FGTS. O mesmo entendimento deve ser aplicado às ausências justificadas/ faltas abonadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, posto que o pagamento realizado pelo empregador não decorre de qualquer contraprestação ao trabalho realizado. No que tange ao pedido de inexigibilidade das férias indenizadas, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8212/91, razão pela qual não incide a contribuição para o FGTS. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição sobre referida verba. Relativamente ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Por fim, com relação vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Ainda que os precedentes acima citados refiram-se à não incidência da contribuição previdenciária do empregador, os fundamentos utilizados são plenamente aplicáveis ao caso, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da AMS 199961000324513 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229819 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157. Verifica-se também a presença do periculum in mora, em face do recolhimento mensal do FGTS. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade do FGTS incidente sobre as verbas especificadas na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009143-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ESTER MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ LOPES - ESPOLIO

Cumpra a CEF, integralmente, o determinado a fl. 61. Silente ou não cumprida a referida determinação tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006944-54.2013.403.6301** - DOUGLAS MASSAKATSU KOHATSU - INCAPAZ X ELIZABETH HARUMY KOHATSU (SP167256 - SÉRGIO ANTONIO KOHATSU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, requerida por DOUGLAS MASSAKATSU KOHATSU, representado por sua genitora ELIZABETH HARUMY KOHATSU, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, em que pleiteia obter ordem judicial para a realização da matrícula condicional a que se refere a Lei n 12.711/2012. Afirma que seu pedido de matrícula foi indeferido sob a justificativa de que a renda per capita familiar estar acima do critério da legislação acima mencionada, que dispõe acerca da reserva de 50% das vagas de instituições federais para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Sustenta que a renda familiar encontra-se abaixo do limite de 1,5 salário mínimo per capita, razão pela qual entende ilegal o ato que indeferiu seu ingresso na instituição. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). A presente cautelar foi distribuída perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para este Juízo, nos termos do artigo 3, inciso III, da Lei n 10.259/01. O requerente foi intimado para providenciar a conversão da presente cautelar em ação ordinária, para demonstrar o recolhimento das custas e para acostar aos autos os documentos anexados ao recurso interposto em sede administrativa (fls. 44), tendo tão somente comprovado o pagamento das custas processuais (fls. 45/46). Em 28 de fevereiro de 2013 ingressou com ação ordinária, distribuída por dependência para este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que o requerente ingressou com ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a mesma providência tratada na presente ação cautelar, ausente o interesse processual, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial

e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n 0003495-12.2013.4.03.6100. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6231**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569483-70.1983.403.6100 (00.0569483-3)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Comunique-se via correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI nº. 02/2009, ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP Carta Precatória nº. 0019219-38.2012.403.6182) que foi decretada a prescrição intercorrente em relação aos créditos do corréu NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento, que se encontra pendente de julgamento (certidão de fls. 863/865). Cumpra-se, intemem-se as partes e, ao final, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento nº. 0009241-56.2012.403.0000.

**0743754-77.1991.403.6100 (91.0743754-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710720-14.1991.403.6100 (91.0710720-0)) CL SANTO ANDRE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se o Autor se concorda com o requerido pela União Federal a fls. 182/193, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0011031-41.1994.403.6100 (94.0011031-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-92.1994.403.6100 (94.0010368-9)) PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 469: Defiro a suspensão da execução, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 791, inciso II c/c artigo 265, inciso II e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0028668-68.1995.403.6100 (95.0028668-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-62.1995.403.6100 (95.0004981-3)) RETIFICADORA DE MOTORES SAO BERNARDO LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que pretende a Autora RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA. a intimação da UNIÃO FEDERAL para que efetue o pagamento do valor que entende cabível a título de montante principal. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida na fase de Conhecimento. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 115/120 e do v. acórdão de fls. 145/183 se deu em 19 de fevereiro de 2001 (fls. 184). Exarado despacho dando conta da baixa dos autos provenientes da Superior Instância e determinando a manifestação das partes (fls. 186), a parte autora apresentou memória de cálculos em que foram incluídos o valor da verba principal bem como da sucumbencial, tendo a Ré sido citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 201), para pagamento somente dos cálculos atinentes à verba sucumbencial, no importe de R\$ 1.762,56. Em sede de Embargos à Execução (de número 2002.61.00.023030-1), foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial e, em Superior Instância, foi dado provimento à Apelação da Autora para que fosse aplicada a taxa de juros SELIC, com o regular trânsito em julgado em 05 de agosto de 2011 (fls. 216). Com o retorno dos autos (fls. 223), em 01º de setembro de 2011, determinado à Autora que apresentasse planilha indicativa do valor devido nos moldes do decidido nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. A fls. 224, a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor somente do valor atinente aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 2.806,55, atualizado até setembro de 2011. Devidamente efetuado o pagamento do valor supramencionado (fls. 240), a parte autora se manifestou requerendo o pagamento do montante principal, de R\$ 19.411,39 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e trinta e nove centavos) até

novembro de 2001.É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a parte autora apresentou memória de cálculos somente da verba sucumbencial (fls. 224), razão pela qual foi expedido ofício requisitório de pequeno valor apenas de tal verba (fls. 236).De fato, o Autor requereu o pagamento do montante principal e da verba honorária em petição protocolizada de dezembro de 2001 (fls. 189/195) e a Fazenda Nacional foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 201), para pagamento somente dos cálculos atinentes à verba sucumbencial, tendo a União Federal oposto Embargos à Execução se insurgindo apenas de tal verba.A parte autora, contudo, ficou-se inerte, não apontando eventual falha na citação da União Federal, silenciando-se acerca do montante principal.Com o trânsito em julgado em ambas as Instâncias, foi fixado tão-somente o valor dos honorários de sucumbência, sendo que o Autor não se manifestou no momento oportuno para fazer valer seu direito de receber o importe principal.Ora, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, o direito de promover a execução da verba principal, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pleito formulado pelo Autor a fls. 242/252.Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0018141-52.1998.403.6100 (98.0018141-5) - FATEC S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, a ausência de título executivo hábil a balizar eventual execução. A União Federal manifestou concordância com as razões elencadas na presente exceção (fls. 1021). Assiste razão à FATEC S/A, em sua insurreição. Com efeito, o v. acórdão exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a fls. 894 acolheu os embargos de declaração opostos pela Executada perante aquela Corte, a qual sanou a omissão apontada e determinou que os ônus sucumbenciais deverão, ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, admitida a compensação. Assim sendo, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela FATEC S/A, sendo desnecessária a prolação de sentença, tendo em vista que o cumprimento de sentença se deu nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 924). Em mais nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011650-24.2001.403.6100 (2001.61.00.011650-0) - OLINDINA SOARES DOS SANTOS SILVA X AGUINELO SILVA FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE MOURA SOARES X CARLOS ARLINDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE AMARO DE RESENDE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X JOSE GUZZI NETO X WALTER GOMES DE CARVALHO(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 413/414: HOMOLOGO o acordo de fls. 322 firmado entre o coautor ANTONIO PEREIRA DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.No tocante aos demais coautores, aguarde-se o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer fixada nos presentes autos, conforme determinado a fls. 409. Int.

**0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 287/288: Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 253/256, decisão transitada em julgado a fls. 258, não há o que se executar a título de honorários advocatícios.Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0017076-02.2010.403.6100 - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) AGUARDANDO REMESSA PARA A PFN APÓS A CORREIÇÃO GERAL.**

**0000847-93.2012.403.6100 - GENILDO TAZZA WESTHPOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL AGUARDANDO REMESSA À UNIÃO FEDERAL, DEPOIS DA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA.**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008315-11.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)  
AGUARDANDO REMESSA À PFN APÓS A CORREIÇÃO.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1)** - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Em virtude da certidão de fls. 224, proceda a parte autora o levantamento dos valores depositados fls. 198 diretamente na boca do caixa da agência da CEF nº. 1181. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6818**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019375-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019375-2)** - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 585/593), salvo quanto à parte da sentença em que concedida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (DPU).

**0005221-89.2011.403.6100** - CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 424: julgo prejudicado o pedido da autora, uma vez que a exceção de pré-executividade oposta por seus sócios, nos autos da execução fiscal nº 0005606-97.2008.403.6114, foi julgada, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. 2. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão que julgou referida exceção de pré-executividade. 3. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0012648-40.2011.403.6100** - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 776/809: intime a Secretaria, por meio de correio eletrônico, o perito judicial para manifestação sobre o pedido de redução dos honorários periciais requerido pela autora. Publique-se. Intime-se.

**0001537-25.2012.403.6100** - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação quanto à carta precatória devolvida com a oitiva da testemunha (fls. 238/241), bem como para apresentarem alegações



finais, por meio de memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a parte autora.3. Ultimadas as providências acima, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0005890-11.2012.403.6100** - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 199/215: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos apresentados pela UNIÃO, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0006177-71.2012.403.6100** - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 132/138: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0006603-83.2012.403.6100** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 248/261: indefiro o pedido da autora de depoimento pessoal de seu representante legal. Nos termos do artigo 343, do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal só pode ser determinado de ofício pelo juiz ou mediante requerimento da parte contrária. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento.2. Declaro encerrada a instrução processual.3. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.4. Fl. 277: defiro. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que o código da receita do depósito efetuado pela autora na conta 0265.635.00703329-2 passe a ser 5382.

**0011860-89.2012.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Sem prejuízo de ulterior análise sobre a necessidade de produção de prova pericial, a fim de saber se os produtos foram enquadrados na classificação correta, pela autora, para fins de obtenção de benefício fiscal de redução de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, defiro o pedido dela de concessão de prazo, fixando-o em 15 (quinze) dias, para que apresente parecer técnico sobre a questão.Publique-se. Intime-se.

**0016191-17.2012.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES ROSA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça a Secretaria ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando informações sobre a glosa dos valores do contrato de empréstimo consignado assinado pelo autor (fl. 90), a respectiva data e o valor total glosado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na contestação (fls. 71/90).

**0018967-87.2012.403.6100** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 143/190: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Aprecio o requerimento do autor na petição de fls. 193/195 de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Voltando à questão da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que não gera tal inversão a imposição ao réu do ônus de adiantar os honorários do perito, embora sofra ele com os ônus decorrentes da não produção da prova. Nesse sentido:Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção.3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja

beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 639534/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 13/02/2006 p. 659).Desse modo, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento de eventuais honorários periciais deve ser feito nos termos dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil:Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Feitos esses registros, a inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou, sem juízo de verossimilhança, no caso de ser o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008:Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência.Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludidodispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...)O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária, ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado:No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323).É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc., despesas essas não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado.A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou falha do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios e falhas alegados pelo consumidor.O autor é financeiramente hipossuficiente porque declarou ser pobre e teve concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Mas não vejo como tal hipossuficiência financeira possa impedi-lo de provar os fatos afirmados na petição inicial.Ao requerer a inversão do ônus da prova, o autor o fez genericamente, sem especificar que despesas extras, não compreendidas dentre as isenções legais da assistência judiciária, seriam necessárias para produzir provas (tais como viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc.).Assim, não cabe a inversão do ônus da prova com base na mera afirmação de hipossuficiência financeira.Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica do autor, está presente. O autor afirma a ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Em verdade, é impossível para o correntista provar que não efetuou o saque com a utilização do seu cartão magnético bem como comprovar eventual falha da instituição financeira na prestação do serviço porque o sistema informatizado é gerido e controlado exclusivamente por esta, fato que justifica a inversão do ônus da prova.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, envolvendo afirmação de saque indevido em conta de depósito de poupança:Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com

vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008).Ante o exposto, inverte o ônus da prova quanto a tal fato, atribuindo-o à CEF.3. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva e só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que lhe incumbe produzir.Invertido o ônus da prova e registrando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço, é objetiva, cabe-lhe comprovar que houve culpa exclusiva do correntista ou de terceiro, prova essa de que não se desincumbiu até o presente momento, limitando-se apenas a afirmar que as compras/transações foram realizadas com o cartão magnético do autor e o uso da respectiva senha.Defiro à Caixa Econômica Federal prazo sucessivo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir quanto a tal fato, justificando-as, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.4. Registro que a inversão do ônus da prova compreende somente a atinente ao fato acima descrito. Não cabe à ré provar que o autor não sofreu os afirmados danos morais. O ônus da prova da efetiva ocorrência dos danos morais é do autor.Não se pode perder de perspectiva que a finalidade da inversão do ônus da prova é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória impondo-se ao réu o sacrifício do direito de defesa, ao exigir-lhe a produção de prova impossível. Somente se pode inverter o ônus da prova quando ficar evidenciado que não é racional exigir do autor a prova do fato constitutivo, a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Apenas quando ficar evidenciado não ser racional exigir do autor a prova do fato constitutivo é que a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Isto é, para o autor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo e, para o réu, muito mais fácil provar a sua inexistência, situação esta inocorrente na espécie.Pergunto: como poderia a ré saber quais foram os danos morais supostamente sofridos pelo autor bem como a extensão de tais danos?As lições em que me apoio para demonstrar o abuso que seria a inversão do ônus da prova foram extraídas do seguinte magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431:11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor .Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor.A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr .Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo .A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida .Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados á hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova .Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de

informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Nesse sentido julgou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 720.930 DJE de 9.11.2009, relator Luis Felipe Salomão, ao afirmar que não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. Publique-se.

**0019568-93.2012.403.6100** - JOSE WELLIGTON MOREIRA LEITE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 87, torno sem efeito a publicação de fl. 88 que não diz respeito a estes autos. Publique-se esta e a decisão de fl. 86. DECISÃO FL. 86: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 45/84) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0020021-88.2012.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 155/164) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0021985-19.2012.403.6100** - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que proferiu sentença, ainda que com resolução do mérito, nos autos nº 0011397-89.2008.403.6100. Isso porque na presente demanda se reitera, entre as mesmas partes, o pedido formulado naqueles autos, com base na mesma causa de pedir, ainda que com mudança de redação, o que não tem o efeito de afastar a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nesta hipótese é irrelevante já tenha ou não sido julgado o mérito, nos termos daquele dispositivo. Compete ao juízo prevento que proferiu a sentença de mérito reconhecer a coisa julgada. Nesse sentido é o entendimento do Professor Humberto Theodoro Júnior (As novas reformas do Código de Processo Civil - Rio de Janeiro: Forense, 2007, pag. 33): O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera e incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. 2. Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por prevenção ao juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0011397-89.2008.403.6100. Publique-se.

**0007131-62.2012.403.6183** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/295: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0043830-86.2012.403.6301** - CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, formulado para determinar à ré o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na emissão de autorização para o cancelamento de hipoteca de bem imóvel. Se antecipada a tutela criar-se-ia situação de fato irreversível, o que é vedado pelo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil:

Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que afasta a antecipação da tutela resultaria no cancelamento da hipoteca de imóvel. Este poderia ser alienado a terceiros e assim sucessivamente. Os adquirentes desses bens seriam terceiros de boa-fé em relação à Caixa Econômica Federal. Se ao final o pedido for julgado improcedente, tal julgamento seria inútil. Os terceiros de boa-fé, especialmente no caso de alienações sucessivas, não ficariam obrigados a suportar os efeitos da hipoteca que se restabeleceria por força da improcedência do pedido da tutela. Daí por que a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? estabelece que o registro pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Não há previsão de cancelamento de registro por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Juntada aos autos nem consta Registre-se. Publique-se. Intime-se. Co que tramitou no Juizado Especial a contestação da Caixa Econômica Federal. Tampouco há como certificar o decurso de prazo para apresentação de defesa, dada a ausência de meios de se verificar a inexistência ou intempestividade de contestação. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 8. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

**0002924-41.2013.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Publique-se.

**0003051-76.2013.403.6100 - FABIO DANIELE FILHO - INCAPAZ X FABIA ALESSANDRA DANIELE(SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré (Advocacia Geral da União - AGU), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003133-10.2013.403.6100 - BELMIRO LINO GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro ao autor, portador de doença grave, a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0003158-23.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento

não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0003216-26.2013.403.6100 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

1. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda. A Procuradoria da Fazenda Nacional, apontada como ré na petição inicial, não tem personalidade jurídica. Trata-se de órgão da União. Esta é quem detém personalidade jurídica, sendo representada por aquela, tratando-se de pedido de exclusão de crédito tributário no Cadin cumulado com pedido de reparação de danos morais. 2. Também retifico, de ofício, o valor atribuído à causa pelo autor. O valor atribuído à causa, de R\$ 20.000,00, não corresponde ao conteúdo econômico do pedido. O autor pretende o cancelamento de inscrição no Cadin de crédito tributário no valor de R\$ 6.495,18 e a reparação de afirmado dano moral no valor de R\$ 67.800,00. O valor total do conteúdo patrimonial do pedido é de R\$ 74.295,18 (setenta e quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), que fixo como valor da causa. 3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não pode ser deferido. Sei que é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em outro julgamento mais recente, realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de

normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário.<sup>3</sup> Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.**

5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001).No que tange à apreciação da compatibilidade da criação do próprio Cadin com a Constituição do Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou sua constitucionalidade, entendendo inconstitucional somente a previsão de efeitos sancionatórios decorrentes dessa inscrição, no julgamento de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade - ADI 1.454/DF-MC, quanto à Medida Provisória n.º 1.490, de 7.6.1996. Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a instituição do Cadin como cadastro para simples consulta, mas afastou a geração de quaisquer efeitos sancionatórios previstos no artigo 7.º da citada medida provisória:EMENTA: - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória n.º 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Deferida, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora (ADI 1454 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1996, DJ 31-08-2001 PP-00035 EMENT VOL-02041-01 PP-00197).Por ocasião do julgamento do mérito da ADI 1.454/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal voltou a reafirmar a compatibilidade da instituição do Cadin com a Constituição do Brasil, como cadastro de simples consulta, sem efeitos sancionatórios, e julgou prejudicada a ação no que tange ao artigo 7.º da Medida Provisória 1.863-52, de 26.8.1999, ante a modificação desse artigo quando da conversão desta na Lei 10.522/2002:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente (ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50).Atualmente, a disciplina do Cadin está prevista nos artigos 1.º a 9.º da Lei 10.522/2002:Art. 1o O Cadastro Informativo de

créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei. Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários. Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões. Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin. Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. 2º O disposto no 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares. Art. 5º O Cadin conterà as seguintes informações: I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I; II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada; III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão; IV - data do registro. Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º. Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal; II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora; III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Art. 8º A não-observância do disposto no 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Conforme se extrai desses dispositivos, não há qualquer previsão de efeito sancionatório contra o devedor em razão do registro de seu nome no Cadin. Há apenas obrigatoriedade de consulta desse cadastro pelo servidor, para os fins do artigo 6.º da Lei 10.522/2002, sob pena de responsabilidade funcional. O único efeito sancionatório decorrente do Cadin, previsto em lei, diz respeito à punição do agente que deixar de consultar esse cadastro. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento



da mérito da ADI 1.454/DF -, portanto, em sede de controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade, com eficácia para todos e efeitos vinculantes (erga omnes), inclusive para todos os órgãos do Poder Judiciário -, a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º da Lei 10.522/2002. Em outro julgamento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da instituição do Cadin e do registro nesse cadastro do nome do contribuinte que, apesar de haver ajuizado demanda em que impugnava o débito, não obtivera decisão judicial suspendendo a exigibilidade deste. Nesta hipótese afastou o Supremo Tribunal Federal a qualificação de sanção política da inscrição do nome do contribuinte no Cadin. I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade. 1. É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.1995, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octavio Gallotti, RTJ 179/1.2. No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele Juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido. Precedentes (AI 533646 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00008 EMENT VOL-02235-08 PP-01469). Apenas nas situações descritas nos incisos I e II do artigo 7.º da Lei 10.522/2002 é suspenso o registro do nome do devedor no Cadin: ajuizamento de demanda com oferecimento de garantia idônea e suficiente ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro por meio de decisão judicial. O mero ajuizamento de demanda em que se afirma o pagamento do débito não tem a eficácia de suspender a inscrição do nome no Cadin. Como não há caução idônea prestada nos presentes autos nem decisão suspendendo a exigibilidade do débito, não foi abusiva a inscrição, segundo o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que desse registro não decorre sanção contra o devedor. Cabe ressaltar que não há prova inequívoca do afirmado dano. O autor não comprovou que teve recusado o fornecimento de talonário de cheque pela Caixa Econômica Federal, em razão do registro no Cadin do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.12.006167-72. Além disso, a análise sobre a extinção do crédito tributário, em razão do pagamento, cabe previamente à autoridade tributária competente, que ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.12.006167-72, considerando que há pedido administrativo de revisão dessa inscrição, formulado em 24.09.2012. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da extinção crédito tributário pelo pagamento, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. A existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção do crédito tributário pelo pagamento, impede que, por meio de antecipação da tutela, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, o cancelamento de registro do nome do contribuinte no Cadin, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente, no julgamento do pedido de revisão da inscrição, que, aparentemente, ainda pende de análise. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Com efeito, para afirmar, com responsabilidade, que o pagamento realizado pelo contribuinte foi suficiente para extinguir o crédito tributário, é necessário apurar o valor do crédito tributário, a data de vencimento, a data de pagamento, a eventual incidência dos acréscimos legais, inclusive da Selic, e o efetivo recolhimento no valor correto. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente, depois da produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Daí não ser possível afirmar que há prova inequívoca da fundamentação, prova essa exigida para a antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e inclusão da União, no polo passivo da demanda. 5. Determino ao autor que recolha a diferença de custas considerado o valor da causa de R\$ 74.295,18, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se.

**0003222-33.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e

equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018131-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016214-60.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)**

Exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que este afirma ser competente para processar e julgar a causa a Justiça Federal em Santos, que tem jurisdição nos municípios onde foram praticados os atos impugnados nesta demanda, nos termos do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil (fls. 2/4). Os exceptos requerem a improcedência do pedido. Afirmam que a Gerência Regional do INSS no Estado de São Paulo está localizada na Capital, sendo esta a agência ou sucursal relativamente às questões versadas na demanda. Além disso, trata-se de questão de direito, já existe prova documental nos autos e o excipiente possui acesso irrestrito à internet (fls. 07/08). É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, aplicam-se ao INSS, podendo este ser demandado no foro da sua sede (Brasília/DF) ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. DIFERENÇAS SALARIAIS DE SERVIDOR PÚBLICO. FORO COMPETENTE. SEDE OU SUCURSAL ONDE OCORRERAM OS FATOS. FACULDADE ATRIBUÍDA AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro de sua sede ou, ainda, no foro da agência ou sucursal onde os fatos ocorreram, nos termos do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, incumbindo ao Autor a escolha do foro. 2. Não obstante tenha o INSS sucursal localizada na cidade de Porto Alegre/RS, há de se considerar que o servidor possui assento funcional na comarca de Novo Hamburgo no Estado do Rio Grande do Sul e tendo os fatos ocorridos nessa região, tem à sua escolha de foro adstrita a sede do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS localizada no Distrito Federal ou a agência da cidade de Novo Hamburgo/RS. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1148821/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado (CC 96.900/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009). Os exceptos têm domicílio nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, incluídos na jurisdição da Justiça Federal em Santos. Os fatos que motivaram o ajuizamento desta demanda - descontos em

folha de vencimentos dos exceptos, servidores públicos - ocorreram em Santos, por determinação da Chefe de Seção Operacional da Gestão de Pessoas - Gerência Executiva em Santos/SP, do INSS, conforme documentos de fls. 34, 36, 41, 47, 51 e 58 dos autos principais. Por força do artigo 100, inciso IV, b, do CPC, segundo o qual é competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal em Santos. Não procede a afirmação dos exceptos de que a determinação dos descontos em folha teria partido da Gerência Regional do INSS no Estado de São Paulo, localizada na Capital. Segundo salientei acima, tais descontos foram realizados por determinação da Chefe de Seção Operacional da Gestão de Pessoas - Gerência Executiva em Santos/SP. Quanto aos fatos salientados pelos exceptos, de versar a demanda questão de direito, já existir prova documental nos autos e o excipiente possuir acesso irrestrito à internet, são irrelevantes, com o devido respeito. É que estes critérios não foram estabelecidos no Código de Processo Civil para definir a competência de foro, nos termos do seu artigo 100, inciso IV, b. Dispositivo Julgo procedente o pedido para declarar a incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinar a remessa dos autos, inclusive os deste apenso e os da impugnação à assistência judiciária, à Justiça Federal em Santos. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos principais. Publicada esta decisão e dela intimado o INSS, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos principais e de seus apensos à Justiça Federal em Santos e à respectiva baixa na distribuição. A suspensão do processo pela oposição de exceção de incompetência relativa perdura apenas até seu julgamento em primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA(SPI77014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade e desconstituição do ato administrativo consubstanciado no ofício PRT 17/n 816/2003 - GPC que a colocou a disposição da Procuradoria Geral; a declaração que sofreu/sofre de moléstia profissional ou doença ocupacional, em função do nexo ocupacional entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre as atividades exercidas pela autora e as entidades mórbidas motivadoras da incapacidade apresentadas por ela desde 29/09/2003 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais sofridos em decorrência de cada uma das causas de pedir apontadas nesta inicial e também em função dos pedidos declaratórios, conjugado com toda a realidade fática apresentada e provada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 591). Citada (fls. 596/597), a ré contestou (fls. 602/621) e apresentou documentos (fls. 622/926). Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 932/939. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a prova pericial e prova testemunhal (fl. 935) e a União somente este última (fl. 945). Foi deferida a produção de prova pericial e afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 949/950). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela autora (fls. 956/961), ao qual foi deferido o efeito suspensivo, mas se afastou os efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil (fls. 1055/1061 e 1083). A autora apresentou quesitos às fls. 953/954 e a ré à fl. 976. Decisão à fl. 1074, a qual homologou o pedido da parte autora de desistência da prova pericial, determinou que a União apresentasse o prontuário médico e deferiu a prova testemunhal. Prontuário médico às fls. 1087/1147. Houve a manifestação da parte autora. Inclusive, esta requereu a inversão do ônus da prova (fls. 1151/1154). Às fls. 1193/1194 foi indeferido o pedido supra e determinado de ofício a produção da prova pericial. Laudo pericial às fls. 1234/1237. A parte autora se manifestou às fls. 1249/1252 e a União à fl. 1254. Foi realizada audiência e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 1257/1316). Complementação do laudo às fls. 1334/1335. Decisão às fls. 1337/1338 a qual indeferiu o pedido de transcrição dos depoimentos das testemunhas e os quesitos suplementares apresentados. A parte autora agravou na forma retida (fls. 1347/1350). A contraminuta foi apresentada (fls. 1379/1383). A autora se manifestou à fl. 1351 e a ré às fls. 1353/1357 sobre a complementação do laudo. As partes apresentaram as alegações finais por escrito (fls. 1364 e 1366/1378). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede do Recurso Especial n.º 1.251.993 - PR (2011/0100887-0), submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que no caso de ação indenizatória em face do Estado decorrente de responsabilidade civil aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32 e não o prazo trienal do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, tendo em vista a prevalência da Lei especial. Desta forma, rejeito a preliminar apresentada, pois os fatos teriam ocorrido a partir de 25/09/2003 e a primeira licença médica da parte autora em 29/09/2003, assim, como o presente feito foi ajuizado em 23/09/2008 (fl. 02), não transcorreu o referido lapso temporal. Analisadas e não acolhidas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente. A parte autora alega que sofre de doença cuja causa é o trabalho. Desta relação de causalidade pleiteia pedido de reparação de danos e de declaração de existência de doença ocupacional. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Por sua vez, a União Federal é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei) Constatamos que a responsabilidade da União tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização desta basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva, como dito. A parte autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito. Mais precisamente, não conseguiu demonstrar a efetiva existência do nexo causal existente entre a conduta da ré e os danos que alega ter sofrido. O parecer médico é claro neste sentido: A origem do quadro depressivo normalmente não tem uma única causa, sendo na maior parte das vezes multifatorial. Entre os fatores envolvidos, pode-se citar características genéticas, biológicas, familiares, sociais, ambientais e profissionais. Torna-se, portanto, muito difícil estabelecer o nexo causal entre as condições de trabalho da periciada e o quadro depressivo que ela tenha apresentado. O relato da periciada é subjetivo e não pode ser tomado como fonte única para estabelecimento daquele vínculo causal. Dessa maneira, não estando presentes outros elementos objetivos, não se pode afirmar que a causa da depressão tenha sido o trabalho da periciada. (fls. 1236/1237). Em sua conclusão finaliza: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Há indícios de que a periciada apresentou quadro depressivo incapacitante no período alegado. Contudo, não há elementos que permitam caracterizar o quadro depressivo como doença ocupacional. (fl. 1237). Na complementação do laudo, o perito é ainda mais enfático ao responder aos seguintes quesitos da parte autora (fl. 1334): 4 - Os fatos incontroversos estão expostos no laudo pericial: a periciada apresentou quadro depressivo incapacitante no passado, que não pode ser caracterizado como doença do trabalho. 5 - A autora relatou durante a entrevista pericial problemas em seu ambiente de trabalho, mas que não pode ser apontado como fator causal de seu quadro depressivo. ...7 - Não é possível afirmar que o quadro da autora tenha sido desencadeado por suas condições de trabalho. Ainda, ao responder aos quesitos da ré (fl. 1335): 4 - Não foi possível constatar relação de causalidade. 5 - As causas são multifatoriais (hereditárias, biológicas, ambientais, sociais, psicológicas). Portanto, não houve ou há nexo de causalidade entre as doenças da parte autora e sua origem no trabalho. Inclusive, neste sentido os depoimentos das testemunhas ouvidas por meio de carta precatória (fl. 1316). Deixo de conhecer as impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 1249/1252 e 1351 referentes ao laudo pericial. O artigo 433 em seu parágrafo único do Código de Processo Civil estabelece: Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Após leitura atenta da norma, entendo que as manifestações técnicas devem ser feitas por quem tem conhecimento específico para tanto. No presente feito, verifico que as críticas e impugnações apresentadas foram feitas pela parte autora por meio de seu advogado, ou seja, por pessoa carecedora de conhecimento técnico ou científico, razão pela qual as considero inidôneas. Ademais, sequer encontram-se embasadas em parecer de seu assistente técnico. Assim, eventual crítica e/ou impugnação deveria ter sido apresentada por este, que é a pessoa habilitada para tanto, nos termos do artigo 421 do mesmo diploma legal. Aos servidores públicos são assegurados inúmeros direitos, que estão previstos na Constituição Federal (especialmente os artigos 37 a 41) e nas legislações ordinárias. No âmbito da Administração Pública federal, a Lei nº 8.112/90 traz no seu corpo a previsão dos mencionados direitos. Todavia, o regime jurídico dos servidores públicos federais não abrange somente direitos. Há os correspondentes deveres, que implicam nas responsabilidades civil, administrativa e penal dos infratores. Não houve qualquer irregularidade na ausência de instalação de sindicância administrativa em razão da expedição do ofício de fl. 71. Primeiro porque o artigo 116, parágrafo único da Lei nº 8.112/90 estabelece que a representação somente é obrigatória nos casos do inciso XII deste. Neste caso, a representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, com observância da ampla defesa. Constato que no ofício em questão há o apontamento de violação de inúmeros incisos do artigo ora sob análise, mas não há imputação do inciso XII. Desta forma, não há que se falar na obrigatoriedade que aduz a parte autora. Segundo porque a autoridade que recebe os ofícios tem discricionariedade administrativa para instalar, ou não a sindicância, ou processo administrativo, ela não se encontra vinculada. No presente feito, apesar da suposta inobservância dos deveres funcionais, segundo a avaliação do superior hierárquico não era cabível instauração de qualquer procedimento em face da parte autora. Assim, não houve qualquer mácula ao devido processo legal pela não possibilidade de apresentação de defesa,

pois não havia do que se defender, já que inexistente acusação. Terceiro, segundo os documentos dos autos, notadamente os apresentados pela ré na contestação, é possível verificar que a parte autora realmente durante um período não observou seus deveres funcionais, desta forma, constar no cabeçalho do ofício quais seriam os deveres não respeitados não geram danos morais, ou teria sido hábil a gerar doença ocupacional. Tampouco incide o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.112/90 ao presente caso. Este prevê: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005) 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Este incide apenas quando ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 117 da mesma lei, ou seja, quando as proibições de realização de certas condutas estiverem materializadas, o que as torna ilícitas. Neste sentido: Aqui uma constatação evidente ante os próprios termos da norma legal. O administrador, a autoridade que tiver a ciência da irregularidade não tem a faculdade ou o direito de promover a apuração, mas sim a obrigação de assim proceder sendo possível, inclusive, seu enquadramento, em caso de omissão no cumprimento deste dever, por conduta desidiosa, prevista no artigo 117 do estatuto. (in Rocha, Daniel Machado - coordenador. Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 211). Não há que se falar em perseguição, ou assédio moral por parte de seu superior hierárquico, ou demais colegas de trabalho, nos termos dos depoimentos das testemunhas. Também não teria ocorrido represália na decisão dos colegas de retirá-la do cargo representativo no Sindicato de classe. Esta decisão ocorreu por outros motivos, segundo consta do documento de fls. 319/320, qual seja, em razão da sua situação precária, já que não lotada no Estado do Espírito Santo, e a possibilidade de ficarem sem representante legal. Por fim, a parte autora não tem direito adquirido a exercer a função de secretaria. De acordo com seu prontuário, ela ocupa o cargo de auxiliar administrativo de serviços gerais (fl. 33) - assistente administrativo (fl. 36). Assim, sua atribuição atual, ou mesmo a anterior (Setor de Compras e Biblioteca) não são incompatíveis com o cargo a qual tomou posse (fls. 634/635). A Procuradora Regional da República não estava obrigada a escolhê-la, muito pelo contrário, como se trata de cargo em comissão ela pode escolher quem achar que melhor preenche os requisitos para tanto. Inclusive, segundo a própria parte autora alega na inicial a Procuradora realizou entrevista justamente para poder balizar sua escolha. Assim, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral, pois não acolhido o pedido de nulidade do ato administrativo questionado em razão da ausência de nexo causal. Ademais, não vislumbro qualquer mácula a reputação da parte autora, violação de sua honra, dignidade, ou ato de constrangimento e humilhação pelos fundamentos então apontados na inicial. Entretanto, ainda que assim não o fosse, o dano moral a ensejar o ressarcimento não restou configurado. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, inexistente direito à indenização por dano moral. Além disso, a doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento não enseja o dano moral. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado quando da negativa de seus pleitos administrativos, mas cabe lembrar a Administração atua sob a égide do princípio da legalidade, razão pela qual não constato ilegalidade na conduta da ré. Em suma, à vista dos elementos contidos nos autos, incabível o reconhecimento de dano moral indenizável, instituto esse que não se presta a abarcar os meros desconfortos cotidianos a que estão os indivíduos submetidos, em razão do convívio social. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista o trabalho realizado e a complexidade da causa. Todavia, somente poderão ser exigidos se ocorrer a hipótese prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (fl. 591). Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023469-40.2010.403.6100 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela e, no mérito, de procedência definitiva do pedido para declarar nula a Portaria nº 2.277, de 31.08.2009, que, com fundamento no artigo 5º, inciso VII, da

Lei nº 9.964/2000, excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, por adoção de procedimento tendente à subtração de receita bruta, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2009 (fls. 2/23). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que o converteu em agravo retido. A autora pediu a este juízo a reconsideração da decisão em que indeferida a antecipação da tutela. O pedido não foi conhecido. A autora interpôs novo agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. A autora se manifestou sobre a contestação, ratificando o quanto exposto na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, as partes foram intimadas para especificar provas, mas nenhuma delas pediu, concretamente, a produção de nenhuma prova específica. De saída, afasto a fundamentação exposta pela autora quanto aos artigos 167 e 168 do Código Civil, que, segundo ela, estabelecem a eficácia do negócio jurídico até que seja declarado nulo pelo Poder Judiciário. Mesmo que procedente tal tese, ela é irrelevante na espécie. Há regra especial, no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 9.964/2000, que autoriza a Administração e excluir o sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, por adoção de procedimento tendente à subtração de receita bruta. Incide a regra prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: lei especial derroga a lei geral. Por força artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 9.964/2000, a autoridade fiscal dispõe de competência para excluir o sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, independentemente de o Poder Judiciário decretar a nulidade do negócio jurídico simulado. A autora foi excluída desse parcelamento, com fundamento no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 9.964/2000, porque a Administração entendeu haver aquela firmado contrato fictício de prestação de serviço, para justificar o recolhimento mensal do REFIS, em parcelas fixas, e, assim forçar sua permanência no Programa. O inciso II do 1º do artigo 167 do Código Civil dispõe que haverá simulação nos negócios jurídicos quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. A decisão que excluiu a autora é precisa, ao apontar a simulação, em contrato fictício de prestação de serviço, para justificar o recolhimento mensal do REFIS, em parcelas fixas, e, assim forçar sua permanência no Programa. A conclusão de que são contratos fictícios, isto é, não verdadeiros (simulados), foi bem demonstrada pela Administração. O Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal informa que Em 9 (nove) anos, os pagamentos mensais realizados não amortizaram a dívida total, que subiu mais de 80%. Se o contribuinte continuasse a recolher os valores ínfimos de R\$ 450,00, pagos desde 2005, o pagamento somente da dívida principal, sem considerar a TJLP referente ao período, levaria mais de 6.000 anos (fl. 172). Além deste dado - 6.000 anos apenas para amortizar o principal, fundamental para demonstrar que, pela receita auferida nos contratos ditos simulados, a autora estaria a simular receita mínima, a fim de manter-se eternamente no Refis com pagamentos irrisórios, assim como garantir a suspensão permanente da exigibilidade dos créditos tributários -, o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal especificou outros elementos de prova, suficientes para revelar a simulação nos contratos. Transcrevo os principais trechos da fundamentação (fl. 123): Na análise da documentação apresentada e pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal foi apurado: a) Que as notas fiscais foram emitidas mensalmente, a uma única empresa, FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA., CNPJ nº 52.940.319/0001-09. Nas Notas referentes ao período de agosto de 2006 a julho de 2007 o serviço descrito é assessoria e de agosto de 2007 a fevereiro de 2009 é de elaboração de projeto para desmembramento e futuro loteamento do imóvel de propriedade da contratante situado na praia da Boracéia, município de Bertiooga; b) Que a empresa FENÍCIA, bem como seu responsável legal, são sócios da SIMÉRIA e que o quadro societário de ambas é composto por pessoas da mesma família, inclusive, a FENÍCIA era acionista controladora da SIMÉRIA até outubro de 2004; c) Que ambas situam-se no mesmo edifício (Rua Sergipe, nº 475), conforme registrado no CNPJ; d) Que a FENÍCIA está paralisada, pois não auferiu nenhuma receita bruta nos últimos cinco anos e o único imposto recolhido esporadicamente foi o IRRF sobre prestação de serviço por pessoa jurídica (1708). Ainda que mereça reparo a afirmação do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal de que FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA., CNPJ nº 52.940.319/0001-09 seria sócia da autora, quando na verdade desta é sócia FENÍCIA PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 71.672.307/0001-87, os demais fatos apontados nos motivos do ato estatal ora impugnado são suficientes para manter a classificação dos contratos como simulados. Tais fatos não foram infirmados pela autora. Ela não comprovou haver efetivamente prestado quaisquer dos serviços descritos nos contratos, ter a contratante efetuado os pagamentos e possuir esta receita suficiente para tanto. Conforme bem salientado na decisão do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, A empresa dispunha da faculdade legal de pagar suas dívidas no REFIS em até 60 meses, desde que optasse pela modalidade alternativa, cuja parcela era determinada e fixa, independente, deste modo, do auferimento de qualquer receita ou da continuação de qualquer atividade. Contudo, pretendeu fazer com que o fisco acreditasse que ela estava desenvolvendo normalmente as suas atividades sociais, quando na verdade está com suas atividades paralisadas. Esta simulação teria por objetivo propiciar, de forma indevida, a dilatação do prazo de pagamento de 60 (sessenta) meses, prazo concedido pela Lei do REFIS, para prazo superior a 6.000 anos, segundo projeção. Ante o exposto, fica mantida a decisão do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal que considerou contrato fictício de prestação de serviço, para justificar o recolhimento mensal

do REFIS, em parcelas fixas, e, assim forçar (...) permanência no Programa, pois o Direito não pode tolerar o absurdo que seria a manutenção de parcelamento eterno de dívida e de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em prazo superior a 6.000 anos - isso somente do principal, sem contar os juros. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007001-64.2011.403.6100** - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A (SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 375/379). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0016871-36.2011.403.6100** - PARABOR LTDA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 157/161). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0013886-60.2012.403.6100** - JOSE LUIS CARLOS PENADO (SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de juros moratórios em crédito liquidado nos autos da reclamação trabalhista nº 806/2001 da 3ª Vara do Trabalho em São Paulo, bem como que o imposto de renda seja calculado de forma global sobre todos os valores pagos acumuladamente, e que tal tributo seja calculado sobre as prestações mensais (fls. 2/11 e 75/78). A União contestou os pedidos. Suscita preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, a coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista e a falta de prova de que não houve restituição do imposto de renda em declaração de ajuste anual. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e requer a improcedência do pedido (fls. 93/108). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 112/119). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. - A retenção do imposto de renda na fonte sobre os juros moratórios recebidos nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação expressa da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao pronunciamento judicial que acolheu os cálculos de liquidação de sentença com o imposto de renda a ser retido na fonte, cálculos esses com os quais a parte autora, então exequente, concordou expressamente, consumando-se a preclusão. Presente essa realidade, entendo não caber o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de demanda própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão formadas nos autos da reclamação trabalhista. Contudo, a jurisprudência não tem adotado esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua

totalidade pela União (AC 00063323520094047108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC (APELREEX 00009702520094047117, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00016506720094047001, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL. 1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. 4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória. 5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto (AC 200971080020302, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.). TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa (AC 200070060005387, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398.). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo), não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, sem jamais fazer nenhuma ressalva em relação à coisa julgada constituída na Justiça do Trabalho: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. JUROS DE MORA PELO RECEBIMENTO DAS VERBAS COM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O tema referente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi amplamente discutido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.227.133-RS, no qual, objetivamente, se decidiu que: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, por força de lei específica de isenção referente



às verbas discutidas naquela ocasião (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988).2. Na espécie, há isenção específica da verba principal, prevista no artigo 6º, inciso IX, da já referida Lei 7.713/88 o que, de acordo com o raciocínio desenvolvido no precedente acima mencionado, impede a tributação, pelo imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de proventos de aposentadoria decorrentes de cardiopatia grave.3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1132119/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1037259/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012).Ressalvando expressamente meu entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema e rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de violação da coisa julgada.-Afasto também a preliminar de falta de documento indispensável ao ajuizamento da demanda. A prova de que o autor não teve restituído ou compensado o imposto de renda em questão diz respeito a fato extintivo do direito. Não cabe ao autor a prova desse fato. A prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu (CPC, artigo 333, II). Tal prova pode ser feita pela União quando da execução da sentença, em embargos à execução. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 394: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual (Súmula 394, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009, REPDJe 21/10/2009).No que diz respeito à comprovação de recolhimento, a petição inicial está instruída com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em que realizado o recolhimento do imposto de renda

incidente sobre os valores pagos ao autor nos autos da reclamação trabalhista (fl. 60). A União não apresentou nenhuma impugnação concreta contra tal DARF. Trata-se de documento existente, válido e eficaz.-Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão de repetição de indébito. Os valores do imposto de renda cuja repetição se pede foram recolhidos nos autos da reclamação trabalhista, por meio de DARF, em 30.07.2010. Esta demanda foi ajuizada em 01.08.2012. Não decorreram cinco anos entre a data do recolhimento e a do ajuizamento desta demanda.-Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF.3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1233184/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).Neste caso não incide o imposto de renda sobre os juros moratórios, pois foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.-No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes o pedido, a fim de condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista nº 806/2001, da 3ª Vara do Trabalho em São Paulo, sobre os juros moratórios, bem como a diferença entre o imposto de renda retido na fonte de forma acumulada e o imposto de renda devido segundo as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que eram devidas as prestações pagas com atraso nesses autos.Os valores a ser restituídos serão atualizados exclusivamente pela variação da Selic, desde a data da retenção na fonte, sem cumulação com quaisquer juros e correção monetária.Condeno a União a restituir as custas recolhidas pelo autor e pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado a ser restituído.Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0013996-59.2012.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

O autor pede seja julgado procedente o pedido para, reconhecer o direito de os substituídos do Sindicato-Autor não serem impostos a adotar procedimentos simplificados no controle aduaneiro, por configurar ordem manifestamente ilegal, uma vez que a modificação do desembaraço aduaneiro, bem como do lançamento deve ser disciplinada por meio de lei complementar, considerando tratar de matéria tributária, conforme dispõe o art. 146, III, b, da Constituição da República e, ainda, em razão de seu art. 237, que prevê a primazia dos interesses

fazendários no controle sobre o comércio exterior, pois os procedimentos simplificados podem facilitar a entrada de mercadorias diversas das declaradas na declaração de informações - DI ou ilícitas, assegurando, portanto, a vigência da Constituição da República, do CTN, da lei 10.593/2002 e do decreto 6.759/2009 que, em seus art. 26, 1º, 542, 543, 564, 569, 570, 571, 1º, 576 e 795, regulamentam o desembaraço aduaneiro, e os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade/razoabilidade. Pede também o autor a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de impor aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora substituídos, que adotem procedimentos simplificados no controle aduaneiro, considerando que tais procedimentos simplificados constituem ordem manifestamente ilegal, passível de instauração de procedimento específico para apuração de infração disciplinar pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, até o julgamento de mérito da presente ação (fls. 2/17). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90/91). A União contestou. Afirma a impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, suscitando: i) a ausência de relação dos associados e respectivos endereços e da ata da assembleia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento da demanda (artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997); ii) a inadequação da via processual eleita para obter a declaração de inconstitucionalidade com eficácia erga omnes; iii) a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade; iv) a incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeiro Grau para declarar inconstitucionalidade com eficácia erga omnes. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 98/116). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 142/160). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). -A questão do cabimento da antecipação da tutela em face da União está prejudicada. A antecipação da tutela foi indeferida. -Afasto a aplicação do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sem tem afirmado a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual (AgRg no REsp 1239671/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013). -Afasto as preliminares de inadequação da via processual escolhida pelo autor, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeiro Grau. A questão da inconstitucionalidade foi exposta na petição inicial, causa de pedir, incidentalmente, como prejudicial ao julgamento do mérito (incidenter tantum). Não há pedido principal (principaliter) de declaração de inconstitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não usurpa sua competência decisão que, em ação coletiva, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de ato normativo:(...) Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal, decisão que, em ação civil pública de natureza condenatória, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica (...) (Rcl 1897 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-01 PP-00039 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 143-150).(...) É pacífico nesta Casa de Justiça a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade como pedido incidental em ação civil pública. Precedentes: AI 557.291-AgR, da minha relatoria; e RE 645.508-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia (...) (RE 372571 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) (...) Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida por juiz em ação civil pública (...) (Rcl 6449 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00133 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 398-400).(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes (...) (RE 424993, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02294-03 PP-00547). -No mérito, improcede o pedido. Não há nenhuma inconstitucionalidade nem ilegalidade na Portaria 260/2012, do Ministro de Estado da Fazenda Interino, editada com fundamento de validade no Decreto nº 7.777/2012, da Presidenta da República. O Decreto nº 7.777/2012 estabelece o seguinte: Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos: I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e II - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço. 1º As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes. 2º Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no 1º. 3º A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos 1º e 2º será apurada em procedimento disciplinar específico. Art. 2º O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento. Art. 3º As medidas adotadas nos termos deste

Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. A Portaria 260/2012, alterada pela Portaria MF nº 275, de 1º de agosto de 2012, Dispõe sobre as medidas para a continuidade de serviços públicos e atividades durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas por servidores da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, e com fundamento no disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e no 2º do art. 51 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve: Art. 1º O despacho aduaneiro de mercadorias importadas, nas condições de que trata o art. 1º do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, observará as disposições desta Portaria. Art. 2º O tempo para o desembaraço aduaneiro das importações selecionadas para os canais de conferência verde, amarelo e vermelho do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) deverá observar o tempo médio praticado por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no primeiro semestre de 2012. 1º A medida de tempo a que se refere o caput será aferida no Siscomex do momento do registro da Declaração de Importação (DI) ao momento de seu desembaraço, deduzindo-se desse lapso temporal o cômputo dos tempos: I - utilizados pelo importador para apresentar documentos e retificar DI; II - de interrupção do despacho no aguardo de: a) providências de responsabilidade dos importadores relativamente à prestação de informações e retificação da DI; b) posicionamento de carga, pelo depositário, para conferência física; ec) apresentação de laudos técnicos de identificação e quantificação das mercadorias. 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil deverá fixar, por unidade administrativa de despacho, o parâmetro referido no caput, podendo diferenciá-lo por canal de conferência do Siscomex. Art. 3º A DI cujo tempo decorrido de despacho aduaneiro, diminuído dos tempos correspondentes às hipóteses referidas nos incisos do 1º do art. 2º, apresente desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, sem pendência de entrega documental ou de cumprimento de exigência fiscal, poderá ser objeto de entrega da mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador na forma e condições disciplinadas pela RFB. 1º A disponibilização da mercadoria prevista neste artigo não obsta o prosseguimento da fiscalização e eventual lavratura de auto de infração. 2º As importações, na hipótese de que trata este artigo serão desembaraçadas, quando for o caso, após a: I - retificação da DI pelo importador, com o cumprimento das exigências fiscais pendentes; ou II - ciência de auto de infração pelo importador, com a constituição dos créditos fiscais e cominação das sanções cabíveis. Art. 4º As disposições desta Portaria não obstam a aplicação de procedimentos previstos em normas da RFB, nos quais a entrega das mercadorias ao importador possa ocorrer automaticamente ou em prazos menores do que os referidos neste ato. Art. 5º Esta Portaria produzirá efeitos a partir da data de início de movimento de greve, paralisação ou operação de retardamento de procedimentos administrativos de despacho aduaneiro por servidores da carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos desta Portaria cessarão com o término do movimento referido no caput e do reconhecimento, pelo chefe da unidade de despacho, da regularização das atividades aduaneiras e do desembaraço das importações. Art. 6º Caso as condições previstas nesta Portaria não sejam observadas, ocasionando a manutenção do retardamento das atividades, será adotada a medida prevista no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.777, de 2012, conforme modelo de convênio (Anexo Único). (Redação dada pela Portaria MF nº 275, de 1º de agosto de 2012) Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O artigo 237 da Constituição do Brasil dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que não viola o princípio da legalidade a edição, pelo Ministério da Fazenda, de atos administrativos normativos extraindo fundamento de validade diretamente do artigo 267 da Constituição do Brasil, sem necessidade de interposição do legislador (ADPF 101, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001). O artigo 3º da Portaria MF nº 260/2012, ao autorizar a entrega de mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador, na forma e condições disciplinadas pela RFB, se o tempo para despacho aduaneiro apresentar desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, está a controlar o comércio exterior. O exercício desta competência é permitido pelo artigo 237 da Constituição do Brasil. Sobre não haver nenhuma inconstitucionalidade na Portaria nº 260/2012, a autorização de entrega da mercadoria também não é ilegal. O artigo 52 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1988, ambos com estatura de lei ordinária, autorizam a simplificação do despacho aduaneiro: Art. 52 - O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Por sua vez, o regulamento aduaneiro, no artigo 579, inciso II, editado com fundamento de validade no indigitado artigo 52 do Decreto-Lei nº 37/1966, permite à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro: Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar: (...) II - a

entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e Os substituídos pelo autor, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ao cumprirem o que determina a Portaria nº 260/2012, não correm o risco de ser responsabilizados funcionalmente por violação das normas de despacho aduaneiro. Ao contrário: estarão a praticar os atos administrativos respaldados pelo Decreto nº 7.777/2012 e pela Portaria MF nº 260/2012. Apenas se os descumprirem é que se sujeitarão a processo administrativo disciplinar. Finalmente, os atos normativos impugnados nesta demanda têm fundamento de validade nos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência da Administração. Destinam-se a evitar a paralisação de setores essenciais do País por greves dos servidores públicos da Receita Federal do Brasil. O País não pode tornar-se refém de categorias poderosas de servidores públicos, por mais justas que sejam suas reivindicações. O interesse da população, na contínua prestação dos serviços públicos, sobrepõe-se aos de quaisquer categorias de servidores públicos. Daí por que não procede a afirmação do autor de que os atos impugnados violam a proporcionalidade/razoabilidade e a segurança jurídica. Insegurança jurídica há quando o Brasil fica sob permanente risco de paralisação em virtude de greves no serviço público. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0018914-09.2012.403.6100 - KAREN DANIELA PRIETO CUBILLOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X UNIAO FEDERAL**

A autora, nacional da República da Colômbia, pede a antecipação da tutela (esta para suspender a exigibilidade da multa descrita a seguir) e, no mérito, a procedência do pedido para anular a multa no valor de R\$ 827,75, que lhe foi imposta com fundamento no artigo 125, inciso IV, da Lei nº 6.815/1981, em 05.04.2012 pelo Departamento de Polícia Federal, por não apresentar documento comprobatório de estada legal no País. Afirma a autora que a multa aplicada é ilegal, por força do artigo 3º do Decreto nº 6.975/2009. Além disso, é inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, a não aplicação deste Decreto 6.975/2009 aos pedidos de regularização com fundamento em motivo diverso, consistente em ter filho nascido no Brasil. Além disso, há violação ao direito de convivência familiar da criança e ao direito à proteção à família (fls. 2/7). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 30/31). A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a multa é devida porque a autora não comprovou estada regular no País, nos termos dos artigos 96 e 125, inciso IV, da Lei nº 6.815/1980. A adesão da República da Colômbia ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975/2009, facilita o processo de residência do estrangeiro, não mais exigindo deste a comprovação de vínculo com instituição de ensino ou empresa, mas não o isenta do pagamento de multa, se devida. Independentemente de a autora ter filho brasileiro, ela não poderá regressar ao Brasil sem recolher a multa, nos termos do artigo 26, 1º, da Lei nº 6.815/1980 (fls. 37/43). A autora teve ciência da contestação (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A multa foi imposta à autora, nacional da Colômbia, por meio do auto de infração nº 2401/2012, pelo Departamento de Polícia Federal, com fundamento nos artigos 96 e 125, inciso IV, da Lei 6.815/1980 (motivo de direito do ato administrativo), que dispõe o seguinte: Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81): (...) IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103: Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência. O motivo de fato do ato administrativo é a conduta da autora que, na condição de estrangeira, deixou de exhibir documento comprobatório de sua estada legal em território nacional à Polícia Federal (artigo 96 da Lei nº 6.815/1980). Para tal conduta esta lei estabelece pena de multa. O ato administrativo consistente na imposição da multa foi emanado de autoridade competente, contém motivos de fato e de direito, procedentes, incontestáveis e decorrentes de processo administrativo regular em que observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, é exclusivamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Descabe afastar a aplicação do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980 (O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária). Trata-se de dispositivo legal vigente, válido e eficaz, que somente poderia ser afastado, pelo Poder Judiciário, em duas situações: inaplicabilidade ou inconstitucionalidade. De inaplicabilidade descabe cogitar. A autora é estrangeira e a multa foi imposta com base na Lei nº 6.815/1980, o que atrai a incidência do 1º do artigo 26 desta. O fato se enquadra na hipótese abstrata descrita no texto legal. Daí a aplicabilidade deste. Inconstitucionalidade também não há. Este dispositivo legal não é incompatível com os artigos 6º e 226 da Constituição do Brasil. Proibir o estrangeiro de retornar ao Brasil, se não pagar a multa imposta com fundamento na Lei nº 6.815/1981, não viola a garantia constitucional de proteção

à maternidade, à infância e à família. A autora é livre para sair do Brasil, levando consigo seu filho. Ou poderá pagar a multa - cujo valor, de R\$ 827,75, é inferior ao da passagem aérea - e assim retornar ao Brasil. A afirmada suposta falta de recursos para o pagamento da multa não a torna indevida. Se a autora tem meios financeiros para viajar do Brasil para a Colômbia e vice-versa, também poderá arcar com o pagamento da multa, cujo valor não é elevado. O fato de a autora ter vindo ao Brasil, na véspera do nascimento de seu filho, onde este nasceu, não afasta a multa nem a torna ilegal. Conforme já salientado, a imposição da multa constitui ato administrativo praticado com a observância de todos os ditames legais. Quanto à adesão - confirmada pela União - da República da Colômbia ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, doravante denominado simplesmente acordo (assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 925, de 15 de setembro de 2005, e promulgado pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 6.975, de 07.10.2009, publicado no Diário Oficial da União de 08.10.2009), não tem o efeito de anistiar multa já imposta validamente. Primeiro, porque o artigo 3º desse acordo trata de isenção de multa e sanções administrativas que seriam aplicáveis, não prevendo nenhuma anistia de multa já imposta e exigível, não tendo, assim, o efeito de desconstituí-la. Segundo, porque a multa foi imposta à autora em 05.04.2012, antes da adesão da República Colômbia ao Acordo, em 29.06.2012, que não tem o efeito de produzir efeitos retroativos para desconstituir multas já impostas. Finalmente, o artigo 3º desse acordo se aplica apenas aos pedidos formulados nos termos dele, ao dispor que O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente (sic) da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. O parágrafo segundo ao qual alude estabelece que Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. Ao estabelecer este dispositivo que o pedido de regularização deve ser instruído com os documentos descritos no artigo seguinte, está a limitar a isenção de multas e outras sanções administrativas ao beneficiário que formular o pedido nos exatos termos desse acordo, o que não é o caso da autora. Não cabe invocar os princípios da igualdade e da proporcionalidade. Por força do artigo 1º, o acordo será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Não compete ao Poder Judiciário, sob o fundamento de instituir tratamento igual para os estrangeiros, alterar o regime jurídico estabelecido em acordo internacional, a fim de aplicá-lo a situações por ele não abrangidas. Por força do artigo 84, incisos VII e VIII, da Constituição do Brasil, compete privativamente ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

**0018939-22.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, servidora público federal vinculada ao Ministério da Saúde, aposentada em 06.12.2004 com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe todas as gratificações de desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, desde a Lei nº 10.404/2002 no valor correspondente ao percebido pelos servidores em atividade (fls. 2/14). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 54/64). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A prescrição limita o julgamento às gratificações GDASST e GDPSTA. Juizada a demanda em 26.10.2012, por força da prescrição quinquenal cabe resolver apenas as questões relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que vigorou de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, que vigorou a partir de 1º de março de 2008. Assim, fica prejudicado, por força da prescrição quinquenal, o julgamento da questão relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404.2002, que vigorou até 31 de março de 2002. Daí por que a questão submetida a julgamento consiste em saber se existe o direito à incorporação, aos proventos de aposentadoria ou pensão, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos valores correspondentes a 60 pontos e 80 pontos, respectivamente. A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de

19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899). EMENTA: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004).No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282). EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326). No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independê-lo de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto: O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor. E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...) Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem



condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Especificamente em relação à GDPST o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou tal jurisprudência: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ). A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASSTA Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi instituída a partir de 1º de abril de 2002, pelo artigo 4º da Lei nº 10.483/2002: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. A GDASST era devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo o artigo 5º da Lei nº 10.483/2002: Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Cabia ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST. Já os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST seriam estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente (artigo 6º da Lei nº 10.483/2002). No que tange à incorporação da GDASST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a Lei nº 10.483/2002 estabeleceu os seguintes critérios: Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Posteriormente, o artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002: Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 30 pontos para os aposentados e pensionistas enquadrados no inciso II ou no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.483/2002: Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. É necessário saber qual era a qualificação jurídica da GDASST, se era verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo, ou se tal gratificação era paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDASST, e em que extensão. O artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou transitoriamente a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, a partir do qual essa gratificação seria devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. Desse modo, sob o rótulo de GDASST, havia na

verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 10 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento era assegurado nesse montante ante a simples ocupação do cargo. A segunda gratificação, devida somente após a avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, no montante de 11 a 100 pontos. Conquanto enuncie o 2º do artigo 5º da Lei nº 10.483/2002 ser a GDASST devida em função da avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, essa própria lei desmente, nos incisos I e II da cabeça desse artigo, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 10 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação para tal pagamento mínimo. Também desmente a natureza de gratificação pro labore faciendo o artigo 6º da Lei nº 10.971/2007, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse aditado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se o autor tem direito à incorporação, nos proventos, da GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos, garantido aos servidores ativos no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, até fevereiro de 2008. A resposta é positiva. O ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, do Poder Executivo, que deveria dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, não foi editado. A GDASST foi paga aos servidores ativos em valor fixo, correspondente a 60 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. A partir da publicação da Lei nº 10.971/2004, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDASST, esta foi paga no valor correspondente a 30 pontos, inferior ao que foi pago aos servidores ativos, que receberam a gratificação em montante correspondente a 60 pontos pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação. Assim, a regra de transição prevista no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo de 60 pontos para os servidores ativos, independentemente de qualquer avaliação, até a edição do ato do Poder Executivo que regulamentasse os critérios dessa avaliação, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no artigo 6º da Lei 10.971/2004, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, a GDASST em valor fixo correspondente a 60 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independer de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. A autora tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dela foi concedida em 06.12.2004 com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, estabelece que se aplica aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. A incidência do artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros até fevereiro de 2008. A partir de 1º de março de 2008 a GDASST foi extinta, substituída pela GDPST. Ante o exposto, por força da prescrição quinquenal a autora tem direito ao pagamento da GDASST no valor correspondente a 60 pontos, no período de 26.10.2007 a fevereiro de 2008. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e

o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Posteriormente, a Lei nº 11.907/2009 incluiu os 7º a 16º no artigo 5º-B da Lei nº 11.355/2006: Art. 5º-B (...) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13º deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13º e 14º deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6.º do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios: i) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais: i) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. É necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão. O artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe que a GDPST é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos. Conquanto enuncie o caput do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5.º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se o autor tem, atualmente, direito à incorporação, nos proventos, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009. A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade. Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito, durante a vigência dessa lei, à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009. Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos. Desse modo, o 6.º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20. É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei nº 11.355/2006. Contudo, cabe observar que a regra de transição

estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independe de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Mas é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Esta Portaria fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus à incorporação dessa gratificação nesse valor, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. A autora tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dela foi concedida em 06.12.2004 com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, estabelece que se aplica aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos da autora, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDPST aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, entre fevereiro de 2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar à autora: i) no período de 26 de outubro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008 (período este estabelecido em virtude da prescrição quinquenal), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor correspondente a 60 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior; e ii) no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 11.207/2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, descontados os valores já pagos em

pontuação inferior. Os valores vencidos nesses períodos serão pagos com correção monetária e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era exigível (e não no mês de competência). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora postulou a revisão desde a Lei 10.404/2002, sem respeitar a prescrição quinquenal, e a incorporação permanente da gratificação nos proventos de aposentadoria, sem ter direito a tal incorporação, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora suportará a metade das custas. A exigência dessas verbas da autora, beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0021037-77.2012.403.6100 - ELZA MARTINS DISERO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, servidora público federal vinculada ao Ministério da Saúde, aposentada em 18.03.1986 com proventos integrais, pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe todas as gratificações de desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, desde a Lei nº 10.404/2002 no valor correspondente ao percebido pelos servidores em atividade (fls. 2/14). A União contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança e requer a improcedência dos pedidos (fls. 57/71). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Resolver a questão consistente em saber se a Constituição do Brasil garante a paridade entre proventos de aposentadoria de servidor aposentado e vencimentos de servidor ativo, no que diz respeito a gratificações já previstas em leis ordinárias, não viola a iniciativa privativa do Presente da República quanto às leis que disponham sobre aumento de remuneração (artigo 61, II, a, da Constituição do Brasil), nem o entendimento da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de gratificações já previstas em leis ordinárias. O Presidente da República já exerceu a competência privativa de encaminhar projeto de lei dispendo sobre as gratificações. O entendimento da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia, não se aplica ao caso. Conforme já assinalado, trata-se de gratificações já previstas em leis ordinárias, e não de aumento de vencimentos sem previsão legal. Nos termos da fundamentação abaixo, ao julgar casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal não aplicou o entendimento da Súmula 339. O exercício da competência do Poder Judiciário de resolver o litígio, se o julgamento for favorável à parte autora, não viola o artigo 169 da Constituição do Brasil, quando exige prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. A observância da prévia dotação orçamentária, se procedente o pedido, será observada pela expedição de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A prescrição limita o julgamento às gratificações GDASST e GDPSTA. Juizada a demanda em 29.11.2012, por força da prescrição quinquenal cabe resolver apenas as questões relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que vigorou de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, que vigorou a partir de 1º de março de 2008. Assim, fica prejudicado, por força da prescrição quinquenal, o julgamento da questão relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404.2002, que vigorou até 31 de março de 2002. Daí por que a questão submetida a julgamento consiste em saber se existe o direito à incorporação, aos proventos de aposentadoria ou pensão, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos valores correspondentes a 60 pontos e 80 pontos, respectivamente. A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos

nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004). No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282). EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326). No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independêr de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto: O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor. E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...) Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Especificamente em relação à GDPST o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou



tal jurisprudência: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ). A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASSTA Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi instituída a partir de 1º de abril de 2002, pelo artigo 4º da Lei nº 10.483/2002: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. A GDASST era devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo o artigo 5º da Lei nº 10.483/2002: Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Cabia ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST. Já os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST seriam estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente (artigo 6º da Lei nº 10.483/2002). No que tange à incorporação da GDASST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a Lei nº 10.483/2002 estabeleceu os seguintes critérios: Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Posteriormente, o artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002: Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 30 pontos para os aposentados e pensionistas enquadrados no inciso II ou no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.483/2002: Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. É necessário saber qual era a qualificação jurídica da GDASST, se era verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo, ou se tal gratificação era paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDASST, e em que extensão. O artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou transitoriamente a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, a partir do qual essa gratificação seria devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. Desse modo, sob o rótulo de GDASST, havia na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 10 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento era assegurado nesse montante ante a simples ocupação do cargo. A segunda gratificação, devida somente após a avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, no montante de 11 a 100 pontos. Conquanto enuncie o 2º do artigo 5º da Lei nº 10.483/2002 ser a GDASST devida em função da avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, essa própria lei desmente, nos incisos I e II da cabeça desse artigo, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 10

pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação para tal pagamento mínimo. Também desmente a natureza de gratificação pro labore faciendo o artigo 6º da Lei nº 10.971/2007, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse aditado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se o autor tem direito à incorporação, nos proventos, da GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos, garantido aos servidores ativos no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, até fevereiro de 2008. A resposta é positiva. O ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, do Poder Executivo, que deveria dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, não foi editado. A GDASST foi paga aos servidores ativos em valor fixo, correspondente a 60 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. A partir da publicação da Lei nº 10.971/2004, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDASST, esta foi paga no valor correspondente a 30 pontos, inferior ao que foi pago aos servidores ativos, que receberam a gratificação em montante correspondente a 60 pontos pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação. Assim, a regra de transição prevista no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo de 60 pontos para os servidores ativos, independentemente de qualquer avaliação, até a edição do ato do Poder Executivo que regulamentasse os critérios dessa avaliação, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no artigo 6º da Lei 10.971/2004, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, a GDASST em valor fixo correspondente a 60 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independer de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. A parte autora tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dela foi concedida em 18.03.1986. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A incidência do artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros até fevereiro de 2008. A partir de 1º de março de 2008 a GDASST foi extinta, substituída pela GDPST. Ante o exposto, por força da prescrição quinquenal a parte autora tem direito ao pagamento da GDASST no valor correspondente a 60 pontos, no período de 29.11.2007 a fevereiro de 2008. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a partir de 1.º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para

quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006:Art. 5º-B (...) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6.º do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios:i) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:i) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de

2004. É necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão. O artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe que a GDPST é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos. Conquanto enuncie o caput do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5.º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se o autor tem, atualmente, direito à incorporação, nos proventos, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009. A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade. Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito, durante a vigência dessa lei, à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009. Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos. Desse modo, o 6.º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20. É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei nº 11.355/2006. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independer de avaliação

o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Mas é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Esta Portaria fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus à incorporação dessa gratificação nesse valor, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. A autora tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dela foi concedida em 18.03.1986 com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos da autora, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDPST aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, entre fevereiro de 2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar à autora: i) no período de 29 de novembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008 (período este estabelecido em virtude da prescrição quinquenal), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor correspondente a 60 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior; eii) no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 11.207/2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior. Os valores vencidos nesses períodos serão pagos com correção monetária e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era exigível (e não no mês de competência). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora postulou a revisão desde a Lei 10.404/2002, sem respeitar a prescrição quinquenal, e a incorporação permanente da gratificação nos proventos de aposentadoria, sem ter direito a tal incorporação, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora suportará a metade das custas. A exigência dessas verbas da autora, beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0001344-26.2012.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

A autora, que exerce o comércio varejista de artigos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, pede a antecipação da tutela e, no mérito, a procedência do pedido, para que seja reconhecida a desnecessidade de (...) possuir registro junto ao Conselho Regional de Veterinária do Estado, bem como a desnecessidade de (...) possuir em seu quadro de empregados/prestadores de serviços um médico veterinário. Pede também que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (...) se abstenha de autuar novamente a Requerente pelos motivos constantes do auto de infração notificado na presente peça, enquanto esta não for sujeito passivo de tal obrigação, bem como de inscrever o nome da Autora em Dívida Ativa, ou, caso já tenha inscrito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada, até julgamento final da presente demanda (fls. 2/9). O pedido de antecipação da tutela foi deferido pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP (fl. 22). O réu contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/35) e opôs exceção de incompetência relativa, acolhida para declarar a incompetência relativa do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fl. 51). A autora se manifestou sobre a contestação (fl. 40/44). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e

anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que a autora exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social (fls. 15/18) tampouco foi descrita no auto de infração cuja decretação de nulidade se postula (fl. 12). Daí por que descabe falar

na obrigatoriedade de contratação de médico veterinário sob o motivo de a autora exercer comércio de animais vivos, atividade esta não exercida por esta. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência



de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163) Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante. Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários. Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, raças industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneras que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese

que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, forragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou

medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar. Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial. Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: - RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para: i) declarar que a autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nem a contratar veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento; ii) condenar o réu a abster-se de exigir da autora o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento; e iii) desconstituir (anular) o auto de infração nº 945/2012 (fl. 12). Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Condeno o réu a restituir à autora as custas recolhidas e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, em que não houve condenação em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se.

**0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL**

A autora pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda recolhido sobre os rendimentos recebidos entre 2007 e 2011 por serviços técnicos de psicologia prestados à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Afirma a autora que tais rendimentos são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 22, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999, da Seção 18 b, do Decreto nº 27.784/1950, da Seção 19, b do Decreto nº 52.288/1963 e do artigo V do Decreto nº 59.308/1966 (fls. 2/21). Ajuizada a demanda no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a União contestou. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de repetição de indébito dos valores retidos há mais de cinco anos da data da propositura da demanda. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que a isenção prevista nos dispositivos citados pela autora aplica-se apenas aos funcionários da Organização das Nações Unidas e suas agências executivas ou aos incluídos em lista específica elaborada pelo organismo internacional, e não aos técnicos por elas contratados que não integram seus quadros permanentes (fls. 122/134). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Os autos foram distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 135/136 e 145). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 146/151) e requereu o julgamento antecipado da

lide (fl. 166).A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 167).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 166); a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 167).A questão submetida a julgamento consiste em saber se estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos pela autora por serviços técnicos de psicologia prestados à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, à luz do artigo 22, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999, da Seção 18 b, do Decreto nº 27.784/1950, da Seção 19, b do Decreto nº 52.288/1963 e do artigo V do Decreto nº Decreto nº 59.308/1966.Esta questão já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, no sentido de que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO.1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida.2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, publicado no DJe de 7.11.2012.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1320699/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema. Acolho os fundamentos adotados nesse julgamento do Superior Tribunal de Justiça como motivos desta sentença, para julgar procedente o pedido de repetição de indébito, observada a prescrição quinquenal quanto aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da propositura da demanda.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para declarar que estão isentos do imposto de renda os valores dos rendimentos recebidos pela autora por serviços técnicos de psicologia prestados à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e para condenar a União a restituir à autora o imposto de renda recolhido sobre tais rendimentos, com correção exclusivamente pela variação da Selic, desde a data do recolhimento, sem cumulação com quaisquer juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal quanto aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da propositura da demanda.Condeno a União a restituir à autor as custas recolhidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado a ser restituído.Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, em que não houve condenação em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0003315-93.2013.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer que as suas associadas sejam desobrigadas de cumprirem o quanto estabelecido na Deliberação n.º 293, de 10 de dezembro de 2012, até decisão final desta ação, no tocante ao pagamento da anuidade de pessoa jurídica por estabelecimento, já que a mesma é exigida para a empresa (matriz) e não por estabelecimento (loja), o qual necessita, tão somente de licença da Visa Estadual/Municipal.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu.Entendo presentes esses requisitos. O artigo 22 da Lei n.º 3.820/60 prevê: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As emprêsas que exploram serviços para as quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.Por sua vez, o artigo 5º, Lei n.º 12.514/2011 estabelece: Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.O artigo 4º do mesmo diploma lega determina: Art. 4º Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.E o artigo 6º também da mesma lei dispõe: Art. 6º As anuidades cobradas

pelo conselho serão no valor de:...III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). ...Verifico que a obrigação de pagamento das anuidades deve obedecer ao regime jurídico tributário conforme estabelecem as regras acima transcritas, bem como todo o arcabouço constitucional, haja vista o princípio da legalidade. Desta forma, aparentemente, não há previsão legal para legitimar a cobrança das anuidades para as filiais, quando situadas no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz, razão pela qual não poderia a Deliberação ora questionada assim dispor. Neste sentido, por analogia: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. FILIAIS. MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição-anuidade pode ser exigida de outros estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica apenas quando forem localizados em área sujeita à fiscalização de Conselho Regional diverso. Caso estejam submetidos à atuação do mesmo ente que fiscaliza a matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado para que a exação se mostre legítima, segundo o disposto no art. 1º, 4º, do Decreto 88.147/1983. Precedentes. 2. Na hipótese, as filiais são fiscalizadas pelo mesmo Conselho Regional ao qual se vincula a matriz, tendo a Corte de origem examinado que aquelas não possuem autonomia administrativo-financeira, pois toda a arrecadação é centralizada em uma conta única vinculada ao estabelecimento principal. O Tribunal recorrido é soberano quanto à aferição da existência de capital social destacado, uma vez que tal assertiva depende da análise das cláusulas do contrato social, bem como dos demais elementos probatórios dos autos, os quais não se sujeitam à revisão desta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, independentemente da efetiva expedição de certidões por parte do conselho de fiscalização profissional. Logo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também será exigido. No caso, a simples existência de execução fiscal, com esteio em procedimento administrativo no que se apurou que o estabelecimento não conta com profissional químico, devidamente registrado e habilitado para o exercício de atividade química, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância realizada pelo ente competente. Precedentes. 4. Recursos especiais não providos. (RESP 201001761133, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2011 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PRELIMINARES DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA FISCALIZAR ESTABELECIMENTOS E DE FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADAS - VALOR DE ANUIDADE ESTABELECIDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - ADEQUAÇÃO À LEI Nº 6.994/82 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DETERMINADA - ANUIDADES EXIGIDAS DE FILIAIS LOCALIZADAS NA MESMA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DA SEDE - INADMISSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA COMPLETAMENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão - Pedido procedente em parte. Determinada adequação dos valores fixados em Resolução às normas legais específicas. 1 - Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos conselhos regionais de farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. (ERESP nº 380.254/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 08/8/2005 - pág. 177.) 2 - Se a CDA permite a conveniente defesa, viabilizando a identificação do tributo (e consectários), não há falar em sua nulidade ou iliquidez. A citação da malha legislativa tributária com eventual falha de um ou outro artigo não fere sua higidez. (AC nº 2002.01.99.017438-8/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral). (AC nº 0004870-88.2011.4.01.9199/MG - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 25/3/2011 - pág. 417.) 3 - Admite-se mitigação do princípio da legalidade, de modo a permitir a instituição e aumento de tais contribuições por resolução(sic), mas desde que dentro de limites estabelecidos por lei. (REO nº 2001.01.00.041100-0/MA - Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 21/5/2002 - pág. 235.) 4 - Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgara procedente seu pedido, apenas, em parte, afastando a majoração dos valores de contribuições fixadas com espeque na Resolução nº 342, de 29/10/99, do Conselho Federal de Farmácia, determinando o recálculo com observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.994/82 e legislação superveniente, além do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5 - O art. 1º, 3º, da Lei nº 6.994/82, expõe que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição

de outro conselho regional que não o da sua sede. A contrario sensu, as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade. (AC nº 0003813-76.2011.4.04.9999/SC - Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 18/5/2011.) 6 - Cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido completamente, merece acolhida, somente em parte, sua pretensão. 7 - Apelação provida em parte. 8 - Cobrança de anuidades de filiais localizadas na mesma área de fiscalização da sede afastada. 9 - Sentença reformada parcialmente. 10 - Sucumbência recíproca. (Código de Processo Civil, art. 21, caput.)(AC 200438000503454, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:507.) Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente, pois as associadas da parte autora seriam obrigadas a recolher o montante devido a título de anuidades sem respaldo legal. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a cobrança da anuidade de pessoa jurídica por estabelecimento/filial que se encontra instalada no mesmo âmbito de atribuição do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo que sua matriz, a qual recolhe a referida anuidade, decorrente da Deliberação n.º 293, de 10 de dezembro de 2012. Cite-se o réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

1. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil nem há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1 A primeira questão submetida a julgamento consiste em saber se advogados que não ostentem a condição legal de conselheiros eleitos da Seccional nem sequer como suplentes podem ser membros do Tribunal de Ética e Disciplina e julgar infrações disciplinares praticadas por profissionais da advocacia. O artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Este dispositivo se limita a estabelecer a competência do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração para aplicar a respectiva penalidade. Trata-se de simples regra de competência territorial. Não especifica este dispositivo legal que órgão do respectivo Conselho Seccional dispõe de competência para processar e julgar o infrator. O órgão competente para processar e julgar os processos disciplinares está previsto no 1º do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994. É o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional Competente. Este é o teor do dispositivo legal: Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. A composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e a escolha de seus membros compete ao respectivo Conselho Seccional. É o que estabelece o artigo 58, inciso XIII, da Lei 8.906/1994: Compete privativamente ao Conselho Seccional: XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. No mesmo sentido dispõe o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Este, nos seus 1º a 3.º, estabelece também a época da eleição dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, os requisitos para compor esse órgão, a duração do mandato e a extinção deste: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto (grifos e destaques meus). O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe no artigo 135 sobre a constituição do seu Tribunal de Ética e Disciplina, a duração do mandato de seus membros e os requisitos para a composição desse órgão: Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 19 (dezenove) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 380 (trezentos e oitenta) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com

efetivo exercício na advocacia (destaque meu). Segundo o artigo 18, inciso XVIII, do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, compete ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e escolher seus membros. Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo são indicados por seu Conselho Seccional. Esta disposição infralegal está de acordo com o artigo 58, inciso XIII, da Lei 8.906/1994, do qual retira seu fundamento de validade. Para ser membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não há exigência legal de que seja Conselheiro eleito da Seccional. O artigo 58, inciso XIII, da Lei 8.906/1994 exige apenas que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina sejam escolhidos privativamente pelo Conselho Seccional. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil dispõem poderem ser indicados para compor o Tribunal de Ética e Disciplina integrantes dos Conselhos Seccionais ou advogados de notável reputação ético-profissional. Não há nenhuma ilegalidade nestas disposições infralegais. Conforme assinalado acima, o artigo 58, inciso XIII, da Lei 8.906/1994 exige apenas que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina sejam escolhidos privativamente pelo Conselho Seccional. Não há exigência legal de que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina sejam Conselheiros eleitos da Seccional. Ante o exposto, o autor foi julgado por órgão competente, composto por advogados indicados validamente pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com base nos dispositivos legais e infralegais acima referidos, que foram observados. Não há nenhuma nulidade a decretar quanto à competência do órgão que julgou o autor. Neste ponto a fundamentação não é verossímil.

2.2 O artigo 73 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. Este dispositivo foi observado. Recebida a representação, foi nomeado relator (fl. 135), que designou audiência instrução (fl. 136). Quanto ao parecer, deve ser oferecido depois da instrução do processo e das alegações finais, pelo relator, no próprio relatório e voto submetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina. É o que estabelecem os 4º e 5º do artigo 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 52 (...) 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação. 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal. Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto. Nesse sentido, de modo mais explícito, dispõe o Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 142 (...) (...) 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, cientificadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. 7º - Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificadas as partes pelo correio, com aviso de recebimento. (...) Os 4º e 5º do artigo 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB foram observados. O relator foi designado e apresentou seu parecer, no relatório e voto submetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 169 e 203/207). Desse modo, também falta verossimilhança à fundamentação de desrespeito do dispositivo que determina ao relator do processo a apresentação de parecer preliminar. Este parecer pode integrar o próprio relatório e voto submetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina.

2.3 Finalmente, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A pena aplicada ao autor ainda não está a produzir efeitos. O acórdão em que aplicada a punição ao autor foi publicado em 28.02.2013 (fl. 211). O artigo 76 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Este recurso tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 77 da mesma lei. O prazo para interpor esse recurso é de 15 dias, contados da publicação do acórdão. Publicado este em 28.02.2013, o prazo para interpor recurso dotado de efeito suspensivo contra a punição ainda está em curso (artigos 151 e 152).

3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000063-82.2013.403.6100 - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
X UNIAO FEDERAL**

A exequente promove em face de executada a execução do título executivo judicial constituído entre as mesmas partes nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021500-49.1994.403.6100. Pede a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que oponha os competentes embargos à execução, no prazo legal, e, após os trâmites legais, com ou sem oposição de embargos, pela expedição do competente ofício



requisitório de pequeno valor, devidamente acrescido da Taxa Selic e/ou correção monetária, da importância de R\$ 18.887,15, desde agosto de 2010, o que corresponde na presente data em R\$ 23.242,53, ex vi legis, além da condenação nas verbas de sucumbência, a serem arbitradas e devolução das despesas judiciais e extrajudiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021500-49.1994.403.6100, entre as mesmas partes, foi constituído em benefício da ora exequente título executivo judicial, que transitou em julgado, condenando a União a restituir-lhe o valor que agora pretende executar (parte desse valor) na presente execução. Com o trânsito em julgado na fase de conhecimento nos indigitados autos nº 0021500-49.1994.403.6100, a ora exequente iniciou, nesses autos, a execução do título executivo judicial, em face da União, de parte do crédito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e obteve a expedição de requisitório de pequeno valor - RPV, que foi liquidado. Liquidado o RPV, a exequente ingressou, nos citados autos nº 0021500-49.1994.403.6100, com pedido de execução de outra parte do crédito obtido no título executivo judicial constituído nesses autos. A nova execução compreendia a parte do crédito cuja compensação ela havia tentado, sem êxito, na Receita Federal do Brasil, e que não havia integrado o valor da execução anteriormente proposta nos termos do artigo 730 do CPC, a qual originara o RPV já liquidado. Tal pedido foi indeferido e decretou-se, por sentença, extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Contra essa sentença o autor interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que entendeu ser cabível a apelação contra a sentença que decreta a extinção da execução. Ante a negativa de seguimento ao agravo de instrumento transitou em julgado, nos referidos autos nº 0021500-49.1994.403.6100, a sentença que decretou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. A exequente não pode postular na presente demanda executiva a execução do valor que a União já foi condenada a restituir-lhe, com trânsito em julgado, nos autos nº 0021500-49.1994.403.6100, valor esse que deixou de ser executado nesses autos, por força de compensação tentada pela exequente na Receita Federal do Brasil. Primeiro porque, se houvesse valor a executar, a respectiva execução deveria ser promovida nos próprios autos, donde a inadequação da via processual eleita. Segundo porque já foi decretada a extinção da execução desse título executivo, donde a formação de coisa julgada, que não pode ser ignorada nesta execução. Daí a falta de interesse processual ante a inadequação desta demanda, além de caracterizar ela violação da coisa julgada decorrente da sentença em que decretada a extinção da execução nos autos nº 0021500-49.1994.403.6100. A via processual adequada para desconstituir a sentença transitada em julgado que decretou a extinção da execução com base no artigo 794, I, do CPC, é a ação rescisória, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. Recurso especial repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. É que, in casu: Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmoicles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos

juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 22.2.2010) 2. Recurso especial não provido (REsp 1259254/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. A decisão agravada foi baseada no entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.143.471/PR, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), o qual entendeu que a extinção da execução, uma vez transitada em julgado, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial. Realmente, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.2. Descabida a alegação de que se trata de erro material e não de erro de cálculo, uma vez que o acórdão recorrido expressamente consignou que o caso em concreto não diz respeito a erro material, visto que a agravante pretendeu a discussão acerca de elemento de cálculo, qual seja, a inclusão de juros de mora.3. Não se conhece da tese referente à ocorrência de preclusão consumativa contra a Fazenda, porquanto não debatida no âmbito do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, por ausência de prequestionamento.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1395342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011).DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, V (coisa julgada) e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. Não cabe a condenação da exequente a pagar honorários advocatícios à executada (União), que não foi citada. Registre-se. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018633-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)) CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, sem atribuição de efeito suspensivo e autuada nestes autos apartados, distribuídos por dependência à demanda de procedimento ordinário nº 0003079-98.2000.403.6100, atualmente classificada como cumprimento de sentença (fl. 12). A exequente, ora impugnada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apresentou petição inicial da execução e memória de cálculo no valor total de R\$40.051,55, em abril de 2010 (fls. 84/89). A executada, ora impugnante, afirma que há excesso de execução por ser devido o valor de R\$26.135,17, em abril de 2010 (fls. 2/5). A impugnada respondeu a impugnação, requerendo seja julgada improcedente (fls. 6/9). Intimada (fls. 14, 19 e 24), a impugnante apresentou cópias dos autos principais para possibilitar a elaboração dos cálculos pela contadoria (fls. 25/100). Remetidos os autos à contadoria (fl. 102), esta apresentou os cálculos, no valor de R\$40.708,89, para novembro de 2012 (fls. 104/105). Intimadas (fl. 108), a impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 109) e a impugnante não se manifestou (fl. 111). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, concordância essa que produz renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela ECT, de R\$40.051,55, em abril de 2010 (fls. 92/97), e depois, de R\$42.214,26, para julho de 2011 (fls. 6/9), é inferior ao montante apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$40.708,89, para novembro de 2012, equivalente a R\$37.864,98, para julho de 2011 (fls. 104/105). A ECT, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Já a impugnante, apesar de intimada (fl. 108 frente e verso), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 111). Ocorreu, portanto, a preclusão temporal, ante o decurso do prazo para manifestação da impugnante. Ante tal preclusão, presumem-se corretos os cálculos da contadoria judicial, que ficam acolhidos. Assim, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Em razão da procedência parcial do pedido deduzido na impugnação ao cumprimento da sentença, cabe a fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009. Presente a sucumbência parcial da impugnante e da impugnada, cabe distribuir proporcionalmente os honorários advocatícios. A sucumbência deve ser calculada sobre a diferença entre os valores que as partes apresentaram e os valores

acolhidos nesta sentença. A impugnante apontou como devido o valor de R\$26.135,17 para julho de 2011, e esta sentença fixou o valor de R\$ 37.864,98 para a execução para a mesma data, ou R\$40.708,89 para novembro de 2012. A sucumbência dela é de R\$11.729,81 para julho de 2011. Em sua última manifestação, a impugnada pediu o valor de R\$42.214,26 para julho de 2011 (fls. 6/9), mas esta sentença fixou valor equivalente a R\$37.864,98, para julho de 2011 (fls. 104/105), com o qual ela concordou. Ela então sucumbiu em R\$4.349,28. A diferença entre a sucumbência da impugnante e da impugnada é de R\$ 7.380,53. A impugnante sucumbiu neste valor. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% deste, ou seja, em R\$ 738,05. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de fixar o valor da execução em R\$40.708,89 (quarenta mil setecentos e oito reais e oitenta e nove centavos), para novembro de 2012. Condeno a impugnante a pagar à impugnada honorários advocatícios no valor de R\$ 738,05 (setecentos e trinta e oito reais e cinco milésimos de centavo), correspondente a 10% da diferença entre o valor acolhido nesta sentença e o apresentado na impugnação. Sobre estes honorários advocatícios incidirá apenas correção monetária a partir de julho de 2011, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0003079-98.2000.403.6100, atualmente classificada como cumprimento de sentença. Registre-se. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016408-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016408-3) - LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença em que julgada improcedente a impugnação por ela oposta ao cumprimento do título executivo judicial. A Caixa Econômica Federal afirma que há na sentença omissão quanto à aplicação do entendimento exposto por ela de incidência apenas dos juros legais, que somariam 158,5%, e não da taxa Selic. De outro lado, sustenta que a sentença é omissa e obscura ao estabelecer a execução de ofício dos honorários advocatícios nela arbitrados (fls. 238/240). É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito à incidência dos juros legais ou da taxa Selic, a sentença resolveu a questão. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Em relação à intimação, na sentença em que julgada improcedente a impugnação, da Caixa Econômica Federal para pagar à exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no valor de R\$ 518,61 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), para fevereiro de 2013, arbitrados pela sucumbência dela nesse julgamento, incidem os mesmos fundamentos expostos acima relativamente à omissão. Quanto à obscuridade, também não há tal vício na sentença, que foi clara ao intimar a Caixa Econômica Federal para pagar tais honorários, indicando valor determinado e a data da atualização. A Caixa Econômica Federal demonstra, nas razões dos embargos de declaração, que compreendeu a sentença, mas não concorda com seu conteúdo. O erro por ela apontado é de julgamento, e não de procedimento. Cabe acrescentar, de um lado, não ser necessária, neste momento, nenhuma memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no ato de intimação da Caixa Econômica Federal para pagar os honorários advocatícios arbitrados no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. A sentença que os arbitrou é de fevereiro de 2013 e nela a verba honorária foi fixada em valor determinado para o mesmo mês. Não há necessidade de nenhuma operação aritmética para atualizar este débito. De outro lado, não procede a afirmação de que este juízo está a promover execução de ofício. Na sentença apenas se intimou a Caixa Econômica Federal para pagar a verba honorária arbitrada nesse julgamento. Se, não efetuado o pagamento pela Caixa, a exequente promoverá ou não a execução, tal iniciativa caberá exclusivamente a esta. Trata-se de momentos distintos. A intimação para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil não se confunde com a execução, se não efetuado o pagamento. Esta sim, se ausente o cumprimento da sentença, dependerá de iniciativa da parte. O artigo 475-J separa, com clareza, esses dois momentos. Este é o teor do texto legal: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Primeiro, a intimação para efetuar o pagamento, em que não se exige requerimento do credor. Segundo, o início da execução, esta sim instaurada a requerimento do credor. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

## **Expediente Nº 6826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032345-14.1992.403.6100 (92.0032345-6)** - HOTEL COLONIAL PALACE X ORION INDUSTRIA GRAFICA LTDA X L L INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP067891 - CARLO ANTONIO CAPALBO E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ORION INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO FLS. 421 Ante a petição de fls. 418/419, retifico a decisão de fl. 416 para conceder à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se esta e a decisão de fl. 416. Intime-se. DESPACHO FLS. 416 Ante a certidão de fl. 412, fica a exequente intimada de que a petição protocolada sob n.º 2012000225217-1 não foi localizada em Secretaria e, por consequência, não foi juntada aos autos. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0004880-54.1997.403.6100 (97.0004880-2)** - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Desapense a Secretaria os autos dos Embargos à Execução n.º 0020451-42.1999.403.6182 e os autos da Execução Fiscal n.º 0551946-70.1997.403.6100 que serão remetidos ao juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo - SP, em razão da decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 0012557-29.2002.403.0000 (fls. 175/177).3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018444-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, a fim de que apure os valores da execução segundo o título executivo judicial transitado em julgado, para as datas dos cálculos das partes. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020451-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020451-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-54.1997.403.6100 (97.0004880-2)) DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Traslade a Secretaria, dos autos da ação ordinária n.º 0004880-54.1997.403.6100 para estes autos, cópias da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0012557-29.2002.403.0000 (fls. 171/172 e 177, verso, daqueles autos).2. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0017815-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017815-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)) DIVA MORATTI(SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Fl. 113: Não conheço do pedido de apensamento destes aos autos principais. A decisão de fl. 107 determinou o traslado das principais peças destes autos para os autos do procedimento ordinário n.º 0009855-03.1989.403.6100, sendo desnecessária a manutenção destes em Secretaria. 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 107, remetendo estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0017816-04.2003.403.6100 (2003.61.00.017816-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)) GILDA MORATTI X AFONSO MESSIAS AGUILAR(SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Fl. 117: Não conheço do pedido de apensamento destes autos principais. A decisão de fl. 111 determinou o traslado das principais peças destes autos para os autos do procedimento ordinário n.º 0009855-03.1989.403.6100, sendo desnecessária a manutenção destes em Secretaria. 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 111, remetendo estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0551946-70.1997.403.6100 (97.0551946-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-54.1997.403.6100 (97.0004880-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Ante a decisão definitiva do agravo de instrumento n.º 0012557-29.2002.403.0000, remeta a Secretaria estes autos ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020102-09.1990.403.6100 (90.0020102-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-74.1990.403.6100 (90.0018869-5)) CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X UNIAO FEDERAL

O levantamento dos valores depositados nesta cautelar ocorrerá nos autos principais. Entretanto, devido à grande quantidade de guias de depósitos juntadas nestes autos, mantenha-os apensados aos autos do procedimento ordinário n.º 0018869-74.1990.403.6100, para fins de consulta. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9)** - LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Cite-se o Conselho Regional de Química da 4ª Região para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 220.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação do executado desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 477: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à ora exequente, ante a petição por ela protocolada em 11.12.2012 (fls. 478/505). 3. Fls. 478/505 e certidão de fl. 513: ainda não está regularizada a representação processual da exequente, embora tenha sido comprovada sua sucessão por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A. (fls. 489/505 e 481). 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição de ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. por sua sucessora, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (CNPJ nº 33.000.092/0001-69). 5. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Caso apresente nova procuração por instrumento público, deve ser cópia autenticada (artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil). Além disso, deve outorgar poderes específicos para o advogado receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 438, e apresentar cópia legível de seu Estatuto Social atual. 6. Não conheço, por ora, dos pedidos de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 438 e de citação do executado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Fica a exequente cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0045407-24.1992.403.6100 (92.0045407-0)** - NILSON SERAFIM X MARIA LUCIA DE MOURA SERAFIM X

SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA X CESAR SERAFIM X CARLOS GOMES CARLI X ALCINDO STANICHESKI X ADELICIO BASTOS LEITE X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NILSON SERAFIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES CARLI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO STANICHESKI X UNIAO FEDERAL X ADELICIO BASTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000109 (fl. 393) e 20120000175 (fl. 395), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos valores requisitados. Publique-se. Intime-se.

**0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2)** - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIGI FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERENA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 383/385: ante a regularização pela exequente MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO de seu número de CPF, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos do item 5 da decisão de fl. 326.2. O nome da exequente MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.4. Não conheço do pedido de pagamento de honorários advocatícios, que não estariam incluídos nos depósitos de fls. 359/365. A decisão de fl. 326 determinou, no item 5, a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes, nos valores descritos na fl. 242, repartindo-se entre eles os honorários advocatícios, também descritos nos cálculos de fl. 242.5. Fl. 386: deixo de determinar, por ora, a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 359/365. Até a presente data, não foi juntado aos autos o ofício n.º 312/2012 (fl. 380) que determinou a conversão em renda da União dos honorários advocatícios devidos pelos exequentes, devidamente cumprido.6. Solicite a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 312/2012 (fl. 380), a serem prestadas no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União e o BACEN.

**0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2)** - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP151812 - RENATA CHOIFI)

1. Fls. 1105/1106, 1108/1109 e 1112/1113: ante a implantação da pensão e o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, conforme determinado às fls. 878, 906/907 e 1006/1007, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução dessa obrigação, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil.2. Não conheço dos pedidos quanto ao pagamento das diferenças referentes aos meses em que a obrigação de fazer foi parcialmente cumprida, tendo em vista o item 2 da decisão de fls. 1006/1007. 3. Remeta a Secretaria os autos à contadoria judicial, para que calcule todos os valores que são devidos ao autor e não foram pagos, nos termos do título executivo judicial e das informações prestadas pela executada às fls. 1020/1103. A seção de cálculos e liquidações deverá observar que, embora implantada a pensão em junho de 2010, o cumprimento integral da obrigação de fazer se efetivou a partir da folha de pagamento de julho de 2012 (fls. 888/889 e 1034). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018869-74.1990.403.6100 (90.0018869-5)** - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO E Proc. 50 - ALTINA ALVES) X

## UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 183: Indefiro, por ora, o pedido de intimação do autor para pagamento do valor da execução. A União não apresentou conta do valor devido pelo autor a título de honorários advocatícios. 3. Fica a União intimada para apresentar planilha de cálculo, nos termos do título executivo transitado em julgado (fls.172/173), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0055596-17.1999.403.6100 (1999.61.00.055596-1)** - EUNICE WALICEK(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SOLANGE SILVA SEIXAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE WALICEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIR DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE SILVA SEIXAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 211/212: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o valor de R\$ 1.040,39, atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

## Expediente Nº 6827

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005529-97.1989.403.6100 (89.0005529-1)** - COSTANTINO SCHIAVO X MARCO ANTONIO AVELLA X VALTER ZANOCCO X FRANCESCO SCHIAVO X LAERCIO FURLAN X ISAAC JOSE SAYEG(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 565: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes COSTANTINO SCHIAVO E OUTROS, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 565, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 15/19).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0016137-52.1992.403.6100 (92.0016137-5)** - GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X C.C.I.A. COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X SALTO VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0061595-87.1995.403.6100 (95.0061595-9)** - KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 394/396: homologo pedido de desistência da execução de todo o título executivo judicial, bem como a renúncia à execução das custas e honorários advocatícios, para os fins previstos na Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil, conforme requerido pela parte autora.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2)** - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 410: concedo prazo de 10 (dez) dias ao autor para que apresente memória de cálculo e as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Na ausência de manifestação,

remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 2.562/2.563: fica a União intimada a informar o número de referência a ser utilizado para transformação de valores em pagamento definitivo sob o código de receita 3890 (imposto de importação), que, conforme informações da Caixa Econômica Federal no ofício n.º 5871/2012, refere-se ao código da Unidade Administrativa da RFB de despacho aduaneiro. Publique-se. Intime-se.

**0009774-58.2006.403.6100 (2006.61.00.009774-6)** - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002968-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002968-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) 1. Fl. 166: não conheço do pedido, o qual deverá ser apresentado nos autos principais (n.º 0059882-09.1997.4.03.6100), conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 162.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006271-88.1990.403.6100 (90.0006271-3)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) 1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. 2. Fica a parte interessada intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo.

**0016046-30.1990.403.6100 (90.0016046-4)** - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 185/189: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado nas contas nº 0265.635.5095-7, 0265.635.701465-4 e 0265.635.701496-4. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **PETICAO**

**0902017-86.1986.403.6100 (00.0902017-9)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP079656 - ROSEMEIRE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Determinei ao senhor Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, cujo resultado determino seja juntado aos autos. 2. Fl. 44: fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos valores dos referidos depósitos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 -



MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 392/393: não conheço do pedido de compensação dos créditos descritos nas fls. 392/393 com o precatório a ser expedido. Intimada nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do art. 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011 (fl. 279 e 289), a União indicou crédito para compensação (fls. 290/291). Restou consumado o direito de pedir a compensação, o que impede o aditamento ou a renovação do pedido (preclusão temporal e consumativa).2. Julgo prejudicado o pedido de compensação apresentado pela União, referente ao crédito por ela descrito nas fls. 290/291. Opôs-se a esse pedido a exequente, alegando a suspensão da exigibilidade (fls. 322/390). Cientificada (fl. 391), a União renovou o pedido, mas descreveu créditos diversos do anterior. A nova manifestação apresentada, aditando pedido anterior para indicar créditos diversos implica no reconhecimento de que, atualmente, aquele crédito não é mais exigível (fls. 292 e 394).3. O nome da exequente constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) corresponde ao cadastrado nos autos.4. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 305/306 e conforme os cálculos de fls. 227/232, com os quais a União expressamente concordou (fl. 241).5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.Fl. 407: Corrijo, de ofício, erro material constante do item 4 da decisão de fl. 406. Onde se lê:4. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 305/306 e conforme os cálculos de fls. 227/232, com os quais a União expressamente concordou (fl. 241).Leia-se:4. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 305/306 e conforme os cálculos de fls. 227/232, com os quais a União expressamente concordou (fl. 241).Publique-se esta e a decisão de fl. 406. Intime-se.

**0006172-20.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000169 de fl. 136, não foi possível transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está a apontar erro, cuja mensagem determino à Secretaria que junte aos autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Retifique a Secretaria o RPV n.º 20120000169 de fl. 136, a fim de inverter os pólos ativo e passivo, para contar a União como executada.3. Ficam as partes científicadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900841-72.1986.403.6100 (00.0900841-1)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI

1. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do saldo atualizado do depósito judicial do valor penhorado por meio de Bacenjud (ID: 072012000007039800). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do saldo total do depósito judicial em epígrafe, com código de receita 2864.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0)** - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

1. Fls. 626/628 e 647/652: ante os documentos novos apresentados pelo executado, suspendo, por ora, o cumprimento das determinações constantes do item 2 da decisão de fl. 622.2. O levantamento da penhora determinado nos itens 1, 4 e 5 daquela decisão já foi cumprido, conforme mandado de fls. 629/633.3. Fica o Banco Central do Brasil intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as alegações de fls. 647/648 apresentadas pelo executado.Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

1. Fl. 312: considerando a não realização do leilão do bem penhorado nestes autos e o lapso de tempo desde a avaliação do referido bem (fl. 266), expeça a Secretaria novo mandado para constatação e reavaliação do bem Torno CNC, marca/modelo ROMI/GALAXY, fabricado em 14/12/1987, cor verde, de propriedade da executada e penhorado às fls. 263/266. 2. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado do débito. 3. Devolvido o mandado a que alude o item 1 acima, as partes serão intimadas, dando-se-lhes ciência da reavaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006851-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006851-8)** - TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta das contas e respectivos saldos vinculados à medida cautelar n.º 0024823-47.2003.6100 (2003.61.00.024823-1), por mim determinado ao diretor de Secretaria que realizasse na Caixa Econômica Federal. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 2. Fls. 360/361: o pedido nesta demanda foi julgado improcedente (fls. 105/112, 150/162, 181/182 e 185). Assim, reconheço à União o direito à transformação integral em pagamento definitivo dela dos valores dos depósitos vinculados à medida cautelar n.º 0024823-47.2003.6100 (2003.61.00.024823-1). 3. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a transformação de todos os valores dos depósitos vinculados à indigitada medida cautelar em pagamento definitivo da União e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

**0016057-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016057-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012756-16.2004.403.6100 (2004.61.00.012756-0)) FABRICIO MERLIM PAES X BEATRIZ SANTANA PAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO MERLIM PAES

1. Fl. 238: ante a juntada aos autos da guia de depósito judicial (fl. 230), deixo de analisar o pedido da exequente de expedição de ofício ao banco depositário para informação sobre o número de conta para o qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 232). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o valor depositado à ordem deste juízo (fl. 230), vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **Expediente Nº 6829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000228-86.2000.403.6100 (2000.61.00.000228-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054519-70.1999.403.6100 (1999.61.00.054519-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIVALDO VANDERLEI

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação

das partes.

**0022750-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022750-4) - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 677: o autor alega que os despachos anteriores foram publicados em nome de advogada alheia a causa. Em consulta ao Diário Oficial da União, verifico que o advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA foi devidamente intimado do teor das decisões anteriores. Junte a Secretaria o resultado das consultas realizadas. A presente decisão produz efeitos de termo de juntada destes documentos.2. Ademais, a Secretaria desarquivou indevidamente estes autos. O pedido de desarquivamento não veio instruído com prova do recolhimento das custas. Nos termos do artigo 217 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, Qualquer petição referente a processo que se encontre arquivado (findo), deverá vir acompanhada da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção em que se enquadra. O autor não recolheu as custas do desarquivamento em outras oportunidades, motivo pelo qual os autos retornaram ao arquivo.3. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).

**0018510-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018510-0) - GERALDO ANTONIO TRINDADE X SELMA DE MORAES SIMAO TRINDADE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP047753 - MARCOS MONAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Esta demanda foi redistribuída para esta Vara em razão da alteração da competência da 20ª Vara deste Fórum Ministro Pedro Lessa, nos termos do Provimento n.º 349, de 21.8.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista os depósitos vinculados a esta demanda, verifico as seguintes situações em relação às requerentes:a) GAPLAN AERONÁUTICA LTDA: não concordou com cálculos da União de fls. 1066/1067, bem como relacionou depósito não listado pela União (fls. 1101/1106). Há valores depositados nas contas n.ºs 0265.005.00108410-3, 00104667-8 e 00100347-2 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.2372-0, 0265.635.18385-0 e 0265.635.14312-2 (fl. 1632), cujo levantamento ou conversão em renda da União serão decididos nos autos do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000 (antigo n.º 200703000055819), interposto em face da decisão de fl. 1355 (fls. 1363/1364);b) GAPLAN CAMINHÕES LTDA: não concordou com cálculos da União de fls. 1038/1039, bem como relacionou depósito não listado pela União (fls. 1101/1106). Há valores depositados nas contas n.ºs 0265.005.00104668-6, 00100318-9 e 00147142-5 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.3151-0, 0265.635.14668-7 e 0265.635.35846-3 (fl. 1632), cujo levantamento ou conversão em renda da União serão decididos nos autos do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000 (antigo n.º 200703000055819), interposto em face da decisão de fl. 1355 (fls. 1363/1364); e c) GAPLAN VEÍCULOS PESADOS LTDA: não concordou com cálculos da União de fls. 1014/1015, bem como relacionou depósitos não listados pela União (fls. 1101/1106). Há valores depositados nas contas n.ºs 0265.005.00108402-2 e 00100408-8 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.1043-2 e 0265.635.6481-8 (fl. 1632), cujo levantamento ou conversão em renda da União serão decididos nos autos do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000 (antigo n.º 200703000055819), interposto em face da decisão de fl. 1355 (fls. 1363/1364);d) GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA: não concordou com cálculos da União de fl. 937, bem como relacionou depósitos não listados pela União (fls. 1100/1101). Há valores depositados nas contas n.ºs 0265.005.00108336-0, 00104517-5 e 00100315-4 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.4163-0, 0265.635.15802-2 e 0265.635.16684-0 (fl. 1632), cujo levantamento ou conversão em renda da União serão decididos nos autos do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000 (antigo n.º 200703000055819), interposto em face da decisão de fl. 1355 (fls. 1363/1364);e) FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA: não concordou com a manifestação da União à fl. 1096 (fls. 1106/1107), bem como requereu levantamento parcial e conversão em renda da União conforme cálculos que

apresentou nas fls. 753/754. Instada expressamente sobre a possibilidade de levantamento (fl. 1613), a União reiterou a manifestação de que os valores depositados devem ser integralmente levantados e informou a inviabilidade de eventual penhora no rosto destes autos em razão do parcelamento dos débitos da requerente (fl. 1616). Há valores depositados nas contas n.ºs 0265.005.00104545-0, 00102828-9 e 00101944-1 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.4312-8, 0265.635.10466-6 (fl. 1632). PA 1,7 Há penhora no rosto dos autos (fl. 1392);f) AVICAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA, sucessora por incorporação de GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (fls. 1475 e 1594): concordou integralmente com os cálculos da União de fl. 992 (fls. 1099/1100). Instada expressamente (fl. 1613), a União não se opôs ao levantamento integral pela requerente (fl. 1617). Os valores a levantar estão depositados nas contas n.ºs 0265.005.00108403-0, 00109342-0, 00102827-0 e 00100898-9 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.17961-5, 0265.635.31377-0, 0265.635.19593-9 e 0265.635.7248-9 (fl. 1632);g) INCA INFORMAÇÕES COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, sucedida por incorporação pela também requerente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1474/1475 e 1594): concordou com os cálculos da União de fl. 970, mas com a ressalva de depósitos não listados pela União, descritos na fl. 1110 (fl. 1100). Instada expressamente (fl. 1613), a União não se opôs ao levantamento (fl. 1616). Há valores a converter em renda da União e a levantar pela requerente, depositados nas contas n.ºs 0265.005.00104372-5, 00102831-9 e 00101941-7 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.6094-4, 0265.635.19913-6 e 0265.635.24915-0 (fl. 1632);h) GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA: concordou com os cálculos da União de fls. 856/857, mas com a ressalva de depósitos não listados pela União, descritos na fl. 1109 (fl. 1100). Instada expressamente (fl. 1613), a União não se opôs ao levantamento (fl. 1615). Há valores a converter em renda da União e a levantar pela requerente, depositados nas contas n.ºs 0265.005.00104542-6 e 00101942-5 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.5039-6 e 0265.635.23571-0 (fl. 1632);i) GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: concordou integralmente com os cálculos da União de fls. 909/910 (fls. 1099/1100). Instada expressamente (fl. 1613), a União não se opôs ao levantamento (fl. 1617). Há valores a converter em renda da União e a levantar pela requerente, depositados nas contas n.ºs 0265.005.00108337-9, 00104518-3, 00102832-7 e 00100340-5 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.4603-8, 0265.635.15090-0, 0265.635.28031-6 e 0265.635.15360-8 (fl. 1632); ej) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA: concordou integralmente com os cálculos da União de fls. 880/881 (fls. 1099/1100). Instada expressamente (fl. 1613), a União não se opôs ao levantamento (fl. 1616). Há valores a converter em renda da União e a levantar pela requerente, depositados nas contas n.ºs 0265.005.00109341-2, 00100898-9, 00102829-7 e 00108409-0 (fl. 1625), respectivamente migradas para as contas 0265.635.1061-0, 0265.635.7248-9, 0265.635.29463-5 e 0265.635.10050-4 (fl. 1632);3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.005581-9) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Anote a Secretaria na capa dos autos a penhora no rosto destes autos (fls. 1392), referente aos depósitos efetuados por FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, bem como elabore planilha específica acerca dela.5. Fls. 1717/1719 e 1731/1732: passo ao julgamento da destino a ser dado aos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.6. Quanto aos depósitos efetuados pelas requerentes GAPLAN AERONÁUTICA LTDA, GAPLAN CAMINHÕES LTDA, GAPLAN VEÍCULOS PESADOS LTDA e GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.005581-9), nos termos do item 4 da decisão de fls. 1704/1707. 7. Não conheço da impugnação do requerente FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA à manifestação da União de fl. 1096, de que o requerente deveria levantar integralmente os depósitos por ele realizados. A questão de ser ou não instituição financeira é alheia a esta demanda. Se a União afirma não haver valores a converter em renda sua, nada há que se converter.8. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento apresentado pelo requerente FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, tendo em vista a penhora de fl. 1392. Embora a União não tenha se manifestado expressamente sobre o cancelamento (ou não) do mandado de penhora de fl. 1392, conforme determinado pelo juízo que então presidia o feito (fls. 1704/1707, item 3), cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pelo requerente, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.Ainda, cabe a este juízo também, como providência cautelar, a fim de resguardar o resultado prático útil da penhora no rosto dos autos a ser realizada, determinar a suspensão do levantamento do valor a ser penhorado, salvo se a parte credora desse valor demonstrar que a penhora foi levantada pelo juízo da execução. O requerente não comprovou o levantamento, pelo juízo da execução, da penhora no rosto destes autos.9. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual da

execução fiscal n.º 0020777-85.2004.8.26.0286 e dos embargos à execução fiscal n.º 0011675-97.2008.8.26.0286 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.10. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Itu/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0020777-85.2004.8.26.0286, n.º de ordem 11086/2004 (fl. 1392), informações acerca da subsistência da penhora, bem como os dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.11. Indefiro o pedido da União de sobrestamento do processo em relação à requerente AVICAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA, sucessora por incorporação de Gazzola Assessoria e Planejamento Ltda (fls. 1731/1732), considerando que aquela não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.12. Após o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores totais depositados nas contas n.ºs 0265.635.17961-5, 0265.635.31377-0, 0265.635.19593-9 e 0265.635.7248-9 (fl. 1632), em benefício da requerente AVICAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA, mediante apresentação de petição informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.13. Reconsidero o item 5 da decisão de fls. 1704/1707. É certo que a requerente INCA INFORMAÇÕES COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA foi sucedida por incorporação pela também requerente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1474/1475 e 1594). No entanto, os créditos daquela não se confundem com os dessa. Somente os depósitos efetuados pela própria GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA foram objeto do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000 (antigo 2007.03.00.005581-9). Assim, reconheço o direito da requerente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA de levantar os valores parciais dos depósitos efetuados pela requerente INCA INFORMAÇÕES COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, conforme os cálculos de fl. 1110, que incluem os depósitos não listados pela União nas fls. 969/970. A União não impugnou a conta apresentada pela requerente na fl. 1110.14. Quanto às requerentes GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, as partes concordam com as conversões em renda da União e levantamentos parciais, conforme os cálculos de fls. 1109 (Gaplan Corretora), 908/910 (Gaplan Empreendimentos) e 879/881 (Gaplan Administradora), conforme manifestações de fls. 1717/1719 e 1731/1732).15. Os alvarás de levantamentos parciais dos valores depositados pelas requerentes INCA INFORMAÇÕES COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (incorporada por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA), GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA serão expedidos após a efetivação da conversão em renda da União dos valores a ela pertencentes.16. Reconsidero o item 3 da decisão de fls. 1704/1707. Embora as partes requerentes não tenham cumprido a determinação de apresentação de nova planilha de cálculos, atualizada para a data dos extratos de fls. 1633/1695, a providência é dispensável. Os ofícios de conversão em renda serão expedidos com base nos cálculos de fls. 1110 (INCA, sucedida por GAPLAN PARTICIPAÇÕES); 1109 (GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS); 879/881 (GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS); e 908/910 (GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), os quais discriminam as datas de cada depósito.17. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o(s) código/guia para conversão em renda dos valores depositados nas contas n.ºs 0265.635.6094-4, 0265.635.19913-6, 0265.635.24915-0, 0265.635.5039-6, 0265.635.23571-0, 0265.635.4603-8, 0265.635.15090-0, 0265.635.28031-6, 0265.635.15360-8, 0265.635.1061-0, 0265.635.7248-9, 0265.635.29463-5 e 0265.635.10050-4 (fl. 1632).18. Após o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão e o cumprimento pela União da determinação acima (apresentação dos dados necessários à conversão em renda), será determinado à Secretaria que expeça ofícios de conversão em renda em relação às requerentes INCA INFORMAÇÕES COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (incorporada por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA), GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Os alvarás de levantamento dos saldos remanescentes serão expedidos após a efetivação da conversão, mediante apresentação de petição informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0054519-70.1999.403.6100 (1999.61.00.054519-0) - MARIVALDO VANDERLEI(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de

manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0)** - EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 566/581: a União afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

**0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6)** - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação.A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos

créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil . Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressaltados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a

expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença ? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC ?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações



Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto:22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados:(...)23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa.24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do

precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. Expeça a Secretaria precatório em benefício da exequente, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. 4. O nome da exequente WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA para WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - ME. 6. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4, expeça a Secretaria o ofício precatório em benefício da exequente. 7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 217/219: recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal e suspendo o cumprimento da sentença. A fundamentação é juridicamente relevante e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à executada dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à executada, caso seja acolhida a impugnação. 2. Fica o exequente intimado para responder à impugnação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12821**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0021437-91.2012.403.6100** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003279-18.2013.403.0000, comunicada às fls. 50/513. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

## **Expediente Nº 12822**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002746-92.2013.403.6100** - CUNHA & GONSALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 28/61: Recebo como aditamento à inicial. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 12823**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007743-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ED PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010077-58.1995.403.6100 (95.0010077-0)** - MARCOS GIOTTO GONZAGA X VILMAR PAVAN GUIDO X JAPYR GARCIA X JOSE CARLOS PARRA TUON X SUELY APARECIDA PARRA TUON X SABINI DIODATO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autor intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0000885-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000885-1)** - CLAUDENIR LOURENCONI(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0029467-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029467-4)** - OSVALDO JOSE ROVIDA X MARIA APARECIDA SONSIN BARBOSA OLIVEIRA X CHIKAKO YAHAGI X FATIMA APARECIDA CATELANI SENDAO X JORGE GANINI FILHO X MARIA ISABEL DIAS SOARES SILVA X CELIA MARIA CASALINO FERNANDES X ROWENA MARIA COSTANTINO VALENTINO VALENTINI X VERA LUCIA MARQUES X LUIZ BRANDAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000481-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4)** - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MG112142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente

intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 12824**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000607-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Publique-se o despacho de fls. 33.Em face da certidão de fls. 37 e guia de depósito judicial acostada às fls. 38, solicite-se à Central Unificada de Mandados o recolhimento do mandado expedido às fls. 36 (mandado nº 009.2013.00317) independentemente de cumprimento.Dê-se vista à CEF.Int.

#### **Expediente Nº 12826**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7)** - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da formalização do termo de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0017558-97.2007.403.6182, comunicada eletronicamente pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 427/428. Após, arquivem-se os autos, consoante o r. despacho de fls. 422. Int.

**0019477-03.2012.403.6100** - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor das informações de fls. 117/120, esclareça a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 12828**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003172-07.2013.403.6100** - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 241: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para que se retifique o polo passivo a fim de constar o Delegado Especial da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 12829**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033455-87.1988.403.6100 (88.0033455-5)** - YASHICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 134/144, que reformou a sentença prolatada às fls. 74/79, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta n.º 585009-9, cuja guia respectiva se encontra às fls. 44.Após, nada requerido pela impetrante, expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor total existente na conta n.º 585009-9.Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Extrato/Saldo da conta judicial fornecido pela Caixa Econômica Federal juntado às fls. 157).

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4)** - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0035047-25.1995.403.6100 (95.0035047-5)** - SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674312-34.1985.403.6100 (00.0674312-9)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4)** - HOLCIM (BRASIL) S/A X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X UNIAO FEDERAL X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5)** - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAWA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 530/537 e 538/541 - Ciência à parte autora das penhoras no rosto destes autos.2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 518, via correio eletrônico, para a Secretaria da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0001773-85.2013.403.6182, em face da penhora no rosto destes autos efetuada em nome do co-autor ARTUR EUGÊNIO MATHIAS.3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 486, via correio eletrônico, para a Secretaria da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 2009.61.05.007012-9, em face da penhora no rosto destes autos efetuada em nome do co-autor AURELIANO PASTRO, informando, ainda, que até a presente data não veio aos autos notícia do depósito correspondente.4 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os depósitos decorrentes do ofício precatório de fl. 486 passem a ser realizados com bloqueio, a fim de ser atendida a penhora no rosto dos autos.Int.

**0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0)** - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Regularize a parte expropriante a representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, apreciarei o pedido de fl.340. Int.

**0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Aguarde-se a audiência. Int.

**Expediente Nº 7813**

**MONITORIA**

**0011133-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO COSTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0014486-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO VIEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0006338-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL SANTANA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0011724-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDERSON FELIPE BELARMINO ALVES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0002568-80.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATALOGOBR COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0019385-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE SANTOS DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0020257-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO FERREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008858-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008858-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0001350-17.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Aguarde-se a audiência. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2615**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003557-23.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

### **CARTA ROGATORIA**

**0020262-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Fls. 1265/1266 - Requer o exequente que seja apreciado o pedido de decretação da nulidade do negócio jurídico em relação ao veículo VOLVO (BDT-1903). Alega, em suma, que a decisão já proferida por este Juízo apreciou tão somente o pedido de reconhecimento de grupo econômico. O pedido será apreciado por este Juízo após o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de ser reconhecido o alegado grupo econômico. Fls. 1271/1278 - Requer a pessoa jurídica Filoauto Indústria e Comércio Ltda, seja decretada a nulidade da penhora efetivada nos autos da Carta Precatória n.º 001316-32.2013.826.0248, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Pontuo, inicialmente, acerca do pedido da empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda, que decretar a nulidade de toda a penhora realizada seria ferir o Princípio da Economia Processual bem como da Celeridade, sendo assim, impossível acolher tal pedido. Entretanto, quando do retorno da Carta Precatória que se encontra em trâmite perante o Juízo Deprecado, e após o julgamento do Agravo de Instrumento que requer seja reconhecida a existência de grupo econômico, necessário se fará a liberação da constrição da penhora de bens que não pertencem a empresa executada, considerando, mormente, o entendimento já esposado por este Juízo acerca da alegação de grupo econômico. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto e o retorno da Carta Precatória expedida com a finalidade de penhora. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003938-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3)) VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE



FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES)

Vistos em despacho. Cumpram os embargantes do despacho de fl. 82 no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008809-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-14.2012.403.6100) ANETTE COSMETICOS LTDA ME(SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se desapensando-se. Cumpra-se.

**0010148-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)) MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP317601 - THAIS NASCIMBENI BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Verifico que a citação nos autos da Execução de Título Extrajudicial se deu por Edital e assim foram os autos, em apenso, remetidos à Defensoria Pública da União para que fosse dado ao executado curador especial e assim proporcionada a defesa. Assim, impossível a realização de audiência de conciliação, visto que não houve a citação pessoal do embargante, tendo esta se dado de forma ficta. Com efeito, o embargante se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pela embargante, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso.(AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009) Determino, entretanto, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a correta aplicação dos termos do contrato nos cálculos pela exequente ora embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0010742-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando o teor dos documentos juntados ao feito, decreto o seu SEGREGO DE JUSTIÇA. Promova-se vista dos documentos de fls. 113/144 ao embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 145. Tendo em vista a boa fé demonstrada pelo embargante, manifestem as partes o interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012642-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vistos em despacho. Considerando que o embargante foi citado por edital, ou seja, de forma ficta, impossível a realização de audiência de conciliação. Com efeito, o embargante se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pela embargante, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convenionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso.(AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009) Determino, entretanto, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a correta aplicação dos termos do contrato nos cálculos pela exequente ora embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0016972-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002593-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019970-77.2012.403.6100) CAGT COM/ DE INFORMATICA LTDA ME X CAROLINE TERRONE PIRES(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o alegado na petição inicial, promova a embargante a juntada aos autos da memória de cálculos que entende correta, tal como determina o artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos a fim de que sejam os Embargos recebidos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUÇOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela exequente Caixa Econômica Federal, alegando, em suma, a existência erro material no despacho de fl. 600. Alega, em síntese, que a sustação, por este Juízo, da ordem de penhora no rosto dos autos da desapropriação n.º 602.01.2010.038741-8, e a determinação de remessa dos autos à contadoria para verificação da exatidão dos cálculos da exequente está em desacordo com os parâmetros proferidos nos julgados dos Embargos à Execução (fls. 425/432 e 433/444). Sustenta, ainda, que o executado pretende, por meio das alegações de incorreção nos cálculos discutir, novamente, questões já preclusas. Requer, assim, a reforma da decisão. Vieram os autos à conclusão. É relatório. DECIDO. Analisados os autos, verifico que os Embargos interpostos possuem nítido caráter infrigente. Entretanto, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, analiso o conteúdo da manifestação da exequente como pedido de reconsideração. Verificados os argumentos expostos pela exequente, constato que não lhe assiste razão. A determinação de remessa dos autos à contadoria não tem o intuito de rediscutir questões já transitadas em julgado. Com efeito, a remessa à contadoria objetiva a análise dos cálculos apresentados pelas partes, à vista das sentenças proferidas nos Embargos à Execução. Pontuo, finalmente, a necessidade de tal remessa já que este Juízo não possui capacidade técnica para fazer tal verificação, não havendo, assim qualquer reparo a fazer na decisão embargada, tratando-se de mero inconformismo. Nesses termos, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal comum, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Ultrapassado o prazo, remetam-se os autos à contadoria. Intime-se.

**0002499-78.1994.403.6100 (94.0002499-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR(SP080591 - GEREMIAS DE OLIVEIRA COELHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0025856-87.1994.403.6100, que reconheceu a iliquidez e a ilegitimidade do título que se pretendia executar nestes autos, trasladados para este feito às fls. 102/116, expeça-se Mandado para o Levantamento da Penhora realizada às fls. 44/46. Muito embora não conste dos autos a prenotação no Registro Imobiliário, intime-se o Sr. Oficial do 16º Registro Imobiliário da Capital, para que, tendo sido realizada a prenotação da penhora determinada por este Juízo, nestes autos, proceda o seu levantamento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 117. Considerando que houve o levantamento da penhora realizada, intemem-se os executados, por carta, de que houve o levantamento da penhora realizada à fl. 46. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Considerando que não há, ainda, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, expeça-se Carta Precatória para que seja realizada a Constatação e Avaliação do bem penhorado por termo à fl. 423. Determino, ainda, que sejam intimados os condôminos e a esposa do executado, como requerido às fls. 497/498. Cumpra-se e intime-se.

**0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL X ANA PAULA FACCIOLA X FRANCO FACCIOLA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos da habilitação em apenso, remetam-se estes autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo passivo devendo contar como executados, no lugar de FRANCO FACCIOLA, ANA PAULA FACCIOLA e FRANCO FACCIOLA FILHO. Após, requeira a exequente o entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Cumpra-se e intime-se.

**0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a exequente comprovou a publicação do edital de citação expedido, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, decorrido o prazo recursal e não sendo apresentada a defesa cabível, voltem os autos conclusos. Int.

**0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X IVETE APARECIDA BERNINI(SP305424 - FABIO SALA RAMOS E SP243664 - TATIANA MORITA CUTOLO)

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos como requerido pelos executados por dez (10) dias. Após, promova-se vista destes autos e dos Embargos à Execução em apenso à Defensoria Pública da União. Int.

**0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 641/642 - Verifico que houve o cancelamento da arrematação realizada nos autos da Carta Precatória n.º 101.01.2010.003450-1, n.º de ordem 890/2010, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial de Caçapava. Entretanto, não houve o cancelamento da penhora realizada, assim, entendo possível, que seja realizada a reavaliação do bem penhorado, bem como nova hasta pública. Dessa forma, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 299/401 e 404/633, e remetam-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Caçapava a fim de que seja novamente avaliado e levado hasta pública. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, torno sem efeito o Edital de Citação publicado no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 17 de janeiro de 2013. Assim, expeça-se novo Edital de Citação com o correto n.º do CNPJ da pessoa jurídica executada. Após, intime-se um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para que retire o referido edital mediante cota nos autos e promova a sua publicação nos termos do artigo 232, II do Código de Procsso Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0031626-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citado os executados não apresentaram o recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Informem, as partes, se foi formalizado o acordo aventado. No caso de não ter ocorrido o acordo, promova a exequente o devido andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias, como requerido pela exequente, para que seja dado andamento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ**

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 301 e realize a consulta do endereços dos executados. Após, cite-se. Fl. 302 - Ciência à exequente a fim de que tome as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

Vistos em despacho. Compareça a exequente em Secretaria com a finalidade de retirar a Certidão de Inteiro Teor do ato de penhora expedido, para que tome as providências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0015830-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO**

Vistos em despacho. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença que extinguiu o feito, proferida por este Juízo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento a execução. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)**

Vistos em despacho. Considerando que intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA**

Vistos em despacho. Inicialmente, regularizem as executadas Dalva Kubinek e Erica José da Silva, a sua representação processual, visto que o Instrumento de Mandato juntado à fl. 83 foi outorgado tão somente pela LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA-ME, assim o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 117 só opera efeitos acerca da pessoa jurídica executada. Tendo em vista o informado pela advogada da executada, tome a Secretaria as providências necessárias para a sua correta intimação. Diante do supra exposto, republique-se a decisão de fls. 157/158. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 161/169 - Trata-se de pedido formulado pelos advogados que atuaram em favor dos executados. Requerem, em suma, a execução dos honorários contratuais nestes autos, com fulcro nos artigos 22, parágrafo 4º e 24, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94, na forma dos artigos 576, 585II e 652 do Código de Processo Civil. Alegam que deixaram de representar os executados pela falta do pagamento dos honorários contratuais firmados. Formulam, ainda, pedido de bloqueio judicial de valores, por meio do sistema Bacenjud, bem como a intimação do novo advogado constituído no feito, para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Decido. Em que pese seja possível a reserva de verba honorária contratual, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94 denoto, após análise dos autos, que não há crédito em favor dos réus-executados, o que impede o destaque pretendido. Assim, resta aos antigos patronos somente a via da execução forçada, que não pode ocorrer perante esta Justiça Federal, incompetente para a análise da questão, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Cabe aos requerentes, portanto, o ajuizamento da ação própria perante a Justiça Estadual, conforme entendimento jurisprudencial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. I - Agravo de instrumento impugnando decisão que indeferiu pedido de retenção de honorários contratuais nos autos de ação ordinária visando a revisão de pensão estatutária. II - Os honorários que podem ser executados nos mesmos autos são aqueles concernentes à sucumbência. Não existe amparo legal para o

deferimento da referida pretensão, considerando-se, inclusive, que a ação de cobrança de valores decorrente de contrato particular de honorários extrapola a competência da Justiça Federal, devendo o subscritor do referido pedido valer-se das vias próprias para alcançar a satisfação de sua pretensão. III - Nesse sentido, já decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.10.2006 p. 240) . IV - Agravo conhecido e não provido.(TRF 2ª Região - Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - Sexta Turma Especializada - AG 200802010200727 - DJU 24/03/2009 p. 72) - grifos nossosPelo exposto, indefiro o pedido formulado pelos antigos advogados dos executados que devem buscar a satisfação de seus créditos em ação própria na Justiça Estadual. Publique-se o despacho de fl. 164.Intimem-se e cumpra-se.

**0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO**  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO**  
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, indicando novo endereço, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES**  
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHÃES, para localizar bens para a satisfação do seu crédito. Requer, ainda, a realização do RENAJUD, com a finalidade de localizar bens penhoráveis. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHÃES, CPF/CNPJ 950.736.638-53 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Defiro, ainda, a busca de bens pelo Sistema RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à exequente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO**  
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de

Imposto de Renda do executado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 109/132), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO, CPF n.º 148.442.488-39, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 166. Int.

**0000409-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO**

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 170 e recolha as custas necessárias para que seja expedida a Certidão de Inteiro Teor do ato de penhora, para posterior registro no Cartório Imobiliário. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0005495-53.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO**

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a exequente no presente feito é a União Federal, promova a Secretaria a publicação do Edital de Citação já expedido no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. Cumpra-se.

**0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença proferida nos autos do Embargos à Execução, que foi julgada improcedente, e o recurso de apelação recebido no efeito meramente devolutivo, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO**

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de busca on line de valores, visto que não houve, ainda a citação de todos os réus. Expeça-se o Mandado de Citação no endereço indicado à fl. 178, que se encontra nesta subseção judiciária. Restando sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a exequente a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a juntada aos autos da Declaração de Imposto de Renda da executada, esta ficou inerte. Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0018234-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido de consulta de endereço pelo sistema webservice e bacenjud, tendo em vista as consultas já realizadas por este Juízo (fls. 48/49 e 71/74) que restaram infrutíferas. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0001460-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Vistos em despacho. Considerando os documentos juntados nos autos dos Embargos à Execução em apenso, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado da dívida. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores. Comprove o executado, documentalmente nos autos, ser o titular do crédito oferecido à penhora à fl. 49. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 179.627,64 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 17 de janeiro de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 67. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 67 e 76. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

**0001486-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANETTE COSMETICOS LTDA ME X PATRICIA JUNCIONI X DANIELA JUNCIONI

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0007633-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa realizar a devida habilitação dos herdeiros nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007994-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente. Venham os autos para que seja realizada a busca on line, pelo Sistema Bacenjud, dos executados. Indicado endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Int.

**0007995-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVENIN ESTEVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0008000-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA PRADO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o período requerido pela autora para que possa regularizar o pólo do feito, determino que os autos aguardem no arquivo sobrestado até que seja desarquivado os autos do arrolamento. Desarquivados os autos do arrolamento, promova a exequente o desarquivamento deste feito. Int.

**0008499-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Fl. 73 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intime-se.



**0011013-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO BATISTA CALDERON

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0011017-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando a citação realizada por hora certa, expeça a Sra. Diretora de Secretaria a carta para a ciência do réu nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se e intime-se.

**0011934-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente quedou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0016557-56.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

**0021144-24.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PROMATIC IMPORT E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 01/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

**0021742-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AOSUCESO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada visto que o contrato executado no processo indicado no termo de fl. 41 é diverso do cobrado nestes autos. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021747-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção apontada visto que os contratos cobrados nos autos indicados no termo de fl. 34 são outros. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021764-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Crédito Consignação Caixa. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000296-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X SEGMENTO MC EDITORES LTDA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 01/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo,

Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publiche-se. Cumpra-se.

**0001440-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFT CASE CONFECOES DE CAPAS LTDA ME X JOSE WANDERLEY GOMES DE SOUZA X SILVIA HELENA LACERDA

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada visto que os contratos executados nos processos indicados no termo de fls. 118/119 são diversos do cobrado nestes autos. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001447-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO**

Vistos em despacho. Cumpra a executada Nancy Fátima de Jesus Furlanetto, a decisão de fls. 275/276 e informe os dados necessários a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento. Quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 283/284, ao invés de Alvará de Levantamento, determino que seja expedido ofício de apropriação do valor bloqueado em nome de Claudio Roberto Furlanetto, à fl. 278. Pretende, ainda a exequente, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, NANCY FÁTIMA DE JESUS FURLANETTO e CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo apenas havido a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado parcialmente positivo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda dos executados. Requeira a exequente o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

#### **PETICAO**

**0017857-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO E Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Vistos em decisão.1. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do requerente, em conformidade com o constante em seu CPF (044.497.478-44), quer seja, JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ.2. Regularize, o requerente, sua representação processual, juntando aos autos procuração aos advogados que atuam no presente feito.3. Examinados os autos, constato que o requerente também figura como réu na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº98.0036590-7 que tramitou perante esta 12ª Vara Cível Federal, atualmente no Eg. TRF da 3ª Região, em sede recursal. Ressalto que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação civil de improbidade foi julgado procedente em relação ao ora requerente, que responderá com seu patrimônio-que continua indisponível, pelos prejuízos causados ao patrimônio público, nos termos da sentença proferida nos autos do Processo nº98.0036590-7. Em razão do exposto, entendo assistir razão aos representantes do Ministério Público Federal e da União Federal quanto à impossibilidade de apreciação do pedido de liberação de imóvel formulado pelo requerente, que também figura como réu na ação civil pública de improbidade, vez que o ofício jurisdicional deste Juízo se esgotou com a prolação da sentença de mérito naqueles autos. Nesses termos, entendo que o pedido deve ser analisado em segunda instância, razão pela qual determino a remessa do presente feito ao Eg. TRF da 3ª Região, para distribuição por dependência à Ação Civil Pública nº 0036590-58.1998.403.6100 (0002654-81.2013.4.03.0000) Ultrapassado o prazo recursal e conferida vista ao Ministério Público Federal e União Federal, remeta-se o feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4579**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019548-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL OTAVIO DE ARAUJO

Reconsidero parte do despacho de fls. 51 eis que da leitura do rosto do mandado se conclui que a ligação certificada pelo Sr. Oficial se deu na pessoa do depositário. Entretanto, mantenho a decisão de desentranhamento dos mandados de citação e busca e apreensão, considerando que embora localizado pelo Oficial o réu não foi citado (fls. 35), bem como não houve tentativas de busca do veículo (fls. 37).Após, intime-se.

**0022005-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE

Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 911/69. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO) X REGINA CELIA FRANCO(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP264488 - GILDO APARECIDO CALLEGON JUNIOR E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

### **USUCAPIAO**

**0019732-58.2012.403.6100** - CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA X MERCEDES NASCIMENTO(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

A parte autora ingressa com a presente ação de usucapião objetivando seja a ela concedido o domínio útil do imóvel objeto do feito. As requerentes alegam, em síntese, que possuem o imóvel descrito na inicial desde 1990, quando da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda celebrado com a COHAB, estando, portanto, na posse do bem há, aproximadamente, 22 anos. Esclarecem, ainda, que consta no registro imobiliário que o referido imóvel foi dado em hipoteca e cessão fiduciária (averbação 07) à Caixa Econômica Federal, o que justifica a inclusão da empresa pública no pólo passivo da demanda. Enfim, afirmam preencherem os requisitos para a usucapião especial urbana, eis que detêm a posse mansa, justa e pacífica do bem, de forma ininterrupta, durante todo este período.Realizadas todas as citações, a CEF se manifestou insurgindo-se pela sua ilegitimidade passiva na lide, uma vez que o contrato de empréstimo celebrado entre o Agente Financeiro (COHAB) e a empresa pública, que ensejou a hipoteca e a cessão fiduciária do imóvel ora em questão, foi liquidado e encontra-se encerrado, não havendo interesse da instituição financeira no presente feito. A AGU, por sua vez, informou que o imóvel objeto da ação não confronta nem abrange nenhuma propriedade da União, manifestando, assim, desinteresse na lide. É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à Caixa Econômica Federal.Estando liquidado o contrato de empréstimo em que o Agente Financeiro (COHAB) deu à CEF em hipoteca e cessão fiduciária o imóvel objeto desta ação, não há interesse nenhum da empresa pública no feito ora em apreço.Como se nota, o encerramento do referido contrato afasta qualquer interesse jurídico da CEF na resolução da demanda e impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade de parte), do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.P.R.I.

### **MONITORIA**

**0000834-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021009-38.1977.403.6100 (00.0021009-9)** - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP044484 - MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X REPRESENTACAO COML/ DA REPUBLICA DEMOCRATICA ALEMA(Proc. ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo seu patrono promover a assinatura da petição de fls. 744.Int.

**0707973-91.1991.403.6100 (91.0707973-7)** - N S K DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8)** - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BERRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUSA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ X VERACI DA SILVA FURTADO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ao SEDI para retificação do nome da autora MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO.Após, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3)** - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3)** - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/342 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0078446-96.1999.403.0399 (1999.03.99.078446-5)** - DORIVAL DE PAULA X DURVACI SONSIN X EMILIO IONATA X JAIME TOMASINI X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSEF MIHALY NAGY X JULIO MOTTA JUNIOR X KLAUS ALBERTO RICHTER X LOTHAR KORBMACHER X LUIS ALBERTO MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA LEITE(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033564 - JOSE DELFINO LISBOA BARBANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0018539-62.1999.403.6100 (1999.61.00.018539-2)** - BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X ANTONIO BONIFACIO DE ALMEIDA X GERALDO CORDEIRO REBELO X HELIO FERREIRA X HILTON

PEREIRA DE SOUZA X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X LAURINDO MARTINS DOS ANJOS X MILTON CASTILHA MARTIN X RENATO SALVADOR FERREIRA X SEBASTIAO MARCIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Versa a presente demanda, já em fase de liquidação de sentença, sobre pedidos de complementação de aposentadoria e revisão de benefícios previdenciários recebidos por funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A.O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008267-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008267-2)** - UELINTON FRANCO X ROSEMI VIRGINIA COMPRI FRANCO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0015962-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015962-5)** - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS LEITE(SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0024474-97.2010.403.6100** - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 155/174: Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0003947-90.2011.403.6100** - NELSON RONDON JUNIOR(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Considerando a petição de fl. 730, informe o autor se a testemunha Claudio Guimarães irá comparecer à próxima audiência independente de intimação.Em caso negativo, deverá informar o endereço em que referida testemunha deverá ser intimada.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para designação de audiência.Intime-se.

**0023578-20.2011.403.6100** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 210 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0009865-41.2012.403.6100** - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - RelatórioOs autores LUANA FÁTIMA DE SOUZA FERREIRA, MÁRCIO BORGES SILVA, VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES, VALDENIR DA SILVA, VALERIO CLAUDIO SOUZA E WILSON SILVANO DE ASSIS ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC a fim de que seja declarada a inexistência de obrigação de os autores manterem registro junto ao conselho-réu, determinando-se, por consequência, a anulação e extinção dos autos de infração lavrados contra eles. Relata, em síntese, que foram surpreendidos com a lavratura de autos de infração por suposto descumprimento do artigo 12 do DC nº 9295/46 cumulado com os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1167/09, artigo 3º, V do Código de Ética do Contabilista e artigos 21 e 24, I e II da Resolução CFC nº 960/93. Inconformados, apresentaram defesa administrativa, julgada improcedente pelo órgão de classe. Em seguida, interpuseram recurso administrativo com fundamento no artigo 63 da Resolução CFC nº 949/2002 que em relação a alguns autores foi parcialmente acolhido, suprimindo a multa e mantendo a pena de advertência reservada. Argumentam que exercem a função de analista contábil na empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A e em que pese alguns possuam a formação de técnico em contabilidade, seus cargos e funções não são privativos de profissional de contabilidade, razão pela qual o disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46 não lhes é aplicável. Sustentam que a empresa em que trabalham possui contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade e são eles quem efetivamente exercem funções e atos privativos de contador. Alegam, por fim, que a empresa em que trabalham exerce funções relacionadas à contabilidade apenas como atividade-meio e não atividade fim, o que afastaria a obrigatoriedade de registro dos autores junto ao conselho-réu. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/145. Intimados a retificar o valor da causa, recolher as custas complementares e regularizar a representação processual (fl. 198), os autores peticionaram às fls. 199/202. Novamente intimados a recolher as custas processuais (fl. 206), os autores opuseram embargos de declaração (fls. 207/211) que foram rejeitados (fls. 212/213). Em seguida, requereram a juntada da guia referente ao recolhimento das custas processuais (fls. 215/217). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 221/224) e os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 227/242). Inicialmente distribuído à 20ª Vara Federal, o feito foi redistribuído a este juízo (fls. 245/246). Citado (fl. 254), o réu apresentou contestação (fls. 255/390) alegando que os autores desempenhavam atividades privativas de profissionais da área contábil, segundo informações prestadas pelos próprios na via administrativa. Segundo o réu, todos os autores declararam efetuar conciliação de contas que é uma atribuição privativa de profissionais da área contábil, nos termos do artigo 3º, item 30 e 1º da Resolução nº 560/83. Sustentou que o fato gerador da infração é o exercício irregular da atividade contábil, sendo irrelevante a atividade econômica da empresa para a qual os autores trabalham. Afirmou, ainda, que todos os autores tiveram a pena de multa suprimida em sua integralidade, mantendo-se tão somente a pena de advertência reservada, vez que solicitaram registro profissional junto ao réu durante a fase recursal. Argumentou que a obrigação de registro dos autores junto ao conselho profissional decorre do artigo 5º, XIII da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Intimados (fl. 391), os autores apresentaram réplica (fls. 392/398). Intimados a especificar provas (fl. 399), os autores requereram a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e juntada de documentos (fls. 400/401), enquanto o réu noticiou o desinteresse. Por fim, o pedido de produção de prova oral apresentado pelos autores foi indeferido (fl. 406). É o relatório. Passo a decidir. II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que não obstante a questão de mérito seja de fato e de direito, os fatos já se encontram devidamente esclarecidos nos autos (artigo 330, I do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Insurgem-se os autores contra autuação lavrada pelo conselho réu em razão do exercício de atividade privativa de profissional contábil sem registro no respectivo conselho profissional, acarretando-lhes a aplicação da pena de advertência reservada. O diploma legal que criou o Conselho Federal de Contabilidade e regulamentou o ofício de contador é o Decreto-Lei nº 9.295/46 que, quanto ao registro, determinou em seus artigos 12 e 15 o seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante



os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. (negritei ambos) Em complementação ao texto legal, o CFC editou a Resolução nº 1167/09 regulamentando o registro do profissional contábil. Tal como o Decreto-Lei nº 9.295/46 o diploma administrativo estabeleceu a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade como condição ao exercício da profissão contábil, verbis: Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contabilista registrado em CRC. Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor. Já as atividades privativas do contador foram arroladas de maneira genérica pelo artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 nos seguintes termos: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Como se vê, o texto legal não foi suficientemente minucioso ao descrever as atividades do contador. Coube então ao diploma administrativo descrever em detalhes as atividades cujo exercício é privativo do contador devidamente registrado em seu órgão de classe. Assim, em 1983 o CFC editou a Resolução nº 560/83 descrevendo nos quarenta e oito itens de seu artigo 3º as atribuições privativas dos profissionais da contabilidade. O debate instalado nos autos, portanto, resolve-se com o confronto entre as atividades concretamente exercidas pelos autores com o rol de atribuições privativas do contador. Caso haja coincidência, a autuação e conseqüente punição pela falta de registro devem ser consideradas legais e, portanto, mantidas. Durante o trâmite do processo administrativo, os próprios autores descreveram as atividades que desenvolviam, ao menos em dois momentos do processo, na ficha Perfil do executor de serviços contábeis (preenchida de próprio punho) e na defesa administrativa. E assim foi feito pelos autores Luana Fátima de Souza Ferreira (fls. 270 e 272/278), Márcio Borges Silva (fls. 288 e 290/296), Vasco Luiz Nunes Fernandes Alves (fls. 310 e 312/318), Valdenir da Silva (fls. 331 e 339), Valerio Claudio de Souza (fls. 350 e 358) e Wilson Silvano de Assis (fls. 368 e 370/376). Examinando referidos documentos, é possível verificar que pelo menos uma dentre as diversas atividades descritas pelos autores é de atribuição privativa do profissional contábil. Trata-se da conciliação de contas, serviço mencionado por todos os autores, seja na ficha perfil ou na defesa administrativa. Há, porém, outras atividades realizadas pelos autores que também podem ser consideradas privativas do contábil, vez que previstas no rol do artigo 3º da Resolução nº 560/03, tais como apuração de impostos, controle de estoque, atualização monetária, análise de balanços, elaboração de demonstrações financeiras, apuração e cálculo de custo: Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal; 2) avaliação dos fundos de comércio; 3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações; 4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades; 5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas; 6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos; 7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações; 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns; 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos; 10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações; 11) abertura e encerramento de escritas contábeis; 12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras; 13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial; 14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros; 16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa; 17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior; 18) apuração, cálculo e

registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;22) análise de balanços;23) análise do comportamento das receitas;24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;29) análise das variações orçamentárias;30) conciliações de contas;31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;33) auditoria interna e operacional;34) auditoria externa independente;35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;39) organização e operação dos sistemas de controle interno;40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações. Considerando que o registro do profissional no conselho de classe constitui requisito para o exercício de qualquer das atividades em questão e tendo restado comprovado nos autos que os autores efetivamente exercem ao menos uma das referidas atividades, conclui-se que a autuação combatida nos autos afigura-se válida. Sem razão os autores ao defender desnecessidade de registro no conselho pois as atividades relacionadas à contabilidade são, na empresa em que trabalham, uma atividade-meio e não a atividade-fim. Com efeito, não se discute nos autos a autuação da empresa da qual os autores são empregados, mas dos próprios autores, pessoas físicas, como profissionais. Assim, ainda que a atividade básica, atividade-fim ou aquela em relação à qual a empresa presta serviços a terceiros não seja a contabilidade, não está o conselho-réu impedido de efetuar a fiscalização dos profissionais - pessoas físicas - que exercem atividades privativas de profissional contábil sem o respectivo registro no conselho profissional. Por fim, sem razão os autores ao alegarem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A própria peça inaugural relata que após a lavratura do auto de infração os autores apresentaram defesa administrativa e em seguida, face ao insucesso, recurso administrativo. E, de fato, os documentos carreados autos relevam o pleno exercício do direito de defesa, como se observa às fls. 43/45, 59/61, 79, 83/85, 101, 105/106, 125/126, 139/143, 272/278, 290/296, 312/318, 333/339, 352/358 e 370/376. Registro, por oportuno, que a apresentação de recurso administrativo acarretou, inclusive, a supressão da pena de multa e manutenção apenas da pena de advertência reservada, como se observa à fl. 302. O que se extrai da análise dos autos, portanto, é que aos autores foi plenamente oportunizado o exercício do direito de defesa e do contraditório. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

**0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS**

BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

I - RelatórioO embargante GUILHERME DE CARVALHO opõe novos presentes embargos de declaração (fls. 507/518) contra a sentença de fls. 499/500 que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 491/496. Alega, em síntese, que a sentença embargada padece do vício da omissão em relação ao princípio da identidade física do juiz, juiz natural e tribunal de exceção, o que acarretaria, segundo seu entendimento, nulidade absoluta da decisão de fls. 499/500. Sustenta que a sentença de fls. 482/485 foi prolatada pela Juíza Federal Substituta que se encontrava substituindo o Juiz Titular da Vara. Todavia, apesar de o Juiz Titular já haver retornado de férias por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Juíza Federal substituta continuou exercendo a titularidade da 13ª Vara Cível Federal, inclusive, julgando os embargos de declaração de fls. 499/500 em 19/02/2013 como se ainda estivesse vinculada ao juízo, traduzindo em prejuízo processual ao embargante. Alega que tal conduta viola o CPC, a Constituição Federal e a Lei nº 5.010/96. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Tal como já constatado em relação ao recurso de fls. 491/496 não vislumbro nos presentes embargos de declaração qualquer causa que autorize a oposição do recurso previsto no artigo 535 do Diploma Processual Civil. Observo, inicialmente, que não há qualquer alegação anterior do embargante nos autos quanto à suposta violação dos princípios da identidade física do juiz, juiz natural e Tribunal de Exceção. Assim, por óbvio, não poderia o julgado ter se omitido sobre questão que sequer havia sido aventada. No que toca às alegações de violação aos princípios da identidade física do juiz, juiz natural e tribunal de exceção, as alegações do embargante carecem de absoluto amparo legal e constitucional. A sentença foi por mim proferida, na qualidade de Juíza Federal Substituta da 13ª Vara Cível Federal, lotada nos termos da Resolução nº 94, de 30.09.11 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico em 04.10.11 e que entrou em vigor em 17.10.11. Sendo assim, desde 17.10.11, tenho plena jurisdição na Vara, esteja ou não presente o Juiz Titular, sendo irrelevante o encerramento do período de férias do Juiz Titular. De acordo com o art. 14 da Lei 5.010/66, que organiza a Justiça Federal em primeira instância, aos Juízes Federais Substitutos incumbe substituir os Juízes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer. A Resolução nº 1 de 20 de fevereiro de 2008 do Conselho da Justiça Federal, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 6º Os Juízes Federais Substitutos têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juízes Federais titulares, devendo o seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco. (negritei) Cabe esclarecer que o exercício da titularidade apenas tem reflexo na administração da Vara, consoante art. 3º da mesma Resolução, não alterando em nada a jurisdição. Assim, absurdas e despropositadas as alegações do embargante que, inconformado com a sentença proferida, deverá utilizar o recurso adequado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por conseguinte, a alegação de omissão quanto à violação dos princípios da identidade física do juiz, juiz natural e tribunal de exceção deve ser rejeitada, à míngua de amparo legal. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 4 de março de 2013.

**0012436-82.2012.403.6100 - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

I - RelatórioA embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 205/206) contra a sentença de fls. 201/203 que julgou improcedente o pedido dos autores. Argumenta que a sentença embargada padece do vício da contradição, vez que não obstante tenha julgado o pedido improcedente, condenou os vencidos ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação. Assim, a fixação dos honorários deveria ter seguido a regra prevista no 4º do artigo 20 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com razão a embargante, vez que não obstante a sentença embargada tenha julgado o pedido improcedente, condenou os autores ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. De fato, não tendo sido imposta qualquer condenação, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sendo assim, a sentença de fls. 201/203 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada quanto do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 134/138, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguido pela ré. Apesar da discussão instalada nos autos não referir-se propriamente ao mérito do pedido de desagravo, mas à validade das decisões proferidas monocraticamente pelo Presidente da Seção da OAB em São Paulo, é inegável que eventual acolhimento do pedido autoral com a desconstituição dos referidos atos e o restabelecimento da decisão que acolheu o pedido de desagravo irá afetar a esfera jurídica de interesses do suposto agravante. Sendo assim, cumpra o autor o disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC, promovendo a citação de Luiz Geraldo Santana Lanfredi no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Luiz Geraldo Santana Lanfredi no pólo passivo da ação. Intime-se. São Paulo, 7 de março de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES  
Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0003903-71.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X JOZENILDA DE SOUZA FEIJAO CAZZANIGA

Considerando a decisão do Conflito Negativo de Competência, intime-se a exequente - OAB/Seção do Estado do Rio de Janeiro, para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista os documentos carreados às fls. 30/44. Após, tornem conclusos.

**0015751-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK (SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Fls. 122: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0016677-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o(s) proprietário(s) dos bens. Intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014239-03.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FONSECA SCOLAMIERI (SP314778 - CLAUDIA FLORIANO BARBOSA)

Fls. 72/73: Manifeste-se, pontualmente, a CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003174-74.2013.403.6100** - VINICIUS CARLOS DE SOUZA PELOSI (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Recebo a petição de fls. 28 - na qual o postulante retifica o campus em que estuda (Vergueiro) - como aditamento da inicial, deferindo-o. O impetrante Vinicius Carlos de Souza Pelosi requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, a fim de que a autoridade proceda à matrícula do postulante para o 7º período do curso de Direito mantido pela instituição requerida, sem que seja impedido de cursar as disciplinas em dependência concomitantemente com o semestre letivo. Qualifica-se como aluno do mencionado curso de graduação em Direito. Assevera possuir disciplinas em aberto, que precisam ser cursadas em regime de dependência, no âmbito do denominado Programa de Recuperação de Estudos. Aduz, contudo, que desde o início do ano letivo (14 de fevereiro de 2013) encontra-se com o seu registro e bilhete único bloqueados sob o fundamento de que a Resolução UNINOVE nº 39/2007 obsta que os alunos cursarem concomitantemente matérias de dependência e o sétimo semestre. Esclarece que outros alunos conseguiram obter tal privilégio, desde que apresentassem até dez matérias pendentes de aprovação. Noticia a existência de abaixo-assinado, bem como reclamações e denúncias contra a mencionada situação. Alega que lhe está sendo obstruído o direito à educação. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e

invoca precedente jurisprudencial.É o relatório. DECIDO.Entendo que assiste razão ao impetrante.Segundo o quanto deduzido na exordial, a autoridade não permite a continuidade dos estudos do postulante no 7º semestre do curso de Direito, sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que apresenta.Verifico que a Resolução nº 39/2007, de autoria da instituição impetrada, veda a promoção para os sétimo, oitavo, nono e décimo semestres do curso sem que o aluno esteja previamente aprovado nas disciplinas do currículo relativas aos semestres anteriores.Em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Tal exigência mostra-se ainda mais grave se considerarmos que a negativa diz respeito às fases finais do curso, obrigando o aluno a elastecer ainda mais o período de duração total do seu curso por conta da obrigatoriedade de prévia aprovação nas disciplinas anteriores.Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão do nome do impetrante no rol de discentes do 7º semestre do curso de Direito, sem prejuízo da possibilidade de cursar as matérias em regime de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, observadas as demais exigências atinentes à espécie.Notifique-se o impetrado para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência do feito, ainda, ao representante judicial da instituição requerida, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0019302-09.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036381-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036381-0)) CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dou por cumprida a sentença, com relação ao montante executado no presente feito, ante a concordância expressa da parte exequente.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2)** - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X LEONILTO SEQUINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 498, eis que lançado equivocadamente.Ante a inércia da parte autora e a concordância da CEF, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 488/489), para que produza seus regulares efeitos.Manifeste-se a parte autora, acerca dos creditamentos efetuados às fls. 494/497.Int.

**0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6)** - PEDRO CESAR SUMAVIELLE

EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 404/417 e 428/430: Não assiste razão ao autor.Ainda que tenha havido demora no levantamento dos depósitos judiciais, o fato é que apenas é devida a incidência de juros e correção monetária na forma fixada na sentença até a realização de referidos depósitos.Ainda que sem o levantamento pelo credor, para o devedor o pagamento considera-se feito com o depósito, sendo que os juros e correção monetária após este são devidos pela instituição financeira depositária, na forma estabelecida em lei.No caso dos autos, o devedor e a instituição financeira depositária são a mesma pessoa jurídica, mas que em cada momento processual possuem natureza distinta: até o depósito judicial, a Caixa age como devedora; com o depósito que, por força de lei, deve ser realizado na própria Caixa, não se trata mais da devedora que mantém os valores em sua custódia, mas sim a instituição financeira designada por lei para tanto.No caso, a Lei 9.289/96 estabelece, em seu art. 11, o seguinte:Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. (...) (destaquei)Assim, descabe a exigência de aplicação dos juros na forma da sentença até o levantamento

do valor pelo credor, na medida em que observado o procedimento previsto em lei. É este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa a correção monetária e os juros referentes às contas correntes com rendimentos, como sói ocorrer com os valores custodiados judicialmente. Precedentes: AgRg no REsp 531887/MG, DJ 05.09.2005; EDcl no REsp 392879/RS, DJ 17.03.2003. 3. A doutrina do tema, obstando o bis in idem é uníssona em assentar que a mora não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei. (Sacha Calmon Navarro Coêlho. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9 a ed. Editora Forense. p. 785). 4. In casu, tendo a CEF depositado integralmente o montante do débito, enquanto discutia judicialmente a cobrança da diferença de expurgos, e havendo, ao final, levantamento dos valores pelo autor, vencedor da lide, descabe a incidência de juros moratórios, devido a inexistência de inadimplência. 5. É que O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. Precedentes: REsp 1107447/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 04/05/2009; REsp 1097892/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 29/06/2009 6. Recurso especial provido. (REsp 1122017, UF: PR, RELATOR(A) Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ)

**0025062-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025062-0) - MARIA FERNANDES PITA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0023205-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032393-55.2001.403.6100 (2001.61.00.032393-1)) PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE SOUZA SILVA**  
Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o acordo noticiado à fl. 176. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 5 de março de 2013.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7306**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007386-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007386-0) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Valmir Rielo e Cristina Rielo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pleiteia autorização para depósito de parcelas relativas a financiamento imobiliário travado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em valores que os autores consideram devidos. Para tanto, aduz a parte autora que em 28.11.2000 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança, e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS (contrato nº. 8.1003.0081.485-2), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 33.235,00, a ser restituída em

240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 6% ao ano e amortização pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização, visando à aquisição do imóvel situado na Avenida Cruzeiro do Sul, nº. 889, Jardim Rochdale, Osasco, SP. Sustenta que a instituição financeira credora passou a exigir valores superiores aos pactuados, aumentando de forma abusiva as parcelas do financiamento bem como o saldo devedor, motivo pelo qual busca obter por meio da presente ação, autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor equivalente a 50% do exigido pela CEF, até decisão final a ser proferida em ação própria de revisão de cláusulas contratuais, impedindo que a parte ré promova a execução extrajudicial da dívida hipotecária ou inclua o nome dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/77 e 80/98). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 107/111. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 118/142 alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, invoca o princípio da força obrigatória dos contratos para exigir o integral cumprimento do que restou pactuado, destacando que as regras de financiamento no âmbito do SFH são estabelecidas em consonância com a legislação pertinente em vigor à época da contratação. Foram juntados documentos (fls. 143/198). Consta a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo negado seguimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 200/201. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 205/210. Vieram os autos conclusos para sentença. A teoria processual demonstra a necessidade, nos termos da lei, do preenchimento de três condições da ação para o prosseguimento processual, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse de agir. São estas condições da ação verdadeiros requisitos para constatar-se se a parte tem direito de ação, em sua espécie direito processual de ação, uma vez que, somente em havendo o preenchimento destes três requisitos é que a parte terá direito a exigir do Judiciário a prestação jurisdicional, seja em que sentido for, isto é, independente da procedência ou improcedência de seu pedido. Presentes as condições da ação a parte terá direito de obter uma resposta ao pleito trazido ao Juízo. No que tange ao interesse processual, ou interesse de agir, trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, entendo ser a parte-autora carecedora da ação justamente por ausência do interesse de agir. É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos, a exemplo da compensação ou da novação, prestem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor. Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil. Nos termos do mencionado artigo 334, considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Consoante disposto no artigo 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento e; 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano). Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento. A peculiaridade do caso versado nos autos, no entanto, não permite que a parte-autora valha-se da via processual eleita. Aduz a parte-autora que em 28.11.2000 firmou com a instituição financeira ré um contrato de mútuo para aquisição de imóvel, entendendo que a CEF passou a exigir valores superiores aos pactuados, aumentando de forma abusiva as parcelas do financiamento bem como o saldo devedor. Pretende autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor equivalente a 50% do exigido pela CEF, até decisão final em ação voltada à revisão ampla do contrato em questão (ação ordinária - processo nº. 0014589-93.2009.403.6100, ajuizada em 23/06/2009), impedindo com isso a execução extrajudicial da dívida hipotecária e a inclusão do nome dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Merece registro, ainda, a propositura da ação cautelar - processo nº. 0022692-89.2009.403.6100 - objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de dívida hipotecária, levada a

efeito pela requerida com amparo no Decreto-lei nº. 70/1966. A premissa alegada para o cabimento da presente ação consignatória, qual seja, a recusa imotivada da credora em receber os valores que os autores entendem corretos, contudo, não é verdadeira. Nos termos do que dispõe o artigo 335, do Código Civil, dentre as hipóteses em que se admite o pagamento em consignação, encontra-se, realmente, a de recusa por parte do credor, sem justa causa, em receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma (art. 335, I, CC). Porém a hipótese em comento não guarda relação de similitude com os fatos descritos. Isso porque segundo consta dos autos, a parte autora, inadimplente desde outubro de 2008, pretende o pagamento tão somente do valor que considera correto para impedir a retomada do imóvel pela CEF e ver extinta a obrigação assumida. Convém observar ainda que para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o artigo 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Já o artigo 401, I, do Código Civil exige do devedor que pretenda purgar a mora o oferecimento da prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes. Desse modo, o valor ofertado para a quitação da dívida deverá corresponder à ajustada no contrato, acrescida dos encargos legais e contratuais. Note-se, nesse sentido o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200134000164366, Quinta Turma, DJ de 23.08.2002, p. 314: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Apesar de o devedor em mora poder valer-se da ação consignatória para liberar-se da obrigação, deve demonstrar a ocorrência das hipóteses legais para a consignação (CC, art. 973). 2. Ao pretenderem os Autores tornar definitivos os reajustes das prestações pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, revela-se a ausência do interesse de agir, pois o contrato de mútuo já prevê tal sistemática e não se comprovou qualquer recusa da credora em receber o pagamento ou dar quitação; nem se fez prova do alegado descumprimento do contrato por parte da CEF, o que denota a falta de utilidade do processo. 3. Inadimplentes os Autores há mais de um ano, sem terem pago nenhuma prestação, considera-se manifestamente insuficiente o valor ofertado para a quitação da dívida que, além de corresponder a quantia bem inferior ao ajustado no contrato, não foi acrescida dos encargos decorrentes do atraso (juros de mora, multa contratual ou atualização monetária). 4. Sentença que indefere a inicial confirmada por outros fundamentos. 5. Apelação improvida. No mesmo sentido o entendimento consignado pelo E. TRF da 2ª Região na AC 326906, Quarta Turma, DJU de 11.09.2003, p. 142, Rel. Des. Arnaldo Lima, v.u.: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LAUDO PERICIAL. CUMPRIMENTO PELA CEF DO PACTUADO NO CONTRATO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. HONORÁRIOS. 1 - A r. sentença recorrida merece ser mantida por seus fundamentos, porquanto alicerçada nas informações prestadas pelo laudo pericial de fls. 185/214, o qual, por sua vez, lastreou-se nas informações constantes da Planilha de Evolução de Financiamento, emitida pela Caixa Econômica Federal em 10/01/00 (fls. 88/91) 2 - Com efeito, em face do financiamento imobiliário em tela, a referida planilha assinala que as prestações de ns. 16 a 22, com data de vencimento 01/07/97 a 01/01/98, e com data de pagamento 13/04/98 não foram pagas no vencimento, e, assim, foram incorporados ao saldo devedor, bem como faltam nos autos comprovantes referentes às prestações ns. 60 a 61. 3 - Como se vê, a presente consignação resta prejudicada, uma vez que da análise da revisão do contrato de mútuo, a parte autora não logrou infirmar o pactuado; ao contrário, deixou de pagar algumas prestações, estando, pois, inadimplente. 4 - Nesse sentido, a consignação sendo um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. 5 - A oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial da consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sem o que os devedores não se liberam (artigo 959, inciso I, do antigo Código Civil e artigo 401, inciso I, do novo Código Civil). 6 - A propósito, o Egrégio STJ, quando do julgamento do REsp n. 39862/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 07.02.1994, assinalou que a mora do devedor não lhe retira o direito de saldar seu débito, devendo o credor receber, desde que o pagamento se faça com os encargos decorrentes do atraso e a prestação ainda lhe seja útil (...). 7 - Portanto, sem qualquer incursão na discussão acerca dos índices de reajustamento das prestações, o simples cotejo do valor oferecido na inicial com aquele efetivamente depositado permite concluir por sua insuficiência, por não levar em conta o decurso do tempo e não contemplar os encargos da mora. 8 - Quanto à irrisignação da CEF, o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna põe em termos manifestos a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mesmo em se alterando a situação de miserabilidade afirmada quando do deferimento do benefício. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no AGRG RE 348.911, DJU 14/02/2003, decidiu neste diapasão, serem indevidos os ônus sucumbenciais, no caso de benefício de justiça gratuita. 9 - Apelações conhecidas, mas improvidas. Repise-se que o depósito apto à quitação da dívida deverá compreender aos valores atrasados acrescidos de juros, correção monetária, multa e demais encargos previstos em contrato. Nos termos da cláusula vigésima oitava do contrato travado entre as partes (fls. 62), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato em sua totalidade, com



todos os seus acessórios, atualizada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda, se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Assim, o depósito ofertado (50% do valor contratualmente estabelecido) mostra-se manifestamente insuficiente para saldar a dívida que atinge cifras visivelmente superiores, tornando justa a recusa da CEF em receber tais valores. Não há que se cogitar a possibilidade de que o devedor venha a se liberar do vínculo obrigacional mediante depósito de quantia que não se mostre ao menos razoável diante dos critérios de reajuste estabelecidos em contrato. Não se está aqui a defender a tese de que seria vedada a discussão acerca da liquidez e certeza da prestação devida, até porque há expressa previsão legal nesse sentido, conforme 1º, do artigo 899, do Código de Processo Civil. O que não se pode admitir é o manifesto descompasso entre o valor ofertado em pagamento e o valor obtido com a adoção dos critérios validamente estabelecidos em contrato, até porque tal situação tornaria justa a recusa dos credores, o que de fato ocorreu. A esse respeito, veja-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 116785, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25.07.2008, Rel. Juiz Carlos Delgado, v.u.: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO. ALEGAÇÕES DESCONEXAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROCESSUAL QUE INCUMBE AO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. O mutuário/consignante já se encontrava em mora há mais de 3 (três) anos, quando do ajuizamento da presente ação consignatória. Ingressou em juízo somente quando se viu na iminência de ser desapossado do imóvel, cuja aquisição foi financiada junto à ré/consignada, em razão do longo período de inadimplência em relação às prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado pelas partes ora em contenda. Aliás, não se observa da sua inicial, sequer, quais foram efetivamente as razões que justificaram esta situação. Dela consta, tão somente, a esdrúxula alegação de que o Banco Central havia denunciado a situação de milhares de mutuários que já perderam seus imóveis por não pagarem as prestações aumentadas além de 35% da renda familiar!? 2. Não apontou o mutuário especificamente quais os índices aplicáveis pela CEF na evolução das contestadas prestações, nem quais os percentuais entendia deveriam ter sido utilizados na sua atualização, assim como não se deu ao trabalho de indicar, sequer, qual foi a sistemática adotada no contrato para a correção das parcelas mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional celebrado. Não comprovou existir injusta recusa por parte da instituição financiadora no recebimento destas prestações em atraso, decorrente de hipotética quebra de dever contratual ou resultante de violação ao ordenamento jurídico pelo credor. 3. Aliás, não demonstrou sequer a existência de recusa no recebimento por parte do credor, deixando de se desincumbir, minimamente, dos seus ônus processuais, na forma preconizada no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Ao contrário, preferiu lançar mão de alegação lançada ao léu, dissociada do contexto fático, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, esperando, com isso, que o Poder Judiciário, compadecido da sua situação de longa inadimplência, suprisse a falta de técnica jurídico-processual de sua inicial e relevasse seus ônus processuais probatórios, e, ao final, julgasse procedente o seu pleito, diga-se de passagem, em absoluto desrespeito aos mais mezinhos preceitos que informam o direito processual civil pátrio. 4. Ora, o único fato evidente dos autos é que a sua conduta se distanciou imensamente dos deveres de diligência que devem pautar qualquer atividade negocial, pois, somente após mais de três anos de inadimplência, resolveu vir a juízo consignar os valores devidos, sob o argumento de que a CEF supostamente estaria a majorar tais prestações indevidamente. 5. Recurso de apelação do autor/consignante desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. Não bastasse a ausência de qualquer das hipóteses elencadas artigo 335 do Código Civil, há que se observar ainda a possibilidade de que a parte-autora pleiteie o depósito na ação ordinária na qual se discute a relação obrigacional. Ademais, uma das possibilidades de defesa na ação consignatória é justamente a alegação de insuficiência do pagamento (artigo 896, IV, do Código de Processo Civil), que se não for reconhecida pelo credor ensejará o prosseguimento da ação no que tange à parcela controvertida, onde será admitida a discussão plena da questão de fundo, conforme preceitua o artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse caso, considerando o objeto da ação ordinária nº. 0014589-93.2009.403.6100, teríamos a mesma lide sendo objeto de processos distintos, o que não se tolera no direito processual. Finalmente, conforme restou assinalado por ocasião do indeferimento da antecipação de tutela pretendida (fls. 107/111), não se trata aqui verdadeiramente de uma ação consignatória, mas de uma tentativa nítida de os autores procrastinar a retomada do imóvel, valendo-se indevidamente dos termos processuais. Ainda que assim não fosse, a recusa efetuada pela ré é albergada pelo direito. Estando, portanto, ausente a adequação do pedido à espécie processual escolhida, falta aos autores o indispensável interesse de agir, importando na extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº. 0014589-93.2009.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

## DEPOSITO

**0000681-57.2009.403.6006** - UNIAO FEDERAL X FERNANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de depósito na forma do art. 901 e seguintes do CPC, proposta pela União Federal em face de Fernando Volpon, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar à parte ré que proceda à entrega, em favor da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo - MS, de 1314 cabeças de bois magros de raças diversas depositadas em seu poder, ou de seu correspondente em dinheiro (R\$ 1.066.311,00), ou, ainda, que deposite referido bem em Juízo, ou, finalmente, que consigne o seu valor. Segundo a União, em abril de 1986, por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 10140/SMA/074/86 - que deu origem ao processo administrativo 10142.000010/86-19 -, foram apreendidas 1564 cabeças de gado de propriedade do réu, internadas irregularmente em solo pátrio, sendo parte das reses depositadas em mãos do réu, Fernando Volpon (1314 cabeças) e outra parte nas mãos de Alceu Rogério Pereira (250 cabeças), em distintas fazendas situadas no Mato Grosso do Sul. Os proprietários do gado apreendido ingressaram com Ação Ordinária Anulatória, em 15/07/1986, na qual obteve sentença favorável em 05/07/1989. A sentença foi posteriormente reformada pelo E.TRF/3ª.Região, por meio de Acórdão proferido em 30/05/2000, publicado no Diário Oficial em 08/08/2000. Em virtude de diversos recursos interpostos pela parte autora, o acórdão transitou em julgado somente em 07/03/2008. Com a reversão da sentença de primeiro grau, a União voltou a dar andamento ao procedimento administrativo fiscal, que havia permanecido sobrestado durante o curso da ação judicial, proferindo o Ato Declaratório de Perdimento IRF/MNO/MS n. 443/2008. Instados a proceder à entrega do bem depositado, o réu Fernando Volpon alegou que os animais pereceram e Alceu Rogério Pereira ficou-se silente. Defende o cabimento da ação de depósito, ainda que se trate de bens fungíveis, posto tratar-se de depósito necessário, efetuado por força de decisão judicial, nos moldes do art. 647, I, do Código Civil, situação que não se confunde com o depósito voluntário de bens fungíveis, ao qual se aplica o regime jurídico do mútuo, por força do art. 645 do Código Civil. Sustenta que o C. STJ admite a ação de depósito de bens fungíveis, quando se tratar de depositário judicial, sendo irrelevante a discussão acerca da fungibilidade dos bens. A presente ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, Mato Grosso do Sul. Citado às fls. 70, o réu ofertou Exceção de Incompetência (autos n.º 2009.61.06.000875-3), e apresentou Contestação às fls. 73/102. Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita e falta de interesse processual, porquanto a dívida aduaneira decorrente de apreensão de mercadorias para fins de perdimento tem natureza fiscal, consoante se infere do art. 12, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93. Defendeu consistir em meio processual legítimo para efetuar a cobrança em tela, a ação de execução fiscal, haja vista que a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, com fulcro no art. 689, 1º do Decreto n.º 6.759/2009. Prosseguiu sustentando violação ao princípio do devido processo legal, porquanto os embargos à execução têm previsão de prazo maior para apresentação e de amplo contraditório. Arguiu, ainda em sede de preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que os semoventes têm vida útil inferior a vinte anos, o que levou ao perdimento dos bens, na medida em que não se pôde dispor dos mesmos durante todo o período. Aventou preliminar de mérito, consistente na prescrição, porquanto a União permaneceu inerte, deixando de retomar o regular andamento do procedimento administrativo, por mais de cinco anos após ser proferido o acórdão pelo E. TRF/3ª.R, que reverteu a sua suspensão. No mérito, asseverou que, após o trânsito em julgado do acórdão, a União declarou o perdimento dos bens sem possibilitar o exercício do direito de defesa e ao contraditório e sem que houvesse conclusão quanto à caracterização de dano ao erário. Ressaltou a liberação do encargo de fiel depositário, na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos autos da ação ordinária, a qual não foi objeto de apelação a qual se tivesse conferido efeito suspensivo. Defendeu, ao final, a extinção da obrigação em decorrência do perdimento ocorrido de fato, porquanto os semoventes apreendidos sucumbiram à ação do tempo, por morte natural. Conforme traslado de fls. 106/108, o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí proferiu decisão para acolher a exceção de incompetência e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por ser o foro do domicílio do réu. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo. Às fls. 115, foi proferida decisão para oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, bem como às partes a indicação de provas a produzir. A União apresentou réplica às fls. 118/120. Refutou a matéria preliminar, bem como a prescrição, haja vista que a retomada do procedimento administrativo pressupõe o trânsito em julgado da ação, na qual havia sido determinada a suspensão de seu andamento. No mais, reafirmou os termos da petição inicial. Esclareceu ao final não ter interesse na produção de provas. O réu manifestou-se às fls. 123/137, reiterando os termos da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberto. Aduziu o réu preliminar de inadequação da via eleita e falta de interesse processual, ao fundamento de que a dívida aduaneira decorrente de apreensão de mercadorias para fins de perdimento tem natureza fiscal, consoante se infere do art. 12, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93. Assim, em seu entender, a ação de execução fiscal consiste em meio processual legítimo

para efetuar a cobrança em tela, diante da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, com fulcro no art. 689, 1º do Decreto n.º 6.759/2009, que assim dispõe: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): [...] 1º. A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). Os documentos acostados aos autos pelas partes, mormente às fls. 12/59 e fls. 89/102 indicam que, uma vez efetuado o depósito dos bens nas mãos da parte requerida, não sobreveio qualquer medida judicial ou administrativa que tivesse convertido a penalidade de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro. É importante ressaltar que a medida determinada pela PGFN, às fls. 91/92 - inscrição na dívida ativa em nome dos depositários do valor da mercadoria apreendida - não se confunde com a conversão da penalidade de perdimento em multa. Com efeito, diferentemente do que sustenta a parte requerida, vê-se que o fundamento legal considerado pela União para determinação da inscrição foi o art. 902 do Código de Processo Civil, e não o art. 689, 1º do Decreto n.º 6.759/2009. Mas não é só. Dando-se continuidade ao procedimento administrativo, foi proferida decisão pela PGFN chamando o feito à ordem, e determinando o cancelamento da inscrição na dívida ativa, a fim de que fosse ajuizada a competente ação de depósito (fls. 100/101). Referida decisão também se pautou no art. 902 do Código de Processo Civil, e na possibilidade de recebimento do equivalente em dinheiro conferida pelo inciso I. Destarte, não há falar-se em conversão da pena de perdimento em multa, e nem tampouco no ajuizamento de execução fiscal. Em realidade, a parte requerida pretende a subversão do ordenamento jurídico, com o fim de lhe ser aplicada penalidade (multa), a qual entende ser-lhe mais favorável do que o cumprimento de seu dever legal (entrega da coisa depositada ou equivalente em dinheiro), haja vista os entraves burocráticos inerentes ao ajuizamento de ação de execução fiscal e os percalços enfrentados para a efetividade da prestação jurisdicional no executivo fiscal. Tal pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, pelos fundamentos apontados, impõe-se o não acolhimento da preliminar aventada. Igualmente não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que os semoventes têm vida útil inferior a vinte anos, razão pela qual a pena de perdimento decorreu do passar dos anos, para todos os efeitos legais. Anota-se, nesse particular, a viabilidade do depósito de bens fungíveis, diante da possibilidade de substituição da coisa depositada, por outra de mesmo gênero, qualidade e quantidade. Com relação à preliminar de mérito - prescrição -, não se vislumbra a alegada inércia da União. Os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento administrativo teve seu andamento suspenso por força de decisão judicial prolatada em primeiro grau de jurisdição, nos autos da ação cautelar n.º 009/86, com tramitação na 1ª. Vara Federal de Naviraí/MS, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos (fls. 20/21): 3 - Em razão disso, julgo procedente esta cautelar, mantendo o sobrestamento do processo administrativo n.º 1014000010/86-19, até que ocorra o julgamento definitivo, da Ação Anulatória de Ato Jurídico de Autuação Fiscal (Autos de n.º 090/86-I). Destarte, vigorando medida judicial suspensiva do andamento do procedimento administrativo, não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente no curso deste, levando-se à consideração o tempo decorrido entre a data da prolação da sentença na ação ordinária - 05/07/1989 (fls. 22/29), que decretou a nulidade da Autuação Fiscal, e do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o qual se operou tão-somente 07/03/2008. Superada a matéria preliminar, passa-se à análise da questão de fundo. A ação de depósito consiste em procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por fim exigir a restituição da coisa depositada, consoante expressamente disposto no art. 901 do Código de Processo Civil. Assim, pressupõe a existência, em regra, de um contrato de depósito, por meio do qual o depositário recebe do depositante bem móvel para guarda até que seja reclamada a sua restituição. O depósito pode ser voluntário, quando as partes livremente o acordam, ou obrigatório, quando decorrente de lei ou de situação de calamidade que o torne necessário (art. 647, II, CC). Nesta última hipótese, é denominado de depósito miserável, diante da inexistência de prova literal da assunção da obrigação. O depósito poderá, ainda, ser judicial, quando determinado pelo Juízo no curso de ação judicial. Vale lembrar que, sendo o depósito um contrato real, sua realização pressupõe a efetiva entrega da coisa, o mesmo valendo quando se tratar de depósito obrigatório ou judicial. De acordo com o disposto no art. 902 do CPC, o depósito deve ser provado de forma escrita, vale dizer, à exceção do depósito miserável, todas as demais modalidades devem ser provadas literalmente por ocasião do ajuizamento da ação. Tratando-se de depósito miserável, em que não há prova literal, o autor deverá socorrer-se das vias ordinárias para reaver o bem depositado. De acordo com o mesmo dispositivo, a petição inicial também deverá conter a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, de modo que, se não houver impugnação específica pelo réu, prevalecerá o quantum atribuído pelo autor, por ocasião da prolação da sentença. A petição inicial deverá observar, igualmente, os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Aponta-se para a legitimidade ativa do depositante, que pode ser o proprietário ou quem detém a posse do bem, e para a legitimidade passiva do depositário infiel ou seus herdeiros e sucessores, sendo, ainda, admissível que Pessoa Jurídica venha a figurar tanto num pólo, como noutro. Por força do art. 903 do CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário, ou seja, embora consista em procedimento especial de jurisdição contenciosa, a apresentação de contestação pelo réu determina a conversão do rito para procedimento ordinário, com o desenvolvimento das fases correspondentes

(postulatória, instrutória e decisória). Esta, entretanto, não é a única possibilidade de conversão de rito; caso não haja o cumprimento do mandado para entrega da coisa ou de seu equivalente em dinheiro, na forma prevista no art. 904 do CPC, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento de execução por quantia certa. É o que prevê o art. 906 do CPC. Deste modo, o processo de execução será instaurado diante do não cumprimento do mandado para entrega da coisa ou de seu equivalente em dinheiro, cuja expedição é determinada na sentença que julgar procedente a ação, consoante disposto no art. 904. Especificamente com relação ao depósito judicial, é desnecessária a propositura da ação de depósito, haja vista que é assegurado ao Juiz, nos autos em que se constituiu o encargo, determinar a expedição de mandado visando à busca e apreensão da coisa, a fim de restituí-la a quem de direito. Daí porque é visto interesse processual, para a ação de depósito, somente quando se tratar de depósito contratual voluntário ou obrigatório. No curso da ação, poderá o réu requerer o depósito judicial da coisa, ou consignar o equivalente em dinheiro, quando o bem houver perecido. É certo que, se a coisa houver perecido ou desaparecido, somente o depósito em dinheiro poderá liberar o devedor da obrigação, valendo ressaltar que o perecimento do bem em virtude de caso fortuito ou força maior, liberam o depositário do cumprimento da obrigação. Todavia, se a coisa se perdeu por culpa do depositário, é cabível a exigência do equivalente em dinheiro. As ações de depósito são consideradas executivas lato sensu, porquanto prescindem da necessidade de citação do réu para restituir a coisa. Na vez julgada procedente a ação de depósito, a expedição de mandado para a entrega ou equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, é medida que se impõe por força do art. 904 do CPC, consoante alhures explanado. Entretanto, deve ser observado que a possibilidade de restituição do equivalente em dinheiro está adstrita às situações em que haja impossibilidade de restituição do bem depositado, sejam em decorrência do seu desaparecimento, seja em virtude do seu perecimento, ou ainda, quando o credor manifesta concordância em receber o equivalente em dinheiro, no lugar do bem depositado. O Código Civil de 2002 tratou da matéria da seguinte forma: Art. 647. É depósito necessário: I - o que se faz em desempenho de obrigação legal; II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque. Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas leis concernentes ao depósito voluntário. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova. Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem. Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos. Art. 650. Cessa, no caso do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados. Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem. Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos. Não podendo olvidar-se ainda que - principalmente com a nova roupagem que a Legislação teve com a Súmula do Egrégio STF, ao proibir a prisão do devedor infiel - sobressaem-se outras soluções caso configurada a impossibilidade de se proceder à apreensão dos bens descritos na inicial ou sua entrega. Nesta hipótese expressa o ordenamento a viabilidade da conversão da execução, deixando de recair sobre o bem, portanto antes entrega de coisa certa, com busca e apreensão ou entrega, para recair sobre valores, execução por quantia certa, com ou sem a penhora requerida sobre outros bens do devedor. Sabiamente, por conseguinte, desde há muito o legislador previu a necessidade de desde logo assegurar ao credor formas de concretizar seu direito, senão pelo alcance do próprio bem, então se voltando para o patrimônio do devedor. Efetivamente, por mais que se caminhe em prol de voltar-se em termos de garantia de dívidas para o patrimônio do devedor e não para sua pessoa; neste específico quadro, como o depósito obrigatório, a prisão do devedor infiel era medida necessária e a única a impedir a patente má-fé exercida por inúmeros indivíduos. Registrando-se que o depositário, independente de alegações particulares, é aquele que juridicamente assumiu, livre e validamente, tal posição, sendo a figura responsável pela entrega da coisa dada em depósito. Vejam-se os precisos termos legais: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1o No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2o O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o

procedimento da execução por quantia certa. Como deixa a legislação descrita explícito, na hipótese de não localização do bem, a parte interessada pode requerer que seja determinada a conversão do mandado de entrega em ação executiva. Como se anotou acima, anteriormente a ação de depósito afigurava-se de maior interesse ao credor pela possibilidade da aplicação da pena restritiva de liberdade ao depositário infiel, o que já não encontra amparo diante do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº. 25 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Dessa forma, perante a inviabilidade da prisão civil do depositário do bem, interessa ao credor satisfazer o débito pela via executiva. Perdendo a utilidade antes verificada - aliás, como alhures anotado -; ratificando a melhor prestação jurisdicional, em não havendo o alcance do bem, a imediata conversão em execução por quantia certa contra o depositário. Feitas essas considerações sobre o tema, de modo a estabelecer as premissas legais e interpretações cabíveis para o presente julgamento, passa-se ao presente cenário. A parte ré foi nomeada depositária de gado apreendido por ser de procedência paraguaia. Durante o curso do procedimento administrativo deflagrado com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a parte ré ingressou com ação cautelar, destinada a sobrestar o andamento do procedimento administrativo, e ação ordinária visando à anulação da autuação fiscal. Conquanto tivesse obtido sentença favorável em ambos os feitos em primeiro grau de jurisdição, o julgamento proferido na ação ordinária foi revertido em segundo grau, de forma a fazer prevalecer a autuação fiscal, bem como a assegurar a retomada do andamento do procedimento administrativo correspondente. Sobreveio decisão na esfera administrativa aplicando a penalidade de perdimento da mercadoria, bem como determinando a restituição, à Fazenda Pública, dos bens depositados sob a guarda da parte ré. Esta deixou de proceder à entrega do bem depositado, em favor da Fazenda Pública, ao fundamento de que o gado apreendido pereceu durante o curso da ação judicial, que perdurou por mais de 20 anos. Ajuizada a presente ação de depósito, a parte requerida sustenta ilegalidade na aplicação da penalidade de perdimento, porquanto não lhe teria sido oportunizado o exercício do direito de defesa e ao contraditório, e a despeito de não ter ficado caracterizado dano ao erário. Acrescentou ter sido liberado do encargo de fiel depositário, com a prolação de sentença pelo Juízo de Primeiro Grau, nos autos da ação ordinária. Argumentou que em face dessa sentença, não foi interposto recurso pela União ao qual fosse conferido efeito suspensivo; a sentença foi reformada pelo E. TRF/3ª Região em sede de reexame necessário. Defendeu, ao final, a extinção da obrigação em decorrência do perdimento ocorrido de fato, porquanto os semoventes apreendidos sucumbiram à ação do tempo, por morte natural. Portanto, quatro foram os fundamentos apontados pela parte ré, com vistas a obstar a pretensão da União deduzida na inicial: (i) violação à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa; (ii) ausência de caracterização de dano ao erário; (iii) liberação do encargo de fiel depositário por força da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição; (iv) extinção da obrigação em decorrência de morte natural dos semoventes apreendidos. Analisar-se-á cada um dos fundamentos apontados, separadamente. Porém, antes disso, aponta-se para o art. 902, 2º, do CPC, que assegura ao réu a possibilidade de alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. A norma apontada reforça a possibilidade de a resposta do réu poder versar sobre toda e qualquer matéria de defesa, seja material, seja processual. Isto não quer dizer, todavia, que ao réu seja possibilitado reabrir a discussão acerca de questão que já estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada na esfera judicial. Tal situação implicaria evidente prejuízo à segurança jurídica das relações no Estado Democrático de Direito. De outro lado, dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988, aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Portanto, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. Bem se vê daí que decorre a necessidade de ciência a cada participante litigante dos atos a serem desenvolvidos no processo, tanto pelo julgador, no caso a própria Administração, como pela parte ex adversa. Pois somente em tendo conhecimento destes atos, poderá o interessado exercer o contraditório e a ampla defesa. Consequentemente, a falta de ciência à parte administrada, sem dúvidas leva à violação destes preceitos constitucionais. Assim, quanto à teoria nada há a falar-se. Resta a questão então aos fatos do processo, para saber-se se houve ou não a violação aos princípios alegados. Pois bem. Com relação à alegada (i) violação à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa e (ii) ausência de caracterização de dano ao erário, a tese da parte ré de veras não se sustenta. É primordial que se entenda que durante o curso do procedimento administrativo iniciado com a Autuação Fiscal, a parte requerida optou por ajuizar ação cautelar e ação ordinária, visando à suspensão do andamento do procedimento administrativo e à decretação de nulidade da autuação, respectivamente. Assim, em vez de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa, a parte ré buscou socorrer-se das vias judiciais

para discutir a legalidade e legitimidade da apreensão. Fez uso, portanto, dos meios processuais judiciais constitucionalmente assegurados. Ocorre que, o E. TRF/3ªR apreciou a matéria, e concluiu pela legalidade e legitimidade da apreensão. É pertinente a transcrição de excerto do voto acolhido pelo v. acórdão: Fls. 35 Ao que se depreende das cópias do inquérito policial respectivo, juntado no processo administrativo, as referidas notas sequer foram emitidas pelos pretensos vendedores dos bois, mas, sim, por terceiro, em momento posterior às pretendidas transações, em circunstâncias, no mínimo, suspeitas, como se observa do depoimento de Domar Pereira dos Santos, citado na promoção de arquivamento do M.P.F. Ademais, anota-se o depoimento de pessoas que acompanharam a boiada, afirmando que o gado, na verdade, procedia do Paraguai (fl. 74 e seguintes). Por outro lado, a afirmação dos autores (no sentido que a importação no caso estaria sujeita à alíquota zero) também não foi demonstrada nos autos. Existe, apenas, a referência genérica, feita pelo M.P.F. na promoção de arquivamento do inquérito policial, mas tal circunstância, per se, não comprova, de forma definitiva, a inexistência de dano ao Erário Público, de tal forma a afastar a pena de perdimento. Fls. 36 - As demais provas trazidas aos autos (cópias do inquérito policial instaurado sobre os fatos) não permitem demonstrar, de forma iniludível, que a infração fiscal não ocorreu, não restando afastada, portanto, a presunção juris tantum de legitimidade do ato administrativo. - A alegação de que inexisteu dano ao Erário Público também não foi demonstrada nos autos, sendo que, ao que consta, sequer foi proferida decisão administrativa acerca do perdimento dos semoventes. Em face do exposto, voto pelo provimento da remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Destarte, com o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a legitimidade e legalidade da apreensão, à União sobejava proceder à retomada do procedimento administrativo fiscal com a aplicação da pena de perdimento e determinação de entrega da coisa depositada. A abertura de prazo para nova manifestação da ré na esfera administrativa, a pretexto de exercer ampla defesa e contraditório, após o trânsito em julgado do acórdão que concluiu ser legítima a autuação fiscal, é medida claramente descabida e despida de qualquer razoabilidade. Acaso o agente fiscal assim procedesse agiria em detrimento do interesse público, procrastinando o cumprimento de sua atribuição conferida pela lei. Frise-se que as ações judiciais obstaram o andamento do procedimento fiscal por mais de 20 (vinte) anos, e por meio delas o Poder Judiciário concluiu ser legítima a autuação. Destarte, tem-se firmemente como desnecessária e até mesmo procrastinatória qualquer medida que viesse a ser adotada no âmbito do procedimento administrativo, que não a aplicação da pena de perdimento com determinação de entrega do bem depositado. Consoante se vê nos autos, a Receita Federal bem atuou no cumprimento de seu dever legal. Ademais, nos presentes autos, a parte ré procura desconstituir a legitimidade da aplicação da pena de perdimento (e não da autuação em si), ao fundamento de ausência de dano ao erário. Acolhe-se como razões de decidir, nesta sentença, os mesmos fundamentos apontados pelo E. TRF/3ªR, quando afastou essa assertiva ao analisar a legitimidade da autuação. Com efeito, imperam as mesmas razões destacadas pela E. Corte Regional, notadamente porque a parte ré deixou de produzir as provas pertinentes no sentido de comprovar suas alegações. É certo que a dúvida colocada nos autos não favorece a parte ré, mormente porque, tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, a qual a ré não logrou desconstituir, mesmo quando lhe foi oportunizado falar sobre provas (fls. 115). Indo adiante, com relação à liberação do encargo de fiel depositário por força da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (iii), igualmente não prospera a tese sustentada pela ré. Ora, conquanto não tivesse a União interposto recurso de apelação ao qual fosse atribuído efeito suspensivo, sabe-se que por força do art. 475, inciso I, do CPC, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União. Deste modo, a determinação contida na sentença proferida em primeiro grau, a qual veio a ser reformada pelo E. TRF/3ª R, em momento algum teve o condão de liberar o réu do cumprimento de seu dever de fiel depositário dos bens apreendidos. Por fim, não se vislumbra a alegada extinção da obrigação em decorrência de morte natural dos semoventes apreendidos, posto tratar-se de bens fungíveis, passíveis de serem substituídos por outros de mesmo gênero, qualidade e quantidade, sem embargo de se considerar a possibilidade conferida pela lei de se reaver o equivalente em dinheiro. Vale frisar não se cuidar, no caso em exame, de hipóteses excludentes da responsabilidade, ou melhor, liberatórias do cumprimento da obrigação, tais como o caso fortuito e a força maior. Destarte, também por essas razões deve prosperar a pretensão deduzida na petição inicial. Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da ré, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a Administração significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENO a parte ré à entrega, no prazo de vinte e quatro horas, das 1314 (mil, trezentas e quatorze) cabeças de bois magros de raças diversas (NELORE, CHAROLÊS, TAQUATI, TUCURA. GIR E CARACU) depositadas em poder da parte ré, OU o seu correspondente em dinheiro (R\$ 1.066.311,00), nos termos do artigo 904 do CPC. Outrossim, CONDENO a parte ré vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Expeça-se mandado para a entrega da coisa em 24 horas ou o equivalente em dinheiro. Não cumprindo no prazo a condenação acima, expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO das cabeças de bois referidas. Não sendo encontrado o bem acima, CONVERTA-SE a presente demanda em execução por quantia certa, nos termos do artigo 906 do CPC, com todos os consectários legais.

## MONITORIA

**0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)**

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Lilian Pereira de Oliveira e Ricardo Alvarez em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.167,94, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com a ré Lilian Pereira de Oliveira o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0241.185.0000020-08), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação de Bacharelado em Enfermagem e Obstetrícia ministrado pela Universidade Bandeirante - UNIBAN, figurando como fiador o corréu Ricardo Alvarez. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. Foram juntados documentos (fls. 06/43) O feito foi distribuído originalmente ao juízo da 20ª Vara Federal Cível. Regularmente citados (fls. 51/53), os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 60/81 questionando o valor exigido pela parte autora posto que obtido com base em cláusulas contratuais que entendem excessivamente onerosas. Pleiteiam a revisão do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento da nulidade das cláusulas que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price e a capitalização de juros, limitando as taxas de juros a 6% ao ano, nos termos do artigo 7º, da lei nº. 8.436/1992. Pugnam, ao final pela exclusão dos nomes dos embargantes de cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para se manifestar sobre os embargos apresentados a parte autora quedou-se inerte. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 91/108, reforçando o descumprimento das obrigações contratuais livremente assumidas pelos embargantes. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao programa de crédito educativo, destacando ainda a legalidade da amortização das prestações em conformidade com o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 124) que, contudo, restou infrutífera. Diante da ausência de interesse na produção de novas provas, os autos foram conclusos para sentença. À vista do teor do Provimento nº. 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara, deu-se a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível (fls. 186/187). Às fls. 188/189 foram requisitadas informações acerca do motivo do aumento no valor das parcelas devidas pelos embargantes, verificado em 05/05/2007, deixando a parte autora, contudo, de atender à determinação do juízo, conforme certificado às fls. 193. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Destaco, no tocante à prejudicial de mérito aduzida pela embargante às fls. 171 e 181, relativa à prescrição por força do disposto no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, que a questão será adiante analisada com o mérito da ação. Dito isso, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a

realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lúdima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o



pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebem os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumeirista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A parte embargante pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os reconvincentes entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que

consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor deles. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concludo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar a parte devedora ao alegar que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecidas suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos embargantes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Falar em juros abusivos no presente financiamento é totalmente desconhecer a realidade dos fatos. Os juros de 9% ao ano implicam num dos juros mais benéficos cobrados de devedores, exatamente para viabilizar o contrato em questão, privilegiando aquele que decide estudar e se aperfeiçoar. A propósito, convém lembrar que a Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu questione o percentual pactuado, esta alegação não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$ 50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e

fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Sobre o tema, note-se o que restou decidido E. TRF4 na AC 200771000358409, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., D.E. de 05.05.2010: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CONFIGURAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil, o que não dispensa a parte de provar eventual ilegalidade ou abusividade do contrato. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela Price para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. 4. Descabe a alegação de afastamento da mora com base na abusividade do contrato. 5. Não sendo comprovada qualquer abusividade no contrato de FIES, improcede o pedido de restituição de valores pagos à maior. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de

instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminho, a utilização da Tabela Price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a Tabela Price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem Tabela Price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. Repise-se que o FIES constitui um sistema absolutamente benéfico ao estudante, com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela Tabela Price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. Ademais, a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Conquanto as disposições contratualmente previstas alinhem-se ao tratamento normativo dado à espécie, conforme amplamente abordado, a planilha de evolução do financiamento em questão (fls. 31) indica uma alteração expressiva no valor exigido a partir da parcela de nº. 67, o que não deveria ocorrer nessa etapa do contrato (2ª fase da amortização, posterior aos 12 meses que sucederam a conclusão do curso) sobretudo na hipótese de cumprimento regular das obrigações assumidas pelo mutuário, como parece ter sido o caso dos autos. Instada a se manifestar sobre os motivos do referido aumento, a CEF argumentou, de forma sucinta, que não teria havido a incorporação ao saldo devedor das parcelas referentes aos aditamentos do 1º e 2º semestres de 2001 (fls. 165/167). A justificativa apresentada não se coaduna com as informações constantes da planilha de fls. 29, segundo as quais, teria havido a inclusão no saldo devedor (coluna Valor Saldo Teórico) do montante total financiado (incluídos os aditamentos referentes ao 1º semestre de 2000 e aos 1º e 2º semestres de 2001), razão pela qual a CEF foi novamente intimada a se manifestar (fls. 188/189). Diante da ausência de esclarecimentos satisfatórios por parte da CEF (fls. 193), questão sobre a qual incumbia à CEF o ônus da prova, forçoso reconhecer o erro da instituição financeira credora no cálculo das prestações de nº. 23 a 66, relativas à 2ª fase de amortização da dívida (Tabela Price), decorrente da não inclusão dos valores correspondentes aos aditamentos do 1º e 2º semestres de 2001. Ainda assim, há que se registrar que a embargante não poderia simplesmente cessar o pagamento das parcelas, sob pena de incidir em mora, o que de fato ocorreu. De outro lado, ainda que a CEF tenha calculado as parcelas 23 a 66 em montante inferior ao devido, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da

pretensão referente à cobrança das diferenças entre o valor que seria realmente devido e o valor efetivamente pago (R\$ 71,16) para as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (19/06/2009), posto tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. Prescrita, portanto, a diferença das parcelas 23 a 32. Com isso, a CEF deverá apresentar nova conta do valor devido, devendo, inicialmente, fixar o montante correto das parcelas devidas desde o início da 2ª fase de amortização (cláusula 9.1.3 do contrato - fls. 10), incluindo-se os aditamentos referentes aos 1º e 2º semestres de 2001; recalculando o saldo devedor existente em 05/07/2004 (data do vencimento da parcela nº. 33, não atingida pela prescrição), considerando-se a inexistência de qualquer débito anterior a esta data; calcular o valor efetivamente devido, considerando-se os valores parciais (R\$ 71,16) pagos pelos embargantes (prestações nº 33 a 66). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS para reconhecer a prescrição da ação no tocante à cobrança das diferenças das parcelas de nº. 23 a 32 por serem anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para condenar os réus ao pagamento do valor devido, cujo cálculo deverá ser feito para excluir o montante correspondente às diferenças das parcelas prescritas, valor este corrigido a partir da propositura da ação, na forma e com as taxas contratadas. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0098352-72.1999.403.0399 (1999.03.99.098352-8)** - ALICE MARTINS DO CARMO X JOAO BATISTA DO CARMO X SERGIO LUNETTA X MIRIAM GALVAO X MIKIO MARUO X DORVAIR DA COSTA SILVA X DILMA PAIVA CASTRO DASCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte autora em 22/05/2006 (fls. 241). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 01/08/2006, fls. 242). Iniciada a execução pela parte autora nos moldes do art. 730 do CPC, com exceção de Dilma Paiva Castro D'Ascola e respectiva verba honorária, a ré foi citada (fls. 255) e concordou com a conta apresentada pelos exequentes (fls. 258). Em 19/02/2013 a parte autora apresenta nova planilha de cálculo e pede nova citação da União, sob alegação de erro material na planilha apresentada à fl. 250. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, verifica-se que a litisconsorte supra pretende executar seu crédito e respectiva verba honorária. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Note-se que verificou-se a prescrição ainda que contado o prazo de 05 mais 05 anos, muitas vezes reclamado para tributo sujeito a lançamento por homologação. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, depois disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do

pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Re<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário de Dilma Paiva Cestro DAscola e respectiva verba honorária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**0019685-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019685-6) - HISSENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Hisense Corporation em face de Brasen Importadora, Exportadora e Com/ Ltda. e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI -, na qual busca a adjudicação dos registros de marcas Hisen nº. 820677310, Classe 09; nº. 820677329, Classe 37, nº. 820677337, Classe 35; nº. 820677345, Classe 09/35.45.80; nº. 820677353, Classe 37; nº. 820677361, Classe 35, em seu favor.A parte autora aduz ser detentora das marcas citadas, as quais seriam conhecidas mundialmente, possuindo diversos registros em outros países, o que a tornaria notória. Narra ter firmado contrato com a parte ré, para que esta atuasse como importadora, representante comercial e/ou distribuidora de seus produtos no Brasil; visando alcançar a comercialização de seus produtos no Brasil, e assim a expansão de suas marcas. Explicita que de forma a facilitar estes intuitos empresariais, autorizou a ré a proceder junto ao INPI o registro, em seu próprio nome, das marcas referidas acima dos produtos que pretendia comercializar, ficando acordado entre as partes, através de instrumento particular, que a ré transferiria tais marcas para a parte autora, até o final de dezembro de 1999. Todavia, a parte ré não teria cumprido os termos do acordado, deixando de proceder à devolução das marcas conforme havia sido pactuado, bem como deixando de averbar o instrumento contratual entre as mesmas travados, asseverando estes termos no INPI. Esclarecer a parte autora que pagou à época do pactuado, vinte mil dólares à parte ré, para fazer frente aos custos de registro e outros que decorreriam da prestação obrigacional da ré. Argumenta não haver a caracterização de prescrição para o exercício de seu direito de reivindicar a marcar, como seu verdadeiro titular, por ter-se configuração da má-fé na conduta perpetrada pela parte ré. Suscita aplicar-se ao caso a disposição contida no artigo 6º da Convenção a União de Paris, e ainda artigo 166 da Lei n. 9.279/96, segundo o qual faz jus à adjudicação. Arremata, a não transferência pela parte ré das marcas objeto desta demanda em favor da autora, configurará violação ao artigo 247 do Código Civil, além de assinalar a prática de enriquecimento ilícito (artigo 884 do Código Civil), bem como crime de concorrência desleal (artigo 195 da Lei n. 9.279/96). Com a inicial vieram documentos. Dentre os quais instrumentos contratuais afirmados pela parte autora como referentes aos acordos particulares citados, com tradução para o inglês e português, bem como inúmeros documentos sem tradução, dentre os quais aqueles que serviriam para retratar a notoriedade da marca, pelos diversos registros que possui em diferentes países do mundo.Em decisão proferida às fls. 293/294 determinou-se a exclusão do INPI do pólo passivo do feito, por entender o MM. Juízo que a lide concentrava-se exclusivamente no cumprimento de prestação particular, sem a necessidade de intervenção do INPI, posto que ao mesmo restaria a ordem conforme a decisão final judicial proferida para a manutenção, anulação ou adjudicação dos registros. Como consequência deste entendimento, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo Federal para o regular processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autos foram redistribuídos para o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros, que concedeu a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do registro e do uso, pela ré, das marcas mencionadas na inicial, com fulcro no

artigo 173, parágrafo único, da Lei n. 9.279/96. O INPI manifestou-se às fls. 324/328, sustentando a competência da Justiça Federal para processamento do feito, haja vista a disposição contida no artigo 175 da Lei n. 9.279/96, que determina a intervenção obrigatória do INPI em ação de nulidade de registro. O Juízo de Direito rejeitou a pretensão do INPI, nos moldes da Súmula n. 254 do C. STJ (fls. 329). A parte ré Brasen Importadora, Exportadora e Comércio Ltda. apresentou contestação. Aduziu preliminarmente ausência de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, porquanto os documentos foram acostados em língua estrangeira, à míngua de registro no cartório de títulos e documentos e respectivas traduções; bem como de chancela consular, além de serem, em parte, apócrifos. A ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora reconhece que foram assinados novos documentos de cessão sobre o mesmo objeto, firmados por Liu Guodong, e não pela parte autora. E prosseguiu a ré sem sua manifestação defensiva afirmando o evento de prescrição, com fundamento no artigo 174 da Lei n. 9.279/96, haja vista a não existência de má-fé por sua conduta, tendo agido sob instruções da autora, ao requerer o registro das marcas junto ao INPI. Aduz haver litigância de má-fé da autora, por alterar a verdade dos fatos; bem como por omitir informações relevantes sobre os acontecimentos, tal como o fato de que a autora é sócia, desde fevereiro de 2000, da empresa Hisense Brazil, juntamente com Paul Liu, o qual é sócio da ré desde a época dos fatos, por manter regime marital com a sócia lá remanescente. Ausência de causa de pedir, ao fundamento de que da narração dos fatos não decorre o pedido, pois a autora fundamenta sua pretensão no artigo 6º septies (1) da convenção da União de Paris, que prevê o cancelamento ou a transferência de marca nos casos em que o registro é efetuado sem autorização do titular, o que não ocorreu no caso em exame. No mérito, reitera a ocorrência de prescrição, e alega haver firmado instrumentos de novação, em que se comprometeu a ceder as marcas a terceiro estranho à lide, ou seja, a Liu Guodong. Segundo informações que obteve, este senhor haveria falecido na China, sem que tivesse buscado, em momento algum, o implemento da cessão. Juntou documentos a fim de corroborar tais alegações defensivas. A parte autora apresentou réplica às fls. 382/390. Declarando que todos os documentos acostados passaram por autenticação e legalização consular, adequando-se a Súmula 259 do C. STF, que dispensa o registro no Registro de Títulos e Documentos dos documentos que tiverem autenticação consular. Sustentou que o contrato principal, por meio do qual a ré se comprometera a transferir os registros das marcas em favor da autora, foi devidamente notariado e legalizado pelo consulado brasileiro na China, nos idiomas chinês e inglês e, posteriormente, traduzidos por interprete juramentado para o português, o que se evidencia nos documentos de fls. 26 a 32. Os documentos não são apócrifos, porquanto o contrato foi assinado na versão redigida em chinês, e não na tradução juramentada. Argumenta que os documentos de cessão e transferência não tornaram ineficaz o primeiro contrato firmado entre a autora e a ré, pois foram elaborados por exigibilidade formal do INPI, e foram assinados por Liu Guodong que à época era legítimo representante da autora. O INPI manifestou-se às fls. 391/403, aduzindo que o requerimento de adjudicação efetuado pela ré é mais amplo do que a declaração de nulidade, o que justifica a intervenção do INPI nos moldes do artigo 175 da Lei n. 9.279/96. Por conseguinte, a intervenção do INPI implica o deslocamento da competência para o Juízo Federal. Em decisão de fls. 404 proferida pelo Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos vieram redistribuídos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, que aceitou a competência e determinou a citação do INPI. O INPI manifestou-se às fls. 418/426, alegando preliminarmente falta de interesse de agir da autora, com relação ao pedido de registro efetuado sob o n.º 820.677.345, classe 09.35, 09.45 e 09.80, posto ter sido indeferido. Sustentou a ocorrência de prescrição, com fulcro no artigo 166 da Lei n. 9.279/96 c.c. artigo 6º septies da Convenção da União de Paris, posto aplicarem-se às ações adjudicatórias o mesmo prazo prescricional (quinqüenal) previsto para as ações anulatórias de registro. Além disso, aplicar-se-ia o prazo prescricional quinqüenal previsto no artigo 1º no Decreto 20.910/32, o qual prevalece sobre o estabelecido no Código Civil. Assim, a ação estaria prescrita relativamente aos registros n.º 820.677.310, n.º 820.677.329 e n.º 820.677.337, concedidos em 06/03/2001, sendo passíveis de adjudicação somente os registros n.º 820.677.353 e n.º 820.677.361, concedidos em 11/10/2005. Foi adiante o INPI asseverando, com relação à alegação de má-fé deduzida pela parte autora, a qual autorizaria a incidência da norma prevista no artigo 6º bis (1) e (3) da Convenção da União de Paris, asseverou que a má-fé não restou configurada, na medida em que a autora reconheceu que autorizara a ré a proceder ao depósito dos pedidos de registro. Com relação aos registros de marcas n.º 820.677.353 e n.º 820.677.361, não se aplicariam à hipótese as disposições contidas no artigo 166 da Lei n.º 9.279/96 e no artigo 6º septies (1) da Convenção da União de Paris, pois que pressupõem que o requerimento de registro seja feito sem o conhecimento do titular, ou não obstante sua negativa, o que não ocorre no caso presente. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 443/444, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, bem como a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Em face dessa decisão, a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 459/470), ao qual foi negado seguimento (fls. 499/502). Instadas a indicarem provas a produzir (fls. 471), a parte autora e o INPI informaram não terem interesse na produção de provas (fls. 472 e fls. 488, respectivamente), e a parte ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 474), com o intuito de demonstrar que a titularidade da marca sempre foi exercida de boa-fé pela ré com a concordância da autora (fls. 492), o que foi deferido pelo Juízo. Em audiência realizada às fls. 503, constatou-se ser desnecessária a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bem como foi oportunizado às partes apresentarem alegações finais. O INPI apresentou alegações finais às fls. 506/516, aduzindo, em suma, que o

eventual descumprimento de cláusula contratual, regulado pelo Direito Civil, não se confunde com os meios e instrumentos estabelecidos no Direito de Propriedade Industrial. No mais, reiterou os termos da manifestação de fls. 418/426. A parte autora ofereceu alegações finais às fls. 517/529. Narrando sobre a Lei nº. 9.279/96, no sentido de que não há alusão a qualquer prazo prescricional para as ações de adjudicação de marca. O artigo 166, por sua vez, estabeleceria a possibilidade dessa ação no ordenamento jurídico brasileiro, e faz remissão à Convenção da União de Paris, a qual igualmente nada colocaria acerca do prazo prescricional. Portanto, em seu entender, deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos. Acrescentou que a Convenção leva em consideração a má-fé, de onde decorre a imprescritibilidade aduzida pelo artigo 6º bis (3) da Convenção. No mais, reafirmou os termos de suas arguições antecedentes, notadamente no tocante à má-fé da parte ré, e refutou a argumentação por esta deduzida. A parte ré apresentou alegações finais às fls. 530/536, reiterando os termos de suas manifestações anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de audiência de conciliação ou instrutória, bem como da desnecessidade de outras provas para a formação da convicção do Juízo sobre o conflito de interesses retratados nos autos. No mais se registra que a cada parte cabe trazer as provas de suas alegações para confirmá-las ou repelir as alegações alheias, nos termos do CPC. Não cabendo ao Juízo produção de prova em favor de quaisquer das partes, conquanto lhe caiba a determinação de qual ou tal prova para a formação de sua convicção ou afastamento de dúvidas, o que não é o caso. Inicialmente entendeu-se ser a Justiça Federal incompetente para a causa, devido ao cerne da resistência das partes localizar-se no cumprimento ou não e na verdadeira existência ou não do contrato travado entre os particulares. Sendo que daí poderia simplesmente advir ordem para o INPI agir de um ou outro modo. Nada obstante, a Justiça Federal tornou-se competente para apreciação do caso em exame, em virtude da intervenção do INPI na lide, que no caso - apesar de em inúmeros casos similares alegar exatamente o contrário - afirmou ter pleno interesse na causa. Não obstante o entendimento esposado pelo MM. Juiz na decisão de fls. 293/294, anota-se que no curso da presente demanda restou decidido estar configurada hipótese de intervenção do INPI, nos moldes da Lei nº. 9.279/1996 e principalmente arguições acostadas aos autos. Descabido, por conseguinte, qualquer novo questionamento a esse respeito neste momento processual, posto ter-se operado a preclusão sobre a matéria. Com relação à tese de ilegitimidade ativa deduzida pela ré, assunta-se ser a legitimidade caracterizada pelo estabelecimento de ligação entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Logo, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor. No caso presente, as partes são uníssonas no sentido de que a ré procedeu ao registro das marcas sob orientação da autora. Embora haja controvérsia acerca da existência de previsão contratual quanto ao dever de transferência, pela ré, da titularidade das marcas em favor da autora, é certo que se estabeleceu uma relação jurídica entre a empresa autora e a ré. Tanto o é, que a discussão travada diz respeito à extensão dessa relação, e de que forma esta levaria à adjudicação das marcas em favor da autora. Daí decorre a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Além disso, é importante consignar que a parte ré não logrou demonstrar que o Sr. Liu Guodong não poderia ter firmado os alegados documentos (cessão de direitos) na qualidade de representante legal da autora, razão pela qual não há falar-se em terceiro estranho à lide. Destarte, resta evidenciada, no caso presente, a legitimidade ativa da parte autora. A propósito da intervenção do INPI, o precedente da jurisprudência: [...] 2. Nos casos em que se discute a nulidade dos registros de marcas e patentes, a Lei n 9.279/96 impõe uma intervenção obrigatória do INPI, motivo pelo qual deve ser perquirida a natureza da intervenção processual da autarquia. 3. Natureza da intervenção do INPI no processo onde se discute a questão de marcas e patentes: dificilmente a questão se resolverá no âmbito estrito do Direito Processual Civil já que o INPI, autarquia federal, defende interesse próprio - que pode não interessar a qualquer das partes - pois sua tarefa funcional é de polícia administrativa em matéria registrária; atua e defende a regularidade de seus atos registradores já que é sua tarefa essencial executar em todo o país as normas que regulam a propriedade industrial, valor protegido constitucionalmente (artigo 5, XXIX, da CF). O seu interesse no processo é impessoal, está acima dos interesses das partes, e por isso a intervenção do INPI é especial na medida em que persegue o interesse público. Assim, mesmo quando não seja parte, o INPI há de dispor dos mesmos poderes que a lei processual comum reserva às partes na medida em que defende entendimento singular coincidente com as obrigações a ele impostas pela lei, mas nem sempre coincidente com os interesses de autor ou réu. 4. O certo é que não pode o INPI ser considerado um mero assistente simples, razão pela qual, ante a sua discordância expressa com relação à desistência da ação, não caberia a homologação da desistência com a conseqüente a extinção do processo, já que o interesse do INPI acha-se equidistante dos propósitos das partes, embora possa eventualmente coincidir com o de uma delas. [...] (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AC 982546, processo nº. 200061000242495, Relator JOHONSOM DI SALVO, j. 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 220). Portanto, o deslocamento da competência para o Juízo Federal guarda estrita relação com o interesse público protegido pelo INPI, nos moldes da lei que determina sua intervenção, sob pena de o Juízo



Federal usurpar competência própria da Justiça Comum Estadual. Vale dizer, ao Juízo Federal incumbi meditar a pretensão deduzida perante o INPI, sob o prisma de sua conformidade à sistemática de proteção industrial instituída pela Lei n. 9.279/96, sem, contudo, deixar de fora as questões estabelecidas estritamente entre particulares, quando as sustentações esbarrem no interesse público visualizado, porém na exata medida do que relacionado à causa da validade ou não do registro no INPI das marcas. Relativamente à alegação de inépcia da petição inicial, mais uma vez verifica-se que a matéria preliminar confunde-se com o mérito. Com efeito, a incidência, no caso em exame, da norma inserta no artigo 6º septies (1) da Convenção da União de Paris, ditando o cancelamento ou a transferência de marca nos casos em que o registro é efetuado sem autorização do titular, diz respeito à questão de fundo e, como tal, será abordada. Igualmente não há espaço jurídico para a arguição da ré nos moldes de ter a autora estaria litigando de má-fé, conforme disposições do artigo 17 do CPC. Não restaram comprovadas as alegações de estar à parte autora a alterar a verdade dos fatos ou a omitir informações relevantes. Para configuração de má-fé processual exige-se a demonstração do claro intuito da parte de desvirtuar o julgamento do feito, mediante a submissão de situações inverídicas não detectadas no plano concreto. A utilização de técnicas de argumentação não configura, por si só, má-fé processual. No caso presente, há controvérsia quanto à existência ou não de previsão contratual obrigando a parte ré a efetuar a transferência da titularidade dos registros obtidos em seu nome em favor da parte autora. Dúvida há, nesta linha, com relação à existência do direito material sustentado pelas partes. Contemplando-se a questão cingir-se à existência e validade de cláusula contratual, não há falar-se em má-fé processual da parte autora, somente por sustentar que essa cláusula contratual foi pactuada entre as partes. Relativamente à alegação de ausência de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, evidencia-se que a parte autora apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente às fls. 26/43, dando cumprimento à disposição contida no artigo 283 do CPC. A discussão travada nos autos a respeito da legitimidade ou força probante dos mencionados documentos, ou mesmo daqueles apresentados sem chancela consular, e redigidos em língua estrangeira, ultrapassa a análise preliminar, indo integrar o exame de mérito da presente ação, e como tal será objeto de consideração pelo Juízo. Não se olvida que no ordenamento jurídico nacional, com raras exceções como aquelas concebidas nas demandas consumeirista, a falta de prova não é motivo para finalizar a demanda sem o correr do processo, posto que, se não vierem nos momentos processuais adequados às comprovações das alegações, o processo será improcedente não dando lugar a carência de ação ou similar decisão final. Quanto ao apontamento efetuado pelo INPI no tocante aos pedidos de registro efetuado sob o nº. 820.677.345, classe 09.35, 09.45 e 09.80, e indeferidos, assistir razão à autarquia federal ao sustentar a falta de interesse de agir da parte autora sobre estes registros. Entretanto, os demais permanecem objeto da demanda, impondo-se o exame de mérito relativamente aos demais. Superada a matéria preliminar ao mérito, passa-se à ao mérito da causa, para a averiguação da preliminar de mérito. Com relação à preliminar de mérito de prescrição, a parte autora argumenta não ter se configurado o prazo para tanto, pois a conduta perpetrada pela ré está eivada de má-fé. No seu entender, aplica-se ao caso a disposição contida no artigo 6, bis, item 3, da Convenção a União de Paris, que assim dispõe: Não será fixado prazo para requerer a anulação ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má-fé. Por sua vez, a parte ré defende a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 174 da Lei nº. 9.279/1996, haja vista que não está caracterizada má-fé em sua conduta, porquanto agiu sob instruções da autora ao requerer o registro das marcas junto ao INPI. Assim estabelece referido dispositivo: Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. A seu turno, a autarquia federal sustenta a ocorrência de prescrição, com fulcro no artigo 166 da Lei n. 9.279/1996 c.c. artigo 6º septies da Convenção da União de Paris, posto aplicarem-se às ações adjudicatórias o mesmo prazo prescricional (quinquenal) previsto para as ações anulatórias de registro. Além disso, em seu ponto de vista, consagra-se o prazo prescricional quinquenal descortinado no artigo 1º no Decreto 20.910/1932, o qual prevalece sobre o estabelecido no Código Civil. Assim, a ação estaria prescrita relativamente aos registros nº. 820.677.310, nº. 820.677.329 e nº. 820.677.337, concedidos em 06/03/2001, sendo passíveis de adjudicação somente os registros nº. 820.677.353 e nº. 820.677.361, concedidos em 11/10/2005. Inexorável a consignação de ter Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 1967, sendo o Brasil é signatário, entrou em vigor no território nacional em 24 de março de 1975, por força do Decreto do Executivo nº. 75.572, de 08 de abril de 1975. Conforme se infere, a verificação da ocorrência de prescrição pressupõe a apreciação precedente quanto à existência ou não de má-fé na conduta perpetrada pela ré; o que, por sua vez, guarda relação com a questão de fundo. Deste modo, no que diz respeito à inquirição da prescrição do exercício do direito de adjudicação ou do reconhecimento de nulidade dos registros efetuados junto ao INPI integra o exame de mérito da ação, razão pela qual não há como acolher-se ou afastar-se, sob o rótulo de preliminar, o mote levantado levantada. Prossegue-se, superada a preliminar de mérito, à apreciação do mérito propriamente dito. Faz-se de rigor, delimitar-se a pretensão submetida ao Juízo. Postula a parte autora à adjudicação dos registros de marcas indicados na petição inicial, anunciando ser a efetiva titular dessas marcas, por força de contrato firmado com a parte ré, segundo o qual a ré comprometera-se a efetuar os registros em nome próprio das referidas marcas; para, posteriormente, transferir à autora, em dezembro de 1999, os registros de propriedade acostados no INPI sobre as marcas esquadrihadas em. Aduzindo a parte autora que para tanto, comprometera-se a ré a registrar o contrato particular em que constante os pactos delineados no INPI; deixando de cumprir com suas obrigações,

quer no que diz respeito à devolução das marcas, por transferência dos registros, quer no que diz respeito ao registro no INPI do instrumento particular aventado. Assim sendo, para acolhimento do pedido de adjudicação formulado na inicial em face do INPI, em decorrência de suposta caracterização de hipótese de nulidade dos registros efetuados, o Juízo Federal deve perquirir o alcance dos normativos aplicáveis à espécie, ou seja, em que medida estes autorizariam ou não o acolhimento da pretensão em face do INPI. Resta claro que a análise de mérito a ser efetuada no caso presente diz respeito à configuração de hipótese de nulidade e, por conseguinte, à possibilidade de adjudicação em favor da parte autora, dos registros efetuados pela parte ré junto ao INPI, nos estritos moldes da Lei nº. 9.279/1996. Frise-se que a questão deve ser enfocada sob a ótica do interesse público protegido pela autarquia federal, e ainda do conflito de interesses apresentado pelos particulares, o qual, se a princípio estaria submetido à competência do Juízo Estadual, passou-se à competência da Justiça Federal, ainda que não como objeto da demanda, mas apenas como causa de pedir da mesma, visto seu nexos com o pedido traçado. Então duas vertentes abordar-se-ão: Primeiro, se o contrato travado entre as partes mantém-se como causa de pedir, fitando todos os argumentos dos autos, a levar à procedência do pedido. Segundo, se o pedido de adjudicação em face do INPI sustenta-se quando em cotejo com a causa de pedir apresentada. A propriedade industrial compõe a propriedade intelectual, representando aquela, portanto, um produto resultante do pensamento e do engenho humano. A propriedade industrial abraça invenções, modelos de utilidades, desenhos industriais e as marcas. A marca pode ser definida como um sinal distintivo utilizado com a finalidade de diferenciar produtos e serviços uns dos outros, idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas. Este elemento, por conseguinte, serve para ao mesmo tempo identificar certo produto ou serviço e para individualizá-lo, de modo a diferenciá-lo dos demais da mesma espécie. Granjeará este seu fim através de palavras ou figuras, ou pela utilização de ambas as técnicas, o que dá ensejo a quatro espécies de marcas, a nominativa, formada por palavras, por uma expressão denominadora; a figurativa, formada, então, por símbolos, emblemas e figuras. E mista quando composta tanto da marca nominativa, quanto da marca figurativa. Por fim, a recente espécie, a tridimensional, quando a marca vem justamente na forma apresentada pelo produto. Mas não bastará qualquer nomenclatura ou figura, ou mesmo forma para desde logo existir uma marca, para dar-se o registro desta, de modo que seu inventor adquira o direito de propriedade sobre a mesma, faz-se necessário que se presente com determinadas características, quais sejam 1) a novidade, demonstrando se tratar de algo original; observando que não se requer a novidade absoluta, isto é, que o empresário crie o signo utilizado, mas sim que a utilização dada ao signo eleito seja nova, de modo a individualizar o produto ou serviço, daí falar-se em novidade relativa. 2) a distintividade, determinando que não poderá colidir, seja por identidade seja por similaridade, como marcas anteriormente registradas; tem-se daí derivando a não colidência com marca notória, pois esta, que são as marcas por todos conhecidas, ainda que não registrada no INPI, receberão a devida proteção do direito marcário, em razão da Convenção de Paris, da qual o Brasil é signatário. 3) a disponibilidade, vez que não se poderá valer de sinais não registráveis, nos termos da Lei de Propriedade Industrial; assim aqui se trata do não-impedimento ou ainda da liceidade, indicando que o sinal eleito não poderá estar impedido por leis regentes da matéria. O fim de se identificar a marca e estudá-la, enquadrando-a dentro da propriedade industrial, é precisamente amparar o proprietário diante deste seu bem, e conseqüentemente proteger a marca da concorrência desleal. Daí porque a Lei de Propriedade Industrial, com vigência a partir de 1997, Lei nº. 9.279/96, em sua seção II, artigo 124, inciso XIX determina: art. 124. Não são registráveis como marca: reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Assim se encontram dois vícios capazes de violar o direito de propriedade de marca, a reprodução e a imitação. A reprodução poderá ser no todo, quando então se terá a cópia fiel da marca anteriormente registrada, ainda que haja eventual divergência quanto à forma de apresentação. A reprodução parcial, caso se tenha o emprego de marca anteriormente registrada, retirando se desta tão somente alguma parte. E a reprodução com acréscimo, hipótese em que a marca anteriormente registrada vem com algum acrescentamento, de modo que se terá a marca anterior tomada como base, mas acrescida de mínimo diferencial. A imitação, por sua vez, implicará no emprego de artifício ou eventual elemento na marca anteriormente registrada, com o fim de enganar o consumidor, desvirtuando a clientela do legítimo proprietário. E mais. Na legislação de regência encontra-se também disposições quanto o inadequado registro, leia-se, por exemplo, o artigo 165 da lei de propriedade industrial, nº.9.279/96, que prevê: é nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta lei. E seu parágrafo único: A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condições para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável. Desta disposição legal afere-se que em se tendo registro efetuado em desacordo com quaisquer dos dispositivos legais, seja quanto aos aspectos formais seja quanto à anterioridade, tal como elencado do artigo 124 desta mesma lei, e ainda como decorrência do alto renome da marca ou de sua notoriedade, o interessado poderá requerer a declaração do Juiz de que o registro efetuado não tem guarida no ordenamento jurídico, retirando-lhe. Registre-se, a partir do liame legal, que haverá discordância entre o registro concretizado e as proteções conferidas à propriedade industrial, para se chegar à nulidade pretendida. Outra coisa, conquanto também no aspecto protetivo, traz a lei cotejada em seu artigo seguinte, 166, dispendo que: O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar

através de ação judicial, a adjudicação do registro nos termos previstos no artigo 6º - septies (1) daquela Convenção. Este dispositivo da Convenção de Paris citado no texto legal, por sua vez, dita que: Se o agente ou representante do titular de uma marca num do país da União pedir, SEM AUTORIZAÇÃO DESTE TITULAR, o registro dessa marca em seu próprio nome, num ou em vários desses países, o titular terá o direito de se opor ao registro pedido ou de requerer o cancelamento ou, SE A LEI DO PAÍS O PERMITIR, a transferência a seu favor do referido registro, a menos que este agente ou representante justifique o seu procedimento. (grifei). Ora, não me parece que as disposições supradelineadas confundam-se se permitindo tomar uma pela outra, ou concluir pela intercambialidade das mesmas. Uma coisa é a nulidade pleiteada por ter o registro sido efetuado em discordância do ordenamento jurídico. Bem, decidindo o Juízo pela declaração de nulidade, o registro perde seu valor jurídico, restando possível o pedido de novo registro sem o vício anterior a maculá-lo. Observando-se que o vício não diz respeito necessariamente à titularidade, mas a qualquer dos itens legais para sua permanência no ordenamento jurídico, descritos no artigo 124, dentre outros. Diferentemente a questão do pedido de Adjudicação do registro. Neste pressupõe-se que o registro em si, isto é, o ato administrativo praticado pelo INPI não está de forma alguma maculado, apresentando-se em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo, seja segundo a lei interna do país sobre a matéria, seja pela Convenção de Paris. Tanto que a convenção de Paris explicita que o logro poderá estar na titularidade por ser o requerente do registro agente ou representante do titular da marca, o que possibilitaria o acesso a documentos com a aparência de regularidade no pedido. Dando indicio, corroborado de forma expressa em nosso ordenamento, de que na hipótese do artigo 166, o ato administrativo do registro não tem maculas a retirar-lhe a existência do ordenamento jurídico. Em princípio será um ato válido, tanto que seu titular real poderá requerer a adjudicação do registro. Ora, se o único engano localiza-se na titularidade, em razão do antigo requerente não ser o titular da marca, mas apenas um agente ou representante do verdadeiro titular, este tem direito a requerer que o registro passe a constar em seu próprio nome. Fácil percebe-se que a hipótese do artigo 165 não se confunde com a do artigo 166, exatamente na medida em que naquele pressupõe-se o vício no ato registrário, enquanto no artigo 166 pressupõe-se a legalidade do mesmo, mas efetuado a partir da aparência de o representante ou do agente atuante em nome do verdadeiro titular ser proprietário da marca, estando todo o mais em absoluta consonância com o direito, permitindo que o registro válido e eficaz seja transferido ao proprietário. Destarte, ou há a hipótese de se pleitear a nulidade ou a hipótese de se pleitear a adjudicação, segundo os elementos averiguados quando da materialização do registro. E a própria convenção de Paris, no artigo alhures citado, remete à normativa interna de cada país para traçar que somente em havendo, e assim segundo o que previsto, em cada país signatário é que haverá a possibilidade de o verdadeiro proprietário da marca requerer em vez de seu cancelamento (nulidade do registro), pleitear pela transferência em seu favor. A lógica do sistema normativo é imperativa e inexorável. O fato de o registro ter sido regular quando efetuado diante do pretense titular - que pela qualidade de agente ou representante do titular da marca - possui meios para ocasionar o engano na Administração, estando de resto inteiramente correto o registro; não implica que em caso de registro com vício outros, se tenha imediatamente a regularidade para o registro diante de um terceiro que vem a alegar ser o proprietário da marca, fazendo-se então imperativo um novo procedimento para a averiguação da presença de todos os demais requisitos agora em consideração ao verdadeiro titular da marca. Assim, a adjudicação fica prejudicada, sendo possível a nulidade e posterior registro pelo titular do bem, mas não a simples transferência do registro. Pode-se até argüir que a distinção entre as disposições é mínima, no entanto não é o que se tem, pois que não se trate de proximidade dos artigos, mas de peculiaridades sopesadas pelo ordenamento jurídico, de modo que não podem ser simplesmente ignoradas. Veja-se o presente caso. Em momento algum alega o autor a existência de vícios formais ou outros vícios que não o engodo de que teria se valido a parte ré para empreender em seu favor mais do que lhe fora transferido por contrato. De maneira que o ato que era regular, de acordo integralmente com a lei, a partir de 1999 não mais manteve esta identidade. A questão, por conseguinte, vem especificamente quanto ao que disposto no artigo 166, de modo a levar à adjudicação, em sendo o caso, para a parte autora, e não a nulidade do registro, pois fosse o mesmo declarado nulo e nada haveria o que adjudicar em face da parte autora. Aclarado estes pontos diferenciais, vai-se ao que especificado na convenção de Paris, em citação travada pelo artigo 166 suprarreferido. Daquela convenção, na normativa trazida à baila pela lei brasileira, vê-se sem sombra de dúvida, sem dupla interpretação para seu texto, sem confusões a serem elucidadas através da interpretação e confronto com outras disposições, que para haver a macula do registro, por titularidade enganosa, o registro tem de ter sido efetuado por quem não possui a propriedade da marca. Dita o texto legal: ... sem autorização deste titular (titular verdadeiro da marca)... Este não é o panorama que resulta da incursão fática empregada no caso. A parte ré tinha pela autorização da parte autora para proceder ao registro. E tinha a autorização por contrato travado entre as partes, no âmbito particular. Assim, não há que se pleitear a nulidade, já que não há vícios formais ou outros; e nem mesmo a adjudicação, já que a parte ré dispunha de autorização para requerer o registro da marca até então de titularidade exclusiva da parte autora em outros países que não o Brasil, em seu próprio nome. Ainda que se pudesse a parte interessada afirmar que, com a obrigação que a parte ré detinha de repassar a propriedade da marca no Brasil, com o repasse do registro, devido ao contrato de cessão que as partes teriam travado, de modo que a partir de 1999 o registro passou-se a incluir-se na categoria do artigo 166, não há como acolher este raciocínio, por demonstrar-se em dissonância com os fatos e a lei. Anote-se. Para chegar-se a esta construção

fático-jurídica seria imprescindível que o contrato particular alegado pela parte autora, estivesse de acordo com a lei brasileira. Isto é, assinado por ambas as partes, com duas testemunhas, com a devida tradução, e principalmente como Registro no INPI, para assim ter eficácia perante terceiros e perante o próprio INPI. Nestes precisos e preciosos termos o artigo 136 da citada lei, artigo 137 e ainda 140: Art. 136. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 137. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros. 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. 2º Para efeito de validade de provade uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI. Incidi que no presente caso nenhum destes requisitos foi cumprido. Primeiro, o contrato acostado aos autos não foi, nem de longe, confeccionado segundo as exigências nacionais, para adquirir efeitos no Brasil. Cada país, como decorrência de sua soberania expressa-se juridicamente por um corpo legislativo próprio. De modo que o que vem disciplinado como regular para pactos privados em dado Estado Soberano pode, e na maioria das vezes é o que se vislumbra, não guardar relação com as exigências legais em outro Estado Soberano para gerar efeitos, salvo que adaptado segundo as leis locais. Neste panorama é que se estuda o contrato sustentado pela parte autora como alicerce de seus atuais direitos frente ao INPI de adjudicação das marcas anteriormente registradas com regularidade por terceiro. Seguindo estas diretrizes, o contrato travado internacionalmente, em idioma chinês, e confeccionado na china, não foi interiorizado no Brasil como deveria sê-lo a fim de alcançar os objetivos pretendidos pelo titular internacional da marca. No instrumento particular original não se encontra a presença de duas testemunhas sobre o negócio, e fundamentalmente não há a imprescindível assinatura de ambos os contratantes, por pessoas físicas aptas a assinarem em nome das pessoas jurídicas contratantes, com a apresentação dos documentos acessórios à verificação destas atribuições. Ora, a falta da assinatura das partes contratantes no documento apresentado com a tradução anexa é absolutamente inadmissível e insustentável - se não para a parte que não conhece as especificidades jurídicas, com certeza para seu patrono, técnico em direito. Outrossim, não há reconhecimento oficial do Estado brasileiro, posto que não recebeu chancela do consulado brasileiro e muito menos registro em Cartório de Títulos e documentos no território nacional (o que senão suficiente para a eficácia perante terceiros, uma vez que a legislação especial exige registro no INPI, ao menos evidenciaria a intenção das partes, abrindo ensejo a eventual discussão de seus efeitos). Os elementos contratuais faltantes no instrumento apresentado como formalidade do pacto acabam por expressar algo sem reconhecimento jurídico para os fins pretendidos, e estranhamente não apresenta regras mínimas brasileiras para seu liceidade, e para a produção de efeitos em face de terceiros, assim como para exigências de cumprimento de prestações do suposto inadimplente. Seja no original em chinês seja no documento acompanhante em inglês - o que segundo os termos da parte autora, não se identifica como instrumento original reproduzido em outro idioma, mas mera cópia -, não se localizam as assinaturas dos responsáveis contratantes, o que inviabiliza qualquer outro prosseguir sobre as responsabilidades derivadas de tais pactos. No aparente documento original em chinês não se vê qualquer assinatura nem mesmo sob a identificação da marca Hisense. Às fls. 22 a 24, o que se lê são autorizações para que o signatário assine em nome da empresa, conquanto tais documento já apresente uma precariedade assustadora. Vendo-se ao final destas fls., precisamente na 24, o reconhecimento da assinatura pelo Ministério dos Negócios Estrangeiro da China, sem nada responsabilizar-se pelo conteúdo, e sem qualquer credibilidade para o ali constante. Na sequência, fls. 26 e 27 manifestações em Chinês que em nada permitem visualizar-se o nome das supostas partes envolvidas. Ora, ainda que se trate de outra língua, é fato que os nomes identificadores das empresas, como aquele que represente a parte ré, viria descrito em tal documento ao final. Outrossim, contrato tão significativo expresso em uma única folha, sem maiores detalhes, em cópia não autenticada, é no mínimo TOTALMENTE DISSOANTE DO DIREITO BRASILEIRO. A seguinte tradução para o inglês, fls. 28 e 29, demonstra-se exatamente tão precária quanto as folhas que são indicadas representando o contrato original, o que deixa assente nos autos a inverossimilhança das manifestações documentadas. Ademais, perceba-se que o singelo carimbo em chinês na parte de cima, à direita, da fls. 28, absolutamente nada prova. Havendo a questão insuperável da falta de identificação do que se trata e de quem se trata também na forma em inglês do instrumento, e por continuar havendo a falta da assinatura de TODOS OS CONTRATANTES, vícios invencíveis, como bem sabem os indivíduos mais descuidados atuantes na esfera de negócios internacionais ou simplesmente nacionais. Não se perca de vista que abaixo de sua assinatura deveria localizar seu nome e a atuação em face de que empresa. O não complemento destes relevantes itens, elementos forçosos para a atribuição do pacto a pessoa referida, impede consequências de responsabilizá-la por aquilo que formalmente não se vê a sua assunção. É intrigante que nada haja em relação à assinatura da parte autora e ré, por um de seus competentes representantes para assim proceder, apesar de todo o trabalho de se ter a confecção de um instrumento, nada obstante instrumento este bem singelo, não acompanhando o que na prática tem-se em tais casos, quanto mais diante da importância do negócio travado. São questões instigantes e debilitantes das teses da parte autora. Igualmente a interprete pública deixa registrado, sem quaisquer dúvidas sobre as interpretações acima retratadas, que o documento que lhe fora fornecido para a tradução diz respeito a um documento em inglês sem a assinatura dos signatários, conforme fls. 29 dos autos. A arguição da parte autora de

que este documento seria mera tradução do original e por isso sem as assinaturas é obviamente por si só inconcebível para o fim pretendido: fornecer prova suficiente para a corroboração nos autos da realidade fática, transformando-a em realidade jurídica; consubstanciando a opção da parte por trazer aos autos evidência insólita. E assim o é porque, se o instrumento gerado entre as partes, no original não corresponde integralmente a sua tradução em outro idioma, para o desiderato probatório deveria ter apresentado a interprete a declaração escrita original. E nem se acene ser obrigação do Juízo determinar à parte a agir de tal ou qual modo, posto que esta conduta implicaria em produção de prova em favor de uma das partes. Assim, manifestações nos autos referentes ao entendimento do Juízo de se trazer o original, não encontra respaldo, é ônus da parte providenciar provas conforme a lei processual civil e o objetivo pretendido pelo interessado. Ao que responderá o Juízo com a formação de sua convicção a partir do que acostado aos autos. Se a parte interessada opta por forma mais simples de demonstrar suas alegações, é escolha sua assim atuar. Ainda mais reiterando na mesma conduta após arguições da parte ex adversa sobre tal ponto. E mais. A parte ré, por seu de seu interesse trazer aos autos documento original em chinês, providenciou a devida tradução deste documento para a língua nacional, demonstrando o comprometimento com a causa, além da certa viabilidade de assim agir quem se põe a tanto. Igualmente as certificações que a parte autora tenta imprimir a meros carimbos e simples atestados quanto à veracidade das assinaturas, não tem, nem de longe, o atendimento de reconhecimento consular, conforme a sumula 259 do E. STF. O que se tem na ocasião é um selo oficial (aparentemente) do Conselho da China para a Promoção do Comércio Internacional em idioma estrangeiro. E um outro selo aparentemente oficial, somente parcialmente legível. Sem passar despercebido que a assinatura atestada como verdadeira apresenta-se ilegível e sem a devida identificação em abaixo da mesma, retornando-se às observações supras de inviabilidade de prova com tais apresentações. Quanto aos demais documentos juntados aos autos na sequência, nada a ser considerado, já que sem traduções para a língua portuguesa nacional por interprete juramentada. Então se repise, para não sobejarem incógnitas do entendimento do Magistrado. Se diferenças havia entre o documento original em chinês e o documento em inglês, que seria mera tradução, e não o mesmo pacto em outra língua (o que a diligência aconselharia a confecção, e mais ainda em português, devido à destinação ao mercado brasileiro), a parte deveria ter fornecido o texto original à tradução oficial, pois que somente naquele documento poder-se-ia, caso presentes, localizarem-se os elementos indispensáveis para a caracterização jurídica da obrigação das partes, antes de tudo: **A PRÓPRIA ASSINATURA DAS PARTES CONTRANTES, E ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES CAPACITADOS PARA TANTO**, vale dizer para comprometer as pessoas jurídicas (ou mesmo físicas) envolvidas nos atos. Nada disto há com credibilidade nos autos, senão as meras alegações da parte autora, o que, por certo, não é suficiente. Ora, como aceitar um documento em que não consta a assinatura de qualquer das partes?! Como aceitar um documento que não recebeu a tradução a partir do instrumento original?! Como constatar-se vícios no registro no INPI se a única certeza que se pode ter é a autorização da parte autora para que a ré assim procedesse?! Como admitir-se um documento que não tem o mínimo reconhecimento oficial, quer do Estado da China, quer do Brasil, pois não registro do instrumento contratual na China e nem mesmo houve as alegadas chancelas do Consulado brasileiro e nem o registro no INPI?! Além deste fato, caso estivesse o documento dos autos, original com a necessária tradução por interprete juramentada, também não se poderia falar em nulidade ou adjudicação (ressalvadas as diferenças acima pesquisadas entre tais institutos na lei brasileira de propriedade industrial, na esteira da Convenção de Paris) do registro no INPI pela parte ré, já que deveria ter advindo o registro do contrato de cessão da marca no órgão em questão, para a produção de efeitos perante terceiros. E terceiros aí é tanto os demais administrados, quanto a própria autarquia ré, uma vez que para a mesma ter ciência das limitações do registro, e assim dar-se a produção de efeitos requeridos, carecia do conhecimento oficial da restrição temporal para o exercício do direito de propriedade sobre tais marcas, em relação àquele que requereu o registro e adquiriu em um primeiro momento a propriedade das marcas, da exploração integral das marcas, com todos os consectários daí resultantes. Registro imprescindível este não efetivado no caso. No que diz respeito à alegação da parte autora no sentido de ter esta obrigação de registro do instrumento contratual de cessão temporária de utilização das marcas ficado a cargo da parte ré, não exime a autora de sua inteira responsabilidade pela não oficialização dos deveres do envolvidos. Deflagra-se a partir de tal defesa, a analogia com questões internas ao ordenamento jurídico pátrio neste tema, em razão da obrigação de eventual ato, como registro, pelo adquirente do bem. Em tais circunstâncias, apesar da prestação ficar a cargo da parte contratante, a preocupação maior será sempre de o antigo titular na verificação do cumprimento obrigacional. Estampando a cogente necessidade de acompanhar a concretização desta prestação pela parte ex adversa, a partir da verificação do registro do ato no órgão devido. Sendo prudente e aconselhável a presença no próprio pacto de multa pelo descumprimento no tempo adequado desta obrigação acessória (mas imprescindível para a proteção do titular da marca) ou a previsão de rescisão contratual com a superação de certo lapso temporal sem que o adquirente tenha esgotado a prestação que lhe cabia. A parte titular do bem, permanecendo a maior interessada no registro do contrato particular no INPI, não poderia simplesmente desconsiderar as conseqüências para sua esfera jurídica caso a parte contrária não efetuasse o que lhe cabia. Faz-se cogente que em casos como este acompanhe passo a passo o cedente os atos do cessionário, sob pena de sofrer as conseqüências pela não materialização da obrigação pela contratada. Posto que, conquanto possa realmente existir para o cessionário a obrigação acessória do registro

no órgão competente, o não cumprimento acarreta a não eficácia perante o próprio INPI da limitação afirmada, ainda que conste do instrumento contratual, posto que este, sem o registro, faz lei exclusivamente entre os particulares. É bem verdade que, caso possua a parte autora o instrumento contratual com todos os elementos formais e materiais imperativos aos atos devidamente preenchidos (o que desde logo se assunta, com os documentos dos autos não há), e venha a dispor-se a conseguir a prova de modo adequado segundo o ordenamento jurídico brasileiro, com tradução por perito oficial juramentado do contrato original e integral, então poderá exercer o pedido de indenização ou cumprimento ainda que de outra forma, do contrato travado entre as partes, na esfera estadual, em sendo o caso, acompanhado da devida conjuntura para tanto. Agora, não disporá de meios para executar o contrato, fazendo-o gerar efeitos perante terceiros, se a este não foi dado o estabelecido por lei conhecimento a terceiros, que no caso do INPI obtém-se com o registro tal como transcrito alhures no artigo 136 da lei 9.279. Vide artigos relacionados com as explanações tecidas neste momento: Artigo 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de registro; II - licenciar seu uso; III - zelar pela sua integridade material ou reputação. Artigo 134. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro. Artigo 135. A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos. Artigo 136. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 137. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Entretanto este não é o cenário nos autos. Neste tem-se alguns documentos carecendo de provas conforme a lei processual civil, a lei de propriedade industrial, as interpretações dos Tribunais Superiores, e mesmo a Súmula 259 do Egrégio STF, de modo a faltarem a cogente credibilidade para o acolhimento de quaisquer das arguições da parte autora. Dentre as quais se sobressaem a falta da apropriada tradução do instrumento ORIGINAL para o português, com as indispensáveis assinaturas de AMBAS AS PARTES, e principalmente com o cumprimento da obrigação de registro no INPI do contrato de cessão com limitação temporal. De se ver que os documentos dos autos são patentemente precários para a prova significativa que pretendeu a parte autora. Cabe trazer à baila que a alegada assertiva da parte autora de que o instrumento contratual recebera a chancela do Consulado, e por isso estaria superada a necessidade de registro no INPI, conforme a súmula 259 do C. STF, não encontra respaldo no presente caso, mostrando-se inverídica. A uma, a súmula dita que para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no registro público, de documento de procedência estrangeira, autenticados por via consular. Nada obstante, em se abordando matéria referente à propriedade industrial, o que requer a lei, conforme seu artigo 136, não é o registro do instrumento contratual em registro público, mas sim no próprio INPI. Tais registros são inconfundíveis. Tanto que a doutrina atesta que o registro de documentos relacionados à propriedade industrial em registro público não atenderia ao específico caso ditado pela lei especial da propriedade industrial. E mais, não seria oponível ao próprio INPI, diante do qual cabe ao interessado apresentar todas as provas relacionadas ao pedido de registro, para que se possa alegar fatos reverberantes no ato administrativo, em face da própria autarquia. Outrossim, não se pode examinar este tópico com olhos míopes às datas envolvidas. A data da súmula citada, 259, antecede a lei especial de 1996, logo, por si só, considerando a especialidade da lei nº. 9.279, correta e mais sólida torna-se a necessidade de registro no próprio INPI do contrato de cessão da marca com limitação temporal para o exercício do direito de propriedade daí resultante. A duas, ainda que assim não o fosse, e se tomasse como verdadeira a súmula para a produção de efeitos também em face do INPI, dispensando o registro neste órgão e em qualquer outro órgão público, quando os documentos apresentem autenticação por via consular; mesmo aí não se lavra a tese da parte autora. Autenticação citada na súmula diz respeito à AUTENTICAÇÃO DE CONSULADO BRASILEIRO, localizado no país estrangeiro em que o contrato vem a ser firmado pelas partes envolvidas. O contrato deverá valer internamente no Brasil, segundo as regras brasileiras, o que enseja a autorização para que o Consulado, analisando a lei brasileira e o conteúdo do contrato, ratifique-o para a produção de efeitos na esfera brasileira. O consulado é uma extensão do território brasileiro, e os atos oficiais lá praticados têm fé pública, apresentando o desfecho do cumprimento da hipótese legal de dar-se conhecimento a terceiros. Assim sendo, o documento dos autos não preencheria também este impreterível requisito, pois que até há nos autos certa chancela sobre o documento, mas, primeiro, esta chancela é do Consulado Chinês (!), fls. 24 dos autos. O qual atua segundo a lei da China, verificando os requisitos formais lá exigidos, o que não serve ao contrato que se vai exercer no território brasileiro. Mas não é só, e quiçá seja esta uma observação principal: nesta chancela do ca atuação nos autos a partir do início da demanda, agindo pronta e claramente quando lhe cabia manifestar nos autos; atuando para a preservação do interesse público e também da regularidade da performance da autarquia, no estrito cumprimento da lei, em consonância com a submissão ao princípio da legalidade. Meditando-se também que toda esta defesa, em prol do interesse público e da Administração, levou à movimentação de sua estrutura administrativa, com dedicação a esta causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, CASSANDO IMEDIATAMENTE A TUTELA ANTECIPADA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora vencida aos pagamentos das custas

processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% em prol de cada uma das partes réis (destarte, 20% em favor da empresa Brasen Importadora, Exportador e Comércio Ltda. e mais 20% em favor do INPI), conforme fundamentação acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades cabíveis.P.R.I.

**0032124-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032124-2)** - ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP181302A - ÉRICO AJACE THEODOROVITZ) X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DOROTHEA VALDETARIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSUL GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO X ESTADO DE PORTUGAL  
Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIZ LAMACCHIA em face de ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE, MARIA DOROTHEA VALDETARIO LINS DE ALBUQUERQUE, CONSUL GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO e ESTADO DE PORTUGAL, na qual busca a condenação dos réus no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na poda e cauterização de raízes de árvore que invadem seu terreno vizinho, bem como a recomposição de seu patrimônio, seja por meio do custeamento de obras para reparação dos danos do imóvel ou pelo pagamento de indenização, sob pena de multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso. Alega a parte autora que no terreno vizinho ao seu funciona o Consulado Geral de Portugal, onde existe uma árvore situada próxima ao muro que faz divisa com sua propriedade, cujas raízes ultrapassam a linha divisória dos terrenos. Relata que tais raízes provocaram a ruína do chão de sua garagem e do canil para cachorros, afetando o alicerce estrutural da casa onde reside o caseiro e provocando rachaduras, perda das pastilhas de cerâmica e levantamento do piso. Afirma que com o intuito de sanar o problema, primeiramente procurou o Consulado de Portugal - inquilino do imóvel -, porém, como o acesso tornou-se burocrático, procurou os proprietários do terreno locado. A princípio, o réu teria autorizado a adoção das providências necessárias à poda da árvore, todavia, após o autor haver obtido orçamento, bem como autorização para a poda perante a subprefeitura de Pinheiros, o réu passou a se furta às negociações. Invoca em prol de sua pretensão, as disposições contidas nos artigos 1277 e 1283 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/36). Diante do pedido de liminar (fls. 59/66), foi determinada a expedição de ofício à Subprefeitura de Pinheiros solicitando a constatação de eventuais riscos (fls. 68), informações estas prestadas às fls. 72/73. A Curadoria do Meio Ambiente do Ministério Público deixou de se manifestar nos autos por entender não haver risco ao meio ambiente. O Consulado geral de Portugal, conquanto citado às fls. 95, não apresentou contestação (fls. 148). Os réus Ademar Lins de Albuquerque e Maria Dorothea Valdetario Lins de Albuquerque apresentaram contestação, arguindo nulidade da citação, incompetência absoluta do juízo estadual, falta de interesse processual, e combatendo o mérito ( fls. 119/137). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 154). Em decisão de fls. 161, reconheceu-se a nulidade da citação por hora certa e acolheu-se a contestação apresentada, posto ser tempestiva. Determinou-se, ainda, a citação do consulado de Portugal na pessoa do Cônsul Geral, o que foi realizado às fls. 165. Determinada a expedição de carta precatória para citação do Estado de Portugal, o oficial de justiça certificou às fls. 173 haver procedido à intimação do Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional para que este promovesse a citação do Estado de Portugal. Alegações finais pelos autores às fls. 181/184, e pelos réus Ademar e Maria Dorothea às fls. 185/190. Não houve manifestação do Estado de Portugal e do consulado Geral de Portugal nos autos. Às fls. 201/211 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a parte ré no cumprimento de obrigação de fazer, além do ressarcimento dos prejuízos matérias suportados pelo autor. Foi concedido, também, tutela liminar, determinando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, a contar da intimação da sentença. Os réus Ademar e Maria Dorothea opuseram embargos de declaração (fls. 212/213), os quais foram conhecidos, porém negados (fls. 215/216). Às fls. 218/220 a parte ré noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a homologação do acordo e a extinção do processo com fulcro no art. 269, III do CPC. Às fls. 237/238 a parte autora reafirma o acordo celebrado, reiterando o pedido de extinção do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a celebração do acordo noticiado nos autos, e considerando as tratativas quanto à obrigação de fazer e à recomposição dos danos fixadas na sentença condenatória, conclui-se pela satisfação integral do direito buscado pelo exequente, não subsistindo razão para o processamento do presente feito, ante à pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos (fls. 218/220), e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0014589-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014589-4)** - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Valmir Rielo e Cristina Rielo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduz a parte autora que em 28.11.2000 firmou com a

instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança, e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS (contrato nº. 8.1003.0081.485-2), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 33.235,00, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 6% ao ano e amortização pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização, visando à aquisição do imóvel situado na Avenida Cruzeiro do Sul, nº. 889, Jardim Rochdale, Osasco, SP. Sustenta que a instituição financeira credora passou a exigir valores superiores aos pactuados, aumentando de forma abusiva as parcelas do financiamento bem como o saldo devedor, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da relação de consumo para que seja revisto o contrato em tela, afastando-se as cláusulas excessivamente onerosas para os autores, especialmente as que tratam do sistema e forma de amortização da dívida, das taxas de juros, administração e risco de crédito, além da que autoriza a adoção de medidas executivas enquanto o débito é discutido judicialmente, reconhecendo-se ainda a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/1966. Pugna pela condenação da ré à restituição em dobro do montante pago acima do efetivamente devido. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/86). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 124/127. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 131/179 alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, entendendo ainda que a ação encontra-se prescrita posto que amparada em contrato firmado há mais de 9 anos. No mérito, invoca o princípio da força obrigatória dos contratos para exigir o integral cumprimento do que restou pactuado, destacando que as regras de financiamento no âmbito do SFH são estabelecidas em consonância com a legislação pertinente em vigor à época da contratação. Foram juntados documentos (fls. 180/193). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 198/223) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo negado seguimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 235/241. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 229/234. Às fls. 242 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 275//295, acrescido da planilha de fls. 297/300. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpro afastar, de início, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Entende a parte ré que, estando a dívida vencida antecipadamente quando da propositura da ação, não mais seria possível a discussão a respeito do reajuste das prestações. Com efeito, para que o pedido seja juridicamente possível exige-se a existência, em abstrato, em nosso ordenamento, de providência como a que se pleiteia na ação. Exige-se, portanto, a aferição da viabilidade jurídica da pretensão deduzida nos autos em face do direito positivo em vigor. No caso dos autos pretende a parte autora a modificação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, atribuindo ao desequilíbrio contratual a causa de seu inadimplemento. Tratando-se, portanto, de pleito nitidamente afeito ao direito material, cujo reconhecimento levaria ao afastamento da causa motivadora do vencimento antecipado da dívida, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). Não assiste razão à requerida, portanto, nesse tocante. No que concerne à alegação de que a ação estaria prescrita por já ter se esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, observo que o contrato de financiamento questionado nesta demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato. Passo à análise do mérito propriamente dito. De início, cumpro observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para



cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela

da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. NO CASO DOS AUTOSEm 28.11.2000 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança, e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS (contrato nº. 8.1003.0081.485-2), por meio do qual a CEF concedeu o financiamento da importância de R\$ 33.235,00, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 6% ao ano e efetiva de 6,1677% ao ano, com amortização da dívida pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização. A parte autora encontra-se inadimplente desde outubro de 2008, insurgindo-se nesta ação contra disposições contratuais que considera abusivas e ilegais, notadamente as que tratam do sistema e forma de amortização, das taxas de juros e encargos administrativos e da execução extrajudicial da dívida hipotecária. QUESTÕES CONSIDERADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo

2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto a sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ... 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao

reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. ... (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ... 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. ... 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. ... 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. (AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que está a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de

até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 6,00% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um benefício como este. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP

Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV . Agravo desprovido..Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...).Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter insita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta

possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica pelo prazo contratual estabelecido. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...) - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PÉS. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PÉS, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de

20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.<sup>a</sup> Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334.Por fim, merece destaque a conclusão a que chegou a Perita nomeada em seu laudo, no sentido de que as taxas aplicadas foram em consonância com a Apólice Habitacional Cobertura Compreensível para Operações de Financiamentos - SFH - FGTS. (fls. 278). Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades apontadas, devendo o mesmo ser mantido. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Pleiteiam também os mutuários que seja excluída a taxa de administração, pois já se pagam os juros. Ora, cada qual tem seu fundamento jurídico, sem encontrar amparo o requerido. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mútuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devido como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuatária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que asseguraria o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe a parte autora. A questão encontra-se pacificada na jurisprudência, que tem admitido a contratação tanto da combatida Taxa de Risco de Crédito



quanto da Taxa de Administração. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1 na AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 03.10.2012, p. 30: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do 3º ou do 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou

não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. **2.** Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. **3.** Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. **4.** Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores a mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .** **CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1.** O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. **2.** O contrato celebrado entre as

partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002.(TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE).Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido.

**INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. **CONCLUSÃO:** O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que a prestação, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira da mutuária ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado, entendimento igualmente verificado no laudo apresentado às fls. 275/295 pela Perita nomeada que concluiu que tanto a evolução do saldo devedor, quanto o reajuste das prestações, as taxas de juros aplicadas e o cálculo do seguro contratado obedeceram às condições pactuadas. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e conseqüentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, e verificado o descumprimento por parte tão só dos mutuários, que desde outubro de 2008 não efetuam os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso, resta justificada a atuação da instituição financeira credora no sentido de reaver o valor mutuado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0018856-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças de Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão ção promovida exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal sem que tenha sido comprovada a notificação da parte autora acerca da cessão do crédito objeto da presente demanda à EMGEA, esta última não se mostra legitimada para integrar o pólo passivo da ação, devendo nele figurar tão somente a CEF. Da mesma forma não há que se falar em falta de interesse de agir em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista a possibilidade de anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais haja violação de direitos dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). Não merece prosperar, por fim, a arguição de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916). O contrato de financiamento questionado é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato. Superadas

as preliminares, passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Cabendo inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, com a extinção do BNH, estas suas atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices, em razão de inumeráveis variáveis que somente a realidade poderia concretizar, exigindo do legislador uma constante adaptação do sistema. Isto porque se o SFH tem seu explícito caráter de fim social, igualmente não deixa de representar um custo que ao final do jogo terá de ser pago por alguém; o que o faz antes de tudo ser um sistema viável, atrelando-o sempre às condições econômicas par a par com o fim visado. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor ou até certa época em que travado o contrato de financiamento, devido ao enorme e desproporcional custo que passou a representar para os cofres públicos, como consequência da inicial inadvertida má programação e cálculo dos valores necessários para sua real existência e força para pagamento dos débitos residuais; por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado dentro do Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito material a que as partes envolvidas submetessem, faz-se imprescindível analisar cada contrato per se; identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua categoria, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a constante sucessão legislativa, atingindo diretamente os contratos em execução e firmados a posterior; ao que se soma a liberdade contratual que vigora também nesta modalidade de pacto. Este último ponto de relevância tal que não há como passar desconsiderado como consequência do fim social do sistema financeiro habitacional. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de

contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Nada obstante, criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. NO CASO DOS AUTOSO contrato foi firmado originariamente em 23/12/1998 sob as regras do SFH, sendo mutuada a importância de R\$ 34.800,00, com previsão de amortização da dívida pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, e valor inicial das prestações fixado em R\$ 318,25. O prazo total para pagamento era de 240 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram contratados juros anuais nominais de 6,0000% e efetivos de 6,1677%. A parte autora encontra-se inadimplente desde janeiro de 2005 (prestação nº. 73). Insurge-se a autora contra o reajuste que as prestações e encargos vêm recebendo desde o início do contrato, especialmente no que se refere ao sistema de amortização da dívida, apontando ainda cláusulas contratuais que considera abusivas. Vale dizer, a parte não se insurge somente quanto ao que fora contratado, estabelecido no instrumento contratual, mas também quanto à execução do contrato. QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS: RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica

entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos

requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos quamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim,

como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação.

**TAXA DE JUROS ESTIPULADA** Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guardada a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Ora, o que importa, tendo aqui que não se deixar passar despercebido, para o cumprimento da regra legal limitativa a 12% de juros, é a fixação dos juros nominais no contrato, especificado este juros com a relação de ser ao ano. Isto porque, se estipulasse juros nominais de 12% ao ano, a regra supra vem obedecida, ainda que se tenha visto em sua efetividade a superação, em poucos e insignificantes fatores, quando da efetividade, já que a efetividade nada mais é que a taxa de juros nominais aplicada mês a mês até o ciclo de um ano. Assim, na prática haverá uma variação, mas esta não macula o contrato travado e a cláusula de juros em 12% ao ano. Vale dizer, contratar certos juros nominais e em percentual maior que 12% resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados aos meses, portanto, daqueles 12%, que continuam a ser doze por cento, mas que em aplicação ao mês resulta em uma pequenina variação para mais dos juros efetivos tão-somente. O que se percebe é que, matematicamente considerando, o que elevará aos juros efetivos é a própria conta matemática, resultando em uma pequena variação no percentual. Devendo desde logo frisar-se que esta pequena variação, além de decorrer tão-somente da incidência mês a mês dos juros nominais, não é o que agrava qualquer contrato de mútuo. Portanto esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. No contrato em questão foram estipulados os juros nominais de 6,0000% a.a. e efetivos de 6,1677% a.a., o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Sabe-se muito bem que os juros vêm estabelecidos de acordo com os valores mutuados, sendo um contra-senso e uma violação das regras regentes deste financiamento, a alteração do que estipulado, quando mais se considerando a unilateralidade que se estaria efetivando por meio do judiciário, sem qualquer abusividade ou ilegalidade que a justifique. Verificada a legalidade das taxas de juros tal como pactuadas, sem razão a parte autora nesse tocante. A propósito, deve ser da mesma forma afastada a alegação de nulidade da cláusula décima primeira, parágrafo terceiro, que prevê a possibilidade de recálculo trimestral das prestações em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização. Não vejo, no dispositivo contratual apontado, a alegada ofensa à periodicidade dos juros contratados. Ademais, as planilhas de evolução do financiamento demonstram que a CEF sequer se utilizou dessa prerrogativa, e nem poderia, dada a inexistência de fato novo, imprevisível, apto a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ponto de justificar a incidência da cláusula combatida.

**TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e



amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV . Agravo desprovido..Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido

considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.<sup>3</sup> Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.<sup>4</sup> A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.<sup>5</sup> Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...).Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR. CONTRATO DE SEGURO Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica pelo prazo contratual estabelecido. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...) - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de

saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO.1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros.3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%.5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.6. Apelação a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624.DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.<sup>a</sup> Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.<sup>a</sup> Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento

do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334.Por fim, no que se refere ao critério de cálculo do prêmio, entendo que foram observadas as disposições e normas expedidas pela SUSEP, notadamente a Circular nº. 111, de 3 de dezembro de 1999 que, no caso de cobertura de danos físicos ao imóvel (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP), vincula o cálculo do prêmio do seguro ao valor de avaliação do bem e ao valor do financiamento, respectivamente. Merece destaque, a propósito, a conclusão a que chegou a Perita nomeada no laudo de fls. 287/301: -Seguros: as taxas aplicadas foram em consonância com a Apólice Habitacional de Cobertura Compreensível para Operações de Financiamentos - SFH - FGTS (fls. 289). Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades apontadas, devendo o mesmo ser mantido. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE).Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITOQuanto ao pedido para que a ré retire o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não o inclua,

entendo que, havendo inadimplência, como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Aborda sua atuação caráter unicamente objetivo, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo o indivíduo devedor, correto está o registro feito nestes órgãos. Retratando simples fato verídico até aquele momento. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que a parte não tem o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem a autora pagando à ré desde janeiro de 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seu nome nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pela parte autora. Quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. **CONCLUSÃO:** O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que a prestação, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira dos mutuários ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado, entendimento igualmente verificado no laudo apresentado às fls. 287/301, 328/334 e 354/355 pela Perita nomeada que concluiu que tanto a evolução do saldo devedor quanto o reajuste das prestações, as taxas de juros aplicadas e o cálculo do seguro contratado obedeceram às condições pactuadas. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e conseqüentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, somente resta seu cumprimento pelos mutuários, sob pena de a ré, credora, tomar as medidas cabíveis para reaver o valor mutuado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019998-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019998-2) - POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por POLYPROM SUL PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o afastamento da base de cálculo da COFINS traçada pela Lei nº 9.718/98, relativamente aos períodos de apuração referente a 2005 e 2006. Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito, alegando a constitucionalidade da lei nº 9.718/98 e da EC nº 20/98, bem como aplicação das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 e, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 28/64). As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 66 e 67). Às fls. 69/76 proferida sentença julgando improcedente o pedido. Dessa decisão, consta oposição de embargos de declaração pela parte autora no que concerne aos honorários (fls. 78/82), os quais foram acolhidos (fls. 84). Consta a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 86/94) e contrarrazões pela União Federal (fls. 98/108). O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença por considerá-la citra petita (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, a COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social -, encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Essa contribuição, encontrava, inicialmente, até a emenda constitucional nº. 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Apesar de a contribuição ao PIS, com assento constitucional no art. 239, também recair sobre o faturamento, há muito já decidido que, ambas as contribuições sujeitam-se ao regime

jurídico constitucional traçado do artigo 195, haja vista possuírem a mesma natureza de contribuição social. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.718 trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou Nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. Como, aliás, recentemente declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, em que decidiu: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente ( Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. As leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Daí porque a majoração da base de cálculo de 2% para 3%, trazida pela Lei nº 9.718/98, foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando vencidos os Ministros que entendiam inconstitucional o artigo 8º desta lei, justamente disciplinador desta majoração, como acima transcrito. Em outros termos, como a alíquota não vem especificada na Magna Carta, mas somente em Lei, e esta de natureza ordinária, basta uma lei ordinária para alterá-la. Como se passou no presente caso. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98, e pela constitucionalidade da alíquota de 3%, determinada em seu artigo 8º. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, artigo 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Assim, a previsão

constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.833/03 (publicada em 31/12/2003), de modo que, desde sua entrada em vigor, em fevereiro de 2004, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de dezembro de 2002, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza, obedecido em ambos os casos o artigo 195, 6º, contado das medidas provisórias antecessoras a estas leis. Assim, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até janeiro 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até novembro de 2002, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. O fato de tais leis terem sido reguladas inicialmente por Medida Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. Dita este artigo que: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC 32, 11/09/2001). O argumento de que, tendo sido a EC 20, que alterou o artigo 195, inciso I, b, para alargar a base de cálculo do PIS e Cofins, alcançando receitas, publicada em 16 de dezembro de 1998, seriam inconstitucionais, por ofensa ao artigo 246, as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03, ao legislarem sobre PIS e COFINS, não se sustenta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim refere-se à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, as medidas provisórias 66 e 135 não violam o artigo 246. Quanto ao PIS, houve inicialmente a Lei complementar 07/70, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente a lei 9.715 e 9.718, ambas de 1998, somente depois a medida provisória 66, convertida na lei 10.637/02. Assim, a medida provisória 66 não regulamentou o artigo 239, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, lei 07/70 e 9.718/98, no que ainda em vigor. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a matéria PIS, alterando leis infraconstitucionais anteriores. Igualmente é o que se passa com a COFINS, quanto à medida provisória 135/03 e a lei 10.833/03. Por sua vez, quanto à emenda constitucional nº. 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº. 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindíveis novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº. 20, há direito à compensação, devido à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. Contudo, no presente caso, não há procedência no pedido da parte autora que pretende a restituição de valores referente a 2005 e 2006, pois a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até janeiro 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas e, a inconstitucionalidade do PIS dá-se até novembro de 2002, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento, não compreendendo o período pleiteado pelo autor. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação e sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0017518-65.2010.403.6100 - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Decio Ivan Ferreira e Francisca Severino Ferreira em face de Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo por objeto a revisão judicial de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, em síntese, que em 10/07/1990 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato nº. 1.0263.4097.224-5), visando à aquisição do imóvel localizado na Estrada do Campo Limpo, nº. 6.903, São Paulo, SP, por meio do qual obteve o financiamento da importância de CR\$ 3.167.250,00, a ser restituída em 240 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com amortização do saldo

devedor pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price com a incidência de juros à taxa nominal de 10,5% ao ano e efetiva de 11,0203% ao ano. Aduz que a instituição financeira credora passou a exigir valores superiores aos pactuados, aumentando de forma abusiva as parcelas do financiamento bem como o saldo devedor, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da relação de consumo para que seja revisto o contrato em tela, notadamente no que concerne à capitalização de juros, a forma de atualização do saldo devedor e amortização da dívida, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, a utilização da TR para reajuste da dívida e a aplicação correta dos índices da categoria profissional da parte autora. Pretende ainda a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior, além da exclusão do nome da parte autora de cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/96). O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo e redistribuído posteriormente a esta 14ª Vara por dependência ao processo nº. 0003731-86.1998.403.6100, envolvendo as mesmas partes e com o mesmo objeto, e que restou extinto sem resolução de mérito. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 162/167. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 172/217, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e requerendo o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para ingressar no feito, sustentando ainda a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a dívida já se encontrava vencida quando do ajuizamento da ação. Entende que a ação encontra-se prescrita porque já teria se esgotado o prazo estabelecido pelo art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil. No mérito sustenta a legalidade e a regularidade das cláusulas pactuadas. Juntou documentos (fls. 218/258). A parte autora ofereceu réplica às fls. 261/294, comunicando ainda a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 295), sobrevindo decisão que negou seguimento ao recurso conforme documento de fls. 309/315. Às fls. 316 foi deferido o ingresso da EMGEA no pólo passivo da ação. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, conforme termos de fls. 337/338 e 340/341, restando as mesmas, contudo, infrutíferas. Às fls. 346 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 317/322, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 367/386, acrescido das planilhas de fls. 387/392, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 396/412 e 414/419. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Iniciando pela análise da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, observo que a CEF é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação a CEF assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na seqüência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/créditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais tendo-se em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça, que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertencia - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim



político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra devem ser consideradas legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão, e portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é fundada a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF, estando legitimada para figurar no pólo passivo da ação. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que, no caso dos autos, tratando-se de ação promovida exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal sem que tenha sido comprovada a notificação da parte autora acerca da cessão do crédito objeto da presente demanda à EMGEA, esta última não se mostra legitimada para integrar o pólo passivo da ação, devendo figurar tão somente a CEF. Da mesma forma não merece acolhida a alegação de carência de ação por se tratar de dívida que já se encontrava vencida quando do ajuizamento da ação. Note-se que, tratando-se de ação em que se pretende a revisão ampla do contrato firmado entre as partes sob a alegação de que a instituição financeira credora estaria exigindo valores superiores aos pactuados, aumentando de forma abusiva as parcelas do financiamento bem como o saldo devedor, resta evidenciado o interesse de agir, uma vez que as irregularidades alegadas precederam e teriam motivado o vencimento antecipado da dívida. Deve ser afastada, portanto, a preliminar alegada. No tocante à alegação de que a ação estaria prescrita por já ter se esgotado o prazo traçado pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não assiste razão à parte ré. O contrato de financiamento questionado nesta demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dito isso passo ao exame do mérito. De início, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo

revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra

previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, repres

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente preocupa-se o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor, surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. No presente caso, conquanto a parte autora sustente a violação das disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial com a aplicação de índices de variação salarial distintos daqueles efetivamente percebidos pela categoria profissional do mutuário principal, não houve a demonstração de que tenha havido efetivamente o descompasso alegado, valendo-se a instituição financeira dos índices oficiais relativos à política salarial referente à categoria profissional do mutuário - Trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos, canais, montagens industriais e engenharia consultiva - (fls. 223), conforme expressa previsão contratual nesse sentido. Nenhuma ilegalidade, portanto, pode ser atribuída à ré nesse tocante. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, licita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo

devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto a sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar inmutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi

criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caso em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme a ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior a 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp

n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV . Agravo desprovido.. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos

termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CES, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O MONTANTE DEVIDO E O

VALOR DO IMÓVEL A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas.

**INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra.

**ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Quanto ao pedido de condenação da ré à restituição em dobro do que cobrou indevidamente, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida à tese da autora. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houvesse desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícitas e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigação similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento



contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. No mesmo sentido quanto a eventual pedido de compensação, posto que a compensação somente incidiria se houvesse valores em favor do mutuário, o que certamente não há, ao contrário, o mutuário encontra-se em total afronta ao contratado, sem amparo legal para tanto. **CONCLUSÃO:** O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que a prestação, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira dos mutuários ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado, entendimento igualmente verificado no laudo apresentado às fls. 367/386 pela Perita nomeada que concluiu pela adequação das taxas de juros, do coeficiente de equiparação salarial, bem como dos critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações, às condições pactuadas. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e conseqüentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, e verificado o reiterado descumprimento por parte tão só dos mutuários, que desde 1996 não efetuam os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso, resta justificada a atuação da instituição financeira credora no sentido de reaver o valor mutuado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035129-36.2007.403.6100 (2007.61.00.035129-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X RAUL ROCHA**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de execução, que a UNIÃO FEDERAL move em face de RAUL ROCHA, visando o cumprimento da obrigação fundada em obrigação certa, líquida e exigível decorrente do Acórdão nº3336/2006 do E. Tribunal de Constas da União. Para tanto alega a parte que o executado foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado até dezembro de 2007 no montante de R\$ 3.129,46 (três mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), apurado em processo de Tomada de contas Especial - Processo nº006.006.2003-6. Inicial acompanhada de documentos (08/17). Às fls. 19 determinada a citação da parte ré, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Consta a citação da parte ré às fls. 22/23, bem como a realização de penhora e avaliação de bens, totalizando um total de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais) fls. 24/26. Consta a certificação do decurso de prazo para manifestação às fls. 27. Instada a se manifestar sobre a penhora realizada nos autos, a União informou que não tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, requerente a realização dos procedimentos para à hasta pública, por meio de leilão, nos termos do art. 686 e ss do CPC (fls.29/32). Às fls. 33 designada a primeira praça para 02.04.2009, às 11:00hs a ser realizada na 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo e, a segunda para o dia 14.04.2009, às 11:00hs. Realizadas as praças, as mesmas restaram infrutíferas (fls. 46/47). A parte exequente intimada a se manifestar sobre a falta de interessados nos bens penhorados (fls. 48), a União Federal informou que diante da ausência de interesse na adjudicação dos bens requer a intimação do executado para indicar bens à penhora (fls.50/52), o qual foi deferido às fls. 53. A parte executada foi intimada pessoalmente (fls.56/57), permanecendo silente (fls. 58). A União Federal requereu a realização de penhora on line por meio do BACENJUD (fls. 60/61), o qual foi deferido à fl. 62 e realizado às fls. 63/64. Autos arquivados às fls. 66, em virtude da negativa do bloqueio de valores. A exequente apresentou proposta de acordo para parcelamento do débito (fls. 70/72). Às fls. 76/83 consta comunicado da parte executada informando o pagamento do montante devido. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre os documentos e valores pagados pelo executado (fl. 84), a parte exequente esclareceu que já expediu ofícios para exclusão do nome do executado do CADIN e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pela parte exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela mesma, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários face ao pagamento na via administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria a liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD da parte executada. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0010998-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE DE FREITAS DO NASCIMENTO**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de execução, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de JOSÉ DE FREITAS DO NASCIMENTO, visando o recebimento de título executivo extrajudicial. Inicial acompanhada de documentos (08/23). Às fls. 26 foi proferido despacho determinando a citação da parte ré, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Consta a citação da parte ré às fls. 32/34, sem, todavia, a realização da penhora e avaliação em virtude da falta de bens possíveis de penhora no endereço indicado. Às fls. 38 a CEF requereu o bloqueio, via BACEN JUD, de valores depositados em contas correntes (fls. 38), o qual foi deferido, conforme despacho de fls. 39. Autos arquivados às fls. 44, em virtude da negativa do bloqueio de valores. A exequente informou acordo extrajudicial, requerendo o desarquivamento dos autos, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 47). Juntou documentos (fls. 48/54). Tendo em vista o cumprimento da obrigação, a parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, pugnando pela imediata liberação dos valores bloqueados. (fls. 57) Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pela parte exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela mesma, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Defiro a liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD da parte executada. Deixo de condenar em honorários face ao pagamento na via administrativa (fls. 49/52). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001368-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001368-2) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP, objetivando, em síntese, obter provimento judicial destinado a impedir que a autoridade impetrada exija dela o cálculo de ajuste de preço de transferência, nos termos da IN SRF 243/2002, nas compras realizadas junto à empresa FOXCONN CMMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA (FOXCONN), considerando que tal empresa é interposta pessoa entre a parte impetrante e sociedades estrangeiras controladoras. Subsidiariamente, pleiteia autorização para calcular eventual ajuste de preço de transferência pelo método PRL 20%, tendo em vista não se tratar de empresa industrializadora. Na hipótese de se entender que a parte impetrante deve se submeter ao método de PRL 60%, requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cálculo do ajuste de preço de transferência nos termos da IN SRF 243/2002. Em síntese, a parte impetrante sustenta que é controlada por duas sociedades estrangeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico - EMC (BENELUX) B. V. SARL e EMC CORPORATION, que detêm a tecnologia necessária para a produção da maior parte dos produtos comercializados no país, razão pela qual tais produtos sempre eram importados. A partir de 2008, porém, os controladores estrangeiros optaram por licenciar alguns de seus produtos para produção no Brasil, concedendo licença para sua fabricação à empresa FOXCONN CMMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA (FOXCONN), sendo esta empresa independente em relação à ora impetrante, e sendo sua relação com o grupo econômico controlador da parte impetrante exclusivamente comercial e específica para a fabricação de produtos previstos no contrato celebrado entre as partes (fls. 109/146). Afirma que somente adquire os produtos da EMC que são fabricados e vendidos pela empresa FOXCONN CMMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA (FOXCONN), razão pela qual as importações por esta realizadas não estariam sujeitas a qualquer ajuste de preço de transferência. Menciona que a lei de regência (Lei n.º 9.430/96) determina que o valor do bem importado que exceder ao valor do preço justo não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Assim, ainda que o lucro venha a ser transferido para o exterior, ele acaba sendo tributado também no Brasil, o que desestimula a prática entre partes vinculadas. Aduz que a IN SRF n.º 243/2002 submeteu a empresa adquirente de produtos ao preço de transferência também quando a empresa importadora for pessoa interposta entre a empresa exportadora e a adquirente, hipótese não prevista na Lei n.º 9430/96. Conclui que, apesar de estar submetida às normas de preço de transferência quando importa produtos de sua matriz, a Lei n.º 9.430/96 não determina a subsunção a tais normas quando compra produtos de terceiros, determinação esta criada pela IN SRF 243/2002. Assim, sustenta que as operações que realiza com a empresa FOXCONN não se subsumem ao disposto no artigo 23 da Lei n.º 9.430/1996 (rol que reputa taxativo), e que a nova hipótese de submissão às regras de preço de transferência (existência de interposta pessoa entre o destinatário final das mercadorias e o vendedor dos insumos) trazida pela IN SRF n.º 243/2002 seria ilegal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/252). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 256). A parte

impetrante emendou a inicial (fls. 258/260). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 267/283, combatendo o mérito. Sustentou legalidade da Instrução Normativa em comento, aduzindo que a parte impetrante é empresa controlada por aquelas que vendem insumos a terceira intermediadora, que lhe abastece comercialmente, já em território brasileiro, razão pela qual não lhe faltaria, portanto, características de vinculação. Às fls. 287/288, a parte impetrante manifestou-se sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido, (fls. 289/290), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 295/321), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 334/336). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 325/328), opinando pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Às fls. 338/348, a parte impetrante acostou documentos aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a parte impetrante contra a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 243/2002, sob a alegação de que referida norma teria criado hipótese não prevista em lei de aplicação de preço de transferência às operações efetuadas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil por meio de interposta pessoa não caracterizada como vinculada, que opere com outra, no exterior, caracterizada como vinculada à empresa brasileira. Sobre o assunto, a supracitada Lei n.º 9.430/96 assim estabelece: Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (...) Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil: I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior; II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior; III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma pessoa física ou jurídica; VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizam como controladas ou coligadas desta, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou de condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio acionista controlador em participação direta ou indireta; IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos; X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para compra e venda de bens, serviços ou direitos. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 243/2006 estipula, in verbis: Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil: I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior; II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior; III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei n.º 6.404, de 1976; V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica; VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiverem participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei n.º 6.404, de 1976; VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta; IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos; X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos. (...) 5º Aplicam-se, também, as normas sobre preço de transferência às operações efetuadas pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por meio de interposta pessoa não caracterizada como vinculada, que opere com outra, no

exterior, caracterizada como vinculada à empresa brasileira. Neste sentido não se pode afastar-se da noção intrínseca de tais dizeres, dentre os quais está efetivamente à ação do legislador de buscar uma correção para o curso tributário, no que diz respeito às perdas fiscais decorrentes de evasões. Esta tentativa não se restringe ao governo brasileiro, muito ao contrário, desde 1930 os ajustes de preços de transferências vêm recebendo orientações em perspectivas globais. No panorama resultante desta técnica empregada entre empresas relacionadas sediadas em diferentes jurisdições tributárias atuam os governos fixando, através do preço de transferência, os preços máximos nas operações de importação e exportação de bens, serviços e direitos e os preços mínimos nas operações de exportação de bens, serviços e direitos. A fim de impossibilitar a alocação artificial de receitas e despesas nas operações com venda de bens, serviços e direitos, entre pessoas vinculadas, situadas em jurisdições tributárias diferentes. O processo identifica-se em adotar inúmeras pessoas vinculadas, o que cria peculiares circunstâncias em suas operações, a estipulação de preço artificialmente na compra e venda (transferência) de bens, serviços e direitos; implicando na insuperavelmente fixação de preços divergentes daqueles correspondentes ao mercado em operações efetuadas entre empresas independentes. De tal forma que, através do método incomodo e prejudicial, as empresas transferem lucros para empresas vinculadas situadas no exterior, quando da importação e exportação de bens, serviços e direitos, ao que se soma, ainda, o pagamento e recebimento de juros entre essas empresas. As hipóteses traçadas no artigo 23 da Lei n.º 9.430/96 são descrições exaustivas, realmente, assistindo razão à parte impetrante, nada obstante, a interpretação a ser-lhes destinada é ampla, a partir da abstração a que a lei encontra-se inexoravelmente presa. Nesta toada, vai-se ao termo empregado na legislação supra a fim de identificar sua abrangência. Ao estipular empresas vinculadas certamente o legislador considerou empresas subsidiárias, coligadas, controladas. Entrementes não se restringiu a estas espécies de empresas vinculadas, tanto que, devido à precisão legislativa, quanto mais em direito tributário, se assim desejasse o legislador e a própria lei - após sua publicação, vigência e eficácia -, ter-se-ia a especificação de tais circunstâncias no próprio texto legal. Ora, tais situações de vinculação entre pessoas jurídicas são existentes há muito no ordenamento jurídico. De tal modo que, fosse a lei restringir-se unicamente a tais realidades e o ordenamento jurídico exigiria a explicitação da restrição. Agora, onde a lei não restringe, não cabe ao interprete fazê-lo, sob pena de atuar positivamente em termos de inovação jurídica. Assim sendo, o termo empresa vinculada, em que se localiza a divergência entre as partes, tem de ser lido como realmente o descreve a lei, conseqüentemente enxerga-se aí empresas relacionadas entre si nas operações de compra e venda efetuadas entre elas, quando sediadas em jurisdições diferentes. Destarte este termo empresas relacionadas é próprio da definição do que vem a ser preço de transferência, sem perde de perspectiva que mundialmente se aplica o controle deste procedimento empresarial, com o fim único de burlar o sistema tributário. De se ver, por conseguinte, que empresas relacionadas são tantas aquelas decorrentes da qualidade de subsidiárias, coligadas e controladas, como aquelas que se relacionam entre si, por intermédio de dada empresa unicamente com o fim de disfarçar, ludibriar o controle fiscal. Reitere-se, então. No termo legal empresas vinculadas têm-se as empresas que se relacionam entre si, seja por meio de um daqueles instrumentos empresariais que desde logo as transforma em empresas relacionadas, seja através da intermediação da relação por meio da utilização de empresa terceirizada. A entender-se diferentemente o que se teria é a falta de regulamentação legal, dando ensejo a mesma manobra indevida antes existentes, e diante da qual o sistema fiscal vem agir para a correção da distorção, posto que bastaria a todas as empresas relacionadas pelos instrumentos empresariais, valerem-se de interposta pessoa para suas relações de compra e venda de bens, direitos e serviços. O que claramente não encontra amparo do sistema jurídico brasileiro ou outros tomados como exemplos. Indo adiante, conforme se depreende da leitura do caput do artigo 2º da IN SRF n.º 243/2006, seus dez incisos reproduziram fiel e integralmente os dez incisos do artigo 23 da Lei n.º 9.430/96, deixando claro que somente nestas situações se poderia falar em regência de preço de transferência. Todavia, na exata medida do que alhures explanado, tais hipóteses legais recebem a interpretação própria do direito e do instituto em questão. E neste caminhar atuou a Administração Tributária com a estipulação no 5º de seu supracitado artigo 2º, a IN 243/2006, para determinar a interpretação decorrente da própria lei, em conformidade com o ordenamento jurídico. Logo, não se encontra espaço jurídico para a tese de que teria a administração ido além do que lhe autoriza o sistema jurídico, inovando em suas disposições, quando apenas aclara o que já integra a legislação; ao prever normas sobre preço de transferência também são aplicáveis no caso de operações efetuadas por pessoas interpostas. Sendo assim, razão assiste à autoridade impetrada expostas em suas informações, no sentido de tratar-se o artigo 2º, 5º da Instrução Normativa SRF n.º 243/2006 de mera norma interpretativa das hipóteses elencadas na lei (fls. 271), circunstância corroborada pelas regras jurídicas. Ao que se soma a conjuntura do presente caso. Posto que da operação descrita nos autos entre as empresas envolvidas, vê-se a empresa interposta (FOXCONN) como aquela criada na qualidade de terceira pessoa atuante única e exclusivamente com a finalidade de excluir a aplicação do regime de preço de transferência. Como se pode aferir da relação empresarial detalhada pela parte impetrante, posto que nesta descortina-se o procedimento comercial em que a empresa FOXCONN importa peças, da empresa EMC Internacional (ou de outra empresa de seu grupo empresarial), para a fabricação de produtos, vendidos na sequência à empresa EMC Brasil, revendedora dos produtos aos seus clientes. Ora, não poderia ser mais claro, e não há como desconfigurar a performance da empresa FOXCONN exclusivamente como empresa intermediária entre as negociações de compra e venda de bens praticadas entre as empresas EMC Internacional (e outras de seu

grupo) com a EMC Brasileira. A pretensa descrição das operações, com a arguição de empresa FOXCONN como terceira absolutamente independente, não se mantém ao perscrutar-se o cenário fático-jurídico. Sendo de rigor a improcedência da demanda. Igualmente, não cabe o reconhecimento do alegado direito de a parte impetrante afastar o cálculo do ajuste de preço de transferência nas compras realizadas da empresa FOXCONN CMMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA (FOXCONN) ou de outras empresas consideradas não vinculadas, restando improcedentes, na mesma linha das considerações e fundamentações supra, os pedidos subsidiários, no sentido de calcular eventual ajuste de preço de transferência pelo método PRL 20% ou de se submeter ao método PRL 60% sem a incidência da IN 243/2002. Haja vista, principalmente, o que já assuntado alhures no sentido de que com esta legislação a administração agiu corretamente, aclarando os termos da lei. Função esta inclusa integralmente dentre suas atribuições legais. Sem correções a serem feitas pelo Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do descrito no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.

**0011902-41.2012.403.6100 - ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2692 - ANA CAROLINA FONSECA VALINHAS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Oliveira da Silva em face do Presidente da Fundação Carlos Chagas - FCC e Presidente do INSS, visando ordem para que determine às autoridades impetradas a sua inclusão na lista de aprovados no concurso público para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, agência da previdência social - APS de Santa Luzia do Paruá. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que se inscreveu em certame público para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, agência da previdência social - APS de Santa Luzia do Paruá. Realizada a prova, obteve o 23º lugar na classificação, sendo, ao final, contudo, reprovado. Assevera que, nos termos do Capítulo X, item 3, do Edital de Abertura, nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados, nos termos deste capítulo. Outrossim, assevera que o disposto no item 5 do edital vai de encontro ao disposto no item 3; e que os critérios previstos para desempate (item 4), tal previsão está relacionada diretamente aos atos de nomeação. Pede liminar. O feito foi inicialmente distribuído junto à justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, sendo reconhecida a incompetência deste Juízo (fls. 24), houve a redistribuição para esta Seção Judiciária de São Paulo, com a distribuição para esta 14ª Vara Federal. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 33/38. Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 90/98), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso. Consta manifestação da Defensoria Pública da União informando que é representante do impetrante e requerendo vista dos autos (fls. 42). O INSS requereu seu ingresso no feito consoante ao artigo 7º, II da Lei 12.016/09 (fls. 49). Notificada, o Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas prestou informações às fls. 50/88, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, a legalidade do ato com o cumprimento do edital, tendo o impetrante ficado com classificação pior, por critério de desempate, em relação aos outros candidatos, porque obtiveram mais acertos na disciplina de Língua Portuguesa. O Presidente do INSS, notificado, prestou informações alegando a incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, tendo em vista a sede funcional em Brasília - DF. No mérito, sustenta que as regras previstas no edital estão em consonância com a legislação vigente com correta aplicação, inclusive em relação a localidade para a qual o impetrante prestou, tendo sido destinadas 5 vagas com homologação até o 22º colocado e, sendo o impetrante 23º colocado pelo critério de desempate, ocasionando sua desclassificação (fls. 115/121). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 123/125 opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, demonstrando que ao menos pode deflagrar o ato coator que pode vir a lesar o suposto direito líquido e certo ventilado nos autos, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). Ademais, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 1º, 1º que os dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições, estarão equiparadas a autoridade pública, como no caso em tela, a Fundação Carlos Chagas está atuando em nome do INSS como prestador de serviço na seleção de pessoal. Assim, a preliminar de ilegitimidade deve ser rechaçada. No tocante a incompetência do Juízo, cumpre salientar que para a organização do concurso, a Fundação Carlos Chagas está agindo com competência delegada pelo INSS, equiparando-se a autoridade pública, desse modo, consoante já restou pacificado na Súmula nº 510, do

STF:Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Desse modo, o Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas, como autoridade coatora cujo ato praticado, relativamente à organização do mencionado concurso, reveste-se de competência federal delegada, configurando-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mandado de segurança, conforme previsto no art. 109, VIII, da CF. Por sua vez, em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração, assim sendo, trata-se de competência absoluta, não admitindo prorrogação. Ademais, a autoridade coatora - Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas - possui sede funcional em São Paulo, logo deve a ação ser processada e julgada neste Juízo. Neste sentido, o E. TRF da 2ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATO FEDERAL E SEDE DA AUTORIDADE COATORA. I - O agravante insurge-se contra a decisão interlocutória que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos do mandado de segurança, onde foi excluída do pólo passivo a Gerente Executiva do INSS no Estado do Espírito Santo e incluído o Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas. II - O impetrante pretende a concessão da segurança a fim de que sejam avaliados seus títulos, eis que logrou êxito na primeira etapa do concurso para perito médico do INSS. Na hipótese, conforme se infere do edital, a responsabilidade pela avaliação em ambas as fases do concurso em tela é da Fundação Carlos Chagas, que age com competência delegada pelo INSS para a organização do concurso. III - A esse respeito, restou pacificado na Súmula nº 510, do STF, que Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Desse modo, determinada a exclusão do pólo passivo da Gerente Executiva do INSS no Estado do Espírito Santo e a inclusão do Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas, como autoridade coatora cujo ato praticado, relativamente à organização do mencionado concurso, reveste-se de competência federal delegada, configura-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mandado de segurança, conforme previsto no art. 109, VIII, da CF. IV - Existência de regra específica para a fixação da competência de foro no mandado de segurança, a qual é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, trata-se de competência absoluta, não admitindo prorrogação. V - A autoridade apontada como coatora - Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas - possui sede funcional em São Paulo, sendo competente para processar e julgar a causa um dos Juízos Federais da Seção Judiciária daquele Estado, para a qual deverá ser encaminhado o feito VI - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF2; AG 2008020100810900; Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::28/07/2010 - Página::152/153) Indo adiante, observa-se inicialmente que concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados que preenchem as necessidades básicas estipuladas pela Administração, considerada a atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando-se aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Por outro, possibilita a todo o administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que preenchem os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade, significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certame, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais características, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital. Por fim, com impessoalidade porque não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, vale dizer, o funcionário mais apto e em igualdades de sujeição assim tido. Para tanto outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita a todos os interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se os requisitos mínimos, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas especificações, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter. Nesta esteira veio o presente concurso. No caso dos autos, o Edital nº 01 (cópia às fls. 08/19) tratou da realização de concurso público para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social. O ora impetrante se inscreveu e concorreu para a vaga de Técnico do Seguro Social, sendo, ao final, classificado em 23º lugar (fls. 21vº). No caso específico do ora impetrante, ele se inscreveu para concorrer a uma vaga na Agência da Previdência Social - APS de Santa Luzia do Pará. Conforme o anexo I essa APS possui 5 (cinco) vagas. Logo, por força do disposto no

Anexo II, do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, o número máximo de candidatos aprovados é de 22 (vinte e dois) candidatos. Veja-se que igual disposição consta do Edital (capítulo X - Da Classificação, item 5: O número máximo de candidatos aprovados, por Agência da Previdência Social - APS, está indicado conforme quadro abaixo, correspondendo ao limite máximo permitido pelo Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009). Juntamente com o ora impetrante, obtiveram a mesma nota outros oito participantes. Utilizando-se dos critérios de desempate, previsto no capítulo X, item 4, especificamente no subitem 4.2, considera-se o candidato que obtiver maior número de acertos na Prova Objetiva de Língua Portuguesa, restando o impetrante classificado em 23º lugar, pois logrou acertar 1(uma) questão de Língua Portuguesa, ao passo que os demais acertaram 3, 4 e 5 questões, conforme demonstra o Parecer do Núcleo de Tratamento da Informação às fls. 22. Enfim, não vejo nenhum vício no Edital nº 01, que trata do concurso em tela, pois observado os ditames legais prescritos no Decreto nº 6.944/2009, bem como vejo que foram observados todos os critérios para classificação, desempate e aprovação no concurso, sendo de rigor o indeferimento da liminar. A propósito, em caso semelhante ao presente, veja-se a seguinte decisão do E. TRF da 4ª Região: DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adria Schneider e outros, contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Alega a agravante que equivocou-se o nobre julgador a quo, pois deixou de atentar-se para o fato de que os editais 28/2010 e 29/2010, não previram de maneira clara as regras de classificação e nomeação dos candidatos. Aduz, ainda, que ao serem nomeados os últimos candidatos, cujos quais constam nos Editais 18/2011 e 19/2011, poderá a impetrada, realizar novo certame. A decisão agravada assim foi proferida: Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam provimento judicial liminar que determine à autoridade impetrada que publique novo Edital de Resultado Final do Concurso Público para Provimento de Cargos de Técnico em Assuntos Educacionais e Assistente em Administração, regidos pelos Editais nºs 28/2010 e 29/2010, deflagrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a fim de que seus nomes sejam incluídos na lista de aprovados e possam ser nomeados assim que disponibilizadas as vagas. Insurgem-se os impetrantes, em síntese, contra a aplicação do teto máximo de candidatos aprovados no concurso disposto no anexo II do Decreto 6.499/2009, o que lhes retira da lista de aprovação de candidatos homologada pela Universidade, consoante os termos dos Editais nº 18/2011 e 19/2011. Sustentam que embora tenham obtido a pontuação superior à mínima exigida para aprovação no concurso, não constaram seus nomes na lista de aprovados em razão da aplicação do critério estabelecido no decreto antes mencionado, que limita o número máximo de candidatos aprovados. Defendem, contudo, que os Editais do concurso em tela não dispuseram de maneira clara e explícita de que seria aplicado o anexo II do Decreto nº 6.499/2009 e que somente os classificados até a 22ª e 38ª posições, respectivamente, conforme os cargos previstos nos Editais 28/2009 e 29/2009, teriam homologada a sua aprovação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o sucinto relato. O deferimento de liminar em mandado de segurança está sujeito aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Necessária, assim, a conjugação da relevância dos fundamentos com a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo. No caso em apreço, não verifico a presença da plausibilidade das alegações a ensejar o deferimento do pedido, tendo em vista expressa previsão contida nos Editais números 28/2010 e 29/2010, que assim dispuseram no item 11.6: 11.6 A portaria de nomeação de candidatos habilitados, conforme disponibilidade de vagas, será publicada no Diário Oficial da União (DOU) logo após a publicação do Edital a que se refere o item 11.5 deste Edital e respeitará o disposto no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009. Por seu turno, estabelece o do Decreto nº 6.499/2009: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1º. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público (grifo). 2º. No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa. 3º. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. 4º. O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público Nessas condições, havendo previsão expressa no Edital acerca da aplicação do referido decreto às nomeações dos candidatos aprovados, não há como ser acolhida a alegação de desconhecimento da norma, ou mesmo de que não deva ser obedecida pela Universidade. Os impetrantes pretendem, em realidade, que dos Editais do concurso constasse a reprodução integral do texto legal. Contudo, há que se ponderar que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial importaria a violação do princípio da vinculação às regras do Edital, razão pela qual há que se considerar suficiente a remissão constante do Edital ao referido decreto, do qual não poderia a autoridade impetrada se afastar. Não fora isso, não se verifica o alegado periculum in mora, visto que não há sequer previsão de abertura de novo concurso público para os cargos disputados pelos impetrantes, que forçosamente teria que ter prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 10 do Decreto nº 6.444/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial

da pessoa jurídica interessada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Inicialmente, cumpre aclarar, as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, dada a edição da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, reserva o agravo de instrumento para impugnar decisão que, em se tratando de apelação, inadmite o recurso ou resolve sobre os efeitos de seu recebimento, e, ainda, para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Compulsando os autos constato que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e difícil reparação à agravante. Ressalte-se, ainda, não há risco de ineficácia de eventual sentença de procedência do pedido da agravante. Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Com as cautelas e anotações de estilo, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem. (TRF4, AG 5007159-71.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/07/2011). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0013291-61.2012.403.6100 - ROBSON LUIZ GALAO - ME(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Robson Luiz Galão - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 1.123/2012 (fls. 39). Inicial acompanhada de documentos (fls. 122/68). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 72). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75/89, arguindo preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, e que a comercialização de animais e de produtos de origem animal são atividades privativas de médico veterinário, pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 91/96). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 101/103, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, saliento que a preliminar de ausência de prova pré-constituída argüida pela parte impetrada já foi analisada e afastada quando da apreciação da liminar às fls. 91/96. De fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais



domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 33), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1º da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 33), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 91/96 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como anulo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob n.º 1123/2012

(fls. 39). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

**0013884-90.2012.403.6100 - CARLOS HIROCI OUTI X FRANCISCO ANDRADE NETO X ABRAO SIQUEIRA X OSWALDO PACCINI JUNIOR X ROUBEVAL SANTOS PIRES (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP**

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Hiroci Outi, Francisco Andrade Neto, Abrão Siqueira, Oswaldo Paccini Junior e Rouberval Santos Pires em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando ordem para determinar o arquivamento de processo ético-profissional nº. 10.189-089/12 em curso perante o Conselho impetrado. Para tanto, aduzem os impetrantes, em síntese, terem figurado como réus no processo criminal nº. 94.124141-1, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, tendo por objeto condutas praticadas no período compreendido entre novembro de 1992 e junho de 1994. Sustentam que o CREMESP, ao tomar conhecimento da sentença proferida naqueles autos em 13.03.2009, instaurou a Sindicância nº. 46.250/2009 para análise dos fatos sob o ponto de vista ético-profissional, que culminou com a instauração do procedimento ético-profissional nº. 10.189-089/12, não obstante a parte impetrante ter juntado aos autos da sindicância cópia da sentença transitada em julgado que decretou a prescrição da pretensão punitiva na esfera criminal. Entendem que o não reconhecimento da prescrição ofende o disposto no artigo 1º, da lei nº. 6.830/1980, destacando que o direito administrativo punitivo encontra-se fundamentado nos princípios do Direito Penal, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional previsto no referido dispositivo deve ser entendido como o momento da prática delituosa e não a data em que o conselho de classe toma conhecimento dos fatos. Pugnam pela concessão de medida liminar que determine o trancamento do processo ético-administrativo, com seu posterior arquivamento em razão do reconhecimento da prescrição do direito à pretensão punitiva. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 93). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 101/109, sustentando, inicialmente, que os impetrantes decaíram do direito de requerer mandado de segurança. Aduz que o processo ético-disciplinar em tela rege-se pelo Código de Processo Ético-Profissional - Resolução CFM nº. 1.897/2009, que em seu art. 60 dispõe que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina, não havendo que se falar, no caso dos autos, em prescrição, já que o conhecimento dos fatos deu-se por meio de ofício encaminhado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 02.04.2009. Destaca ainda que se o fato que motivou a instauração do processo ético-disciplinar for igualmente tipificado como crime, deverão ser observados os prazos previstos no código penal, conforme preceitua o art. 64 da Resolução CFM nº. 1.897/2009. Juntou documentos (fls. 110/157). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 159/167). Dessa decisão, a parte impetrante requereu à reconsideração da decisão, bem como informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 174/194), sendo mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 195). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 197/199, pugnando pela denegação da segurança. Consta decisão do E. TRF da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento interposto em retido (fls. 200/207). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início ressalto que a alegação de decadência deduzida pela autoridade impetrada em suas informações, já foi analisada e afastada quando da apreciação da liminar (fls. 159/167). Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A controvérsia estabelecida nos autos reside essencialmente na interpretação da legislação que trata da prescrição da pretensão punitiva em processo ético-profissional, notadamente no que concerne ao termo inicial e prazo aplicáveis à espécie. Sobre o tema, observo inicialmente que, especificamente sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente, foi editada a Lei 6.838/1980 ainda vigente, que dispõe: Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada. No caso específico de processo ético-profissional envolvendo condutas praticadas por profissionais que atuam no exercício da medicina, o Conselho Federal de Medicina, no

uso das atribuições conferidas pela lei nº. 3.268/1957, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045/1958, editou a Resolução nº. 1.897/2009, que aprovou as normas processuais que regulamentam as Sindicâncias, Processos Ético-Profissionais e o rito dos julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. No que se refere à prescrição da punibilidade por falta ética, o referido ato normativo manteve o tratamento dado pela Resolução CFM nº. 1.617/2001, que até então regia a matéria, assim dispondo sobre o tema: Art. 60 - A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Art. 61 - São causas de interrupção de prazo prescricional: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos. Art. 62 - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-officio ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. Art. 63 - A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação do acórdão. Art. 64 - Quando o fato objeto do Processo Ético-Profissional também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Note-se que, conforme acima destacado, enquanto a lei utiliza a expressão contados da data de verificação do fato respectivo, a Resolução emprega a locução contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Em ambos os casos, contudo, entendo que somente uma interpretação será possível, qual seja, a de que a contagem do prazo prescricional terá início na data em que o órgão no qual o profissional esteja inscrito tomar ciência dos fatos que estejam sujeitos a processo disciplinar. Não se pode perder de vista que a prescrição é um instituto que tem por objeto a extinção de uma determinada pretensão em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo. Logicamente a pretensão para aplicação de uma sanção disciplinar em razão do cometimento de falta ética surge somente no momento em que o órgão competente tiver conhecimento da ocorrência dessa mesma falta. Assim, a Resolução CFM nº. 1.897/2009 não extrapolou a diretriz estabelecida pelo art. 1º da lei nº. 6.838/1980, tendo tido somente explicitado uma disposição já consolidada sem que se possa apontar qualquer contradição entre os dispositivos mencionados. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1 na AMS 200630000007391, Relator Des. Fed. Catão Alves, Sétima Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2008, p. 468: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - INSTAURAÇÃO - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - CIÊNCIA DO FATO PELO CONSELHO DE CLASSE, NA ESPÉCIE, O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - EXEGESE FUNDADA NOS ARTS. 1º, DA LEI Nº 6.838/80, E 60 DO CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - PRECEDENTE. 1 - As normas que regem a punibilidade de profissional liberal por falta ético-profissional são específicas ao regular a prescrição, prevendo que o seu termo inicial é a data de VERIFICAÇÃO do fato respectivo, ou seja, do momento em que o órgão disciplinar de classe VERIFICA a ocorrência da infração, tomando ciência dela, diversamente do que ocorre com o Direito Penal. Consequentemente, ao preceituar que o prazo prescricional inicia-se com o CONHECIMENTO do fato pelo Conselho Regional de Medicina, o art. 60 da mencionada Resolução não extrapolou o dispositivo legal pertinente (Lei nº 6.838/80, art. 1º), mesmo porque, sendo específica a regra, o art. 111 do Código Penal é inaplicável à espécie. 2 - A expressão contados da data de verificação do fato respectivo, constante do art. 1º da Lei nº 6.838/80, não comporta, evidentemente, a exegese de que tenha o legislador pretendido assinalar o termo inicial da prescrição a partir da ocorrência do fato. Como o objetivo dessa norma legal é regular a atividade dos Conselhos de Classe, incluído o Conselho Regional de Medicina, em relação ao exercício fiscalizador e punitivo dos profissionais liberais neles inscritos, irretorquível a conclusão de que a verificação do fato respectivo corresponde à efetiva ciência do fato pelo Conselho de Classe respectivo, na espécie, o Conselho Regional de Medicina. 3 - Cientificado o Conselho Regional de Medicina do Acre, em 10/12/2002, dos fatos legitimadores do processo ético-profissional ocorridos em 23/11/1998, instaurado o aludido processo em 1º/12/2003 e notificado o Apelante em 18/5/2004, não se verificou o decurso do prazo prescricional. (AMS nº 95.01.35033-9/DF - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Convocado) - 3ª Turma - Unânime - D.J. 31/7/2003.) 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. No mesmo sentido decidiu o E. TRF3 na AC 200861000303197, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJF3 de 01.09.2011, p. 2210: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - INSTAURAÇÃO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - CIÊNCIA DO FATO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. O artigo 1º da Lei 6.838/1980 é claro ao definir o termo inicial do prazo prescricional para a punibilidade do profissional por falta sujeita a processo disciplinar, qual seja a data da verificação do fato respectivo. Desse modo, enquanto o órgão fiscalizador da profissão não tiver conhecimento do fato imputado ao profissional, não se inicia o prazo prescricional. 2. Tendo sido as profissionais notificadas antes do decurso do prazo prescricional, não se há de falar em ilegalidade da instauração e prosseguimento do processo disciplinar. 3. Sentença de improcedência mantida Registro ainda o entendimento adotado pelo E. TRF3 na AC 1613590, Juiz Convocado Renato Barth, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 de 20.07.2012, p. 191: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO. 1. A prescrição para a aplicação de qualquer sanção disciplinar no âmbito dos Conselhos de fiscalização profissional vem prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.838/80,

além de explicitada nos arts. 60 e 61 da Resolução nº 1.617/2001, do Conselho Federal de Medicina, vigente à época dos fatos. 2. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, enquanto a lei utiliza a expressão contados da data de verificação do fato respectivo, a Resolução emprega a locução contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Embora essa data da verificação do fato pudesse, em tese, ser interpretada como a data em que ocorreu o fato, não se deve desconhecer que a prescrição é um instituto jurídico que tem por objeto a extinção de uma determinada pretensão. 3. A pretensão para aplicação de uma sanção disciplinar só surge no momento em que o órgão encarregado da apuração do fato (e de aplicação da sanção) tem conhecimento da ocorrência desse mesmo fato. Daí porque a verificação do fato a que alude o art. 1º da Lei nº 6.838/80 foi corretamente interpretada pela Resolução CFM nº 1.617/2001 como a data em que o CRM teve conhecimento dos fatos em apuração. Assim, antes que violar, a Resolução em exame concretiza os vetores fundamentais da legalidade e da supremacia das leis, bem como o princípio da hierarquia das normas. Precedentes da Turma e do Tribunal. 4. Não consumada a prescrição entre a data em que os fatos teriam ocorrido e a data em que o CRM/SP teve conhecimento oficial dos fatos. 5. Apesar disso, o prazo prescricional foi interrompido com a apresentação da primeira defesa prévia, em 27.3.1997, sendo certo que, em 27.3.2002, o Conselho Regional de Medicina perdeu a possibilidade de impor qualquer sanção disciplinar ao autor. 6. Não é procedente a tese segundo a qual o prazo de prescrição possa ser interrompido sucessivamente, por vários atos praticados pelo Conselho fiscalizador, mormente porque não há qualquer previsão legal para essa interrupção sucessiva. 7. Além disso, é necessário recordar que o estabelecimento de prazos de prescrição representa a concretização, no plano legal, do direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). Por força desse direito fundamental, os indivíduos devem estar devidamente resguardados contra a instabilidade das relações jurídicas, permitindo um conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos. 8. Diante disso, admitir que o prazo de prescrição para a imposição de sanções disciplinares possa ser sucessivamente interrompido por qualquer ato inequívoco do Conselho Fiscalizador, além de ilegal, é também contrária à teleologia constitucional que inspira a fixação, por meio de lei, de prazos de decadência e de prescrição. 9. Condenação do réu nos encargos da sucumbência. 10. Apelação a que se dá provimento. No caso dos autos, os impetrantes foram condenados no processo criminal nº. 94.124141-1, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, pela obtenção de vantagens ilícitas em detrimento do Sistema Único de Saúde - SUS por meio de fraudes realizadas no período de novembro de 1992 a junho de 1994, nos termos da sentença juntada às fls. 26/43 verso, prolatada em 13.03.2009. Constatou ainda da referida sentença determinação para que fosse expedido ofício ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis. Com o recebimento do ofício em 02/04/2009, foi instaurada a Sindicância nº. 46.250/2009 pelo CREMESP, que culminou com a abertura do processo ético-profissional nº. 10.189-089/12, contra o qual se insurgem os impetrantes. Assim, o termo inicial a ser considerado para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva por parte do CREMESP será 02.04.2009, data em que os fatos chegaram ao conhecimento do órgão competente, sendo irrelevante o fato de as condutas terem sido praticadas entre 1992 e 1994. Há que se destacar ainda que, tratando-se o fato objeto do Processo Ético-Profissional de conduta igualmente tipificada como crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, conforme determina o art. 64 da Resolução CFM nº. 1.897/2009. Por sua vez, o art. 109, caput, do Código Penal dispõe que a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Com efeito, os impetrantes foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Logo, considerando-se a pena máxima a que se refere o caput do art. 109 do Código Penal para o delito tipificado no art. 171 (5 anos), bem como a causa de aumento de pena incidente por força do 3º do referido dispositivo (um terço), temos que a pena máxima prevista é de 6 anos e 8 meses, cujo prazo prescricional, nos termos do art. 109, III, corresponde a 12 anos. Como a Sindicância foi instaurada em 17.04.2009, ou seja 15 dias após a ciência das condutas atribuídas aos impetrantes, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na via administrativa. Finalmente, o reconhecimento pelo juízo criminal da extinção da punibilidade não pode extravasar o âmbito penal, até porque levou em consideração o prazo entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, critério esse que, como visto acima, não se aplica ao processo ético-profissional. Ressalto que a tentativa dos impetrantes de fazer valer na via administrativa as diretrizes traçadas para o processo criminal não encontram amparo em nosso ordenamento, que reservou às condutas tipificadas como crime (Direito Penal) e às infrações disciplinares (Direito Administrativo) regimes jurídicos diversos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0014426-11.2012.403.6100** - LIVIA LUZ FIORI(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X DIRETOR DE ENSINO REGIAO LESTE 2 DA SECRET ESTADO DA EDUCACAO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVIA LUZ FIORI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL e DIRETOR DE ENSINO REGIÃO LESTE 2 DA SECRETARIA ESTADO DA EDUCAÇÃO, buscando ordem que permita a realização da rematrícula e frequência no curso de Direito da Universidade Cruzeiro do sul, 2º semestre do ano de 2012. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi impedida de efetuar sua rematrícula para cursar o 2º semestre de 2012 no curso de Direito, em razão de irregularidade na conclusão do ensino médio cursado no Colégio Adjetivo Unidade II, cuja autorização foi cassada em 24.06.2004. Contudo, assevera que concluiu o ensino médio no ano de 2003, e, ademais, a Universidade permitiu seu ingresso na faculdade, onde cursou o 1º semestre. Aduz que a Constituição Federal garante o acesso à educação, ademais, quando cursou o ensino médio, o Colégio encontrava-se devidamente autorizado, inclusive quando da conclusão do curso, que se deu no ano de 2003, sendo que somente no ano seguinte - 2004 - teve a sua autorização cassada. Aduz ser terceiro de boa-fé e que não pode ser prejudicada pela falta de fiscalização dos entes públicos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35). Notificada, a UNICSUL prestou informações às fls. 40/43, combatendo o mérito, argüindo que em 05/2012 ocorreu a notificação da impetrante para regularização de sua vida acadêmica, com a entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio com o visto confere da Diretoria de Ensino até 04.06.2012. Contudo, somente em 19.07.2012 a impetrante solicitou a liberação do sistema de matrícula; esclarece que o valor da taxa de matrícula poderá ser devolvido nos termos do contrato de Prestação de serviços educacionais, junto ao Centro de Atendimento ao Aluno. O Diretor de Ensino Região Leste 2 da Secretaria Estado da Educação, devidamente notificado, prestou informações às fls. 93/97, alegando que a Resolução SE nº46/2011, dispõe sobre as medidas para a regularização de vida escolar de alunos precedentes de escolas e cursos cassados, estabelecendo a necessidade dos alunos se submeterem a avaliação de competência. Aduz que a impetrante inscreveu-se em 18.07.2012 no processo de regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados sob nº458, aguardando a data do respectivo exame a ser divulgada no Diário Oficial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/106). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 126/142). A autoridade coatora requereu a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital alegando que o presente feito não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal (fls. 118/119). O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 121/124). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Deixo de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal para a matéria presente. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, bem como atendendo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, curva-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Dessa forma, indefiro o pedido da autoridade coatora de remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública. A educação é direito social garantido constitucionalmente no artigo 6º da Magna Carta, sendo um dever do Estado e da família, objetivando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Regulamentando este direito, a Lei nº. 9394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estruturando-a em educação básica (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e ensino superior. Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior. Por ser promovida pela sociedade, família e Estado, a educação é atribuição do Poder Público em todas as suas esferas federal, estadual e municipal, inclusive admitindo-se que a iniciativa privada explore esta atividade, desde que cumpras às normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, consoante ao artigo 7º da Lei 9.394/96: Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. Diferentemente do que ocorre com as universidades que possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando submetidas ao Princípio da Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 209, da CF. As instituições de ensino à iniciativa privada devem sujeitar-se à regulamentação do Poder Público, devido à relevância social, referido tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. Diante da importância do tema, o artigo nº. 53 da Lei nº. 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e

programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (atendidas às diretrizes gerais pertinentes), assentarem planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixarem o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborarem e reformarem os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferirem graus, diplomas e outros títulos, firmarem contratos, acordos e convênios, aprovarem e executarem planos, programas e projetos de investimentos alusivos a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrarem rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrarem os rendimentos e deles disporem na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receberem subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o artigo nº. 53, parágrafo único, da Lei nº. 9.394/1996 assegura, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caber aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidirem, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalve-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo; sempre visando a universidade a melhor formação do aluno, destinando, assim, sua ação para o aperfeiçoamento dos cursos de formação. Prosseguindo. Para o ingresso do estudante no ensino superior adotou-se seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), objetivando democratizar as oportunidades de acesso às vagas federais de ensino superior, possibilitar a mobilidade acadêmica e induzir a reestruturação dos currículos do ensino médio. Considerando que as universidades possuem autonomia, pode-se optar entre quatro possibilidades de utilização do novo exame como processo seletivo, como: - fase única, com o sistema de seleção unificada, informatizado e on-line; - primeira fase; - combinação com o vestibular da instituição; e fase única para as vagas remanescentes do vestibular. Posteriormente, aprovado o candidato, para sua inscrição perante a instituição de ensino deve este apresentar os documentos necessários como: documento de identidade, comprovante de endereço, dentre outros, porém é essencial e imprescindível a comprovação da conclusão no ensino médio, sob pena de indeferimento na inscrição justamente por ser requisito obrigatório. Ora, segundo a legislação do ensino superior, para o ingresso nesta fase de formação acadêmica, o aluno tem de ter passado pelas fases anteriores, que representam, assim, pressupostos indispensáveis para a passagem ao nível seguinte. Conseqüentemente a formação, e, por certo, a comprovação desta formação, não tem como ser superada por outras alegações que não a conclusão lícita e regular no curso. Ocorre que para o desenvolvimento da atividade de ensino, seja em nível fundamental, médio ou mesmo superior, o estabelecimento de ensino precisa insuperavelmente receber autorização da administração. Como delineado logo de início, o ensino é atividade regulamentada e fiscalizada pelo Poder Público, em razão de sua importância ao indivíduo e à coletividade, identificando-se como serviço público impróprio. A falta da autorização ou a cassação dela impede o estabelecimento de ensino de prosseguir na atividade desejada. Implicando na irregularidade do curso educacional a que o aluno tenha se submetido em tais estabelecimentos, e nesta esteira eventual documento expedido pelo estabelecimento de ensino perda sua legitimidade, eficácia e validade, colocando o ex-aluno em desacordo com o ordenamento jurídico para ir adiante em sua formação acadêmica. Nada obstante, o indivíduo que se encontre nesta posição, não resta destituído de possível alcance de certificado de conclusão de sua anterior formação. Vale dizer, a cassação da autorização de funcionamento de dado estabelecimento educacional não acarreta insuperável invalidade da formação e certificado anteriormente obtido pelo indivíduo ex-aluno, o que levaria a prejuízo irreversivelmente se assim o fosse. Há, por conseguinte, para a regulação desta situação, evitando o prejuízo do estudante, um procedimento administrativo que pode ratificar a formação do ex-aluno apesar da cassação de autorização para funcionamento. Para tanto, a Diretoria Regional de Ensino, nos casos de cassação, adota procedimento de encaminhamento dos documentos dos alunos às Diretorias de Ensino que compõem Comissão de Verificação da Vida Escolar dos ex-alunos, fornecendo-lhes informações, certidões e históricos, com a entrega do acervo do Colégio Adjetivo - Unidade II, iniciando-se os trabalhos de regularização, consubstanciados na realização de exame dos ex-alunos, consoante Resolução SE nº46/2011. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação determinou que os alunos precedentes em escolas e cursos cassados devessem prestar exame para a validação dos documentos expedidos. Ora, o procedimento apresenta-se lógico e supre a necessidade de todos os envolvidos. Da lei que impõe a prévia conclusão em cursos de formação de graduação anterior; da esfera educacional que comprova o aprendizado do ex-aluno; e, por fim, do ex-anulo, que tendo efetivamente passado por formação adequada, ao prestar o exame comprova esta sua qualificação, não perdendo o tempo anterior de estudo, exatamente na medida em que deixa evidenciado seu aprendizado. A solução elaborada pelo sistema educacional demonstrar excelente técnica para ratificação de estudos anteriores, prestados os cursos

por escolas que tenham posteriormente a cassação da autorização para a prestação de tal serviço. É bem verdade que não se pode retirar certa parcela de negligência do sujeito que se submete a cursos claramente de formação duvidosa, como aqueles que apresentam falta de provas, de notas, de presença física integral, de horário absolutamente flexível quando se exige a presença física, sob a pretensa alegação de atendimento individualizado, etc. Tais conjunturas totalmente disformes das regras de prestação deste relevante serviço deveriam chamar a atenção dos estudantes sobre no futuro haver possibilidade de cassação da autorização de funcionamento, refletindo em suas formações e comprovações correspondentes. Entretanto, optando pela simplicidade do curso e menor dedicação possível aos estudos, os estudantes tendem a não dar relevância a estas características. Apesar desta negligência atribuível ao sujeito em suas escolhas, a fim de não os prejudicar foi criado o sistema de comprovação posterior da adequada formação, através da simples submissão dos atingidos a um exame, ratificador, caso haja a aprovação, da formação anterior do ex-aluno. Desde logo cabe registrar que, como alhures reconhecido pelo próprio Juízo, a educação é direito social, sendo dever de o Estado viabilizá-lo, ainda que por meio do serviço público impróprio. Assim prevê a Constituição Federal em seu artigo 6º, caput, ao dispor: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Donde se pode examinar a ressalva de este direito social ser prestado na forma da Constituição. Vai-se então ao artigo 22, XXIV, em que se constata: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Nesta esteira constitucional é que vem a regulamentação do Poder Público traçando as diretrizes e bases educacionais principalmente através da Lei nº. 9.394 de 1996, e nesta se averigua diversas exigências quanto à prévia conclusão de cursos anteriores, a partir do que disposto no artigo 7º anteriormente já retratado. De tal modo, exigências legais, segundo as competências supra e normas constitucionais, para o exercício do direito educacional, de forma alguma atinge o direito social em que se constitui. Até porque o direito do indivíduo de gozar deste seu direito implica no cumprimento das regras dispostas, a partir da ressalva constitucional ao reconhecê-lo. Bastando ao interessado o cumprimento dos requisitos legais para o exercício deste direito social, não há qualquer impedimento ao gozo do direito educacional, mas sim o cumprimento de regras para colocar-se em situação tal que adquira o exercício do mesmo. No caso dos autos, a impetrante pretende obter ordem para realização da rematrícula e frequência no curso de Direito da Universidade Cruzeiro do sul, 2º semestre do ano de 2012, por ter sido impedida de efetuar sua rematrícula diante de irregularidade na conclusão do ensino médio cursado no Colégio Adjetivo Unidade II, cuja autorização foi cassada em 24.06.2004. Ainda, alega que concluiu o ensino médio no ano de 2003, e que a Universidade permitiu seu ingresso na faculdade, onde cursou o 1º semestre; sustenta que quando cursou o ensino médio, o Colégio encontrava-se devidamente autorizado, inclusive quando da conclusão do curso, que se deu no ano de 2003, sendo que somente no ano seguinte - 2004 - teve a sua autorização cassada, por fim, ressalta ser terceira de boa-fé e que não pode ser prejudicada pela falta de fiscalização dos entes públicos. Da análise dos autos, observa-se que, em 21.01.2012 a impetrante realizou vestibular perante a parte impetrada, tomando ciência dos documentos necessários para efetivação da matrícula (fls. 72 v). Após, confirmada sua aprovação, matriculou-se em 27.01.2012, momento em que promoveu o pagamento da taxa e recebeu o protocolo de entrega dos documentos para inscrição (fls. 88), constando a observação que: Os documentos serão conferidos e analisados posteriormente, caso haja documentos ilegíveis ou inconsistentes os mesmos serão solicitados ao (a) aluno (a). A autoridade coatora após a análise da documentação - o que, como visto, foi previamente avisado à impetrante que no futuro seria atendido - comunicou a impetrante da existência de irregularidade a ser sanada até 04.07.2012, sob pena de indeferimento da rematrícula no segundo semestre de 2012 (fls. 89); qual seja, o certificado de conclusão de ensino médio expedido em 05.08.2004, não possuía assinatura do titular do certificado nem o visto de conferência da Delegacia de Ensino responsável (fls. 15). Porém, somente em 19.07.2012 a impetrante solicitou a Central de Atendimento ao Aluno, a liberação do sistema para realização da rematrícula para o 2º semestre/2012 (fls. 90), citada solicitação foi acompanhada do pedido de informação nº46/2012, emitido pela Diretoria de Ensino Região Leste 05 (fls. 91), sendo-lhe negada a rematrícula para o 2º semestre de 2012. Indo adiante, o Colégio Adjetivo - Unidade II, instituição de ensino em que a parte impetrante concluiu seu ensino médio em 2003, teve sua autorização de funcionamento cassada em 24.06.2004, tendo expedido o certificado de conclusão do ensino médio em 05.08.2004 (fls. 15), data posterior a sua cassação logo não havendo validade o documento emitido. A Diretoria Regional de Ensino, ante a cassação, adotou o procedimento de encaminhamento dos documentos dos alunos às Diretorias de Ensino que compõem Comissão de Verificação da Vida Escolar dos ex-alunos, fornecendo-lhes informações, certidões e históricos, com a entrega do acervo do Colégio Adjetivo - Unidade II, iniciando-se os trabalhos de regularização, no caso, a realização de exame dos ex-alunos, consoante Resolução SE nº46/2011. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação determinou que os alunos precedentes em escolas e cursos cassados devessem prestar exame para a validação dos documentos expedidos (fls. 91). Anota-se que houveram diversos comunicados para regularização do Certificado com a publicação no Diário Oficial em 14.01.2012, e outros jornais: Gazeta do Tatuapé, Jornal da Zona leste, Folha de Vila Prudente e no site da Diretoria de Ensino Região Leste 05 (fls. 91), objetivando o chamamento para regularização da vida escolar dos ex-alunos, contudo infrutíferos diante da parte autora, que não respondeu ao chamamento para exames de regularização de seu certificado de conclusão/histórico escolar.

Passando a entidade, então, a possibilitar à parte autora o alcance da regularização de seus atos escolares, de acordo com o procedimento do artigo 2º, da Resolução 46 de 2011. Assim sendo, afere-se não ter sido negado a impetrante o exercício do direito de regularizar sua situação escolar junto aos órgãos competentes. Comprovação disso é o fato da própria impetrante ter se inscrito no Processo de Regularização em 18.07.2012 sob número 458, aguardando o momento da data do respectivo exame, a ser divulgada no Diário Oficial. Com o que claramente se comprova no caso concreto o total respeito ao direito social a que faz jus a impetrante. Anotando-se que a prova para a ratificação de sua correta e legítima formação no ensino médio já foi marcada, e será, nos termos da lei, e explanações alhures tecidas, efetivada. E, caso aprovado no exame, não haverá impedimento algum que então, a partir daquele momento, ingresse e curse a interessada no ensino superior. Contudo, antes de alcançar a ratificação pelo órgão competente de sua formação no segundo grau, ensino médio, não dispõe de autorização legal para o ingresso na entidade de curso superior. E caso já o tenha feito, como se verifica, efetivamente resta o mesmo prejudicado, por infringir o sistema jurídico criado. Nem se alegue qualquer prejuízo para a parte impetrante, posto que, como amplamente analisado nesta decisão, a ratificação de sua anterior formação poderá ocorrer com sua aprovação no exame; superando a cassação de autorização da entidade prestadora do curso de formação no ensino médio. Advertindo ainda que, o sistema legal assim prevê, e, de acordo com a LICC, todos são conhecedores da lei. Bem como não se passa despercebida a colaboração da parte impetrante para a configuração da circunstância em que se colocou, haja vista as qualificações do curso: horários absolutamente flexíveis e ensino individualizado. Destarte, sem organização algum, e sem possibilidade alguma da comprovação efetiva de participação dos alunos dos respectivos cursos. Diante de tais considerações, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na conduta das autoridades coatoras ao negar a efetivação de matrícula no curso diante da existência de irregularidade, impondo-se a ratificação da legítima conduta das impetradas pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0014789-95.2012.403.6100 - E.G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por E. G. Araraquara Ltda. - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada a expedição de Certidão de Regularidade Técnica. Para tanto, em síntese, aduz que o Conselho Regional de Farmácia indeferiu a expedição de certidão de regularidade sob o argumento de que a ora impetrante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico (fls. 31). Sustenta a parte impetrante que quem tem competência para realizar tal fiscalização é a Vigilância Sanitária e não a parte impetrada. Afirma que o Conselho Regional em tela está criando novo requisito para emissão dos Certificados, visto que as razões do indeferimento não estão contidas nos artigos 22 e 24, da Lei 3.820/60. Pede liminar. Originariamente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Cível, sobrevindo decisão declinando a competência para este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança nº0015174-14.2010.403.6100 (fls. 52). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 54/63. Dessa decisão, consta interposição de agravo de instrumento pela autoridade coatora (fls. 99/118), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região convertendo o agravo em retido (fls. 119/120). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/90, aduzindo a legalidade da medida considerando seu dever legal de zelar pela saúde pública assim como a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.623/07. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 92/94, pugnando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de nº 3.820/60 e a de nº 5.991/73, ambas em vigor e conquanto trazendo como matéria de fundo referência a farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a uma regulamentação de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Enquanto a Lei de 1960, nº 3.829, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácias, a Lei de 1973, de nº 5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira



encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas, resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutra o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo, que foi conferido por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Nesta esteira vem o artigo 24, do mesmo diploma legal, e determina que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Criou-se aí a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que, responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção: Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança e proteção da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Pacífica a jurisprudência neste sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Processo: 200201686793 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000486693 No mesmo sentido, já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do CONSELHO REGIONAL de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou DROGARIA - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e DROGARIA ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade na autuação e sanção imposta, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelos estabelecimentos. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, Resp. nº 383.222 e TRF3, AMS nº 1999.61.00.023344-1). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222008 Processo: 2001.03.99.036978-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/11/2002 Documento: TRF300070166 Ora, resulta claro desta análise legal e jurisprudencial a competência da vigilância sanitária quanto ao local e quanto à venda de produtos, quais sejam, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, tanto para o início da atividade como posteriormente, sempre tendo em vista a proteção da Saúde Pública. Assim, conquanto este julgador considere relevantíssimos os argumentos trazidos pelo Conselho Regional de Farmácia, sobre a adequada comercialização dos produtos para os quais se volta o objeto precípuo das farmácias e drogarias, não se pode deixar de considerar a competência atribuída por lei aos CRF, bem como os requisitos necessários para a Certidão de Regularidade. Por conseguinte, não se acha o Conselho Regional de Farmácia com atribuição para realizar as exigências que vem fazendo às farmácias e drogarias, quanto mais para indeferir os pedidos de emissão e/ou renovação de Certificados de Regularidade a estes estabelecimentos, ou para recursos administrativos, com a exigência de prestação de declaração em que constem dados alheios àqueles que competiria ao Conselho exigir para a Certidão de Regularidade, como ocorre no que se refere à comercialização de produtos alheios ao interesse da saúde, não serem intermediadas formulas manipuladas em desacordo com a legislação vigente, pois, repise-se, tais requisitos não vêm previsto em lei como condições para o deferimento desta Certidão, conseqüentemente não se encontra amparo para exigir declaração nos termos feitos. Isto porque, requerer a declaração neste sentido, importa em requerer o cumprimento de requisitos que não existem legalmente para o deferimento da Certidão. Analisando a Resolução nº 432, de 31 de março de 2005, que da nova redação à Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, em que o Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no artigo 6º, alínea g, da lei nº. 3.820/60, tem-se que: Artigo 1º. O artigo 5º da Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 5º - A Certidão de Regularidade é válida até o dia 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº. 3.820/60, não podendo ser plastificado. Artigo 2º - A Certidão de Regularidade Técnica disposta na Resolução nº. 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº. 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade esta inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe o artigo 22, parágrafo único e 24, da Lei nº. 3.820/60 e do Título IX da Lei nº. 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drograria, certificamos que esta regularizada em sua atividade os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafo 1º e 2º, e 23, alínea c, da Lei nº. 5.991/73. E de acordo com os artigos e leis citados tem-se que: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. TÍTULO IX - Da Responsabilidade Técnica Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento. Art. 54 - Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional. Art. 55 - Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de

funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados. Art. 56 - Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares. Ora, de todas estas citações o que se conclui é que o Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia se dá diante de: 1) estar o estabelecimento comercial registrado no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição está sujeito; 2) estar em dia com as anuidades; 3) manter profissional farmacêutico habilitado e registrado, responsável pela direção técnica da atividade desenvolvida pelo estabelecimento, durante todo o período de funcionamento. O que ai não se encontra é o que vem requerendo a ré. Ora, esta especificidade conquanto pareça lógica e até decorrente do bom senso dos mais leigos, pois a própria expressão Certificado de Regularidade leva a isto, não encontra amparo na lei, pelos termos alhures retratados. Mas, observando-se quanto a isto, ainda, o seguinte, ainda que houvesse esta especificidade, fato é que a fiscalização, quanto a estes específicos temas, que deseja, com o indeferimento do Certificado, realizar o CRF-SP, encontra-se fora de suas atribuições, devendo ser afastada a fim de manter-se a legalidade de sua atuação, bem como a segurança jurídica. Ora, se para a expedição da própria Certidão de Regularidade não se admitiria tais exorbitâncias, não faz sentido permiti-la a servir de requisito para processo administrativo, haja vista que se para a Certidão que é o mais não se exige, não se vai exigir para o menos que é o procedimento administrativo em que se discute a regularidade, o que levaria a falta de proporcionalidade dos requisitos. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 54/63, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 54/63, para o fim de determinar a autoridade impetrada determinando se abstenha de exigir o cumprimento de requisitos não previstos em sua competência, como a não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico para a expedição ou renovação do Certificado de Regularidade Técnica. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

**0016241-43.2012.403.6100 - A.IVONE ROBERTO - ME X VINICIUS CARDOSO VECHIATO - ME X ESPAÇO DO ANIMAL BANHO E TOSA PET SHOP LTDA - ME X ALECSANDRO FERNANDES VERGA - ME X J.C.ANTONIO COMERCIO DE ANIMAIS DOMESTICOS - ME X CRISTIANE GONCALVES BOMFIM ANIMAIS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A. IVONE ROBERTO - ME, VINICIUS CARDOSO VECHIATO - ME, ESPAÇO DO ANIMAL BANHO E TOSA PET SHOP LTDA, ALECSANDRO FERNANDES VERGA - ME, J. C. ANTONIO COMÉRCIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS - ME e CRISTIANE GONÇALVES BOMFIM ANIMAIS - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito, eventual, a atuação efetuada pela autoridade impetrada sob este fundamento. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. Pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial decorrente de auto de infração. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/47). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 52/57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/81, arguindo preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, e que a comercialização de animais e de produtos de origem animal são atividades privativas de médico veterinário, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança (fls. 85/88). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que o

comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado aos autos é suficiente para identificar as atividades exercidas pela parte impetrante. Note-se ainda que as autuações levadas a efeito pela parte impetrada se baseiam justamente nas atividades discriminadas no documento em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 11/12), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 11/12), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e)

planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Assim, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 52/57, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 52/57 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

**0017404-58.2012.403.6100 - KONRAD ERWIN GUNTHER (SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Konrad Erwin Gunther em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, visando ordem para afastar a apreensão de veículo de sua propriedade, sob a alegação de importação irregular. Em síntese, sustenta a parte impetrante que recebeu termo de intimação fiscal (fls. 17/18) para apresentar no depósito da Receita Federal do Brasil automóvel de sua propriedade, por encontrar-se em situação irregular no país, pois a importação de carros usados é proibida pela Portaria DECEX Nº 08/1991. Informa que adquiriu o veículo marca/modelo importado Porsche 911 carrera, ano 1990, placa de São Paulo GKE 0812, chassi nº EP0ZZZ96ZMS430338, RENAVAM Nº 436542870 (fls. 20). Referido veículo foi adquirido pelo impetrante em 25.10.1993 da empresa Libre Importação e Exportação de Veículos Ltda., conforme Nota Fiscal às fls. 21. Estando a importação e desembaraço do veículo consignados na Declaração de Importação - DI registrada sob nº. 005029, datada de 06.08.1993, na qual há a indicação da GI 1962-93/004910-4 e do regime de tributação como sendo de recolhimento integral (fls. 26/31). A importação foi desembaraçada e o veículo liberado pela fiscalização, sem qualquer ressalva. Aduz que, durante 18 (dezoito) anos, licenciou o veículo anualmente e o manteve, como mantém, em sua posse mansa e pacífica, muito embora conste no Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo a seguinte restrição: INTRANSFERÍVEL - VEÍCULO IMPORTADO. Em razão de sua idade avançada (conta com 80 anos), e acometido por uma moléstia denominada Síndrome de Guillian Barré, que afetou os seus membros superiores e inferiores, pretende vender o veículo em questão. Por essa razão, consultou a Inspetoria da Alfândega de Paranaguá - PR, solicitando esclarecimentos quanto à restrição, bem como o seu cancelamento, sendo informado, em síntese, que a importação do veículo somente ocorreu por força de decisão judicial em mandado de segurança preventivo (nº 92.0004283-0), cuja liminar foi concedida em 15.05.1992, e sentença que concedeu a segurança, em 18.11.1992. No entanto, em 11.10.1994, a 3ª Turma do TRF da 4ª Região, cassou a segurança. Assim, por força do disposto no inciso X do art. 514 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, conforme esclarecimentos prestados pela Superintendência da Regional da 9ª Região Fiscal (fls. 47/55). Todavia, a impetrante sustenta ser terceiro de boa fé; que a importação do veículo se deu de modo regular pela empresa LIBRE Importação e Exportação Ltda., amparada por decisão judicial em sede liminar em ação de mandado de segurança, com a emissão da Declaração de Importação e pagamento de todos os tributos devidos com tal operação, e emissão de nota fiscal. Ademais, a importação foi feita através de estabelecimento comercial idôneo, ressaltando mais uma vez que adquiriu o veículo na mais absoluta boa fé. Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações

(fls. 77). Inicialmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal (PFN) manifesta interesse em ingressar no feito (fls. 85). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartada às fls. 86/90, combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que a importação de veículos usados é proibida desde a edição da Portaria Decex nº 08/1991, nos termos do seu artigo 27. Ademais, ressalta que o E. STF reconheceu a validade dessa Portaria. Enfim, assevera que a legislação determina a apreensão e perda da mercadoria estrangeira independentemente de seu atual proprietário, não fazendo menção aos agentes, mas somente à mercadoria. Esclarece que se trata de infração objetiva, e independe, portanto, da intenção dos envolvidos e das convenções das partes. Destaca o disposto nos artigos. 673 e 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Por fim, aduz que a boa fé do impetrante não tem o condão de conferir regularidade à situação do veículo que possui vício intrínseco; e que o fato de o DETRAN/SP ter liberado a transferência do veículo ou emitido CRLV ano a ano não comprova a regularidade da importação do bem. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls.92/98. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 106/107, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Segundo a legislação vigente em 1991, Portaria do DECEX nº. 08, restava proibido o ingresso de certos bens usados no país, como veículos e pneus. Seu artigo 27 assim dispunha: Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. Assim, para valerem-se desta possibilidade, alçando o ingresso veículos usados no território brasileiro, mesmo em desacordo com a legislação, os interessados valiam-se de mandado de segurança, que no mais das vezes, por medida liminar, permitia-lhes a entrada do bem, satisfazendo seus interesses privados imediatamente, conquanto com o caráter imanente desta espécie de decisão, qual seja, a provisoriedade. Consequentemente o adquirente do bem permanecia ciente da situação não consolidada que acompanhava sua propriedade, e do resultado de não geração de direito em definitivo à manutenção do bem em seu patrimônio. Isto até porque durante toda a permanência do bem no território nacional, nos dados referentes ao mesmo, como documento de importação que inexoravelmente acompanha as transações de veículos importados, constará a ressalva em questão, fazendo expressa menção da situação do bem no território nacional. Assim como outros registros similares haverá, como a inscrição no Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo do termo intransferível, fazendo-se o motivo conhecido pelos demais documentos antes citados, ou mesmo por consulta ao DETRAN. Destarte, destas circunstâncias resultam dois fatos insuperáveis. A uma, aquele que adquire bem importado em tais condições (desacordo da legislação vigente do ingresso do bem no território nacional, albergado por medida liminar concessiva), tem obrigação de conhecer o ordenamento jurídico, como presume a Lei de Introdução ao Código Civil. Contudo, ainda que assim não o fosse, tem plena ciência da irregularidade que pode vir se abater sobre sua posse/propriedade pelos próprios documentos que devem (não é opcional) acompanhá-lo. A duas, tem plena ciência da marca de provisoriedade das liminares concessivas em mandado de segurança, posto que a decisão ainda será oposta à conjuntura final do processo e às instâncias superiores, até seu trânsito em julgado. Sendo ônus daquele que mantém o bem consigo a assunção das consequências que do trânsito em julgado advierem, pois que, por não se ter antes disto adquirido direito, já que exercia autorização provisória, não houve a consolidação em sua esfera jurídica do direito à propriedade do bem, mas tão somente a expectativa de que a autorização inicial consolidasse-se, confirmando sua situação, e assim reconhecendo seu direito à manutenção da propriedade do bem. Como se sabe, a expectativa de direito em nada se confunde com o direito adquirido. Enquanto naquele estado o interessado tem perspectiva positiva de ver consolidada suas alegações e, então, caracterizado seu direito a ser exercido de tal ou qual modo; em se tratando de direito adquirido todos os elementos legais para que o direito do interessado exista já se encontram preenchidos, de tal modo que este seu direito já integra sua esfera jurídica, sem a possível reversão da situação em um segundo momento, sem que se atinja sua esfera jurídica, que neste caso comportará a devida reposição. Deste modo, como se vislumbra, na expectativa de direito os elementos descritos juridicamente não se encontram integralmente preenchidos para que o direito seja reconhecido em face do interessado. Assim, direito não há, mas somente a crença pessoal da possível concretização daquela situação desejada. Logo, não havendo consolidação desta situação e direito na esfera jurídica do interessado, pode haver alteração legitimamente, sem atingir em qualquer nível seu patrimônio. A relevância desta distinção, além do fato de ser um pilar em qualquer ordenamento jurídico para a identificação das conjunturas construídas frente ao Estado e demais cidadãos, tendo como mote o ordenamento jurídico, é especialmente ressaltada neste caso, posto que exatamente deste panorama estar-se-á versando ao travar o cotejo entre o bem adquirido regularmente com o ordenamento jurídico, havendo preenchimento integral dos requisitos legais, e o bem adquirido em desacordo com o ordenamento jurídico, amparado em autorização provisória, sujeita à confirmação ou cassação. Se há aquisição de bem usado, com importação ao território brasileiro, sob o amparo de decisão liminar proferida em writ, o beneficiado tem clara expectativa de direito de ver consolidada a liminar, mas somente isto. Não tem direito à manutenção do bem em sua posse/propriedade se em contrário ao final vingar o reconhecimento de sua situação. Quando, então, ter-se-á a não complementação de todos os elementos legais necessários para a consolidação do direito no patrimônio do interessado, no caso, para a aquisição realizada como o foi. Cabendo ao interessado as consequências legais de sua situação que ao final foi reconhecida como irregular, posto que não houve a aquisição do direito pleiteado. A medida liminar, assim como a sentença concessiva da

ordem, sem trânsito em julgado, são situações jurídicas provisórias, pois que submetidas a recursos podem ser alteradas nos julgamentos das superiores instâncias. São assim situações mutáveis, por conseguinte, exclusivamente alcançando a imutabilidade após o trânsito em julgado. Nada de novo há aí, esta descrição resulta do próprio ordenamento jurídico nacional desde sempre. Assim, ao ser decidido, em grau de recurso, pela legalidade das normas que fundamentavam a negativa da aduana a expedir guia de importação para bens usados, torna a guia de importação expedida por determinação judicial sem efeito, seja ela decorrente de liminar concessiva ou mesmo de sentença judicial de primeiro grau. Consequentemente o alicerce jurídico para a importação não mais se encontra, transformando o procedimento antes tido como regular provisoriamente em irregular definitivamente, autorizando - e mais que isto, em verdade, impondo - à Administração Aduaneira a apreensão do bem e a decretação da pena de perdimento. Sustentar que a medida liminar cassada não torna ilícita a importação é fechar os olhos para a realidade jurídica, com as subsunções próprias do ordenamento. Ora, se segundo a lei o bem usado não pode ingressar no território nacional, e apenas provisoriamente, porque não dotada da qualidade de imutabilidade, decisão judicial autoriza o ingresso do bem, ainda não se chegou ao término da identificação do panorama fático, sendo necessário para tanto, saber-se se aquela primeira identificação judicial mantém-se ou não. Caso não se mantenha, sendo cassada a liminar concessiva ou mesmo a sentença favorável ao importador por grau superior, retira-se a provisoriedade da legalidade, para constatar-se em definitivo a irregularidade do ingresso do bem usado no território nacional. Sendo sempre, obviamente o ato de importação de tal objeto o que se questionava, certamente é atingido desde sua existência. Não se trata propriamente de retroatividade da decisão final, mas sim de solução sobre aquele ato que até então se discutia. Fácil concluir-se que em sendo importado veículo em tal caso, conforme o quadro fático alhures transcrito, tais atos realizaram-se por conta e risco do importador e de quem com ele estabelecesse relações jurídicas, haja vista o conhecimento do ordenamento jurídico por todos os membros da sociedade, a ciência da situação peculiar do bem, como consta de seus documentos, e ainda a informação da provisoriedade da liminar a amparar aquele ato que será mera expectativa de direito. Em tendo sido cassada a liminar que amparava a permanência do bem em território nacional, lícita a atuação da União Federal, sem qualquer ressalva a ser feita. Registrando-se que a liminar imprescindivelmente fica sujeita aos ditames jurídicos, e assim ao caminhar do processo; em que será de rigor a sua submissão a novas apreciações, segundo o panorama apresentado à época e o entendimento do julgador naquele momento. Aí se vai à legislação aduaneira para aferirem-se os resultados ante a não consolidação da conjuntura fática, vale dizer, a alteração da autorização para a permanência do bem, por cassação da medida liminar. Desde logo se fixando que o procedimento de importação tem regras próprias, que visam, mais do que a tributação, a proteção do mercado interno, de indústrias e empresas brasileiras na concorrência leal com as demais, do mercado de trabalho, da economia nacional, bens que uma vez violados nem mesmo pelo pagamento de impostos são recuperados. Em outras palavras, há muito se abandonou a qualificação da Receita Aduaneira como produtora de valores, em consequência dos impostos cobrados, para vê-la como protetora do mercado interno, sobressaindo-se em maior escala sua função extrafiscal, que hoje ganha total relevo. Tem-se então o decreto nº. 6.759 de 2009, que ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior descreve em seu artigo 689 caput e inciso X que: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº. 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Esta, por conseguinte, a regulamentação da situação em cotejo, vale dizer, a apreensão e perda do bem em favor da Administração, independentemente de seu atual proprietário, e mesmo das intenções com as quais tenham os sujeitos viabilizado o ingresso do bem usado no território nacional, ante a natureza objetiva da infração, quando então não se volta para o elemento subjetivo dos agentes importadores e negociadores posteriores. E mesmo, independentemente de quaisquer convenções que os particulares tenham pactuado entre si, para ressalvas e soluções em se configurando a identificação da irregularidade, pois se algo semelhante houver, estará restrito à esfera jurídica dos particulares, e entre os envolvidos deverá ser solucionada eventual lide que venha a surgir; já que inoponível à Administração. Advirta-se os termos da legislação, Regulamento Aduaneiro, de acordo com as atualizações do Decreto nº. 6.759 de 2009, em seu artigo 673: Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). No caso dos autos, o veículo objeto do writ foi importado mediante liminar concessiva de seu ingresso, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 92.0004283-0, posto que seu ingresso no país afrontava a Portaria nº. 08/1991 do DECEX e o decreto regulamentar à época vigentes; exatamente na situação acima descrita. Ainda assim, mesmo estando em desacordo com a legislação então vigente, e se fazendo necessária ordem judicial provisória para que o veículo pudesse ingressar no território brasileiro, a parte impetrante adquiriu o bem importado. Como dito acima, tal aquisição realizou-se unicamente por conta e risco do

importador e da parte impetrante que com ele negociou a aquisição do bem, haja vista a provisoriedade da liminar e a legislação então vigente. Em tendo sido cassada a liminar que amparava a permanência do bem no território brasileiro, legítima a ação da parte impetrada para reverter o estado fático existente sem amparo jurídico. Sendo ônus da parte impetrante assumir as consequências jurídicas de seus atos em desacordo com a lei. Dizer-se que a parte impetrante, adquirente do veículo, encontrar-se-ia no momento das negociações, e mesmo posteriormente, de boa-fé, suscitando este princípio, é ledô engano, e juridicamente erro grosso quando em confronto com o que se tem no caso. Ora, estar de boa-fé implicaria em seu desconhecimento sobre o vício que imperaria caso a liminar do mandado de segurança, ato que viabilizou toda a negociação, não fosse ratificada em um segundo momento. Ou mesmo, se não soubesse de todas as peculiaridades que acompanhavam aquele ato. O que não é possível no caso. Veja-se. Não encontra respaldo a incidência deste princípio, já que a todo o tempo a parte tinha ciência da irregularidade que pesava sobre a importação do veículo, com a pendência da consolidação ou não da inicial e provisória autorização para seu ingresso no território nacional. Não se perde de vista que a parte impetrante sabia que o bem fora importado em dissonância com a legislação vigente, tendo a importadora que se valer inclusive ordem judicial provisória para a concretização do ato de ingresso do veículo no território nacional; ao que se soma a ciência da situação junto ao DETRAN, sendo que por mera consulta cientificar-se-ia da irregularidade na importação; bem como as inscrições que acompanham o documento de Guia de Importação, imprescindível para a negociação de tais bens; e ainda a restrição que ano após ano a parte impetrante pode acompanhar expressa no documento do veículo, ao realizar o licenciamento do mesmo. Vale dizer. Quando a parte impetrante negociou a aquisição do bem com a importadora, conhecedora que é a parte impetrante, ainda que presumivelmente, do ordenamento jurídico como um todo, tinha ciência da impossibilidade jurídica do ingresso de bem usado no país, e assim tinha ciência de que somente se pode configurar o ato através de algum instrumento na ocasião utilizado. Sabedora deste panorama, já que integrante de sua formação, bem como pelas inúmeras provas deste estado provisório e da possibilidade de eventualmente a permanência do bem no território nacional ser qualificado como irregular, como os documentos do próprio impetrante referente ao veículo, não há espaço jurídico para enxergar-se em qualquer grau que o fosse, boa-fé. Assim, se neste cenário fático optou por adquirir o bem, o fez por sua única conta e risco. Em tais casos, se negligente foi o adquirente quanto à verificação da real situação do bem importado, de seus documentos e dados junto ao DETRAN, cabe-lhe arcar com as consequências; e, ainda, caso pudesse-se imaginar a não negligência da parte adquirente, sua correta ação, com o emprego da diligência devida, não tendo ciência da ação judicial, e, portanto, da instabilidade da importação efetuada, terá de se voltar em face da importadora; de tal modo que mesmo se esta possibilidade existisse faticamente - o que não é o caso dos autos, devido aos documentos comprovarem desde sempre a restrição sobre o bem - ainda aí não haveria amparo para a não incidência legal, repassando à sociedade, através da União Federal, os ônus da operação indevida. E mais. Qualquer cidadão minimamente envolvido com interesse por adquirir veículo em tais condições, tem pleno conhecimento de como se apresentava o mercado brasileiro à época, o que reverbera diretamente na ciência da impossibilidade legal para a entrada de tais bens no território nacional, quando usados, salvo valendo-se de algum outro instrumento. O que então traz consigo suas próprias consequências. No que diz respeito à convalidação de ato administrativo viciado, sabe-se que em havendo tais ato é possível sua convalidação, em outros termos, é viável a produção de outro ato administrativo pelo qual é suprimido o vício existente naquele primeiro ato praticado em desacordo com o ordenamento jurídico, com efeitos retroativos à data em que este primeiro ato foi praticado. A parte interessada até pode sustentar que a Administração ocultar-se-ia indevidamente neste seu mister, requerendo a ação do Judiciário. Quando então se alcançaria o ato de convalidação por meio da decisão judicial. Ocorre que, se por um lado a convalidação encontra justificativa no interesse fundamental do direito de Estabilizar as Relações Jurídicas Constituídas; bem verdade é que, por outro lado, de igual relevância, tem-se que para suprimirem-se invalidades de atos administrativos há de se deter em certas questões. Inicialmente tem de se verificar se o ato é convalidável, e assim o será se puder ser, corrigido o vício que sobre o mesmo pairava, produzido em conformidade com a lei. Ora, resta certo que no presente caso isto não é possível, haja vista que o vício de ter sido importado em desconformidade com a lei não tem como ser retificado, já que a legislação expressamente proibia a entrada deste bem no território nacional, e esta determinação legal foi reconhecida como válida pelo E. STF. Partindo-se, assim, da premissa de não ser o ato é convalidável, ter-se-ia que: primeiro, verificar se a situação gerada pelo ato viciado já está estabilizada pelo direito, o que ocorre diante de prazo prescricional ou se tratar de ato viciado pelo qual se ampliou a esfera jurídica dos administrados e dele decorreram sucessivas relações jurídicas que criaram, para sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesse hierarquicamente superior, de tal forma que a desconstituição do ato geraria agravos maiores aos interesses protegidos na ordem jurídica do que aqueles resultantes do ato censurável. E ainda aí fazendo-se necessário a constatação da boa-fé do interessado e da falta de lesão ao patrimônio público. Seria, então, caso em que, apesar de ato viciado, devida as considerações supras, em não restando possível o emprego da convalidação do ato, dar-se ao menos sua confirmação. Assim, o que se percebe e que a confirmação do ato administrativo viciado justifica-se em situações já consolidadas no tempo, que impeçam a reversão da medida, pois o ato de reversão do ato viciado causaria mais gravame que a ratificação da situação existente e perpetrada por tantos anos; desde que, certamente, haja boa-fé do interessado, o que se demonstra, principalmente, por sua



não participação no ato, na irregularidade que acompanha o ato. Fácil perceber que este não é o quadro fático visto nos autos. A uma, a situação não estava e não está consolidada no tempo, pois desenvolvida sob o manto de liminar, que tem como característica inerente a provisoriedade. A duas, a reversão da medida não só é possível como aconselhável, haja vista os prejuízos daí decorrentes para o erário, a violação da lei, a permanência no território nacional de bem importado sem obediência às normas legislativas reguladoras desta atividade. A três, não se verifica a alegada boa-fé em face da União Federal. E, por fim, não há interesse hierarquicamente superior para a manutenção do ato, mas sim para sua cassação. Fato é que o bem importado caracteriza importação de forma irregular, sendo cabível justamente a pena de perdimento do bem, nos termos do disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, por infração ao disposto no art. 673 do referido Decreto, com aplicação da pena de perdimento prevista no art. 689. Veja-se que quem sofre a pena de perdimento é especificamente o bem atingido, afetando o proprietário apenas reflexamente, donde igualmente não ser cabível alegações de aquisição ter se efetuado após a importação, ou derivações destas. Em outras palavras, a importação irregular não se prende ao importador, mas sim ao bem, de modo que, independe de quem for seu titular para incidir a pena em questão. Ademais, entre a permanência do bem no território nacional, com afronta dos princípios e legislações sobre importação, considerando-se que, por vezes, e na maioria delas, as restrições vêm não aleatoriamente, mas para preservar-se o próprio mercado interno, interesse estes de todos os cidadãos, parece-me claro que este interesse, o que atinge a todos, interesse de ter um mercado regular, sobrepõe ao interesse da parte autora, em manter seu bem em sua propriedade, com a violação das regras do sistema de importação. Frisando-se ainda que justamente este ato inicial não pode ser convalidado, pois afronta legislação que vem no interesse de todos os demais cidadãos, interesse em terem um mercado consumidor regular e equilibrado; e muito menos confirmado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018090-50.2012.403.6100** - ANA PAULA FAUSTINO FERBER (SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS S PAULO DO INST FED DE EDUC, CIENCIA E TEC-IFSP

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Faustino Ferber em face do Diretor de Recursos Humanos do Campus São Paulo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando ordem para concessão de licença sem remuneração para acompanhamento do seu cônjuge, nos termos do art. 84, da Lei nº 8.112/91. Em síntese, sustenta a parte impetrante, Servidora Pública Federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP -, no qual desempenha as funções do cargo de Técnica Administrativa no campus São Paulo, que o seu cônjuge foi aprovado em Processo seletivo público para preenchimento de cargo na Empresa Brasileira de Petróleo (Petrobrás S/A), sendo sua convocação efetuada em agosto/2012 devendo comparecer na Cidade do Rio de Janeiro para assinatura de contrato e início das atividades laborativas, conforme documento fls. 14/15. Aduz que, pretendendo acompanhar o seu marido, ingressou com pedido de licença não remunerada, nos termos do art. 84 da lei nº 8.112/91 (fls. 17). Todavia, o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que o seu esposo não havia se deslocado por interesse da administração, mas sim voluntariamente, motivo pelo qual restou indeferido o pedido de licença. (fls. 18/19). Não se conformando, pediu reconsideração (fls. 20/23), mas, pelos mesmos motivos, foi mantida a decisão que indeferiu a licença pleiteada (fls. 24/25). Assevera ser irrelevante que a transferência do seu marido tenha se dado em função de aprovação em concurso público; que, em qualquer caso, deve ser concedida a licença em atenção à garantia constitucional de proteção à unidade familiar, prevista no art. 226, da Constituição Federal de 1988. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 30/34). Dessa decisão consta pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante (fls. 80/81), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 84). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP, manifestou-se às fls. 41/43, requereu sua inclusão no presente feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 e, esclareceu que a aplicação do artigo 84 da Lei nº 8.112/91 cabe somente para os casos em que o cônjuge foi deslocado e não para os casos em que a mudança de localidade decorrente da sua vontade, sendo que a concessão da licença ato discricionário no exercício da Administração Pública. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/78, arguindo que o pedido de licença pleiteado foi indeferido porque não se configurou o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território federal, mas tão só sua convocação para assinatura de contrato individual de trabalho em virtude de sua aprovação em processo seletivo público, tendo aceito, voluntariamente, desempenhar suas funções no Rio de Janeiro/RJ. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 90/92, pugnando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem

analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De início, prevê o artigo 84, da Lei nº. 8.112/90: Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. O ordenamento jurídico, como se afere pelo texto acima, abstratamente possibilita a licença de funcionário público, sem ônus financeiro para a Administração e por prazo indeterminado, acompanhar cônjuge deslocado profissionalmente; nada obstante, o que se precisa é bem delinear-lo, para constatar-se se o mesmo incide no presente caso. Isto porque se sabe que a discricionariedade que acompanha certos atos administrativos importa em viabilizar ao administrador que em certo caso concreto defina a melhor solução para a questão, disponibilizando a ele, por conseguinte, uma certa margem de escolha, sendo que optando por uma ou por outra haverá atendimento do interesse público igualmente. Pode ocorrer de abstratamente haver a previsão de escolha conferida ao administrador, mas esta não se reproduzir no caso concreto, o que afasta a opção abstrata reinando a concretude da situação, devendo o administrador, no caso, atuar para atingir o interesse público. Este que é sempre o norte da Administração. Toda a idealização e abstração margeadas no ordenamento jurídico têm em vista precisamente a ação da Administração como meio para alcançar o bem comum, sendo sempre este seu fim último, ainda que se trate de interesse público secundário, quando a Administração imediatamente age para satisfação de uma necessidade sua, interna à Administração, mediamente se poderá vislumbrar o interesse público primário, isto é, o interesse da coletividade como um todo. Isto porque somente a busca deste interesse é que justifica o atuar administrativo. Nesta esteira primeiramente cabe analisar no caso os termos da lei, para ressaltar-se a previsão expressa de que a Administração poderá conceder a licença. A lei previu esta licença como ato discricionário para a Administração Pública, de modo a possibilitar-lhe, quando do requerimento, o exercício do Juízo de Conveniência e Oportunidade, com as considerações, sempre do interesse público primário. Assim, há aí uma faculdade para a Administração Pública, que tanto poderá deferir a licença como indeferir-la, para tanto considerando o interesse público, haja vista que a licença do funcionário, conquanto seja sem remuneração, não deixa de trazer ônus na prestação do serviço para a Administração, o que é tão penoso quanto eventual encargo financeiro; posto que a Administração permanecerá sem o funcionário para o desempenho da função inerente ao cargo ocupado. Conforme a premissa descrita alhures sobre o conceito da discricionariedade, para a Administração poder livremente optar entre liberar o funcionário, autorizando-lhe a licença para acompanhamento de cônjuge, no caso concreto tanto a liberação do funcionário como a manutenção em seu posto, indeferindo o pedido, tem de atingir o interesse público da coletividade. Vê-se que isto não ocorre em havendo a liberação. Ora, a comunidade como um todo é significativamente prejudicada, ao se retirar funcionário contratado exclusivamente para a prestação do serviço que ficará paralisado, ou será motivo de sobrecarga de serviço de outros funcionários, com a consequente prestação do serviço com qualidade inferior ou às custas da saúde do indivíduo sobrecarregado ou deixará de ser prestado. Assim, em concreto afere-se que nem mesmo há outra opção para a Administração senão a manutenção do funcionário junto a seus quadros funcionais. Registre-se fato que não pode passar ao largo das considerações. O cargo do servidor licenciado permanece a ele reservado, vale dizer, conquanto o funcionário encontre-se na hipótese de deferimento da licença liberado para a não prestação de seu serviço, o cargo constará nos quadros administrativos como ocupado, de tal forma que outro indivíduo não poderá preencher aquela vaga, e assim o serviço não será prestado com a eficiência devida, conquanto a necessidade pública de seu atendimento exista, já que é esta necessidade que motiva a contratação. Assim sendo, aquele serviço para o qual o funcionário licenciado fora nomeado não será exercido por um substituto para tanto nomeado, conseqüentemente: 1) ou o serviço que o funcionário licenciado realizava permanecerá paralisado; 2) ou sobrecarregará os demais funcionários do setor, diminuindo a qualidade de vida dos demais funcionários, atingindo o bem-estar Del tais sujeitos prestadores de serviço localizado no mesmo setor; 3) ou atingirá diretamente a qualidade do serviço público, que será prestado aquém do devido, pelo sobrecarga de serviço, ou simplesmente não será prestado. Anote-se que se houve nomeação para ocupação do cargo é porque se necessitava de alguém para efetuar as atribuições correspondentes, as quais permanecerão sem o seu devido exercício, apesar da nomeação e ocupação do cargo caso a licença seja autorizada. Ou, quando muito, fará com que outro funcionário, já assoberbado por suas próprias funções tenha de arcar também com as funções daquele funcionário que, apesar de preencher o cargo, impedindo que outro legitimamente o ocupe, não as exercerá, e por motivos pessoais em nada oponíveis à Administração, aos interesses públicos, à coletividade. Considerando a desordem do trabalho gerado para atendimento unicamente de interesse privado, não se identifica no caso em concreto nem mesmo a discricionariedade abstratamente delineada, posto que à Administração não há alternativa para o atendimento do interesse público último. No caso, a ausência do funcionário atinge diretamente a prestação do serviço público e assim o interesse da coletividade, não sendo razoável e muito menos adequado a liberação do funcionário no panorama apresentado. Quanto mais se tendo em vista o que a motiva, fato, sim, relevante aqui.

Frente ao interesse de toda a coletividade na prestação do serviço público de forma eficiente, princípio constitucional traçado no artigo 37 da Magna Carta, tem-se o interesse individual de acompanhamento do cônjuge, por mera escolha do funcionário público. O interesse restrito ao âmbito individual não tem como sobrepor-se ao interesse de toda a coletividade, tal como descrito. Mesmo não havendo pagamento de vencimentos durante o gozo da licença indeterminada, o custo direto, conquanto não financeiro, em razão do não desempenho das funções pelo indivíduo que ingressou nos quadros públicos para tal fim é inevitável e explícito; atingindo não só os funcionários que se encontrem naquele local, como para todos os jurisdicionados que demandam a prestação do serviço público, e que a Administração tem como dever constitucional prestá-lo eficientemente. E como se disse, o cargo, apesar de não satisfeito, permanece à disposição do servidor em questão, tanto que não poderá ser lotado por outro servidor, pois aquele cargo já se encontra preenchido regularmente, mesmo em se considerando que a função que dele decorre não encontrar alguém para exercê-la, restando acumulada com as funções de outro servidor ou simplesmente não atendida. Assim, certo é o prejuízo para a Administração, salvo em se tratando de funcionário excedente, ou para cargo dispensável, o que no mais das vezes não é o que se passa. Daí porque a lei previu a hipótese como discricionária, pois já que a Administração Pública tem o dever-poder de cumprir com suas funções, e sempre se destinando ao interesse público primário, o qual, se por vezes é em desfavor aos interesses de particulares, igualmente poderá ser em desfavor de funcionários públicos, haja vista que a concepção de funcionalismo público moderna não traz mais a gama de privilégios que antes se poderia encontrar nesta esfera. É ínsito à concretização da discricionariedade que acompanha o ato administrativo em certos casos o exercício do juízo de conveniência e oportunidade da Administração para escolher dentre todas as soluções em concreto possíveis para aquela situação. De tal modo, traçará a percepção da razoabilidade entre a liberação do funcionário e sua manutenção, o que demanda a ponderação da falta que fará à Administração, do interesse da coletividade e ainda o porquê de sua opção pela ausência. Havendo em teoria discricionariedade da Administração certo é que não haverá correspondente direito líquido e certo do funcionário a ser levantado, uma vez que são conceitos antagônicos. Ou há faculdade administrativa, a ser exercida no caso em concreto, dentro da margem legal que se reproduza no mundo físico ou há vinculação da Administração em atender o interesse individual, decorrendo o direito do sujeito do preenchimento dos requisitos legais, sem qualquer escolha para o Estado. Mantivesse a discricionariedade no caso concreto, e claro está que a Administração exerceria juízo de conveniência e oportunidade, com a devida proporcionalidade e razoabilidade verificável pelo Judiciário a qualquer momento. Assim, retomando, mantivesse o caso discricionariedade, como abstratamente previsto, e já não se teria a interpretação de direito líquido e certo buscado pela impetrante, agora, quanto mais no presente caso, que nem mesmo se mantém a discricionariedade, estando a Administração vinculada no caso concreto a não deferir a licença, haja vista o cotejo do interesse público e do interesse unicamente privado narrado. Não se deixa de perceber nas circunstâncias existentes o conflito entre o direito individual do funcionário público em ausentar-se da Administração, mas mantendo o cargo ocupado, sem a correspondente prestação do serviço público versus o interesse público coletivo na prestação do serviço público de forma eficiente. Em tais confrontos imperará a supremacia do interesse público sobre o privado, haja vista que o interesse da coletividade como um todo, o que visa a Administração atender da melhor forma possível, sendo este seu dever último, sobrepõe-se ao interesse individual dos componentes desta sociedade. Ainda que assim não o fosse, e se voltasse para o caso em mote de confrontar-se especificamente o interesse público em jogo com o presente interesse privado e se veria a injustificável opção de atendimento do pedido inicial. Os indivíduos ocupantes de cargos públicos gozam deste vínculo com a Administração, identificado por determinadas e próprias características, nada obstante a prestação do serviço é essencial ao vínculo, tal como se daria no setor privado, sendo inclusive a causa de sua existência. Já alterações profissionais que cônjuge de funcionário venha a optar após um dos membros familiares já se encontrar no vínculo funcional com a Administração, é escolha pessoal familiar diretamente relacionadas à carreira profissional; não oponível aos interesses da Administração quando em vista o serviço público a ser desempenhado. Nem mesmo a arguição de proteção da união familiar, suscitando o artigo 226 da Magna Carta, tem o poder de escurecer a realidade, qual seja, a causa da mudança é a alteração POR ESCOLHA de local profissional do cônjuge do funcionário público, destarte o que se tem é o direito à liberdade individual e ao trabalho versus o interesse coletivo na prestação do serviço público conforme a necessidade da sociedade. Dizer-se que o direito da parte impetrante decorre da proteção da família é tomar como certa a mudança domiciliar, o que pressupõe a obrigatoriedade de sua alteração profissional e de seu cônjuge, o que não é o caso, pois a mudança domiciliar ocorre unicamente por escolha pessoal dos membros daquele núcleo familiar, na busca única e exclusiva do interesse privado. E mais, ainda que se aferisse relação direta na pretensa defesa da união familiar e sua estabilidade e em mesmo grau se teria inúmeros direitos fundamentais constitucionalmente também reconhecidos dos demais funcionários que permanecerão no setor sobrecarregados; como ainda os administrados sujeitos ao serviço que deixará de ser prestado como deveria ser. Tome-se, por exemplo, o direito à preservação da família daqueles outros funcionários que permanecerão no setor e passarão a cumular atividades, com desgaste para sua qualidade de vida e conseqüentemente para a família; ou direito à igualdade, vez que todos aqueles que desejam suspender as atividades, sem romper o vínculo com a Administração, por questões pessoais, eventualmente até mesmo familiar, como localizar-se certo período de tempo em outro Estado em que seus pais

ou filhos estejam, não terão este direito. Estando correta a Administração, no caso o IFSP de expressar seu entendimento com base no interesse público, exercendo juízo de conveniência e oportunidade, decidindo em prol do interesse público fim último de sua atuação. Ponderando adequada e razoavelmente que a mudança da parte interessada não se daria em prol de interesse público, conseqüentemente se tem um interesse único e exclusivamente individual em confronto com o princípio basilar do Estado e da Administração, a supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à razoabilidade, reitere-se, que a Administração deve ter para exercer este juízo, parece-me muito bem exercida no indeferimento. Veja-se que é razoável a Administração privilegiar o bom desempenho das funções para as quais o cargo existe, afinal não há obrigação de a impetrante manter-se como funcionária pública, podendo romper, se assim desejar, seu vínculo funcional com a Administração. Assim como a alteração do local para atividade profissional de seu esposo é opção do mesmo exercê-la, sendo irrazoável opor escolhas estritas ao âmbito individual a toda a coletividade. E mais, é irrazoável decidir-se que a Administração opte tão somente considerando os interesses privados de seus funcionários! Ora, não é para isto que se exerce o interesse público, basta fazer-se uma comparação com o setor privado para se ver a disparidade na decisão em contrário, quando se pensando em termos de eficiência e produtividade; e até mesmo o respeito pelo funcionário com seu vínculo funcional, devendo prestar e se comprometer com o devido zelo para a atividade que livremente se disponibilizou ao assumir o cargo. Fosse no setor privado e jamais haveria pedido similar, porque ninguém é obrigado a manter-se neste ou naquele serviço, podendo retirar-se quando lhe for oportuno fazer. A Administração conta com uma nova visão na atualidade, visão esta incompatível com a situação de privilégios desmedidos de seus agentes, sendo inconcebível a situação que se criaria não em decorrência de fato insuperável e alheio à vontade dos envolvidos, mas direta e unicamente resultado de seus interesses privados. Outrossim não há como deixar passar sem menção o fato de que o cônjuge assumirá função pública em outro Estado, e se para assinar papéis para a assunção do cargo sua esposa, funcionária pública, tem de ir junto deixando o serviço ao qual comprometida, sob pena de criar instabilidade na união familiar (!), então como se dará todo o futuro profissional de ambos?! Ela ficará até a aposentadoria de seu esposo em licença, ocupando o cargo sem a prestação do serviço?! Creio que não, os envolvidos administrarão a situação a que deram livremente causa, porque não é o fato de os cônjuges localizarem-se em Estados diferentes que por si só afeta a unidade familiar, quanto mais se tendo em vista o artigo 226, até porque o que visa a magna carta com as concepções inovadoras do dispositivo citado é dar proteção em termos amplos à entidade familiar, para a qual passa a reconhecer, até mesmo para aqueles que não residam no mesmo lar, presentes os demais elementos, união estável, deixando claro a desnecessidade da localização no mesmo ambiente para se ter uma família, conceito absolutamente superado na atualidade; quando mais para opô-lo aos interesse públicos. E mais. É sim relevante o fato do esposo da impetrante ter, por vontade própria, prestado processo seletivo para ocupar cargo na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, sediada no Rio de Janeiro, pois casados que são tomam-se estas decisões em conjunto, considerando-se a família, seu estabelecimento e manutenção, o que é apropriado para todos. Caso contrário desde logo não há o que se suscitar em termos de unidade familiar a ser preservada. Entendendo que deveriam mudar de região, todos são livres para assim atuar, contudo não se pode obrigar o setor público a arcar com o desejo do servidor de constituir vida profissional em outra localidade, a fim unicamente de satisfazer interesses privados, em detrimento dos interesses públicos. O que se tem de ter em mente é que a decisão do IFSP em nada viola seus limites, vem em prol da população, desestimula privilégios no setor público e por fim, em nada atinge a proteção constitucional à família, bem como o alegado direito social. Haja vista que, assim como qualquer serviço no setor privado, há sempre a opção para o indivíduo entre mantê-lo ou não. Observe-se que a questão não é econômica para a impetrante, pois ficaria sem receber os vencimentos, entretanto, para a Administração há um desfalque considerável em seus quadros, mantendo-se ainda aquele cargo ocupado ad infinito, ao bel prazer do indivíduo, o que representa um contrassenso dissonante da atualidade, considerando-se a quantidade de serviço e a constante necessidade de servidores públicos; pois, apesar de a procura pelos serviços públicos aumentarem, o quadro de funcionários demora a acompanhar esta situação. Então o que se tem é que o indivíduo é livre para escolher onde residir em definitivo com sua família, onde melhor será para ambos estabelecerem-se, sempre decidindo de acordo com o que se coadunar com os interesses de seus familiares. Agora, o fato de a Administração entender que um funcionário nomeado para exercer um cargo deve exercê-lo, de forma alguma viola o direito deste indivíduo, e muito menos tem o poder de atingir a unidade familiar. Até mesmo porque, como dito, a liberdade do funcionário para retirar-se em definitivo dos quadros funcionais da Administração, como ocorreria no setor privado. O que não se pode é privilegiar a opção de vida de servidor, que ciente do cargo que ocupa, decide alterar sua moradia e vida, em desconformidade com o serviço desempenhado, principalmente sua localidade, prejudicando todo o andamento de um determinado setor, e assim o atendimento ao público em geral. Tenha-se em mira que a lei tem razão própria na previsão transcrita alhures, precisamente a de possibilitar a manutenção familiar quando não haja alternativa para o cônjuge deslocado em prol do interesse da Administração. Isto é, deslocado por determinação de superior, compulsoriamente, para atendimento de interesse público, portanto, não restando ao funcionário qualquer opção, sob pena de ruptura de vínculo estatutário. Aí, neste caso, a alteração de localidade não terá decorrido da opção e ponderação dos indivíduos envolvidos, que simplesmente terão de se sujeitarem à conjuntura a eles posta. Corroborando neste sentido o E. STJ já decidiu reiteradamente:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA A DA LEI N. 8.112/90. DESCUMPRIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 226 da Constituição Federal. 2. Dispõe a Lei 8.112/80, em seu artigo 36, inciso III, alínea a que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. Da leitura dos autos, extrai-se que o pedido de remoção foi motivado pela aprovação de um dos recorrentes em concurso público para o cargo efetivo de Escrivão da Polícia Federal, tendo sido lotado em município diverso do domicílio do casal. 4. No caso, não se configurou aquele requisito - deslocamento no interesse da Administração, pois o cônjuge assumiu cargo em outra localidade de forma voluntária, objetivando satisfazer interesse próprio. Ou seja, o caso dos autos versa sobre assunção de forma originária em cargo público federal, após aprovação em concurso público, e não de remoção por obra da Administração. 5. Inevitável perceber, portanto, que os recorrentes não se enquadram entre as hipóteses taxativas do art. 36 da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp 1260423 / CE, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012; AgRg na MC 17779 / PE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/06/2011; AgRg no Ag 1318796 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 09/11/2010. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP 201200377530; Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:)..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A jurisprudência do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, constato que não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. 4. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201200078414; Rel.: HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/09/2012 RJP VOL.:00048 PG:00140 ..DTPB:)..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Conquanto a remoção para acompanhamento do cônjuge constitua, de fato, direito subjetivo do outro cônjuge que também seja servidor público, a regra somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração, o que não se verifica, na espécie, daí a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 2. Recurso conhecido, porém desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400527934; Rel.: LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; DJ DATA:30/10/2006 PG:00332 ..DTPB: ) Assim, entendo que o pleito da impetrante não encontra amparo na lei, sendo inclusive prejudicial à Administração Pública, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado, principalmente diante das ponderações tecidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0018821-46.2012.403.6100** - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X SECRETARIO DO TRIBUNAL DE

## CONTAS DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por Sidnei Ribeiro de Moraes em face do Chefe do Estado Maior do IV Comando Aéreo da Aeronáutica e Secretário do Tribunal de Contas da União em São Paulo, visando ordem para que se abstenham de cancelar o benefício do impetrante que recebe da Aeronáutica por reforma militar, em razão do exercício de atividade civil remunerada (Professor da rede Pública Estadual), mantendo-se o regular pagamento de ambas as fontes pagadoras. Em síntese, informa a parte imperante que é suboficial reformado da Força Aérea Brasileira - FAB pelo IV COMAR. A sua reforma ocorreu em 27.07.2004, com fulcro no inciso II, do art. 104, inciso II do art. 106, inciso IV do art. 108 e inciso I do art. 111, todos da Lei nº 6.880/1980, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço militar prestado. Em razão da sua reforma com vencimentos proporcionais, e diante da necessidade de complementar a sua renda mensal, prestou concurso público estadual para o cargo de Professor, sendo nomeado e passando a dar aulas de física (fls. 64/66). No entanto, aduz que foi intimado pelo Comandante do IV COMAR para fins de ser inquirido em uma sindicância que teve por objeto esclarecimentos quanto à cumulação de Proventos e remuneração decorrente do exercício de atividade civil (fls. 22). Por meio de carta encaminhada pela Aeronáutica, teve ciência do resultado dessa sindicância, que concluiu que houve cumulação de remuneração de inatividade militar com remuneração de docente de órgão público, conforme atesta o documento de fls. 73 (solução de sindicância); e tendo em vista essa conclusão, tem o justo receio de que cancelem o benefício de reforma, vital para a sua sobrevivência e de seus familiares. Sustenta a legalidade da acumulação dos seus proventos de reforma militar com a remuneração do exercício de magistério, com fulcro no art. 57 da Lei nº 6.880/1980, bem como conforme o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, e 10, da Constituição Federal de 1988, que permite a acumulação. Enfim, sustenta também que não está sujeito aos regramentos do art. 142 da CF/88, os quais se aplicam somente aos militares da ativa. Juntou documentos (fls. 19/76). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 81). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 88/106. Em preliminar, o comandante do IV Comando Aéreo de São Paulo pugna pela extinção do feito ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito da parte impetrante. No mérito, informa que a sindicância nº 64/AJD/2012-R, na qual o impetrante foi inquirido, para apurar possível acumulação ilegal de cargos, ocorreu em cumprimento a uma determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, e que a conclusão a que chegaram é que houve a acumulação de proventos de reforma com remuneração do cargo civil, desde 13 de janeiro de 2009. Quanto ao cancelamento da Portaria nº R-34-T/AJD/2012 de 31.05.2012, do IV COMAR, não há como suspender, porquanto já exauriu seus efeitos, e serviu de base para instaurar a sindicância nº 64/AJD/2012, com solução publicada no Boletim Interno. Ao final, pugna pelo indeferimento da liminar. Por sua vez, o Secretário do Tribunal de Contas da União em São Paulo, aduz, em preliminar, a intempestividade da impetração em razão do decurso do prazo decadencial de 120 dias para propositura da ação. Outrossim, também em preliminar, aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois não praticou nenhum ato que possa influir ou alterar qualquer direito do impetrante. Esclarece que, apenas o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio de seus membros ou colegiados, se vier a entender ilegal a situação do impetrante, poderá adotar providências no sentido de coibir a acumulação. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 108/114. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 125/126, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De início, afasto as preliminares argüidas pelas autoridades impetradas, tendo em vista que a presente ação mandamental é preventiva, sendo certo que a lide retratada neste writ, sobre a possibilidade ou não da manutenção de cumulação de proventos e remuneração, tem repercussão na esfera pessoal do impetrante, vez que constatada por meio de sindicância (e admitido pela própria parte), levará as autoridades competentes à adoção das providências cabíveis, exatamente o que busca afastar com essa impetração. Percebe-se igual relação com a esfera jurídico dos sujeitos indicados como autoridades coatoras. Uma, em razão da realização da sindicância, das conclusões a que deu ensejo e do pagamento que realiza e quer ver mantido o impetrante. A outra, em razão de estar desenvolvendo procedimento para decisão sobre a questão, e assim aconselhar ou não o corte do pagamento. No que diz respeito à decretação da suspensão dos atos administrativos, Portaria do IV COMAR, instaurando a sindicância, e o ofício do E.TCU, encaminhado ao Comandante da aeronáutica, determinando a instauração da sindicância, a ser desenvolvida para apuração dos indícios de indevida cumulação de proventos e remuneração, certamente nada a dizer o MM. Juiz. Seja porque aquele primeiro ato, Portaria do COMAR, integralmente já se exauriu, bem como não trouxe qualquer prejuízo para a parte, pois serviu tão somente para informar-lhe da colheita de dados requerido pelo TCU; portanto, consistiu no aviso de que se daria início à investigação de fatos para encaminhar ao órgão competente para eventual julgamento. Seja no que diz respeito aos atos deste Tribunal - TCU -, igualmente sem qualquer reconhecimento de suspensão de efeitos, porquanto diretamente daquele ofício requerendo a instauração das investigações, a fim de obter informações, não emanam efeitos ilegais à esfera jurídica da parte impetrante. E mais, se o ato administrativo do TCU, Ofício 285/2012, dirigido ao Comandante da aeronáutica, para que investigasse os fatos, precedeu e movimentou o COMAR, e o ato deste já se exauriu, como acima exposto, muito mais exaurido mostra-se o Ofício emanado do TCU. O que há aí, obviamente, é FALTA DA MÍNIMA TÉCNICA

da parte interessada para descrever fatos, proferir conclusões e efetivar pedidos compatíveis com o direito que deseja ver tutelado. Destarte, a parte impetrante almeja com o pedido de suspensão dos atos administrativos já exauridos em sua integralidade que da investigação do COMAR e das futuras ações do TCU não surjam prejuízos à sua esfera econômica, com a diminuição dos valores empregados para sua subsistência, através do cancelamento ou dos proventos advindos da reforma remunerada no serviço militar, ou da remuneração, advinda do salário de professor. Nesta esteira, possível a causa e a preocupação da parte impetrante, havendo direito seu em risco futuro, pelas conclusões tanto do COMAR quanto do TCU, justificando adequadamente o pedido. Agora, caso aqueles atos administrativos em específico fossem submeter-se à apreciação do Judiciário, a fim de averiguar-se a possibilidade de suas impugnações, com a suspensão de seus efeitos, aí sim ter-se-ia a total impossibilidade de concretização do pedido, faltando-lhe até mesmo lógica, pois se os atos fossem desconsiderados, com a suspensão de seus efeitos, nada haveria a suspender, exatamente em razão do esgotamento. E mais, neste caso a parte teria de ter se valido da impetração do writ dentro do prazo decadência de 120 dias, já que nesta hipótese há ato comissivo a atingir sua esfera jurídica de modo a alcançar, pelo Judiciário, se necessário, a suspensão de seus efeitos. Assim, seja pelo esgotamento dos atos, seja pela decadência para suspendê-los, devido a impetração do mandado de segurança após o prazo legal. Nada a dizer. Entretanto, como alhures já esboçado, tem-se de ler os pedidos em conjunto para entender o que pretende a parte impetrante, e sua pretensão na verdade não é atacar os atos em si; mas sim, impedir que gerem futuros danos à sua esfera jurídica patrimonial. Na lógica empregada pela parte autora, com a suspensão de tais atos, tudo que deles decorreu não serviria para as futuras conclusões; restando ilegal o cancelamento do pagamento de proventos ou da remuneração. Daí facilmente inferir-se que a parte impetrante deseja é a impossibilidade das conclusões já descritas pelo COMAR, na conclusão da Sindicância, e pelo TCU, com o próprio ofício determinando a instauração da Sindicância. Por conseguinte, está-se diante de um ato omissivo, e assim nada a falar em 120 dias, posto que não a termo a quo para a deflagração da contagem. Ao que se soma a natureza da espécie empregada pelo interessado: writ preventivo. Logo, superada a questão da decadência. É de se reconhecer, como alhures explanado, o direito a ser amparado pelo writ, em razão dos futuros atos que destas medidas possam resultar, e que com certeza resultarão. Neste aspecto dá-se o reconhecimento do ato coator e do direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança preventivo. Não se olvidando que caso o TCU reconheça a cumulação indevida, será determinado ao COMAR a suspensão do pagamento de aposentaria (se assim optar a parte, diante da escolha de quais valores prefere receber, proventos da inatividade remunerada ou remuneração da atividade atual), como outras medidas, justificando a legitimidade desta parte para a demanda, também em caráter preventivo. E ainda, outras medidas poderão ser determinadas ao COMAR, como descontos futuros caso a parte impetrante opte pelo recebimento dos valores do provento, em razão da anterior indevida cumulação. Do mesmo modo, na esteira as anteriores abordagens, faz-se necessário que bem descrever-se a raquítica exposição de fatos da exordial, conferindo alguma lógica para peça, que se inepta não é, das melhores igualmente não se mostra. Primeiramente se examina que houve a decretação da reforma militar da parte impetrante, em julho de 2004, com o reconhecimento de sua incapacidade definitiva somente para o serviço militar, o que não lhe impedia de desempenhar atividades civis remuneradamente em outras esferas. Posteriormente a parte impetrante, suboficial reformado, por meio de seleção em concurso público, adquiriu o cargo de professor, sendo nomeado e assumindo o cargo para exercer o ensino de aulas de física; passando a integrar o quadro dos funcionários públicos estadual. Esta possibilidade existia e existe, mas a questão vai além disto, pois se dirige não só a possibilidade do desempenho de atividades paralelas, quando o militar esta em reforma, mas também da possibilidade ou não da cumulação de valores. Diante de tais dados, o TCU careceu averiguar a não cumulação de valores (proventos/remuneração/pensão), verificando por qual deles o interessado tinha escolhido e o cancelamento do pagamento do outro montante. Assim, determinou ao IV COMAR, Comando Aéreo Regional, que colhesse provas sobre tais fatos. Em cumprimento as determinações do TCU, o Comando Aéreo realizou sindicância para a colheita de provas. Neste procedimento meramente investigativo, sem fim algum de punição ao investigado, nem mesmo se fazendo preciso a ciência da parte investigada e seu acompanhamento do ocorrido, foi de qualquer forma cientificado o sindicado, ora impetrante. Ao fim da colheita dos dados, a sindicância restou integralmente cumprida; explanando o comandante suas conclusões, no caso a ilegalidade de cumulação de valores, e procedeu o envio dos documentos ao TCU. Quem já se encontra familiarizado há tempos com o esforço dado pelo ordenamento jurídico ao direito administrativo registra a ocorrência como mera investigação integralmente. Assim muito ocorria no passado, e por vezes ainda se vê, a realização de mero procedimento investigativo, destinado unicamente para colheita de dados sobre o ocorrido; diferenciando-se a sindicância do processo administrativo disciplinar justamente por aquele desenvolver-se unicamente para colher dados sobre as ocorrências, sem conclusões, sem penalidades a serem aplicadas. Servindo então de subsídio para que o órgão competente decida, com base no conteúdo apurado pela sindicância, se é caso de instaurar ou não procedimento administrativo para comprovação essencial do advindo e eventual responsabilização do sujeito. Procedimento que então ganha contornos próprios, como o desenvolvimento sob os princípios constitucionais, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal etc. Reitere-se aqui que esta investigação realizada na seara do COMAR em nada afeta direito algum da parte impetrante, conquanto tenha lhe sido dada a oportunidade de acompanhar a colheita de dados. Isto porque não se conclui em

penalidade alguma. No caso em questão, a investigação foi desenvolvida pelo COMAR, mas a pedido do TCU, e a competência para decidir ou não pela instauração de procedimento administrativo cabia unicamente a este Tribunal, o qual rematou pela obrigação de aprofundada apuração dos fatos, com conclusões viáveis ao final do procedimento, como o cancelamento de pagamentos indevidos, e repetição de valores auferidos inconstitucionalmente, até porque esta é uma nulidade insanável. Assim, o que se tem neste primeiro momento é a correta ação na esfera administrativa para a investigação dos fatos. Exercendo os órgãos competentes, suas atribuições legais, com total respeito ao ordenamento jurídico. Sem qualquer ressalva a ser feita nestas passagens. Quanto mais para suspender-lhes efeitos. PRELIMINARES SUPERADAS. No mérito propriamente dito. No que diz respeito à arguição de falta de fundamentação do ato administrativo, não há o menor ensejo. Ora, o COMAR não realizou procedimento administrativo disciplinar para averiguar a conduta do suboficial reformado com remuneração, aliás, pela descrição dos fatos, aparenta que este não teria nem mesmo como saber de cumulações de seus militares ativos e inativos. Somente atuou em cumprimento a determinação do TCU, o qual agiu por sua vez na esteira de suas atribuições legais. O Comando da Aeronáutica desempenhou mero procedimento investigatório, vale dizer, um procedimento que se desenvolve com o fim único de colher dados sobre eventuais fatos, diante de eventual suspeitas ou incongruências; terminando por meio de um remate, sem fins condenatórios; cingindo-se às observações do condutor do procedimento. Por conseguinte, tal finalização procedimental não tem capacidade para gerar qualquer efeito à esfera jurídica do sindicado, tanto que este nem mesmo necessitava ser cientificado da ação do COMAR. Precisamente este cenário em que a investigação realiza-se é que deixa a tônica da desnecessidade de qualquer fundamentação legal, quanto mais com indicação de artigo legal. Servirá as conclusões do comando aéreo internamente à Administração, não se direcionando ao cidadão, por conseguinte, pode ser finalizado sem qualquer descrição de leis e artigos, o que fica submetido à competência do órgão que efetivamente julgará aqueles fatos, através de processo administrativo, com a obediência dos princípios constitucionais. Agora, a questão toda, com a narração dos fatos recebida pela descrição da parte autora, está além da legalidade ou não da conduta da Administração, seja no âmbito do COMAR seja no âmbito do TCU. Isto porque ao vir ao Judiciário a parte impetrante já assumiu que REALMENTE RECEBE CUMULADAMENTE OS PROVENTOS DA REFORMA DE MILITAR E A REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR no Estado de São Paulo. Assim, passa a defender a possibilidade de assim agir, e não mais há muito o que se discutir em outros termos. O que nos leva ao sopesamento desta situação, explicitamente assumida pela parte autora, sob o fundamento de que teria direito, e constitucional, a assim proceder. Veja-se. A Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos ou empregos públicos, assim como veda a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, conforme disposto nos incisos XVI e XVII, e 10, do art. 37, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (...) 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A parte impetrante obteve a sua reforma das forças armadas por ter sido julgado incapaz para o serviço militar, reforma essa ocorrida em 27.07.2004, quando já em vigor esses dispositivos constitucionais vedando a acumulação ora pretendida. Registrando-se que sua reforma deu-se na espécie remunerada, vale dizer, com o recebimento de proventos. Nada obstante aos dizeres acima, a parte impetrante sustenta que o artigo 57 da Lei nº 6.880/1980 permite a acumulação da qual vinha se valendo, inclusive para o recebimento dos valores em duplicidade, vale dizer, aqueles decorrentes dos proventos da reforma remunerada e aqueles decorrentes do cargo de professor pelo Estado de São Paulo. Sustenta a parte impetrante este seu entendimento com base naquele dispositivo e ainda no texto constitucional, artigo 93, 3º. Ocorre que em nenhuma de suas argumentações encontra o menor respaldo do ordenamento jurídico. Na verdade, o 9º do art. 93 da Constituição a que alude esse dispositivo, refere-se à Constituição Federal de 1967/1969, e não a atual. Enquanto aquela constituição ganhava os ares pretendidos pela parte descumpridora dos ditames constitucionais, a nova constituição - e já não tão nova assim, com bastante tempo de vigência para conhecimento da parte -, apresenta redação expressa proibindo a acumulação pretendida, isto é, de proventos e remuneração, salvo nas hipóteses traçadas na magna carta, dentre as quais não se encontra a situação da parte impetrante. Pela própria sucessão legislativa, simplesmente ignorada pela parte autora, infere-se a não mais existência da possibilidade de cumulação da posição de militar inativo, com percepção de proventos, com a função de professor, e a consequente remuneração, direito antes existente segundo a previsão do artigo 98 da lei nº 6.880/1980: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos



seguintes casos: ... 2 A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIV deste artigo será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido. (Revogado pela Lei nº 9.297, de 1996) E ainda esta mesma legislação: Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar. Assim, a contrário senso da previsão do artigo 122 do Estatuto do Militar, concluía-se que em se tratando de função de magistério, havia a legal cumulação de cargos e remunerações, já que o militar encontrar-se-ia na reserva remunerada, portanto, com percepção de proventos. Com a edição da Lei nº 9.297/96, encerrou-se a possibilidade de acumulação dos proventos advindos da reserva remunerada com a remuneração do efetivo exercício do cargo de magistério. Consequentemente, como no setor público, pós-emenda 20 de 1998, tem-se como regra a não cumulação de cargos e proventos/remuneração, para haver esta possibilidade requer-se expressa previsão legal, o que exatamente foi afastado da esfera jurídico do militar, salvo aquele que eventualmente já gozasse deste direito, na forma legal. Tome-se em cotejo a nova disciplina legal: Art. 1º O 3 do art. 98 e os arts. 117 e 122 da Lei n 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 98. ....

3 A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se:.....Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva NÃO remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (grifei) Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar.... Art. 3 Revogam-se o inciso XIV e o 2 do art. 98 da Lei n 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Diante do panorama legal e constitucional retratado, não encontra o menor amparo as argumentações da parte impetrante, pois a exceção da cumulação de remuneração e proventos passou por ampla nova conceituação. Abrangendo a todos os funcionários públicos, cada qual em sua seara de regulamentação própria, mas sempre nos mesmos aspectos. Tudo isto devido a nova filosofia que se vem tentando implementar no funcionalismo público e na Administração. Se legalmente não tem amparo, quanto mais constitucionalmente o teria, vez que o artigo utilizado pela parte impetrante, 9º, artigo 93, com referência do artigo 57 do Estatuto dos Militares, sabidamente dirige-se à Magna Carta anterior à de 1988, por conseguinte, antes da situação da parte autora, e muito antes das impossibilidades constitucionais surgidas em uma nova concepção a ser imposta no setor público, com a reformulação de tais questões, por emendas constitucionais de 1998. Antes, portanto, da configuração do cenário em questão pela parte impetrante. Não passa despercebido que a arguição à artigo, que faz referência à Constituição Federal HÁ MUITO SUPLANTADA, bastando um passar dolhos na atual para verificar-se que nem mesmo há o parágrafo 9º no artigo 93, expressa descumprimento dos deveres da partes, configurando a MÁ-FÉ com que atua, injustificadamente. Até porque, quem tem direito, quanto mais líquido e certo, não precisa valer-se de tais subterfúgios. Igualmente a referência ao artigo 37, inciso XVI, 10, da Magna Carta de 1988, posto que somente se terá a regra da não cumulatividade e a exceção possível para os casos autorizados pela Magna Carta, dentre os quais em momento algum se encontra o de militar reformado pós-emenda constitucional de 1998. Mas do que ter a parte impetrante risco à sua subsistência pela diminuição de proventos e remuneração acumulados, tem a sociedade de encontrar no individuo clara afronta ao texto constitucional, vindo ao Judiciário através de arguições insustentáveis, abatendo com sua conduta a dignidade que um servidor deve exarar, mesmo quando em reforma, a probidade que deve demonstrar os servidores públicos e os professores, que estão gozam de posição altamente relevante na sociedade, atuando na formação de indivíduos e servindo como exemplo. A impossibilidade que a parte impetrante deseja afastar de sua esfera jurídica atinge a inúmeros servidores e mesmo agentes políticos, todos se submetendo ao ordenamento jurídico, têm de escolher o desejado, mas nunca lhes é dado a possibilidade de descumprimento do comando constitucional, o que não encontra respaldo para tanto. De modo, que não há justificativa para o descumprimento da constituição federal e inúmeras outras leis, às quais todos os demais funcionários submetem-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.P.R.I.

**0019240-66.2012.403.6100 - THELMA REGINA MARIALVA MENOIA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thelma Regina Marialva Menoia em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos, visando ordem para determinar as autoridades impetradas imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a parte impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamim, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias prados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Acostado aos autos cópia da página da internet referente as custas judiciais (fls. 33/36). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 37/48. Dessa decisão consta interposição de agravo retido pela parte impetrada (fls. 58/77). Consta o recolhimento das custas judiciais (fls. 78/80). A autoridade coatora requereu a extinção do feito por ter sido firmado Termo de Acordo nº 29/2012-MPOG entre o Ministério do Planejamento Orçamento, Gestão e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente a reposição das horas não trabalhadas (fls. 81/86, 87/112 e 113/138). Instada a se manifestar sobre o agravo retido (fl. 139), a parte impetrante requereu a extinção do feito (fls. 140/141). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 143/144). É o breve relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando à suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, decorrente do movimento grevista movido contra o governo federal. Todavia, às fls. 81/86, 87/112 e 113/138 a autoridade impetrada informa a realização de acordo entre as partes. Reforçando esta alegação, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de interesse (fls. 140/141). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Diante do acordo firmando entre as partes, torno sem eficácia a liminar anteriormente concedida às fls. 37/48. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0022635-66.2012.403.6100 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE X VIVIANE DE ALENCAR ROMANO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Andréia Kelly Casagrande e Viviane de Alencar Romano em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da

previdência social da cidade de São Paulo, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte-impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da região de São Paulo sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 41/42). Dessa decisão consta a oposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada (fls. 68/89). Consta manifestação do INSS requerendo seu ingresso na lide (fls. 47). Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 47/57 alegando que o objetivo do agendamento é o de evitar as longas filas de espera. Contudo, o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca a disposição do segurado para o seu conforto e, caso o mesmo não concorde, o atendimento será efetuado no mesmo dia, sujeitando-se, porém, a distribuição de senhas que também se aplica aos advogados. Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela denegação da ordem (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

Decido. Considerando o pedido do INSS para ingressar no presente feito nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, defiro o requerido. Inicialmente, tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, como já constatado por este Juízo, o que, aliás, ensejou inclusive prévias informações, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o Agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte-impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda ai não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante é não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam, diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão de impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Alegações como limitação ao exercício de atividade profissional da impetrante, que tem como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, demonstra clara inversão de valores sociais, o que não deve ser corroborado pela Justiça. A atividade desenvolvida pela impetrante vem encontrando os obstáculos próprios de vislumbrar-se fonte de renda em situação não criada para o desenvolvimento sobre a mesma de empreendimentos financeiros. Ora, fila, vulgarmente falando, organizada por meio da senha, não é situação para se transformar em fonte de renda. Agora, se bem considerar-se a situação, ter-se-á que a fonte de renda que a parte impetrante quer alegar é o encaminhamento e acompanhamento do pedido administrativamente, de modo que a obtenção da senha e a realização de protocolo como as regras impostas igualmente aos segurados, inclusive aqueles que se fazem representar por advogados, simplesmente se mostra como uma fase de toda a atividade da

parte impetrante, e que como quase tudo na vida, para não dizer tudo, tem os seus próprios percalços, pois se mostra como algo própria desta atividade, daí porque a contratação, pelo segurado, de advogado para representá-lo. O INSS atenderá a todos os segurados igualmente, repise-se, A TODOS, assim os advogados não terão preferência para protocolar quantos pedidos quiser por senhas, a um, isto feriria a lógica deste instrumento, manter a igualdade no atendimento, a dois, importaria em destinar o atendimento de um funcionário praticamente com exclusividade para o advogado, haja vista que poderia protocolar em uma única vez quantos pedidos deseja-se, e como alhures dito, o quadro de funcionários disponibilizado ao Instituto é reduzido diante do volume de segurados. Assim, não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da Magna Carta, como o artigo 7º, incisos VI e VIII da lei nº. 8.906/94, pois simplesmente se regulamenta o atendimento igualitário entre todos os segurados. Mas, cumprindo com o requisito de protocolar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha, na ordem desta ser atendido, podendo efetuar um protocolo, poderá desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade. Observo que requisitos como os traçados até este momento, vindo para, como já enfatizado, possibilitar tratamento no atendimento igual a todos que procurem os postos do INSS, são legais, devendo ser preservados, em prol da ordem administrativa essencial nestas questões. Assim, não vislumbro qualquer ato coator, pois não se encontra ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da administração contra os quais se insurge a parte impetrante, diante do que não há relevância em suas fundamentações para a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 37/55), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022692-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022692-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Valmir Rielo e Cristina Rielo em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de dívida hipotecária, levada a efeito pela requerida com amparo no Decreto-lei nº. 70/1966. Para tanto, aduz a parte requerente que em 28.11.2000 firmou com a instituição financeira requerida o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança, e Hipoteca (contrato nº. 8.1003.0081.485-2), visando à aquisição do imóvel situado na Avenida Cruzeiro do Sul, nº. 889, Jardim Rochdale, Osasco, SP. Informa que apesar da existência de ação judicial proposta com o objetivo de revisar as cláusulas do contrato mencionado, a requerida promoveu a execução extrajudicial da dívida hipotecária com fundamento no Decreto-lei nº. 70/1966, violando, com isso, o devido processo legal, a inafastabilidade da jurisdição, a ampla defesa, o contraditório, bem como os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Entende ainda que o combatido Decreto-lei nº. 70/1966 não foi recepcionado pela Constituição Federal, além de não terem sido observadas as formalidades previstas para o respectivo procedimento. Pugna pela suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, com determinação para que a requerida se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal, impedindo-a ainda de incluir o nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 25/51). A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada da contestação (fls. 112). Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 115/140 arguindo, preliminarmente, inépcia da Inicial por se tratar de pedido juridicamente impossível, entendendo ainda que a ação encontra-se prescrita posto amparada em contrato firmado há mais de 9 anos. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/1966, além da regularidade do procedimento de execução da dívida hipotecária combatido pelos requerentes. Foram juntados documentos (fls. 141/194). A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 200/204. Inconformados, os requerentes interpuseram agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso nos termos da decisão de fls. 209/212. Consta manifestação dos requerentes em réplica às fls. 217/222. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Cumpra afastar, de início, a alegação da CEF no sentido de que a Inicial seria inepta por impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, para que o pedido seja juridicamente possível exige-se a existência, em abstrato, em nosso ordenamento, de providência como a que se pleiteia na ação. Exige-se, portanto, a aferição da viabilidade jurídica da pretensão deduzida nos autos em face do direito positivo em vigor. No caso dos autos, a requerente pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial sob a alegação de que o procedimento adotado pela requerida funda-se em dispositivo legal não recepcionado pela Constituição

Federal, além de não terem sido observadas as formalidades legais, pedido nitidamente afeito ao direito material. Não assiste razão à requerida, portanto, nesse tocante. No tocante à alegação de que a ação estaria prescrita por já ter se esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, observo que o contrato de financiamento questionado nesta demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato. Ademais, tratando-se de ação cautelar voltada à suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de descumprimento das formalidades legais previstas, há que se considerar como termo inicial para fins de prescrição a data da ciência das irregularidades apontadas. No caso dos autos, o procedimento combatido teve início com a Solicitação de Execução da Dívida, encaminhada pela CEF ao agente fiduciário em março de 2009 (fls. 156), ao passo que a presente cautelar foi proposta em outubro de 2009, não estando, portanto, prescrita. Passo à análise do mérito propriamente dito. Iniciando pela execução extrajudicial combatida pelos requerentes, observo tratar-se de procedimento expressamente previsto nessa modalidade contratual (cláusula vigésima nona - fls. 46), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a requerida, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio do devido processo legal se as regras disciplinadoras no Decreto em questão forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo tal como previsto na lei. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, para específico procedimento, no caso a execução administrativa, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. O princípio do devido processo legal não tem a conotação que as partes devedoras, por vezes por décadas, desejam emprestar-lhe a fim de protelar ainda mais o pagamento dos valores devidos ou a entrega de imóveis usufruídos durante anos sem a contraprestação mínima a que estavam obrigadas. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, seja no curso do processo, por eventual descumprimento de dada regra, ou mesmo posteriormente; bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa, já que estas satisfazem plenamente os delineamentos de nosso ordenamento jurídico. Ademais, como alhures referido,

trata-se de procedimento previamente previsto no contrato como aplicável nos casos em questão, o que faz com que haja concordância da parte mutuária também quanto a esta forma de execução da dívida. Isto é, este acessório compõe a contratação legalmente estabelecida entre as partes, sendo plenamente cabível a concretização deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se aventa de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais administrativos e possibilitando-a a purgação da mora. Conquanto não se pode perder de vista que o mutuário devedor há anos dos valores mensalmente devidos, mesmo sem este procedimento, tem plena ciência das consequências que lhe aguardam. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002.(TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE).Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Também não ampara à parte autora eventuais alegações quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados.No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Tampouco se alegue nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por

desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular, e para tanto têm de oferecer uma garantia do cumprimento desta obrigação, que afinal se estenderá por anos. Onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Em outros termos, considerando que o procedimento realizado segue um devido processo legal, traçado administrativamente para ele, com o apoio da jurisprudência em reconhecer sua legalidade, a simples previsão do mesmo não acarreta qualquer nulidade da clausula. No tocante à alegação de irregularidades no procedimento executivo combatido, não é o que se observa na cópia da execução extrajudicial trazida aos autos pela requerida às fls. 156/194). Uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 156), deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgar a mora (fls. 159, 161, 163 e 165). Restando infrutíferas as tentativas de notificação dos mutuários conforme certificado às fls. 160, 162, 164 e 166, deu-se a publicação dos editais de notificação de fls. 169/170, nos exatos termos do art. 31, 2º, do Decreto-lei nº. 70/66. Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 171/180), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. O que se observa no caso dos autos é que os requerentes deixaram de cumprir suas obrigações, estando inadimplentes desde outubro de 2008, fato que se contrapõe à urgência da presente medida, já que nenhuma providência foi tomada desde então pela parte autora no sentido de solucionar a questão. Houvesse alguma real preocupação com o desequilíbrio contratual ora alegado, cumpria à autora valer-se das vias legais para solução do problema, e não simplesmente abandonar o cumprimento do contrato, passando a residir no imóvel financiado sem nenhuma contrapartida para alegar, posteriormente, receio de lesão a direito decorrente do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, legitimamente promovido pela credora. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes, entendo que, havendo inadimplência, como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Aborda sua atuação caráter unicamente objetivo, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo o indivíduo devedor, correto está o registro feito nestes órgãos, retratando simples fato verídico até aquele momento. Determinar à requerida que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. A jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. e C.

## Expediente Nº 7310

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016006-76.2012.403.6100** - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP305952 - BIANCA EUZEBIO STERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando sustar os efeitos da alteração da média histórica do contrato de serviço de franqueamento de cartas firmado com o Itaú-Unibanco, mantendo-se o regime anterior de remuneração e comissões da autora, sustentando-se qualquer ato tendente a cobrança da diferença no importe de R\$ 5.256.181,34. Ao final, pugna pelo reconhecimento da decadência do direito da parte ré rever a média histórica dos contratos e respectivos termos de acordos operacionais, firmados com a autora, por fato supostamente ocorrido em abril de 2005, bem como pugna pelo ressarcimento dos valores descontados em virtude da alteração da média histórica. Sustenta a parte autora, em síntese, que é franqueada dos Correios desde o ano de 1994, tendo celebrado contrato de Franquia Empresarial nº 0472/94 visando à operação da ACF Shopping Center Sul, atualmente denominada ACF Carlos Gomes (ACF Carlos Gomes). Relata que, em 26 de janeiro de 2005, celebrou Termo de Acordo Operacional, pelo qual passou a atender o seu principal cliente, o Banco Itaú S/A, que outrora era atendido pela ECT (Contrato nº FAC 728200800 - fls. 97/101), percebendo comissão de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, e que posteriormente foi sucedido pelo Contrato FAC nº 9912275104, em razão da junção dos Bancos Itaú e Unibanco (fls. 103/106). Todavia, em dezembro de 2011, informa que a Ré, de forma abrupta, aumentou a média histórica utilizada para calcular o faturamento incrementado pela autora (em reais, a média histórica foi alterada de R\$ 26.519.296,86 para R\$ 33.413.990,22), o que acarretou numa redução da comissão percebida em aproximadamente 30% (trinta por cento). Por meio da Carta cobrança nº 9.6865/2011 (fls. 127/128), a ECT esclarece que a alteração em questão decorre de um contrato que mantinha com a empresa ORBITAL, contrato FAC nº 1070/2011, o qual foi cancelado em abril de 2005. Esclarece, outrossim, que na ocasião do cancelamento do contrato, foi criado um centro de custo para as postagens dessa empresa (ORBITAL) no contrato FAC nº 7282000800 (do Banco Itaú), tendo em vista a incorporação daquela empresa pelo Banco Itaú. A par disso, e com o recebimento da carta de cobrança (fls. 127/128), exigindo o ressarcimento da importância de R\$ 5.256.181,34, apresentou junto à ECT, em 17 de fevereiro de 2012, manifestação em que discordava do procedimento adotado, e que pretendia apresentar defesa, solicitando fossem apresentados documentos, relatórios e memorandos nos quais havia se embasado a ECT para concluir ter havido erro no cálculo da média histórica, deixando a ECT de apresentar qualquer manifestação, e ainda insistindo no recolhimento da diferença apontada. Em 19 de junho de 2012, reiterou fosse apreciada a sua manifestação anterior no sentido de fornecimento dos dados necessários a averiguação da pertinência dos valores cobrados, sem, contudo, obter resposta. Assevera, enfim, que o direito de a Ré rever o critério de remuneração fixado em abril de 2005 encontra-se decaído, por força do disposto no artigo 54, da Lei nº 9.784/1999, pois decorridos mais de 6 (seis) anos. Ademais, sustenta a ilegalidade da revisão da média histórica por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; bem como que a empresa orbital não foi incorporada pelo Banco Itaú; que se faz necessário prévia autorização da ACF para vinculação de novo cliente; não ser possível a diminuição da remuneração da ACF em razão crescimento de seu cliente; e da necessidade de formalização de aditivo contratual para a alteração de qualquer valor devido a título de comissão. Juntou os documentos (fls. 35/164). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 169/170). Emenda à inicial às fls. 172/175, a qual foi recebida tendo em vista a inexistência de resposta da Ré, determinando-se à expedição de novo mandado de citação e intimação (fls. 177). Citada, a ré apresentou contestação, encartada às fls. 204/270. Em preliminar, requer a extinção em razão da falta de interesse processual, porquanto a ECT agiu em conformidade com as regras atinentes à espécie para atender ao interesse público tutelado. No mérito, em síntese, apresenta as características do sistema de franquias postal; e que por força do poder de autotutela dos entes da administração pública, se faz necessário a inclusão do contrato nº 1070/2011 (da empresa Orbital) na média histórica do contrato nº 9912275104 (FAC ITAÚ-UNIBANCO), sucedâneo do contrato FAC 7282000800 (FAC Banco Itaú). Ao final, sustenta o enriquecimento sem causa da parte autora, caso não haja o ressarcimento dos valores pagos a maior à parte autora. Às fls. 187/201 a ECT apresenta Reconvenção. Em síntese, reitera os termos da contestação apresentada. Acrescenta que no caso em apreço não houve a aplicação das médias histórica nos termos em que determinava o MANCAT (Manual de Comercialização e Atendimento), Módulo 8, capítulo 22, Subitem 3.2.1., vigente à época. Enfim, ressalta que em razão do interesse público envolvido está configurada a legalidade dos atos praticados, a justificar o ressarcimento dos valores pagos a maior a Franqueada, sob pena de enriquecimento sem causa da reconvenida. Às fls. 276/327, a autora reconvenida apresenta contestação à reconvenção. Em preliminar, sustenta a inépcia da inicial da reconvenção e falta de interesse processual. No mérito, reitera os termos da inicial, notadamente a decadência do direito da administração anular seus próprios atos administrativos, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/99. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de



Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Primeiramente, antes de se analisar o mérito até aqui descrito, cabe a ANÁLISE DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ALEGADA PELA ECT, por falta de interesse processual, já que a teria agido segundo as regras legais a que submetida a Administração Pública, bem como segundo as regras contratuais pactuadas entre as partes. Mais uma vez reitero que a arguição de ter agido a parte agido DE ACORDO COM A LEGALIDADE, NÃO RESULTA EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ainda mais sendo tal assertiva ditada pela PRÓPRIA PARTE INTERESSA, PARCIAL, portanto. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que a parte autora possa valer-se da ação e em face da parte ré apresentada. Segundo a lei processual civil brasileira tais requisitos insuperáveis para o conhecimento do mérito traduzem-se em três, denominados de eadem, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Ao abordar falta do interesse de agir da parte autora, está-se dirigindo a parte ré à arguição de não presença do binômio que compõe esta condição, vale dizer, o binômio da adequação versus a necessidade. Adequação significa a parte autora ter empregado a espécie processual compatível (adequada) a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação final possa-lhe ser prestada em sendo o caso. Já a necessidade representa que ser inexorável à atuação jurisdicional, portanto, a interveniência do Judiciário, para que a parte interessada obtenha, em sendo o caso, seu direito, o bem da vida pretendido, de modo a ser-lhe útil a presença do Juízo; exatamente na medida em que não conseguiria a satisfação de seu direito sem a resistência da parte ex adversa. Bem. Se a parte autora tem como bem de vida pretendido afastar a cobrança, pretensão que a parte ré resiste em acatar (o que neste momento independe de sua legitimidade ou não para tal resistência); considerando ser a cobrança ilícita, tem-se a demanda como adequada para afastá-la, posto que ao final, poderá o Juízo decidir por não ser devido o valor - o que somente se saberá após (APÓS), QUANDO DA AVERIGUAÇÃO DO MÉRITO, se é o caso. De tal modo que igualmente se apresenta a ação útil na procura do Judiciário, para a eventual obtenção do fim material pretendido. Nunca, em hipótese alguma, em nosso ordenamento jurídico INTEIRO, há a previsão de falta de interesse de agir por ter a Administração - ou quem quer que seja - agido segundo a lei. Ora, a legalidade ou não da medida é precisamente a causa da demanda; e sobre isto NÃO CABE A RÉ DETERMINAR, decidir, se a falta de interesse de agir ou não. Falta-lhe neste caso atribuições legais para negar o direito de a parte autora vir a Juízo pleitear o descrito. Cabe ao Estado-Juiz a averiguação da presença ou não da legalidade na ação da ré. E mais, a presunção e alegação de ter a ré atuado de acordo com as normas de direito administrativo EM NADA LHE AMPARA senão em termos de PRESUNÇÃO RELATIVA, a qual, como cediço, não se sustenta se houver provas em contrário, o que se permite à parte interessado administrado apresentar em Juízo. Superando esta preliminar, passa-se à consideração da presença ou não dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada. A Administração Pública age normalmente em uma relação de superioridade perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que operará com suas prerrogativas próprias, outorgada-lhes para a consecução de seus fins, impondo unilateralmente deveres aos administrados. Nesta figura temos como resultado os atos administrativos stricto sensu. Localizados no regime jurídico administrativo construído sob dois pilares, por um lado a existência das prerrogativas da Administração, e por outro, e a defesa dos direitos dos administrados, sendo aquelas

instrumentos imprescindíveis para que o Poder Público concretize seu fim último, o alcance do bem comum, do interesse público. Assim, a supremacia da Administração na relação com o particular, travada na forma do regime jurídico administrativo, vem para a consecução do interesse público, e sempre delimitada pelos direitos dos particulares, como o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade etc. Mas, ao lado deste comum desempenho da Administração, em que o faz para chegar ao interesse público, fim último a que voltado o Estado, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, tem-se outra comum performance, quando então a Administração operará não unilateralmente, e sim com acordo de vontades. Também aí ser terá a Administração apresentando-se para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que manterá ares de verticalidade à relação jurídica travada. Neste segundo caso descrito descortinam-se os contratos administrativos, os quais, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. O que aparta este segundo grupo de atos da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção, o acordo de vontades, que há naqueles. Todavia regidos que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação mesmo se marca pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não se encontram em contratos privados, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, explicitantes da posição hierarquicamente superior com que a Administração atua em havendo avença entre ela e o administrado. O que, no entanto, justifica-se em decorrência da configuração de satisfação do interesse público. Efetivamente se tais cláusulas constassem de contrato estabelecido entre particulares seriam ilícitas, posto que estabeleceriam prerrogativas de uma das partes em relação à outra. Já no seio de contratos administrativos, porém, tais cláusulas são essenciais, na medida em que a Administração opera para o alcance do bem comum, do interesse público, sendo imperioso o gozo de suas prerrogativas para o cumprimento de seus deveres. Há que se detalhar, neste panorama, o que se tem por Administração Pública e seu consequente regime jurídico. Não se olvida que esta é aquela direta ou indiretamente que apresenta pessoas jurídicas de natureza pública, de direito público. Por conseguinte se está a dirigir-se à pessoa jurídica política, administração direta, composta pela União, Estados-Membros e Municípios, bem como pela administração pública indireta, composta pelas fundações públicas e autarquias públicas. Ao lado destas, haverá ainda representando a Administração Pública, em sua identificação subjetiva, propriamente dita, Administração Indireta, as pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista. Estas compõem o quadro subjetivo a partir do qual se identifica a Administração Pública, na subcategoria administração pública indireta, o que denomina aquelas pessoas jurídicas não possuidoras de capacidade política. Ocorre que as pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta, quando de natureza jurídica pública, ficam submetidas primordialmente ao regime jurídico de direito público, derogado em parte pelo regime jurídico de direito privado. Já quando de natureza jurídica privada, como as sociedades de economia mista e empresas públicas, ficam primordialmente sujeitas ao regime jurídico de natureza privado, derogado apenas em parte pelo regime jurídico de natureza pública. É necessariamente a partir destas premissas ponderadas que se parte para a apreciação da presente demanda. A parte ré reiteradamente alega ser Administração Pública, enfatizando em sua petição defensiva esta identidade, ora arguindo a incidência desta qualidade sobre tudo, e ora a incidência de se vê-la (a parte ré) com olhos voltados para contração estabelecida e regrada por contrato, delineando a aplicação do regime jurídico privado. O fato é que não se perde de vista ser efetivamente a ré componente da administração pública, só que na modalidade de administração pública INDIRETA; consequentemente recebendo do direito pátrio NATUREZA JURIDICA PRIVADA. Como extensamente já fixado, o regime primordialmente reconhecido para ela, de acordo com tais anotações, é o de direito privado, derogado em parte pelo direito público. Em parte, e nesta parte não por interesse exclusivo da coadjuvante do Estado, e sim conforme os ditames do interesse público. Indo adiante. A EBCT tem natureza jurídica de empresa pública, logo ao realizar contratos que não digam respeito diretamente à sua atividade básica deverá valer-se de licitação e o contrato que na seqüência seja confeccionado terá natureza jurídica de contrato privado, só que poderá apresentar nuances advindas de prerrogativas do direito público, na esteira do que supramencionado. Mencionados contratos têm características próprias, não se embaraçando com os contratos civis propriamente ditos, pactuados entre particulares, dispondo de regime jurídico unicamente privado. Desde logo se deve esclarecer que: ou bem a parte ré alega sua natureza de empresa pública, integrante da administração indireta, no desempenho de serviço público, representando o próprio Estado, requerendo benefícios que supostamente daí adviriam, para, com isto, justificar sua ação sob as regras direito público e todos os consectários imaginados; ou bem alega sua natureza jurídica privada, com submissão ao direito privado. É claro que em diferentes relações jurídicas podem-se ter diferentes diretrizes e regras jurídicas a incidirem. Por exemplo, conquanto mantenha sua natureza de empresa pública pessoa jurídica de direito privado, travando relação jurídica com consumidor, o regime jurídico aplicado é o consumerista. Agora, IMPOSSÍVEL alegar reiteradamente,

como o faz naquela suposta preliminar sustentada, sua natureza de administração pública - o que na verdade somente existe na qualidade indireta, posto que por ser empresa pública apresenta natureza jurídica privada -, para na sequência, quando do mérito, vir alegar que não se aplica o diploma legal 9.784/1999, já que a relação entre a parte autora e a parte ré é guiada por contratos de franquia empresarial. Ora, então é relação jurídica civilista, privada primordialmente. A relação não pode ser administrativa quando interessa a ré, e civilista quando igualmente lhe convenha considerando-se exatamente a mesma relação jurídica entre as partes. As argumentações contraditórias por si só demonstram o percurso confuso que a ré parece ter optado no cenário em questão. Indo adiante. Algumas questões permanecem em aberto, necessitando este MM. Juiz de esclarecimentos. Veja-se se a média mensal foi à menor, por desconsideração indevida do contrato com a empresa Orbital, em 2001, quando incorporado pelo Banco Itaú. Ao que tudo indica o movimento desta empresa, que tinha a atividade submetida unicamente à ECT passou a sujeitar-se à franqueada autora, não por opção direta, contratual, mas por passar a integrar o movimento do próprio Itaú. Então a percentagem de cinco por cento sobre a base recebida pela Agência Franqueada não foi à menor, pois houve a desconsideração dos valores movimentados pela atividade da antiga empresa Orbital? Onde esta a diferença de valores? A ECT deixou de receber exclusivamente valores em decorrência da incorporação (o que, e é fato notório) da Orbital, porém estes valores passaram a ser computados na franqueada, que receberia cinco por cento do excedente da média histórica do que gerado pela movimentação do Banco Itaú-Unibanco. Destarte, a localização do prejuízo precisa ser melhor explicitada. E mais. Como explicita nos autos, duas são as maneiras de pagamento em tais ocasiões. A ECT para 5% sobre o valor total da fatura paga pelo cliente; ou paga 5% sobre o valor faturado que exceder ao valor a que a ECT já vinha faturando, de acordo com a média histórica do contrato. A diferenças entre um ou outro pagamento, decorre de anteriormente a empresa contratante ter relações comerciais exclusivas ou não com a ECT, e em um segundo momento, naqueles casos em que haja a exclusividade citada, o cliente estenda seu interesse para o serviço prestado por franqueadas. A empresa Orbital negociava exclusivamente com a ECT. Se aquela empresa estabelecesse novo contrato para negociar com a franqueada, levaria ao pagamento de 5% sobre o valor que exceder o faturamento a que a ECT já vinha faturando, de acordo com a média histórica do contrato (MHC). Nada obstante, como o Itaú tinha já contrato neste moldes com a franqueada autora, ao acrescer-se o valor negociado com a Orbital, a situação faticamente resultou na mesma. Onde se localiza precisamente as diferenças de valores? E o erro no raciocínio em questão? Entrementes, alguns fatos são desde logo considerados, por vislumbrar-se sobre eles a prova inequívoca, estabelecendo a verossimilhança das alegações, juntamente com o dano de difícil reparação se concretizada as medidas pretendidas pela parte ré; e a reversibilidade da concessão da tutela antecipada caso haja a improcedência da demanda. No que diz respeito à incidência ou não do prazo descrito pela lei processual administrativa, de cinco anos para a Administração rever seus atos praticados com vícios de anulabilidade, entendo não ser o caso. A uma, caso efetivamente este fosse o cenário jurídico aplicável, o que se teria seria a incidência de lei própria, qual seja, o decreto 20.910 de 1932, que em seu artigo 1º, prevê o prazo de cinco anos em ações contra a União, os Estados-Membros e os Municípios. Atuando a empresa pública, como se União o fosse, na prestação do serviço público de monopólio dos correios, quando aja na qualidade de exercente de serviço público, em um momento inicial ter-se-ia a conclusão da incidência de tal prazo. Contudo, expressamente devido às explicações anteriores, quanto ao regime jurídico incidente em se aludindo à pessoa jurídica de direito privada, integrante da administração pública indireta, é que não se pode deduzir pela regência daquelas normas. Tanto assim o é que a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o decreto em questão, com seu prazo prescricional, não alcança as empresas públicas, já que apresentam natureza jurídica de direito privado. Consequentemente, não se aplicaram os prazos de cinco anos para a anulação de ato administrativo praticado pela empresa em questão, segundo o raciocínio de egrégio tribunal, e do próprio ordenamento jurídico. O regramento para as questões e pretensões da parte ré advirá da lei civilista. Este regime jurídico, como bem se sabe, para a revisão de ato anulável não apresenta prazo próprio, incidindo o prazo genérico do artigo 205, de dez anos, a contar do fato. Adotando-se o princípio insuperável da actio nata. Teria, por conseguinte, a parte ré, o mesmo prazo que qualquer outro teria para a revisão de seu inicial contrato, o prazo de dez anos. Porém, o exame desta questão não para por aí. Ocorre que o contrato em questão é de trato sucessivo. Não versando sobre uma prestação de serviço estanque no tempo, que após a realização da atividade exauri-se. Alude a um contrato, a atividade objeto do mesmo, que prossegue ano - ou outro prazo que seja, no caso será o prazo do pagamento das comissões pela ECT à ACF (agência franqueada), de modo que me parece ser mês a mês - após ano, continuamente no tempo. Assim, o direito de rever um erro inicial, como a não inclusão de contratos empregados para a definição do alcance do pactuado, principalmente em termos monetários, ressaltando-se que tal objeto erroneamente excluído deveria ter constado desde o início nas considerações das partes, a fim de corretamente apurarem suas obrigações e direitos, permanece existente a cada período que há a nova prestação contratual. Isto porque, a cada novo período, a cada novo mês em que há o pagamento sem a consideração do contrato da empresa Orbital, e das médias históricas do anterior contrato com a ECT, para apurarem-se os valores que integrariam os cálculos, renovasse o direito de a parte interessada corrigir o erro. O que se vê, por conseguinte, é o prazo decadencial para o exercício do direito da parte titular do mesmo. No caso a correção do objeto contratual, implicando nas obrigações e direitos das partes, como resultado da expressão monetária da integração do elemento inicialmente desconsiderado por engano. No entanto esta situação de

exercício do direito de alinhamento dos contratos, e inclusão de valores, que teriam de ter integrado as considerações desde o início da parte ré, quando da extensão à franqueada na prestação do serviço ao volume antes ocupado pela empresa extinta, formado em 2001, não se confunde com a questão do prazo para o exercício da pretensão resistida pela parte prejudicada, caso em que há expressa previsão na lei civil, marcando-se o prazo de três anos, nos termos do artigo 206, do CC - enriquecimento ilícito ou indenização -, sob pena de prescrever o direito de a parte ir a juízo pleitear o atendimento de sua pretensão resistida. Deste modo, tendo a parte ré deixado de calcular corretamente os valores desde 2001, poderá corrigir o erro do momento constatado para frente, exercendo seu direito material; porém, tendo superado o prazo de três anos para a cobrança dos valores, segundo seu entendimento, equivocadamente recebidos pela parte autora - e frise-se, aparentemente por erro unicamente da ré -, não cabe a mesma executá-los. A execução errônea do que fora contratado, em referência direta aos valores e cálculos, segundo os critérios determinados pela própria parte ré, tanto pelo instrumento contratual quanto pelo Manual a que submetida, partindo-se do colocado pacto com o engano em 2001, somente poderia ter sido executado até 2004 (pois, mesmo com a anterior vigência do código civil de 1916, não terá a sua incidência segundo as regras de transição, porque não ultrapassado, quando da vigência do código civil de 2002, em janeiro de 2003, pelo menos a metade do prazo vintenário, anteriormente vigente para tais ações). Considere-se. O engano partiu da parte ré, a qual, de tal maneira, deu causa ao erro; sem provar a má-fé da parte autora no que diz respeito à integração do movimento financeiro da antiga empresa Orbital ao Banco Itaú. A ECT demorou mais de uma década para constatar seu engano; e apenas o identificou em decorrência de auditoria, indicando sua reiterada negligência neste campo. Sendo inviável, segundo o próprio princípio da segurança jurídica, a intenção de a parte ré, de agora, após dez anos, decidir executar tais valores, supostamente indevidamente recebidos pela parte autora em 2001. Nem se alegue envolver patrimônio público, posto que, ainda que assim o fosse, o contrato travado entre particulares tem as normas de pagamento exclusivamente no âmbito contratual, ainda que contrato administrativo. O que se autoriza legalmente cláusulas exorbitantes em favor da Administração Pública - ainda que indireta -, por outro lado não permite a violação do ordenamento jurídico, em seus princípios e regras jurídicas, que à todos subordina, até mesmo a Administração Pública Direta, já que há muito, muito mesmo, superada a irresponsabilidade estatal por não abrangência do ente às regras de ordem protetivas dos administrados. No Estado Democrático de Direito as regras alcançam a todos. Registre-se que o regime jurídico aplicado para tais pessoas jurídicas, que venham a compor a Administração Indireta, portanto a empresa pública de direito privado, é primeiramente o regime de direito privado, só que este regime será em parte derogado pelo regime de direito público, todavia só em parte, por exemplo, exigindo licitações; possibilitando a existência de cláusulas exorbitantes no instrumento contratual; possibilitando o desenvolvimento de procedimento administrativo para apuração dos fatos etc. Entretanto, como alhures explicitado, não a afasta das regras civilistas para o cumprimento do acordado, e nem mesmo para a defesa de patrimônio público, já que a escolha da natureza jurídica da empresa a exercer o serviço público foi dada pela pessoa jurídica titular do serviço. Neste sentido, a proteção granjeada vem primeiramente dos ditames do direito civilista. Ademais, ainda que assim não o fosse, estudar se iria a viabilidade de convalidação ou conversão do ato administrativo, pois que a alegação de se ter patrimônio público se aceita, levaria a ato administrativo, e então se precisaria da comprovação absoluta da má-fé da parte autora. O que até o momento não houve; e nem mesmo houve sua descrição. Advertindo-se que as regras processuais civis determinam que a lide seja bosquejada com a inicial e a contestação, deixando de proporcionar posterior alteração - para inclusão ou exclusão de argumentos e fatos. Denotando-se neste momento que: 1) efetivamente houve a configuração da possibilidade de execução de cobrança dos valores apurados pela parte ré, até, ao menos, o recálculo correto do contrato, a partir da integração do contrato e movimentação, por erro da parte ré, que teriam sido excluídos em 2001. 2) Consequência disto é que, nos termos em que pleiteada a inicial, para a tutela antecipada, determina-se a suspensão da cobrança de R\$5.256.181,34 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos). 3) Incidindo multa diária de 1% sobre valor acima considerado, caso algum ato lesivo decorra desta cobrança após a concessão da presente tutela antecipada; como cobranças, inclusão do nome da empresa em órgãos de proteção do crédito, etc. Ressalvando-se que caso tais medidas já tenham sido praticadas, a parte ré dispõe de prazo necessário para a reversão das consequências e atos. Reversão esta restrita a sua ação da própria parte ré. Arrematando-se, o que se afere, ao menos neste cenário, é o direito da parte autora de não ver a incidência da cobrança de tais valores, em razão da superação do prazo para o exercício do direito de ação - propositura da ação -, isto é, do exercício da pretensão em juízo, pela parte ré, caracterizando a prescrição sobre o montante que poderia resultar em favor da parte ré, como consequência da correção do erro, retroativamente. Principalmente se destacando que o erro, caso efetivamente comprado, decorreu de conduta exclusiva da parte ré; bem como que até o momento não se pode ter a alegada má-fé da parte autora. Anotando-se que, segundo as regras jurídicas, a má-fé não se presume, sendo a presunção em prol da boa-fé. Contudo, como supradetalhado, isto não alcança o direito de a parte ré corrigir do momento da constatação do erro para frente à correção do objeto do contrato, pela indevida exclusão de certos contratos, convertidos em outros, em razão de incorporação empresarial; o que levará a correção dos respectivos valores. Aí o que se tem é o exercício de direito em si, direito material, portanto esta possibilidade permanece plenamente vigente. No que diz respeito à média histórica do contrato anterior com a ECT, para a definição dos valores a serem pagos, não se

descortina alteração do conteúdo contratual, uma vez que expressamente consta do instrumento a adoção por este sistema. O que, contudo, ainda não é conclusivo, posto os iniciais esclarecimentos requeridos por este MM. Juiz. Como resultado da visão de alteração da ré dos valores discutidos, desde este momento, repisando-se no conteúdo contratual aqui suscitado, somado ao argumento da autora de não poder ser prejudicada pela ampliação de seu cliente, asseverando a ascensão de suas receitas, cabível a manutenção de ação da ré, para alterar a média histórica do contrato de serviço de franqueamento de cartas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré suspensão da cobrança de R\$5.256.181,34 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos). Incidindo multa diária de 1% sobre valor acima considerado, caso algum ato lesivo decorra desta cobrança após a concessão da presente tutela antecipada; como cobranças, inclusão do nome da empresa em órgãos de proteção do crédito, etc. Ressalvando-se que caso tais medidas já tenham sido praticadas, a parte ré dispõe de prazo necessário para a reversão das consequências e atos. Reversão esta restrita a sua ação da própria parte ré. Nos demais pontos, indeferida a tutela antecipada. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes as dúvidas acima relatadas, prestando os esclarecimentos necessários, bem como, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002669-83.2013.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. A presente ação tem por objeto a autorização de depósito judicial para fins de pagamento de verbas trabalhistas devidas pela parte Ré (Operacional Consultoria e Serviços de Terceirização de mão-de-obra Ltda. - ME) aos seus empregados, em caso de eventual ajuizamento de Reclamação Trabalhista, evitando, assim, a responsabilização subsidiária da Autarquia Federal (parte autora), por inércia no dever de fiscalizar. 3. Dessa forma, considerando-se o pedido formulado, bem como que, à evidência, o Juízo Cível Federal não tem competência para o conhecimento de lides envolvendo matéria trabalhista (no caso, ex-empregados da empresa contratada pela ANVISA). E considerando-se a decisão prolatada no Juízo Trabalhista, o qual declinou de sua competência por entender que o caso em apreço diz respeito à lide entre órgão público e empresa privada, envolvendo contrato de natureza administrativa (fls. 94), no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, prestando os necessários esclarecimentos quanto ao objeto da presente ação, se efetivamente visa afastar eventual responsabilidade subsidiária quanto as verbas trabalhistas nominadas na inicial, ou se, por outro lado, a lide versa sobre o inadimplemento do contrato administrativo celebrado com a parte ré. 4. Após, com a manifestação Autárquica, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0003145-24.2013.403.6100** - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA KLOPPPEL(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por José Clemente Oliveira Kloppel em face da União Federal, visando a anulação de crédito tributário consistente na exigibilidade de Impo Retido na Fonte - IRRF. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.645,68 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0003407-71.2013.403.6100** - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL

1 Recebo o aditamento à inicial de fls. 174/182. 2 Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido; 3 No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 4 No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o autor da ação é o Espólio de Francisco Célio Scapaticio, incumbindo à inventariante a representação ativa e passiva em Juízo ou fora dele, nos termos do art. 991, do CPC. 5 Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 6 Cumpridas as determinações contidas nos itens 3 e 4, Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001789-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022260-65.2012.403.6100) HOSPITAL DAS CLINICAS DE PORTO ALEGRE - RS(RS037401 - MAURO ALMEIDA DE BARROS) X CRISTINA DA SILVA DAVILA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do processo até o julgamento definitivo do incidente processual. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Int.

**0003388-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-42.2013.403.6100) CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão do feito principal. 2. Vista ao excepto, para manifestação no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022057-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UILSON ALVES DA SILVA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA)

Fls. 103/122 - No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré, notadamente quanto a aletgação da CEF de que ainda há dívida pendente (não pagamento de custas cartorarias referente a notificação extrajudicial). 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

### **Expediente Nº 7314**

#### **MONITORIA**

**0006389-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONEL RIBAS TAVARES

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação da parte ré, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias.Int.

**0001624-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), diretamente no juízo deprecado Juiz Distribuidor de Embu-Guaçu/SP, tendo em vista a expedição da carta precatória.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048765-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048765-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 03/04/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intemem-se as partes pela imprensa oficial, visto que ambas são pessoas jurídicas, devendo seus respectivos patronos, no dia da audiência, estarem acompanhados de prepostos com poderes para transigir e firmar acordo e/ou procuração com poderes específicos para tanto, publique-se com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 20.03.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0010440-49.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 03/04/2013, às 14h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intimem-se as partes pela imprensa oficial, visto que ambas são pessoas jurídicas, devendo seus respectivos patronos, no dia da audiência, estarem acompanhados de prepostos com poderes para transigir e firmar acordo e/ou procuração com poderes específicos para tanto. publique-se com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 20.03.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0000967-05.2013.403.6100** - ROBERTO DA CONCEICAO ANDRADE X ROSEANE DOS SANTOS SILVA ANDRADE(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/90: Mantenho a decisão de fls. 75 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se a comunicação do efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Federal pelo prazo de 10 dias, decorridos os quais não havendo cumprimento pela parte autora do r. despacho de fls. 75, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 03/04/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa, e a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 20.03.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0014611-49.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SIMEAO ESTELITA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 03/04/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa, e a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 20.03.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 03/04/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intimem-se as partes pela imprensa oficial, visto que ambas são pessoas jurídicas, devendo seus respectivos patronos, no dia da audiência, estarem acompanhados de prepostos com poderes para transigir e firmar acordo e/ou procuração com poderes específicos para tanto, publique-se com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 20.03.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao exequente da consulta realizada pelo sistema do RENAJUD à fl. 287 e despacho de fl. 286, que se envia para publicação. fl.286: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 289 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 02/04/2013, às 15h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intimem-se as partes pela imprensa oficial, visto que ambas são pessoas jurídicas, devendo seus respectivos patronos, no dia da audiência, estarem acompanhados de prepostos com poderes para transigir e firmar acordo e/ou procuração com poderes específicos para tanto. Publique-se com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 20.03.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique-se, também, o despacho de fls. 286 e a determinação de fls. 288.

### **Expediente Nº 7331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6)** - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cujo comando transitado em julgado acolheu parcialmente o pedido da parte autora para declarar inconstitucional as alterações introduzidas pelo Finsocial e condenar a União à repetição do indébito, estabelecendo-se que o pagamento do Finsocial se dá à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, quer para empresas prestadoras ou não prestadoras de serviços. Quando em termos, foi expedido o ofício precatório (referente à repetição de indébito e honorários), sendo que a parte autora levantou os honorários e duas parcelas do pagamento principal, conforme informação retro. Às fl. 382 consta nos autos a decisão proferida em sede de ação rescisória, proposta pela União, que julgou procedente o pedido para desconstituir o acórdão proferido nos autos, reconhecendo a relação jurídica entre a autora e a ré, nos termos da Súmula 658 do STF. Diante do exposto e do requerimento da União às fl. 330/331, determino: I - Intime-se a parte autora para a devolução dos valores levantados; II - Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda o cancelamento do ofício precatório 20070084375; III - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução dos valores depositados às fls. 345, 366 e 381 ao setor de precatório do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

### **Expediente Nº 7332**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003664-96.2013.403.6100** - MARCOS CASSIO GOULART(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCOS CASSIO GOULART em face do CENTRO SELEÇÃO E PROMOÇÃO EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESPE/UNB, visando o reconhecimento de seu direito à 2 pontos relativos à avaliação de títulos, nos termos do item 10.3.2, alínea G do edital. Em síntese, sustenta a ora impetrante que é servidor público federal da ANAC, exercendo as funções de Técnico em Regulação de Aviação Civil, tendo participado de concurso para o cargo de Especialista em Aviação Civil Área 2; aduz que é piloto de aeronaves com 7.500 horas de vôo, todas voadas na empresa Varig - Boeing 737 - 200, 300, 400, 500, 700 e 800 e Boing 777, possuindo licença de vôo (brevet) com especificação PLA - PILOTO DE LINHA AÉREA - AVIÃO, contudo, a autoridade impetrada negou-se a atribuir 2 pontos referente a avaliação de títulos por entender que o impetrante era co-piloto, mesmo tendo comprovado as horas de



vô. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília/DF (fls. 100/101). A parte impetrante requereu a desistência do feito (fls. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 103, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

### **Expediente Nº 7333**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026964-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026964-9) - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13:00, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13:00, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017052-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X NH COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)**

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13:00, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13:00, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

## **Expediente Nº 1602**

### **MONITORIA**

**0015662-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA

Preliminarmente, em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte ré no endereço informado às fls. 348 para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

1. Em face do requerido pela EBCT nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte ré no endereço informado às fls. 348 para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0010376-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA

1. Em face do requerido pela EBCT nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte ré no endereço informado às fls. 210 para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0021216-45.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Em face do requerido pela EBCT nestes autos, torno sem efeito o despacho de fls. 90 e designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte autora para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0012479-19.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

1. Em face do requerido pela EBCT nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte ré para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014664-64.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a

INTIMAÇÃO por carta da parte ré no endereço informado às fls. 348 para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0020082-46.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEVISE COM/ DE COSMETICOS LTDA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte ré no endereço informado às fls. 348 para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0021027-33.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte ré no endereço informado às fls. 348 para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12649**

### **DESAPROPRIACAO**

**0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)** - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 915 - Considerando manifestação da União Federal de fls. 900/902, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 914 a fim de que os expropriados apresentem a individualização da conta de liquidação (fls. 736/740) relativa aos honorários advocatícios (R\$ 19.986,59 em 2009), indicando o quantum devido, separadamente, em nome dos advogados das partes. Feito isto, retifiquem-se os ofícios de fls. 895/896 e expeçam-se os ofícios em favor das partes que se encontram em situação regular, bem assim, os relativos aos honorários advocatícios acima mencionados, conforme requerido pela União (AGU). Int.

**0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls. 264: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0014995-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Considerando que a consulta processual juntada aos autos às fls. 131, refere-se à Carta Precatória nº. 116/2011, juntada aos autos às fls. 57/63, CUMPRA a CEF o determinado às fls. 128, devendo comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 191/2012, expedida às fls. 124/125, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019203-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA(SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0020045-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Fls. 90/92: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0022265-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Fls. 351/359: Manifeste-se a CEF.Int.

**0000764-77.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ANHANGABAU PRODUCOES LTDA ME

Fls. 195: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 171/2012.Int.

**0003176-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PICCOLI GUIDO

Fls.66/78: Manifeste-se a CEF.Int.

**0017794-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR BATALHA

Fls. 37: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a CEF comunicar a este Juízo em caso de eventual composição amigável entre as partes.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007107-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 -

PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 291: Dê-se vista ao embargante. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Fls.322,verso: Manifeste-se a exequente. Int.

**0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)** - MOACYR AMANCIO DO PATROCÍNIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCÍNIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCÍNIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCÍNIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.210/211, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCÍNIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCÍNIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCÍNIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCÍNIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.220/221, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCÍNIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCÍNIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCÍNIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCÍNIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.177/178, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ

DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 390: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0021290-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Fls. 183: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0017425-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Fls. 84/86: Considerando tratar-se de quantia irrisória, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER e BANCO ITAÚ/UNIBANCO.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0004150-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 12650**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2836/2844) e o conteúdo da decisão proferida nos autos do Processo MEC nº 23000.006673/2009-15 (cópia de fls. 2820/2824), em que restou assentado que a Universidade Santo Amaro demonstrou cumprimento ao disposto no artigo 52, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, converto o julgamento em diligência para que o Ministério Público Federal se manifeste acerca da necessidade de prosseguimento do feito em relação ao pedido formulado na petição inicial, no item b (fls. 19), ou se subsiste apenas o pedido relativo aos danos morais (fls. 2844).Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022001-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Fls. 148: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3)** - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls. 501: Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos os extratos atualizados de todas as contas vinculadas aos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO

FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLORA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) Fls.347/349: Manifeste-se a expropriante. Intime-se a expropriante a retirar e comprovar a publicação do edital expedido, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) Considerando que o valor da indenização corrigida para setembro/2012 corresponde à R\$6.545,34 (Cr\$23.866.072,00 x 0,0002742532), segundo a tabela de Correção Monetária para as desapropriações prevista no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que o depósito da oferta inicial atualizado para setembro/2012 que encontra-se efetivamente depositado corresponde à R\$8.419,65, conforme extrato juntado pela CEF (fls.401), determino:1. Seja expedido em favor da expropriante-CESP o alvará de levantamento no valor de R\$1.874,31 do depósito da oferta inicial (fls.401) e do saldo total do valor depositado às fls.325.2. Aguarde-se o julgamento da Ação Discriminatória (fls.354), bem como o cumprimento integral do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 para eventual levantamento pelos expropriados.Int. Após, expeça-se.

#### **MONITORIA**

**0027563-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027563-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA COLACCICO HOLPERT(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE E SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON E SP183266 - WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO)

Fls. 273/275: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0007400-35.2007.403.6100 (2007.61.00.007400-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROGERIO PEREIRA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X ANA LUCIA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Fls. 148: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015581-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 109: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória nº. 217/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

**0018179-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls. 69: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0019087-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE)

Fls. 108/109: Manifeste-se o réu embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002985-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA JOSEFA SANCHES CAZADO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Publique-se o despacho de fls.103, cujo teor segue: Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certa a impossibilidade de extensão retroativa da assistência judiciária. Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int..Fls. 104/108: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à RÉ para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0010255-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA  
Fls. 67/68: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 107/2012.Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021497-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GINALDO DA CUNHA X MARILENE APARECIDA DOS SANTOS CUNHA  
Fls. 48/50: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024363-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM  
Fls. 163/164: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da carta precatória (aditamento) n.º. 175/2012.Int.

**0004547-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA  
Fls. 66: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0013943-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO  
Fls. 72/74: Considerando tratar-se de quantia irrisória, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Santander.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0014073-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA NERES  
Fls. 75/77: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0016121-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO  
Fls. 90: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 027/2013, expedida às fls.88/89.Int.

**0016742-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES  
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0019220-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA  
Fls. 71: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de énhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0020740-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DE ARAUJO  
Fls. 71: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.



**0021685-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO

Fls.52: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001748-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Fls. 54/57: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0002796-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO

Fls. 61: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0004414-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE VIEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPE VIEIRA NUNES

Fls. 57: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0007960-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO

Fls. 40: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0009670-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO

Fls. 44: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0010667-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 48: Intime-se a exeçüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0011294-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Fls. 38: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 12668**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP290435 - GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO

(ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a autora a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Fls. 300/306: Anote-se a interposição do Agravo Retido da empresa ré (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fls. 191-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012233-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Fls. 130: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0015541-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Fls. 92/112: Manifeste-se a CEF. Int.

**0003148-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Fls. 84: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0004177-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005734-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se comunicação por e-mail, ao setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

**0009353-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Fls. 68/72 e 73/83: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0019123-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL MATILDE DE NOVAES

Publique-se o despacho de fls. 34, cujo teor segue: Proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo

suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int..Fls. 35/41: Manifeste-se a CEF.Int.

**0021543-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 30, cujo teor segue: Considerando tratar-se do mesmo número de CPF informado na petição inicial, JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2509/2012, expedido às fls. 27.Int..Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021562-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA

Fls. 30-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027661-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.PASSOS X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X MANOEL SACCARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X ILSO BILOTTA X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Fls.425/426: Ciência à União Federal. Retifico a habilitação de fls.424 para constar: HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros do fiscal falecido ILSO BILOTTA: 1- ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVÃO (CPF nº 152.468.828-57 - Procuração fls.391); 2- EDSON PEREIRA BILOTTA e s/m (CPF nº 041.653.698-02 - Procuração fls.394); 3- JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA e s/m (CPF nº 074.820.998-08 - Procuração fls. 397); 4- ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA - nora-viúva (CPF nº 696.152.178-91 - Procuração fls.404; 4.1 - GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA - neto (CPF nº 312.099.348-41 - Procuração fls.408); 4.2 - GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA - neto (CPF nº 273.123.288-90 - Procuração fls.411). Ao SEDI para retificação do polo nestes autos e nos autos da ação principal nº 00584541. Aguarde-se o andamento nos autos da Execução Provisória nº 0010139-05.2012.403.6100. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013878-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devendo ser observado o v.acórdão proferido nos autos em apenso (fls.358/364). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014348-66.2002.403.6100 (2002.61.00.014348-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013590-3)) DARCY MARIA ARDOZO MIRANDA(SP112724 - JESUINO LIBANO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº. 0034856-16.2009.8.26.0053, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central, conforme requerido pela ECT às

fls.108/115.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012223-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VIVIANE PREITE

Fls. 54: Tendo em vista o requerido pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 53.Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018418-77.2012.403.6100** - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 126, cujo teor segue: Fls. 123/125: Dê-se vista à requerente. Int..Outrossim, diga a requerente acerca da propositura da ação principal.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3)** - LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES

Fls.295-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 329/334: INDEFIRO, por ora, o requerido pela CEF, em relação ao pedido de indisponibilidade de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, vez que imprescindível, a inclusão no pólo passivo, bem assim a citação dos envolvidos para que seus bens possam ser penhorados.Isto posto, manifeste-se a parte executada acerca do alegado pela CEF às fls.329/334, devendo inclusive indicar bens passíveis de penhora.Int.

**0014480-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Fls.229: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 019/2013, expedida às fls.227/228.Int.

**0000162-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls. 104/105: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF.Int.

**0011726-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Fls. 84/86: Considerando tratar-se de quantia irrisória, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco do Brasil. Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0012337-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Fls. 100: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0014966-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO

Fls. 97: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0014967-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRES MARQUES SILVA

Intime-se a ré/executada, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0019189-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Fls. 67/69: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado. Intime-se pessoalmente o executado. Int.

**0019386-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VINCE

Fls. 76: Tendo em vista a ausência de manifestação do executado acerca da penhora realizada (fls. 77), transfira-se o valor bloqueado às fls. 68, junto ao Banco do Brasil, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0022086-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS

Intimem-se os réus-executados, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 66, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0018540-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Fls. 33-verso: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0674679-58.1985.403.6100 (00.0674679-9)** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DIAS (SP102499 - SERGIO DE CASTRO ABREU) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**Expediente Nº 12674**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020950-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Fls. 30/32 e 33/34: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016918-10.2011.403.6100** - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SO SISTERNES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.300/302: Dê-se vista às partes.Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0637143-47.1984.403.6100 (00.0637143-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA ESPOLIO X ELISABETE VIVEIROS PEREIRA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Fls.386: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 3456-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Intime-se a CEF a retirar os documentos originais desentranhados.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 330/331: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 112/2012.Int.

**0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Fls. 118: Publique-se o despacho de fls.117, cujo teor segue: CUMPRA a CEF o determinado às fls.115, devendo comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 173/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int..

**0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X

VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Fls. 408-verso: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004542-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA

Fls. 125-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento do Aditamento nº. 156/2012, expedido às fls. 116/117, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008924-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

100/113: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0011622-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Fls. 65-verso: Intime-se novamente a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 118/2012, junto à Comarca de Campo Limpo Paulista.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014882-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao RÊU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019076-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO SAAD PEREIRA

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005422-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Fls. 55/71: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0005510-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 211/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011571-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL LEITE ARAUJO FILHO

Fls. 56-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013643-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Fls. 55-verso: Intime-se novamente a CEF, a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 136/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020574-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA

Fls.49/66: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls.279-verso: Intime-se novamente a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, bem assim, certidão de breve relato da JUCESP em relação à empresa JOSÉ CARLOS CAMARGO ELETRÔNICOS - EPP.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013357-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 184/186: Publique-se o despacho de fls. 183, cujo teor segue: Fls.176/182: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int..

**0016752-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Fls. 74/75: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0009649-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PAES DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018499-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018570-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANA CORRAL CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORRAL CARMONA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO



Fls. 57: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **Expediente Nº 12731**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002323-35.2013.403.6100** - SPASAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 158/191: Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à necessidade de participação do Sr. Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. Em 05 (cinco) dias. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8723**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0073605-71.1992.403.6100 (92.0073605-0)** - JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X WANDA PENTEADO SANTOS(Proc. HAMILTON GARCIA DE SANTANA E Proc. RITA DE CASSIA PAULI RINALDO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SERGIO SINISGALLI E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424994-08.1981.403.6100 (00.0424994-1)** - ADA RAFFAELLI X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X ARY GONCALVES SALABERT X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO FERRAZ X CONCEICAO MARQUES DE ARAUJO X DAGMAR PASCHOA X DAGMAR TEREZINHA DE ASSIS VELOSO BETZLER X DAVINA FRANCUCCI X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X HELENA GARCIA MENDES X HOLOPHERNES ORTEGA X ILCY MALTA DE GOES X JOAO BATISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO X JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X LAURA DE MELO X LEA GUIMARAES CARDOSO X LUCIA CHAMUZEAU LEITE X LUIZ PICARELLI FILHO X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO VILELA X MARIA JOSE DE ARRUDA SERRA DE PAULA COIMBRA X MARIA JOSE PEREIRA BARBALHO X MARIA JOSE QUEIROZ ALENCAR DE BRITO X MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARILDA CORREA SILVEIRA X MARILIA PINTO DE CARVALHO X NEIDA BRASIL X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X NICOLA SCARPARO X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA X RAMON IGLESIAS FILHO X RITA DE CASSIA REVOREDO DE PARANAGUA X RUTH ROSSETT SOARES X SILVINA MARIA NEGRIZZOLO X TEREZINHA PAGANI X ULYSSES PEREIRA BUENO X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZULMIRA CHYMENE GUIMARAES LOBATO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0766652-60.1986.403.6100 (00.0766652-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE

REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0008720-53.1989.403.6100 (89.0008720-7) - NELSON HELIO FORTI(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0602146-91.1991.403.6100 (91.0602146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034172-94.1991.403.6100 (91.0034172-0)) INCOMTEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0029030-07.1994.403.6100 (94.0029030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-04.1994.403.6100 (94.0022570-9)) CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0047138-11.1999.403.6100 (1999.61.00.047138-8) - ANA BEATRIS SATTI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0016994-20.2000.403.6100 (2000.61.00.016994-9) - PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A (SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0004170-92.2001.403.6100 (2001.61.00.004170-6) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser

desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0000668-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000668-1) - POLICANP REPRESENTACOES S/C LTDA (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0012066-21.2003.403.6100 (2003.61.00.012066-4) - EDUARDO ANTONIO VOLPIN X MARIA FATIMA COSTA (SP150576 - PRISCILA REZZAGHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0029525-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029525-4) - CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0003741-52.2006.403.6100 (2006.61.00.003741-5) - PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo



discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0001033-92.2007.403.6100 (2007.61.00.001033-5) - AGRENCO DO BRASIL S/A(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0004619-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004619-3) - LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)  
X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021703-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016994-20.2000.403.6100 (2000.61.00.016994-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A(SPI79314 - LISANDRA HELENA VENTURINI E SPI81293 - REINALDO PISCOPO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021714-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021714-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-70.1996.403.6100 (96.0001816-2)) JOAO ILARIO X JOAO ROBERTO ILARIO X MARCELO ILARIO X MARCIO KELER ILARIO (SP050576 - AMADO DE SOUSA E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001816-70.1996.403.6100 (96.0001816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CASAS BRAUM DE CARPETES LTDA X AVELAR SAHAR BRAUM X ANNA ROSA DA SILVA BRAUM**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019355-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019355-7) - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no

prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0003715-44.2012.403.6100 - SONIA MARIA ROGERIO ALVES 20019862890 X AGROTUDO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME X PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0073606-56.1992.403.6100 (92.0073606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073605-71.1992.403.6100 (92.0073605-0)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X WANDA PENTEADO SANTOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP098079 - JULIO CESAR MARQUES PAIXAO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0022570-04.1994.403.6100 (94.0022570-9) - CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)** Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se

tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0003550-17.2000.403.6100 (2000.61.00.003550-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047138-11.1999.403.6100 (1999.61.00.047138-8)) ANA BEATRIS SATTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

## **Expediente Nº 8728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040993-70.1998.403.6100 (98.0040993-9)** - ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E Proc. SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do



CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0002414-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002414-2) - MARIA VERONICA FERES X ANTONIO PEDRO SANT ANNA X LAZARO CALIXTO ZAPALA X ADOLFINA RODRIGUES OLIVEIRA X LUIZ RUGIERRE(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONIA MARIA CREPALDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0002415-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002415-4) - BENEDICTO MARTINS DE AZEVEDO X CAETANO PEREIRA NOGUEIRA X ANEZIA LEMOS ALVES ( ESPOLIO-OROZINO ALCINDO DA SILVA ) X CLAUDINEIA GOMES DA SILVA ( ESPOLIO- LIBERINO BRASILINO DA SILVA ) X JOSE GOMES**

RODRIGUES ( ESPOLIO- JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA )(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9) - COMPUTEASY INFORMATICA LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a

Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0035381-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035381-6) - RANA PARTICIPACOES E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0019108-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014804-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014804-3)) ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEFICENTE, EDUCATIVA, CULTURAL, SAUDE(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado

pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

**0024148-11.2008.403.6100 (2008.61.00.024148-9) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0045586-45.1998.403.6100 (98.0045586-8) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0004651-55.2001.403.6100 (2001.61.00.004651-0) - PIREUS MODAS MASCULINA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0025694-48.2001.403.6100 (2001.61.00.025694-2) - FUNDACAO REDE DE SEGURIDADE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0023845-02.2005.403.6100 (2005.61.00.023845-3) - EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP222379 - RENATO HABARA E SP127447 - JUN TAKAHASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0020175-77.2010.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014804-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014804-3) - ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEFICENTE, EDUCATIVA, CULTURAL, SAUDE(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

**0000214-30.2012.403.6182 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se



tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6357**

### **MONITORIA**

**0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA**

Fls. 247-270: Acolho a impugnação à penhora apresentada pelos réus (DPU), haja vista que restou demonstrado que os valores bloqueados decorrem de pagamento de benefícios previdenciários. Solicite-se, por correio eletrônico, informações sobre as contas judiciais abertas pela Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores penhorados. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte devedora, a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Fls. 228: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação, bem como regularize a sua representação processual comprovando os poderes outorgados ao advogado subscritor do substabelecimento de fls. 232, Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB SP 235.460. Int.

**0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM**

Vistos, Fls. 151. Prejudicado o pedido tendo em vista que o valor depositado à disposição do Juízo dever ser levantado pela CEF (credora) e indefiro a expedição de ofício por se tratar de ônus da parte. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado (fls. 150). Publique-se a decisão de fls. 150. Int. DECISÃO - FLS. 150 Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 148 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

**0003736-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)**

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 109 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fls. 100-102 (restrição sistema RENAJUD). Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0679002-96.1991.403.6100 (91.0679002-0) - JOSE ARNALDO PIAGNERI(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0679002-96.1991.403.6100 AUTOR: JOSÉ ARNALDO PIAGNERIRÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 93/95 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Despacho de fls. 105. Vistos, Chamo o feito à ordem. Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório dos extratos de fls. 89-91 e 93-95, em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão e a r. sentença de fls. 103, para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento e a r. sentença de fls. 103. Int.

**0034624-70.1992.403.6100 (92.0034624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021317-49.1992.403.6100 (92.0021317-0)) CONFECOES DADONNA LTDA (SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00113200-0. Considerando que já houve conversão em renda da União (fls. 84-85) dos valores pertinentes, o saldo remanescente deve ser levantado pela parte autora. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0034883-65.1992.403.6100 (92.0034883-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020389-98.1992.403.6100 (92.0020389-2)) DCE CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) Ciência do desarquivamento dos autos. Remetam-se os autos à SEDI para que conste no pólo passivo União Federal (Fazenda Nacional). Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento, referente aos valores depositados na conta 0265.280.00006922-4 (fls. 63) e 0265.635.00019245-0 (fls. 78), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0056838-55.1992.403.6100 (92.0056838-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027883-14.1992.403.6100 (92.0027883-3)) PAES E DOCES NOVA ROYAL LTDA (SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00113448-8. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (referente a 75% do valor depositado), que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento e oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do saldo remanescente (25%) na referida conta. Por fim, comprovado o levantamento e a conversão dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0064866-12.1992.403.6100 (92.0064866-5)** - NATHANAEL SANTANNA DE MELLO X SAURA MEDEIROS BARBOSA X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE X ARTHUR NUPPNAU JUNIOR X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X WERNER FREUND X CLAUDIO MARQUESI X PAUL FRANZ HOFMANN X ALFREDO JOAO RABACAL X ANA LUIZA MARCAL RABACAL X MYRIAM DA COSTA HOSS (SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP170155 - EVELIN SPINOSA E SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA E SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI E SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP096471 - MARIA EMMANUELA MORENO DEL VECCHIO)

Defiro a habilitação de Myriam da Costa Hoss como sucessora de Alfredo Joao Rabacal, nos termos dos documentos de fls. 366/381 e 405/407. À SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se novo Alvará de levantamento em nome de ANA LUIZA MARCAL RABACAL, no montante de 50% (cinco por cento) da conta de fl. 340 e alvará de levantamento em nome de Myriam da Costa Hoss, no montante de 50% (cinquenta) por

cento da conta de fl. 340, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos. Saliento, que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de suas expedições. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0032032-19.1993.403.6100 (93.0032032-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-10.1993.403.6100 (93.0026814-7)) POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 395) em favor da parte autora, conforme determinado (fls. 375).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, expeça-se mandado de citação da União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do C.P.C..Int.

**0022888-25.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DANTA LUX REPUXACAO E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 93) em favor do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC.Após, expeça-se mandado de intimação do CRC, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029203-89.1998.403.6100 (98.0029203-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP104435 - ROSANA MAGON E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 79 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD (co-executada - LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO - fls. 107-109) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005059-66.1989.403.6100 (89.0005059-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047131-05.1988.403.6100 (88.0047131-5)) COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00598672-1.Intime-se o Conselho Regional de Química IV Região.Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.Por fim, comprovado o levantamento dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020411-59.1992.403.6100 (92.0020411-2)** - XUT EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E COM/ LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00108893-1.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (referente a 75% do valor depositado), que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento e oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores remanescentes (25%) dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 91.Por fim, comprovado o levantamento e a conversão dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043913-27.1992.403.6100 (92.0043913-6)** - STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 223) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021164-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021164-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVETE DINIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 699-701 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à omissão e contradição, visto que os cálculos homologados não observaram os índices contidos no laudo pericial e não evoluiu o saldo devedor. É o breve relatório. Decido.Às fls. 712-813 a Caixa Econômica Federal apresentou documentos e nova planilha de cálculos, noticiando que o valor correto de devolução à mutuária é de R\$ 6.323,63, que corresponde ao somatório da diferença de liquidação (R\$ 2.528,96) e do valor do FGTS (R\$ 3.794,67), razão pela qual efetua o depósito judicial da importância de R\$ 12.647,26 (doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), visto que a r. sentença a condenou a restituir os valores em dobro.Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, foram prestadas informações noticiando que as alegações da CEF são procedentes, tendo em vista que o sistema de processamento dela possui todos os eventos do contrato (data dos pagamentos, valores pagos em atraso, liminares, antecipação de pagamentos) e, concluindo pela correção dos cálculos apresentados por ela às fls. 712-813, sendo que o valor devido foi regularmente depositado em dobro.Regularmente intimada, a parte autora apresentou manifestação concordando expressamente com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial e com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.Diante do acima exposto, apurada a ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal e considerando a concordância expressa da parte autora quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, recebo os embargos declaração em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão de fls. 699-701 e homologar os cálculos apresentados pela CEF.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 711 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da sua expedição.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **Expediente Nº 6366**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029728-13.1994.403.6100 (94.0029728-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-61.1994.403.6100 (94.0026873-4)) DAVID CARMO CARBONE X ROY CARAMICOLI X LUIZ ALBERTO WARTH X JOSE REIMBERG BUENO X RUDYARD ZANELLA X GILSON ERLON DE CARVALHO X LISANDRO ANTONIO CHAVES(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO)  
Fls. 373-377: Diante da manifestação de concordância expressa apresentada pela União (PFN), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado nos autos, em favor da empresa empregadora KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., conforme requerido às fls. 274-276, haja vista que estes valores foram depositados a maior. Após, publique-se a presente decisão intimando o procurador da empresa KODAK a retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023427-06.2001.403.6100 (2001.61.00.023427-2)** - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO -

UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 270: Defiro o desentranhamento da via original do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária (fls. 256-259), a ser retirado pelo advogado da parte autora mediante recibo nos autos. Fls. 276-277: Homologo o acordo extrajudicial realizado amigavelmente entre as partes. Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à autora, no valor de R\$ 2.742,46 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e alvará de levantamento do saldo remanescente no valor de R\$ 449,94 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em favor do UNIBANCO, que desde logo ficam intimados a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024727-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024727-1)** - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM X INSS/FAZENDA X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 1116. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do SENAC. Após, publique-se a presente decisão para intimação do SENAC, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011548-50.2011.403.6100** - CLEDIO DE HOLLANDA CAVALCANTI X MARIA EVANGELINE MANENTE X VERA LUCIA MINETTI SANCHES X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Fls. 281-282. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de: Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados, inscrita no CNPJ n. 07.612.471/0001-08, OAB/DF n. 1086/05, no pólo da ação. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados referente ao depósito judicial de honorários advocatícios (fls. 232). Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059143-46.1991.403.6100 (91.0059143-2)** - AGROSTAHIL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1) Ciência às partes acerca da juntada da deprecata de fls. 351-433. 2) Fls. 349-350: Defiro a conversão em renda do depósito de fl. 332, no montante de R\$ 84.690,59 (oitenta e quatro mil e seiscentos e noventa Reais e cinquenta e nove centavos) em favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do valor residual em favor da parte requerente, que deverá retirar o competente Alvará de Levantamento na Secretaria da 19ª Vara Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, mediante aposição de recibo nos autos. Saliento que na cota devida a UNIÃO FEDERAL, não foram computados o valor da multa de 10% do art. 475-J do CPC, nos termos firmado na r. decisão de fls. 344-347. Por fim, uma vez promovidos os levantamentos devidos, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0007608-44.1992.403.6100 (92.0007608-4)** - DISSOLATEX COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00137621-0. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (referente a 75% do valor depositado), que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento e oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores remanescentes (25%) dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 84. Por fim,

comprovado o levantamento e a conversão dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9)** - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos,Fls. 332-333 e 334. Diante das manifestações das partes, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, de sua advogada e oficie-se à CEF para conversão em renda da União, conforme decisão de fls. 327-331. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos e a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONÇALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELCEI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X

ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNESA LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AIRTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA

LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES  
SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X  
AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS  
LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X  
AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X  
AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA  
FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR  
DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO  
MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X  
AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM  
DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA  
ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO  
DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ  
VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS  
BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI  
SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X  
ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ  
ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER  
ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE  
CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA  
JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA  
X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS  
SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI  
X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA  
LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA  
SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X  
ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X  
ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA  
MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS  
DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO  
SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA  
CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X  
ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE  
MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA  
PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS  
SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA  
MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA  
MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVENEY X ANA MARIA PINHEIRO  
BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA  
RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA  
MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA  
NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS  
SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA  
ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA  
LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE  
NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER  
CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA  
X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA  
NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI  
GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE  
MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X  
ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X  
ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X  
ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS  
DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X  
ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA  
DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA  
FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X  
ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X  
ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA



TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITIA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITIA MARIA NOVAES X ANGELITIA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUE X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO

MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X

ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS

ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUylaERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER

PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA  
CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO  
SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X E OUTROS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP, com pedido de antecipação da tutela, visando à incorporação do reajuste de 25,24% às remunerações dos servidores substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1995. Pretende também a condenação da União à majoração de vencimentos no percentual de 3,17% relativos à diferença entre a variação do IPC-r de julho a dezembro de 1994 (22,07) e a aquela decorrente do critério de conversão daqueles vencimentos, segundo a média aritmética do último dia do mês de competência dos 12 meses de 1994 (25,24%), conforme determinado pelo artigo 28 da Lei 8.880/94, por conversão dos vencimentos em URV. Transitado em julgado a r. sentença que julgou procedente o pedido, foram realizadas audiências de conciliação a fim de viabilizar a execução do julgado, uma vez o presente feito abrange cerca de 16.000 servidores substituídos pelo Sindicato Autor (filiados e não filiados). A Divisão de Processamento de Requisições de Pagamento do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma automática, com base nas informações extraídas do sistema processual e de acordo com as informações apresentadas pelas partes em mídia eletrônica (CD-rom). A fim de se evitar pagamentos em duplicidade e/ou de valores incorretos, o Sindicato Autor apresenta os dados dos servidores com valores incontroversos, nos termos dos cálculos apresentados pela União, em mídia eletrônica, a fim de possibilitar a conferência na base de dados da União (AGU) e observado o layout fornecido pelo Setor de Informática do TRF 3ª Região. Assim, os documentos são apresentados em 03 cópias, sendo uma juntada aos autos, a segunda entregue à União (AGU) para nova conferência dos valores e a terceira utilizada para a preparação e envio das requisições de pagamento pelo Setor de Informática do TRF 3ª Região. Após a concordância expressa da União (AGU), são utilizados os programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos: A) Validar os dados recebidos em CD ROM - doc. 1, verificando a regularidade dos servidores substituídos com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal; B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular; C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM (doc. 2); D) Gravar em arquivo eletrônico (doc. 2) o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil; E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo; F) Gravar em arquivo eletrônico (doc. 2) os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos; G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual; H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. Ou seja, com o envio diário de 02 (dois) lotes contendo 1.000 (um mil) Requisições de Pagamento cada, a fim de se evitar sobrecarga no sistema; I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM (doc. 2), em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes; É o relatório. Decido. Nos presentes autos já foram expedidos mais de 10.000 (dez mil) requisições de pagamento, por meio dos programas de informática desenvolvidos para o processamento em lotes, demonstrando o sucesso do projeto desenvolvido pelas áreas envolvidas. No entanto, às fls. 5.559-5.565 a Divisão de Pagamento de Requisitórios do eg. TRF 3ª Região informa que ao verificar as requisições de pagamento enviadas em 19/02/2013 no LOTE 07, foram constatadas muitas duplicidade de requisições com os lotes anteriores (2011), o que põe em dúvida toda a conferência feita no referido lote. De outra sorte, analisando de forma superficial as informações constantes no Lote 07 (4ª remessa - CDs 7º, 8º e 9º), extrai-se que vários servidores já foram beneficiados no Lote 06 (3ª remessa - CDs 5º e 6º), em outubro de 2011, o que põe em dúvida toda a conferência realizada pelo Sindicato autor, pela União e pelo Setor de Informática (prevenção e autuação). Posto isso, determino o CANCELAMENTO de TODAS as requisições de pagamento constantes do Lote 07, transmitidas no dia 19/02/2013, a fim de que nova conferência seja realizada. Oficie-se à Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF 3ª Região, COM URGÊNCIA, para que proceda ao cancelamento das referidas requisições. Intime-se o Sindicato Autor para que esclareça as duplicidades encontradas, bem como para que apresente novo arquivo eletrônico contendo os dados dos servidores que ainda não foram beneficiados, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a correção dos dados apresentados pelo SINSPREV, além de demonstrar a boa fé processual, se mostra fundamental para a conferência administrativa pela União (AGU) e para a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, conforme acordado nas audiências de conciliação realizadas. Após, dê-se nova vista dos autos à União (AGU) para que realize nova conferência dos dados a serem apresentados, em especial no tocante à existência de duplicidade no pagamento. Cumpra as demais determinações da r. decisão de fls. 5539-5558. Int. DECISAO DE FLS. 5539/5558 - Diante dos vários pedidos de habilitações de sucessores,

transferências de valores para autos de inventários, requisições de pagamentos em separado relato a seguir as solicitações efetuadas, as cumpridas e as pendentes de regularizações existentes nos presentes autos, como seguem:1) REGULARIZAÇÕES PENDENTES1) HABILITAR HERDEIROSa) Fl.2351: MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE e SONIA GALANTE (sucessoras de MARIA DE CAMARGO) - CADASTRAR ADV - SEDI P INCLUIR NO POLO ATIVO - EXPEDIR RPVb) Fls. 5479/5490: CASSIA APARECIDA LOPES e RODRIGO SANTOS LOPES (sucessores de ELIAS JOAQUIM LOPES) - CADASTRAR ADV - SEDI P INCLUIR POLO ATIVO- DEPOSITO FL. 5532 - OFICIAR TRFc) Fls. 5501/5515: REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO e MARIA TERESA CUNHA DE PAULA (sucessoras de MARIA THEREZA STEIN CUNHA) CADASTAR ADV - SEDI P INCLUIR NO POLO ATIVO- DEPOSITO FL. 5533 - OFICIAR TRF2) OFICIAR TRF PARA DISPONIBILIZAR VALOR 19ª VARA1) FLS. 5415/5428: MARIA DE CAMARGO - sucessora - Sonia Galante - HABILITAR - CADASTRAR ADV - VLR DISP - OFICIAR TRF2) Fls. 5479/5490: CASSIA APARECIDA LOPES e RODRIGO SANTOS LOPES (sucessores de ELIAS JOAQUIM LOPES) - CADASTRAR ADV - SEDI P INCLUIR POLO ATIVO- DEPOSITO FL. 5532 - OFICIAR TRF3) Fls. 5501/5515: REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO e MARIA TERESA CUNHA DE PAULA (sucessoras de MARIA THEREZA STEIN CUNHA) CADASTAR ADV - SEDI P INCLUIR NO POLO ATIVO- DEPOSITO FL. 5533 - OFICIAR TRF3) OFICIAR TRF PARA DISPONIBILIZAR VALOR 19ª VARA - OFICIAR AUTOS INVENTÁRIO1) Fl. 4977: Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas solicita transferência valores inventário de DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL - VER FL 5387 DEPOSITO - OFICIAR TRF E APÓS E APÓS OFICIAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA TRANSFERÊNCIA;2) Fl. 5439: 3ª VARA DE FAMILIA E SUCESSOES FORO REGIONAL DE ITAQUERA - MARIA INEZ CARDOSO CESAR - DISP FL. 5441 - OFICIAR TRF E APÓS OFICIAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA TRANSFERÊNCIA; 3) Fl. 5455: 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP solicita transferência dos valores para os autos do inventário de CLOVIS MARCELLO DE SÁ E BENEVIDES - Depósito fl. 5531 - OFICIAR TRF E APÓS OFICIAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA TRANSFERÊNCIA;4) REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PARA AUTOS DE INVENTÁRIOS - OFICIADO TRF - VALORES DISPONIBILIZADOS PARA 19ª VARA - EXPEDIR OFÍCIO1) Fl. 5212: O Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília solicitou a transferência da quantia depositada em favor de JOSE AUGUSTO PRADO para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, Agência 5905, à disposição daquele Juízo, vinculada ao processo de inventário nº 344.01.2011.021771/000000-000, Ordem 2444/2011 - Disponibilização 19ª Vara (fl. 5341) - Oficiar Instituição Financeira para Transferência2) Fls. 5216/5229: Foi requerida a habilitação de ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS como sucessora de Eglantina Locanto Lang e transferência dos valores para a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculada ao processo nº 0074267-07.2004.826.00005) REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÕES DE HERDEIROS - INCLUIDOS NO PÓLO ATIVO - OFICIO TRF - VALORES DISPONIBILIZADOS - EXPEDIR ALVARÁ1) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA - sucessor de RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA; Disponibilização 19ª Vara (fl. 5325) - Expedir Alvará2) JONAS ZANDONA - sucessor de MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA; Disponibilização 19ª Vara (fl. 5357) - Expedir Alvará3) ERZSEBET GYURICZA - sucessor de GYORGY JANOS GYURICA, Disponibilização 19ª Vara (fl. 5373) - Expedir Alvará6) PENDÊNCIAS DE DOCUMENTOSa) JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244/268) (falecido), (viúvo) - herdeiros - filhos:1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de José Zambiancho;3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados.b) MARIA TERESA DA SILVA (fls. 477/496), (falecida), (viúva) - sucessores (filhos): 1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de José Zambiancho;3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados;c) IVAN NOVATO DIAS (fls. 516 e 519) - Sucessora (companheira):1) - Maria Aparecida Castro Oliveira - faltam os seguintes documentos: formal de partilha ou na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Ivan Novato Dias;d) ALCIDES DE SIQUEIRA (fls. 546/552) - sucessores (filhos):1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de

Família e Sucessões em nome de José Zambiancho;3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados;e) RENATO MANJATERRA (fls. 1151/1156) - sucessora (esposa):1) Helines Antonia de Souza Manjaterra - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido;f) JOAQUIM JESUS TOLEDO (fls. 1934/1935) - sucessora (esposa): 1) Clarice Cardoso da Silva Toledo - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores, CPF e Cédula de Identidade;g) VANDERLEY CURY (fls. 2077/2083) - sucessores (filhos):1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de José Zambiancho;3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados;h) JOSÉ CARLOS RAMOS FERNANDES 1) acostados aos autos (fls. 5002/5008) documentos requerendo a habilitação de MARCIA CECILIA MARQUEZINI,2) informação de que as filhas herdeiras, Camila Ferreira Funchal já teria ingressado nos autos e sua habilitação fora deferida e Luciana Maria Paes da Silva Ramos Fernandes teria renunciado à herança,3) faltam:3.1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;3.2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de José Zambiancho;3.3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados;i) FL. 2067: VICENTINA APPARECIDA ARAUJO DE SOUZA - CADASTRAR ADV E FALAR P INDICAR SE É HERDEIRA E QUEM FALECEUj) Fls. 5262/5270: Requerimento de habilitação de ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA como sucessora de Gildo Muniz de Almeida. À fl. 5300 foi indeferida a habilitação, pois não foram apresentados os documentos necessários e determinado a regularização, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, a parte autora requereu dilação no prazo para providenciar a regularização.k) FLS. 5391 e 5456/5469: MARIA THEREZINHA GASPAS - IRMAOS QUEREM HABILITAÇÃO - FALTA CERTIDAO DISTRIBUIDOR CÍVEL - VALOR DISPONIBILIZADO7) REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PARA AUTOS DE INVENTÁRIOS1) PENDENTES1.1) Fl. 476: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caçapava, solicitando bloqueio valores de RUI RODRIGUES - valor disponibilizado - oficial (cacapavajec@tjsp.jus.br) informando q valor encontra-se depositado1.2) FL. 554 E 879 MARIA BARBARA BASSOTELI BEGO - Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Franca - oficial juízo que autor não tem advogado, faltam documentos para habilitar herdeiros, Requisição de Pagamento não expedida (lfam@tjsp.jus.br)1.3) À fl. 4214 foi acostado aos autos ofício da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicitando a transferência da importância pertencente a Farize Abrahão para os autos de inventário em trâmite naquele juízo - inventariante não se habilitou nos autos - Requisição de Pagamento não requerida por falta de habilitação1.4) Às fls. 5536/5538 foi acostado aos autos pelo SINSPREV Alvará da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, requerendo a transferência dos valores disponibilizados em favor de MARIA JOSÉ JOLY para o processo de inventário nº 000.99.030609-78) PETIÇÃO APÓCRIFA - Habilitação - fl. 869 MARIA JOSE DE OLIVEIRA - CADASTRAR ADVOGADO - NÃO ASSINOU PETIÇÃO - APÓS HABILITAR HERDEIRA - SEDI E EXPEDIR RPV9) INEXISTÊNCIA DE VALORES - fl. 861: MARIA AP CHAGAS PRADO - CADASTRAR ADVOGADO E INFORMAR QUE NÃO CONSTAM VALORES PARA A FALECIDA.10) CD/DVD COM NOVOS BENEFICIÁRIOS Fls. 5259/5261: O Sindicato autor colacionou novos CD/DVDs contendo os seguintes dados: a) fl. 5259 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com os cálculos referentes a 452 servidores NÃO filiados ao sindicato; b) fl. 5260 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com cálculos referentes a 92 servidores filiados ao sindicato e; c) fl. 5261 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com os cálculos referentes a 13 servidores, sendo 7 NÃO filiados e 6 ao sindicato, para conferência pela União (AGU) e posterior expedição das Requisições de Pagamento - RPVs, consoante termos de concordância com o desconto a título de honorários contratuais apresentados em Secretaria.À fl. 5386 a União (AGU) foi intimada da r. decisão de fls. 5295/5301 e para retirar o CD das planilhas de cálculos dos servidores acima mencionados. II) REGULARIZAÇÕES CUMPRIDAS, REQUISIÇÕES DE PAGAMENTOS EXPEDIDAS E VALORES DISPONIBILIZADOSa) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - RPV EXPEDIDO (fl. 2136) - Disponibilização dos valores à fl. 2213;b) ORLANDO FERREIRA DA CUNHA (fls. 2152/2211) - sucessora (esposa) - Maria Antonieta Duarte da Cunha - Habilitada - RPV Expedido - Disponibilização Valores (fl. 4995);c) YOLANDA REGINA SOMAIA FARKUH (fls. 463/471) (falecida), (viúva), herdeiras (filhas) - Telma Farkuh e Tânia Rosa Farkuh Nassif - Habilitadas - RPVs Expedidas (fls. 4085/4086) - Disponibilizações Valores (fls.

4306/4307); d) CELINA DA PAIXÃO LUCZINSK (fls. 1954/1959) - sucessor ( marido): Arnaldo Tomaziello - Habilitado - RPV Expedida (fl. 3223) - Disponibilização Valores (fl. 3755);e) ALIETE GOMES RIBEIRO (fls. 2115/2123) - sucessor (marido) - Geraldino Salgado Ribeiro - Habilitado - RPV Expedida (fl. 3222) - Disponibilização Valores (fl. 3754);f) MARIA CECÍLIA DE NEGRAES BRISOLLA (falecida), (viúva) - sucessores (filhos) - Sandra de Negraes Brisolla e Carlos Afonso de Negraes Brisolla - Habilitados - RPVs Expedidas (fls. 3975/3976) - Disponibilização Valores (fls. 4061/4062);g) KAN YOSHIDA - sucessora - esposa - Sumie Yoshida - Habilitada - RPV Expedida (fl. 4403) - Disponibilização Valores (fl. 4960);h) JOSE COSTA SOUZA - Expedida RPV (fl. 4218) - Disponibilização Valores (fl. 5449);i) JUVENAL FERNANDES - RPV Expedida (fl. 4406) - Disponibilização Valores (fl. 4961);j) SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA - RPV Expedido (fl. 4917) - Disponibilização Valores (fl. 5204);k) ARNALDO SEIXAS - sucessores MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS, MAURÍCIO JOSÉ SAMPAIO AMARAL SEIXAS, MARIA BERNARDETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS, FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO AMARAL SEIXAS, MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS, SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS - Habilitados - RPV expedidas (fls. 5014/5019) - Disponibilização Valores (fls. 5245/5249);III) REGULARIZAÇÕES CUMPRIDAS - Ofícios ao TRF3 - Disponibilizações à 19ª Vara - Alvarás Expedidos) MARCUS ANTONIO FLORENCIO (fls. 4027/4045) - sucessora - MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO - Habilitada - Ofício TRF - Alvará Expedido (fl. 4385) - Liquidado (fl. 4857);b) JOSÉ AUGUSTO FONTELLES - sucessora - Ana Teresa Fontelles Afonso - Habilitada - Ofício TRF - Alvará expedido e liquidado (fls. 4502/4503);c) DIVA MANFIOLI RODRIGUES - sucessor - NARCIZO RODRIGUES - Ofício TRF - Alvará Expedido (fl. 5320);d) BERNARDO DIAS AGUIAR - sucessora - Maria Isabel Stein Aguiar - Alvará expedido (fl. 5211) - Alvará liquidado (fl. 5430);IV) REGULARIZAÇÕES CUMPRIDAS - Ofícios ao TRF3 - Disponibilizações à 19ª Vara - Transferências para Autos de Inventários.a) Fls. 4302/4304: Ofício da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca - transferência dos valores pertencentes ao falecido BENEDITO MACIEL NETO para o processo em trâmite naquele Juízo - Ofício TRF - Expedido ofício à Instituição Financeira para Transferência dos valores àquele juízo (fl. 4958); b) Fls. 4882/4883: Ofício da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista/SP - transferência de todos os valores pertencentes ao falecido RUBENS EUGÊNIO CORDEIRO - Ofício TRF - Expedido Ofício à Instituição Financeira para Transferência dos valores àquele Juízo (fl. 5000).É O RELATÓRIO. DECIDOREGULARIZAÇÕES PENDENTES1) Defiro a habilitação dos sucessores de MARIA DE CAMARGO, ELIAS JOAQUIM LOPES e MARIA THEREZA STEIN CUNHA;1.1 - Assim, remetam-se os autos à SEDI para:a) inclusão de MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE e SONIA GALANTE (sucessoras de MARIA DE CAMARGO) no polo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 2351 e 5415/5428. Após, expeça-se requisição de pagamento em favor de MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE.2) SEDI E OFICIAR TRF PARA DISPONIBILIZAR VALOR 19ª VARA2.1 Remetam-se os autos à SEDI para:b) inclusão de CÁSSIA APARECIDA LOPES e RODRIGO SANTOS LOPES (sucessores de ELIAS JOAQUIM LOPES) no pólo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 5479/5490. Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para transferência dos valores disponibilizados na conta de fl. 5532 à disposição desta 19ª Vara Cível;c) inclusão de REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO e MARIA TERESA CUNHA DE PAULA (sucessoras de MARIA THEREZA STEIN CUNHA) no pólo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 5501/5515. Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para transferência dos valores disponibilizados na conta de fl. 5533 à disposição desta 19ª Vara Cível;2.2) Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para determinar ao Banco do Brasil S/A transferir para uma conta judicial à disposição da 19ª Vara Cível a quantia, referentes a ofício requisitório, depositada na conta nº 3900129429121. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor de SONIA GALANTE.3) OFICIAR TRF PARA DISPONIBILIZAR VALOR 19ª VARA - OFICIAR AUTOS INVENTÁRIOoficie-se a E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que seja determinado ao Banco do Brasil S/A transferir para uma conta judicial à disposição da 19ª Vara Cível as quantias, referentes a ofícios requisitórios, depositadas nas contas: a) nº 400128312201, em nome de DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL;b) nº 900128312387, em nome de MARIA INEZ CARDOSO CESAR;c) nº 3900129429153, em nome de CLOVIS MARCELLO DE AS E BENEVODES;Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A efetuar a transferência dos valores aos Juízos da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, 3ª Vara de Família e Sucessões Foro Regional de Itaquera/SP e 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, vinculados aos respectivos autos de inventários. 4) REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PARA AUTOS DE INVENTÁRIOS - VALORES DISPONIBILIZADOTendo em vista que os valores foram disponibilizados à esta 19ª Vara Cível, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil S/A para transferir ao:a) Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília a quantia depositada em favor de JOSE AUGUSTO PRADO para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, Agência 5905, à disposição daquele Juízo, vinculada ao processo de inventário nº 344.01.2011.021771/000000-000, Ordem 2444/2011;b) Juiz de Direito 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo a quantia depositada em nome de EGLANTINA LOCANTO LANG, vinculada ao processo nº 0074267-07.2004.826.0000;5) REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÕES DE HERDEIROS - INCLUIDOS NO PÓLO ATIVO - VALORES DISPONIBILIZADOSConsiderando que os valores pertencentes



aos autores foram disponibilizados à esta 19ª Vara Cível, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor de: a) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA da quantia depositada à fl. 5325; b) JONAS ZANDONA da quantia depositada à fl. fl. 5357; c) ERZSEBET GYURICZA da quantia depositada à fl. fl. 5373, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. 6) REGULARIZAÇÕES PENDENTES DE DOCUMENTOSA) JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244/268) (falecido), (viúvo) - herdeiros - filhos:1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;2) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados.b) MARIA TERESA DA SILVA (fls. 477/496), (falecida), (viúva) - sucessores (filhos): 1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Maria Teresa da Silva;3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados;c) IVAN NOVATO DIAS (fls. 516 e 519) - Sucessora (companheira):1) - Maria Aparecida Castro Oliveira - faltam os seguintes documentos: formal de partilha ou na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Ivan Novato Dias;d) ALCIDES DE SIQUEIRA (fls. 546/552) - sucessores (filhos):1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de José Zambiancho;3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados;e) RENATO MANJATERRA (fls. 1151/1156) - sucessora (esposa):1) Helines Antonia de Souza Manjaterra - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido;f) JOAQUIM JESUS TOLEDO (fls. 1934/1935) - sucessora (esposa): 1) Clarice Cardoso da Silva Toledo - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores, CPF e Cédula de Identidade;g) VANDERLEY CURY (fls. 2077/2083) - sucessores (filhos):1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de José Zambiancho;3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados;h) JOSÉ CARLOS RAMOS FERNANDES 1) acostados aos autos (fls. 5002/5008) documentos requerendo a habilitação de MARCIA CECILIA MARQUEZINI,2) informação de que as filhas herdeiras, Camila Ferreira Funchal já teria ingressado nos autos e sua habilitação fora deferida e Luciana Maria Paes da Silva Ramos Fernandes teria renunciado à herança,3) faltam:3.1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;3.2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de José Carlos Fernandes;3.3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados;i) À fl. 2067 foi requerida a habilitação de VICENTINA APPARECIDA ARAUJO DE SOUZA como sucessora de beneficiário falecido para o recebimento de créditos existentes nos presentes autos, sem, contudo, indicar o nome do de cujus. Assim, proceda-se a indicação do beneficiário dos valores a serem requisitados, bem como a juntada dos documentos necessários para a habilitação, quais sejam: certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de José Carlos Fernandes;Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados. j) Fls. 5262/5270: Requerimento de habilitação de ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA como sucessora de Gildo Muniz de Almeida.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora

providencie: 1) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;2) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Gildo Muniz de Almeida;3) Caso já tenha acostado alguns dos documentos requeridos para as habilitações, providenciar aqueles não apresentados.k) Às fls. 5391 e 5456/5469 foi requerida a habilitação de MARIA INES GASPAR, MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE e ETEVALDO GASPAR como sucessores de MARIA THEREZINHA GASPAR, tendo sido acostados aos autos documentos para habilitação.Estabelece o Código Civil Brasileiro que a sucessão será deferida aos colaterais até o quarto grau, como segue:(- IRMAOS QUEREM HABILITAÇÃO - FALTA CERTIDAO DISTRIBUIDOR CÍVEL - VALOR DISPONIBILIZADO Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.Para a habilitação de MARIA INES GASPAR, MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE e ETEVALDO GASPAR como sucessores de MARIA THEREZINHA GASPAR, faz-se necessário a apresentação de formal de partilha dos autos de inventário. No entanto, considerando a notícia de inexistência de bens a inventar da falecida, providencie a parte autora a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Maria Therezinha Gaspar, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de habilitação dos sucessores da de cujus.7) REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PARA AUTOS DE INVENTÁRIOS - PENDÊNCIAS1.1) À fl. 476 o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caçapava solicitou a este Juízo o bloqueio de valores depositados em favor de RUI RODRIGUES.Considerando que os valores disponibilizados em nome de pessoas falecidas só poderão ser movimentados pelos herdeiros regularmente habilitados, o que não se verificou nos presentes autos, comunique-se, por meio de correio eletrônico, (cacapavajec@tjsp.jus.br), ao juízo dos autos de inventário informando da disponibilização dos créditos em nome do de cujus, bem como para que requeira o que entender cabível.1.2) Às fls. 554 e 879 o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Franca requereu a transferência para os autos de inventário, em trâmite naquele juízo, os valores depositados para a falecida MARIA BARBARA BASSOTELI BEGO. Entretanto, referida quantia ainda não se encontra disponibilizada, pois não houve a requisição de pagamento em nome da autora e, tampouco a solicitação de habilitação de eventuais sucessores. Dessa forma, comunique-se ao juízo requerente, por meio de correio eletrônico, (1fam@tjsp.jus.br), sobre a impossibilidade de transferência dos valores mencionados. 1.3) À fl. 4214 foi acostado aos autos ofício da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicitando a transferência da importância pertencente a Farize Abraão para os autos de inventário em trâmite naquele juízo. Entretanto, referida quantia ainda não se encontra disponibilizada, pois não houve a requisição de pagamento em nome da autora e, tampouco a solicitação de habilitação de eventuais sucessores. Dessa forma, comunique-se ao juízo requerente, por meio de correio eletrônico, sobre a impossibilidade de transferência dos valores mencionados.1.4) Às fls. 5536/5538 foi acostado aos autos pelo SINSPREV Alvará da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, requerendo a transferência dos valores disponibilizados em favor de MARIA JOSÉ JOLY para o processo de inventário nº 000.99.030609-7Entretanto, referida quantia ainda não se encontra disponibilizada, pois não houve a requisição de pagamento em nome da autora e, tampouco a solicitação de habilitação de eventuais sucessores. Dessa forma, comunique-se ao juízo requerente, por meio de correio eletrônico, sobre a impossibilidade de transferência dos valores mencionados.8) PETIÇÃO APÓCRIFA À fl. 869/870 foi requerida a inclusão de MARIA JOSE DE OLIVEIRA no pólo ativo do presente feito e posterior requisição do valor a ela pertencente. Todavia, considerando que a petição apócrifa acostada à fl. 870, intime-se o subscritor da petição aludida, Dra. FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS - OAB/SP nº 293.258, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada.Após a regularização, remetam-se os autos à SEDI para inclusão de MARIA JOSE DE OLIVEIRA no pólo ativo do presente feito.Em seguida, expeça-se requisição de pagamento em favor da autora.9) INEXISTÊNCIA DE VALORES À fl. 861 foi solicitada a habilitação de FRANCISCO PRADO BERNABE, como sucessor de MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO e posterior requisição de créditos a ela pertencentes.Compulsando os autos e as planilhas fornecidas pela União (AGU) não se encontrou valor em nome da falecida. Dessa forma, comprove o requerente a existência de créditos em nome de MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO e/ou eventual divergência na grafia de seu nome que impossibilita a localização de referidos valores. 10) CD/DVD COM NOVOS BENEFICIÁRIOS União (AGU) manifestou sua concordância expressa (fl. 5435) quanto à utilização dos programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos (NÃO filiados) com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os

nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. Dessa forma, cumpra os procedimentos acima elencados, sobretudo os itens G e H procedendo ao envio das requisições de pagamentos referentes aos beneficiários incluídos no CD ROM fornecido pelo SINSPREV Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV do E. TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a anotação do nome dos advogados constituídos pelos sucessores dos servidores falecidos no Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0939173-11.1986.403.6100 (00.0939173-8)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP051528 - MAURO DA SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKF DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SKF DO BRASIL LTDA(SP100708A - LUIS CARLOS CAZETTA)

Vistos,Fls. 889. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0051293-91.1998.403.6100 (98.0051293-4)** - FRANCISCO AMBROSIO NETO X MARLENE AMBROSIO ROLIM X RICARTE ELESBAO DE OLIVEIRA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AMBROSIO NETO X UNIAO FEDERAL X RICARTE ELESBAO DE OLIVEIRA

Considerando que MARLENE AMBROSIO ROLIM, bem como seus filhos EDGARD AMBROSIO ROLIM e ELAINE ROLIM não estão representados por advogado no presente feito, determino a expedição de: 01. Mandado de Intimação para MARLENE AMBROSIO ROLIM regularizar sua representação processual e comprovar o pagamento da complementação das verbas sucumbenciais, no valor de R\$ 1.165,80 em 17/08/2011, devidamente atualizado monetariamente, no prazo de 15(quinze) dias, através de Guia DARF - Código da Receita 2864. 02. Alvarás de levantamento em nome de ELAINE ROLIM (guia de fl. 269) e EDGAR AMBROSIO ROLIM (guia de fl. 270); 03. Mandado de Intimação para ELAINE ROLIM E EDGARD AMBROSIO ROLIM procederem à retirada em Secretaria do(s) alvará(s) expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5)** - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X ADAUTO SIMAO X JOSE LUIZ DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Vistos,Fls. 362-363. Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Estadual da Comarca de Itajubá-MG, mediante guia própria (GARE - Estadual), diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019730-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ANATALHA

BATISTA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Expeça-se Alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, de todos os valores depositados nos presentes autos, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apontando eventuais valores devidos pela parte ré, bem como se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3855**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013708-15.1992.403.6100 (92.0013708-3)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X ELIZABETH CATUSSO PARAIZO X MARIA LAUDICEIA CATUSSO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP121486 - CARLA VERONICA PARAIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

**0033875-82.1994.403.6100 (94.0033875-9)** - IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0521788-03.1995.403.6100 (95.0521788-9)** - HILDEMAR ANISIO DE SOUZA(SP015561 - RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0004049-40.1996.403.6100 (96.0004049-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061868-66.1995.403.6100 (95.0061868-0)) FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ao SEDI para alteração do polo ativo a fim de constar FLOR DE MAIO SA, conforme documento de fl. 210. Após requirir-se o numerário de R\$13.711,95, para 01 de agosto de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

**0006785-31.1996.403.6100 (96.0006785-6)** - TRAFIL TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão da petição de fls. 244/245, requirir-se o valor de 1.692,17, em favor da advogada Terezinha Pereira dos Anjos, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0000119-77.1997.403.6100 (97.0000119-9)** - CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X UNIAO FEDERAL X SIGUECASU

## MIZUSAKI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de impugnação de fls. 437/438 do exequente Cícero Mitsuiyoshi Kaiuama, referente aos cálculos de fls.425/426, acolhidos na decisão de fl.432, que determinou o aditamento da requisição n. 201200027510. Alega, em síntese, que a correção monetária deve ser apurada pela tabela elaborada mensalmente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e incluídos juros moratórios até 29 de fevereiro de 2012. A tabela elaborada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não se aplica na Justiça Federal, em virtude do Provimento n. 64/2005, que adota o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros moratórios, os cálculos supramencionados encontram-se em consonância com a decisão de fls. 391/394 do agravo de instrumento n. 0009085-68.2012.403.0000, uma vez que foram aplicados até 30 de julho de 2009. Desta forma, indefiro a impugnação de fls. 437/438. Decorrido o prazo para recurso, adite-se o requisitório de pequeno valor n. 201200027510, nos termos Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos n. 0041057-61.2009.403.0000 e n. 0009085-68.2012.403.0000. Intimem-se.

**0040492-53.1997.403.6100 (97.0040492-7)** - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos da ação cautelar n. 00202559020004036100. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

**0053822-83.1998.403.6100 (98.0053822-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050084-87.1998.403.6100 (98.0050084-7)) MARINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANNITA SOLANGE ZAMPIERE DE OLIVEIRA(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 318/320, que anulou a r. sentença de fls. 210/218, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0020042-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020042-3)** - CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0059405-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059405-0)** - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FERNANDO GOULART DE ANDRADE E SOUZA X MIGUEL RAUDAN NETTO X ROBERVAL PIZZIGATTI X ANTONIO EDSON COLOMBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Defiro o prazo de 10 dias, para os exequentes cumprirem a decisão de fl.256. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0001375-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001375-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES ) Aguarde-se no arquivo a regularização do nome da exequente perante a Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

**0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)** - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 dias para a regularização da representação processual, determinada à fl.765. Intime-se.

**0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0)** - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP060622 -

RICARDO MARTINS SION E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Cumpram os autores, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 1051, que determinou o fornecimento de cópias para instrução dos mandados de intimação dos réus, nos termos do artigo 461 do CPC. Int.

**0016325-30.2001.403.6100 (2001.61.00.016325-3)** - ANISIO ANTONIO ANDRADE X ELISABETE MITSUYO MATSUMOTO ANDRADE(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se o manifestação sobre o cumprimento do acordo pela Caixa Econômica Federal, em arquivo. Intimem-se.

**0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9)** - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelos autores. 1 - Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2 - Cumpra-se a parte final da sentença, devendo a Ré apresentar o saldo existente na conta n.00210352-7, o nome, RG, CPF e OAB do procurador, para a expedição do alvará de levantamento. Esclareçam os autores a continuidade dos depósitos, tendo em vista a sentença prolatada que julgou a ação improcedente. Intimem-se.

**0030577-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030577-9)** - GEORGES MIKHAEL KHODAI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.584/586, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007487-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007487-8)** - MARISA FALLEIROS ANDRIELLI(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

**0003445-54.2011.403.6100** - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002718-61.2012.403.6100** - ALAYDE GRECO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006109-24.2012.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.

Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009597-84.2012.403.6100** - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013075-03.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS X UNIMARCO - ASSOCIACAO DE EDUCACAO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida de fls. 149/152 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da AUTORA em seu efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002333-79.2013.403.6100** - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002466-24.2013.403.6100** - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Esclareça o autor a menção de um relatório contendo o nome das empresas onde trabalhou, bem como Banco onde mantinha a conta vinculada do FGTS, tendo em vista que o referido documento não acompanhou a petição inicial. Recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0002732-11.2013.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003565-88.1997.403.6100 (97.0003565-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-15.1992.403.6100 (92.0013708-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X ELIZABETH CATUSSO PARAIZO X MARIA LAUDICEIA CATUSSO(SP121486 - CARLA VERONICA PARAIZO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n.00137081519924036100. Após arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se

**0006579-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 dias para a regularização da representação processual. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0089402-87.1992.403.6100 (92.0089402-0)** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 0265.635.00137210.

Confirmada a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)** - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA PENHA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido da exequente Selma Penha de Mattos de fls.289/290, para compensação dos honorários advocatícios, deverá ser apreciado nos Embargos à Execução n. 0001367-92.2008.403.6100, uma vez que foram fixados naqueles autos. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo n. 0025587-82.2012.403.0000. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009958-29.1997.403.6100 (97.0009958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038342-36.1996.403.6100 (96.0038342-1)) CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 793.Prazo: 10 (dez) dias.

**0027041-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027041-6)** - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 177, conforme decisão de fls.192/194. Comprovada conversão, arquivem-se. Intimem-se.

**0017427-72.2010.403.6100** - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DILMO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CARLOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a autora a devolução do documento original de fl. 230, uma vez que o desentranhamento é um procedimento realizado pela secretaria, nos termos do art. 177 do procedimento nº 64 da COGE.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0015081-17.2011.403.6100** - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SAVANA LTDA

Cuida-se de petição de fls. 250/253 da executada, em que objetiva o desbloqueio de suas contas, a abertura de prazo para se manifestar sobre os cálculos da União e a possibilidade de ofertar meio de pagamento menos



gravoso, uma vez que não foi intimada dos cálculos apresentados pela exequente. Inicialmente, prejudicado o pedido de desbloqueio, em virtude da certidão de transferência de valores de fl. 248. Com o advento da Lei n. 11.232/2005, tornou-se desnecessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Neste sentido: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Resp. n. 954.859/RS, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 27/08/2007). Em relação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, neste momento processual, não observo a sua ofensa, uma vez que não se trata de garantia genérica e abstrata, como argumenta a executada, mas deve ser analisado pelos elementos probatórios trazidos aos autos. Com efeito, inexistente prova de que a executada teria comprometimento de suas atividades comerciais, prejuízo do capital de giro e impedimento do cumprimento das obrigações perante seus fornecedores. Acrescento que, para a autoridade judiciária excepcionar a ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil, o executado deveria ter apresentado outros bens em alternativa à penhora eletrônica, a fim de ser analisada no caso concreto. Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 165, 458, 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA ON LINE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC). INOCORRÊNCIA. 1. Não incide em contradição o decisum que, com apoio no suporte fático constante dos autos, considera que a penhora de dinheiro em conta bancária não infringe o princípio da execução menos gravosa ao devedor, ressaltando inexistir prova de que o bloqueio da referida quantia possa inviabilizar a movimentação financeira da agravante, impossibilitando-a de cumprir com as suas obrigações (fl. 118). 2. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF. Na hipótese, a recorrente não especificou o alegado vício, afirmando tão-somente que não foram analisadas as questões federais suscitadas no recurso, quanto à suscitada violação dos artigos 620 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal/88 (princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade) (fl. 160)... 6. A penhora de dinheiro depositado em conta bancária, por meio eletrônico, após o advento da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006 - que alterou o Código de Processo Civil incluindo os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) - não configura violação do princípio exposto no art. 620 do CPC, segundo o qual [q]uando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1101868 / RJ, 2008/0253709-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 28/06/2011, Data da Publicação: DJe 23/04/2012). Destaco, finalmente, que a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil, deve conciliar-se com o objetivo da execução, ou seja, a satisfação do título executivo judicial do credor. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 250/253 da executada. Em razão da penhora eletrônica parcial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, à executada para quitação do saldo remanescente. Após, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para recurso, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 254/255. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7637**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0038038-90.2003.403.6100 (2003.61.00.038038-8)** - EMERSON PIOVESAN(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)  
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - \_\_\_\_\_ 1. Fls. 343/353: dê-se ciência à parte impetrante. 2. Intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 260.883,78, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00216950-1, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 51. 4. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027798-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027798-3)** - MARIA ANGELA CALDEIRA NAVA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 295/296: intime-se a empresa AVON COSMÉTICOS LTDA (endereço fls. 54), para que apresente em juízo a cópia da guia de depósito efetuada nos autos quando do cumprimento da decisão liminar de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 46/47, 58, 295/296. Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0015133-13.2011.403.6100** - CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP200909 - REGINA NAKAMURA MURTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00151331320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não incluir as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, bem como o de compensar os valores eventualmente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de aviso prévio indenizado, devidamente corrigidos com a aplicação da taxa SELIC. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Junta aos autos os documentos de fls. 17/38. O pedido liminar foi deferido às fls. 43/44, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, pago pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 59/89. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 96, pugnando pelo prosseguimento do feito. As informações foram prestadas às fls. 107/117 e 129/136. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, uma vez que não compete a esta autoridade as atividades de arrecadação, fiscalização e recuperação do crédito tributário ora questionado. No mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do

E.TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente à verba paga a título de aviso prévio indenizado, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, contado do ajuizamento da ação. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, pago pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, bem como para declarar o direito da impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC sobre o indébito. JULGO EXTINTO O PROCESSO relativamente ao Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008642-53.2012.403.6100** - NOBELPAST EMBALAGENS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00086425320124036100 IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_ 2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que inclua os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80509004854-93, 80298012851-70, 80699168908-90,

80799041240-51, 80399001502-02, 8039901513-65, 80699204954-79, 80699223522-76, 80699223724-63, 80505002955-14, 8050701258-40, 80507020371-92, 80507020757-95, 80509004012-22, 80609021975-90, 80709005800-16, 80209010746-6, 80309000895-85, 80609022011-04, 80209010474-89, 80509013601-47, 8050901382-00, 80310000690-12 e 80610019551-23 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como suspenda a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, de forma a autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, a inexistência dos referidos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, uma vez que os mesmos foram indicados no pedido de consolidação de débitos a serem parcelados, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a presente data. Acrescenta que paga mensalmente as parcelas mínimas no valor de R\$ 100,00, razão pela qual deve-se declarar a suspensão da exigibilidade de tais débitos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 105/106. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 114/124 e 125/153. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 155/157, pugnando pela denegação da segurança. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 158/174. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 33/34, constato que, em 16/08/2010, o impetrante discriminou os débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, dentre os quais destacam-se as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80509004854-93, 80298012851-70, 80699168908-90, 80799041240-51, 80399001502-02, 8039901513-65, 80699204954-79, 80699223522-76, 80699223724-63, 80505002955-14, 80507012458-40, 80507020371-92, 80507020757-95, 80509004012-22, 80609021975-90, 80709005800-16, 80209010746-6, 80309000895-85, 80609022011-04, 80209010474-89, 80509013601-47, 8050901382-00, 80310000690-12 e 80610019551-23. Por sua vez, em razão da adesão ao parcelamento e em observância aos requisitos legais, o impetrante tentou proceder a consolidação eletrônica dos débitos, entretanto, não obteve êxito (fl. 35), razão pela qual, em 26/07/2012, realizou a consolidação manual dos débitos não disponibilizados, conforme se extrai dos documentos de fls. 36 e 37/42. Entretanto, no caso em tela, em que pese as alegações do impetrante, o documento de fl. 141, comprova que a autoridade impetrada analisou, em 10/05/2012, ou seja, anteriormente à impetração do presente mandamus, o pedido de consolidação manual do parcelamento, o qual foi deferido, sendo certo que conforme consta do recibo do requerimento administrativo, a cientificação do contribuinte ocorre por meio de acesso ao e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 233). A autoridade impetrada informa, ainda, que atualmente não há ferramenta que possibilite a consolidação no sistema próprio dos débitos consolidados manualmente na esfera administrativa, sendo que, a fim de evitar prejuízo ao impetrante, alterou no sistema a situação das referidas inscrições para EXIGIB SUSPENS - INDICADA PARA INCLUSÃO CONSOLID LEI 11.941/2009. Assim, resta caracterizado a falta de interesse processual da impetrante, no tocante ao pedido de consolidação de seus débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos, esta condição decorre do simples pagamento em dia dos valores corretos das prestações, o que não está devidamente comprovado nos autos, não sendo suficiente para tanto os documentos juntados às fls. 267/305, ante à falta de planilha de cálculos dos valores mensais das parcelas, que possibilite o confronto das mesmas com as respectivas guias de recolhimentos, especialmente porque a autoridade impetrada informou, à fl. 227, que os pagamentos estariam sendo efetuados por valor inferior ao devido, considerando-se que os débitos incluídos no parcelamento superam o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora de ação por falta de interesse processual em face do pedido de consolidação de seus débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, extinguindo neste ponto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e improcedente o pedido de declaração de suspensão dos débitos objeto do referido parcelamento, extinguindo o feito neste ponto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, a cargo da impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0016418-07.2012.403.6100 - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00177669420114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure o seu direito de não computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores que a partir do ajuizamento deste Mandado de Segurança vier a auferir (contabilizar ou receber) ou que já tenham sido auferidos pela impetrante ou por empresas por ela sucedidas sem que tenham sido oferecidos à tributação, a título de juros moratórios e correção monetária (inclusive da parcela de correção monetária que compõe a taxa SELIC, apurada pelo IPCA/IBGE) calculados sobre os tributos recolhidos indevidamente ou a maior pela impetrante e passíveis de restituição ou compensação (ou já restituídos ou compensados), desde a data do pagamento indevido ou a maior

ou ainda retificar as apurações do IRPJ e CSLL recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos pela impetrante ou por empresas por ela sucedidas ou que venham a ser recolhidos pela impetrante a partir da impetração deste Mandado de Segurança para excluir de suas bases de cálculo o valor dos juros de mora e da correção monetária (inclusive da parcela de correção monetária que compõe a taxa SELIC apurada pelo IPCA/IBGE ou por outro índice que melhor reflita a inflação) incidentes sobre créditos tributários restituídos e compensados que tenham sido ou venham a ser computados nessas bases (seja por meio de registros contábeis ou extracontábeis-fiscais). Requer, ainda, que seja autorizada a compensação com quaisquer tributos federais do valor de IRPJ e CSLL recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos ou que venham a ser recolhidos a partir da impetração deste Mandado de Segurança e que tenham sido ou venham a ser apurados em razão do cômputo dos juros moratórios e da correção monetárias nas suas bases de cálculo, bem como a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSLL, por meio de retificação da respectiva obrigação acessória que tenham sido registrados nos últimos 5 anos ou venham a ser registrados a partir da impetração deste Mandado de Segurança em razão do cômputo de juros moratórios e correção monetária nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de restituição ou compensação, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória. Acosta à inicial os documentos de fls. 20/385. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 391/396, para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios que vierem a ser auferidos pela impetrante, relativos à restituição em dinheiro ou mediante compensação, de tributos pagos indevidamente a maior. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar, fls. 415/432, ao qual foi dado provimento (fls. 487/491). As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 433/444 e 445/455. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 459/482. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 494, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão atinente à incidência ou não de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido recebidos a título de juros moratórios e correção monetária se caracteriza como matéria exclusivamente de direito, que não depende de dilação probatória. Conforme consignado na decisão liminar, a questão versada nos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos pela impetrante a título de juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente, objeto de pedidos de restituição ou de compensação. A questão posta em juízo comporta solução com fundamentos nos artigos 153, inciso III da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, lei de nº 5.172/66, recepcionada com o status de Lei Complementar, conforme previsto no artigo 146, inciso III, também do Texto Constitucional, como segue. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial, assim considerado uma renda nova que vem agregar ao patrimônio anteriormente existente. Por sua vez, a impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil. No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o mencionado acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA -

## ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR -

PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Publicação 25/11/2008 Processo APELREEX 00075117120104058100APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213 do STJ). 2. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJE 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem produto do capital, nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliada das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam a esta contribuição social, as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, razão pela qual os juros de mora também não estão sujeitos à sua incidência. Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre estas verbas, quando recebidas pela impetrante em decorrência de restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente e ou a maior. Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual, em decorrência da sistemática de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não possui natureza indenizatória, tal como ocorre, também, com os juros remuneratórios. É que o acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas é apurado através do levantamento do balanço anual, apurando-se o lucro contábil, que é a base de partida para se chegar ao lucro tributável, denominado na legislação tributária como Lucro Real (que nada mais é do que o lucro contábil ajustado por adições e exclusões de receitas e despesas consideradas na legislação como não dedutíveis ou não tributáveis, de forma definitiva ou mesmo temporária). Em razão dessa sistemática de apuração do Lucro Real, nota-se no universo das receitas da pessoa jurídica as denominadas financeiras, onde se classificam os valores recebidos ou apropriados no balanço a título de correção monetária (como, por exemplo, a atualização dos créditos tributários). Em contrapartida, observa-se, também, dentre as despesas da pessoa jurídica, as despesas financeiras, onde são contabilizadas as atualizações monetárias pagas ou apropriadas (como, por exemplo a atualização das obrigações tributárias). Assim, por esta sistemática, o contribuinte tem assegurado o direito de deduzir, na apuração do lucro contábil (e, por consequência do lucro real), as despesas de correção monetária de seus débitos, assim como deverá computar as receitas de correção monetária de seus créditos, sob pena de se distorcer essa sistemática de apuração, adotando-se, para um mesmo fato econômico (a correção monetária de direitos e obrigações), dois pesos e duas medidas. Por esta razão é que não vejo relevância na alegação de que a correção monetária, por representar mera atualização de valor, não implica em acréscimo patrimonial para fins de incidência dos tributos IRPJ/CSLL. É que, pelas razões acima expostas, não se pode interpretar a legislação desses tributos sem levar em conta a respectiva sistemática de apuração, a qual, se por um lado prevê a tributação da correção quando recebida, por outro prevê sua dedutibilidade quando paga, não podendo esta regra ser aplicada apenas na parte em que favorece o contribuinte, ou seja, para lhe assegurar a dedutibilidade das despesas e a não tributação das receitas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para o fim de reconhecer a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios que vierem a ser auferidos pela impetrante, relativos à restituição em dinheiro ou mediante compensação, de tributos pagos indevidamente ou a maior, bem como autorizo a compensação, com quaisquer tributos federais, do valor de IRPJ e da CSLL recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos ou que venham a

ser recolhidos a partir da impetração deste Mandado de Segurança e que tenham sido ou venham a ser apurados em razão do cômputo dos juros moratórios nas suas bases de cálculo, bem como a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSLL, por meio de retificação da respectiva obrigação acessória que tenham sido registrados nos últimos 5 (cinco) anos ou venham a ser registrados a partir da impetração deste Mandado de Segurança em razão do cômputo de juros moratórios nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL. A compensação ora deferida somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, ressalvando-se à administração tributária o direito de exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com o que restar transitado em julgado nestes autos. Para os fins desta sentença, deixo explicitado que nos casos de pagamentos com o acréscimo da taxa Selic, serão considerados juros de mora apenas o valor excedente à variação do IPCA do IBGE, ou, em caso de sua extinção, outro índice que venha substituí-lo. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017247-85.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X GERENTE DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00172478520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL E LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da penalidade e o desbloqueio ao acesso do sistema de compras da Caixa Econômica Federal, até o recebimento e julgamento do Recurso Administrativo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação da Caixa Econômica Federal de que estava impedida de licitar e contratar com a instituição financeira desde 13/04/2012 e que, em razão de tal fato, suas atuais participações nos procedimentos licitatórios ferem o princípio da moralidade. Alega que apresentou defesa prévia, a fim de esclarecer que a referida penalidade estava sub judice, uma vez que pende de julgamento de recurso de agravo de instrumento, sendo certo que a autoridade impetrada acolheu em parte as argumentações da impetrante e aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União Federal pelo período de 2 (dois) anos. Acrescenta que, em 22/08/2012, apresentou recurso administrativo, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/42. O pedido liminar foi indeferido às fls. 54/55. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 60/697. O impetrante interpôs Recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 698/738. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 741/742, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União Federal pelo período de 2 (dois) anos, aplicada pelo Gerente de Filial e Logística da Caixa Econômica Federal (fls. 24/35). Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada a ser reconhecido por este Juízo. Compulsando os autos, constato que, em 13/04/2012, o impetrante sofreu a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Caixa Econômica Federal pelo período de 6 (seis) meses (fl. 98). Por sua vez, a despeito de a impetrante ter sido devidamente notificada acerca da penalidade de suspensão temporária de licitar, continuou participando de licitações com a referida instituição financeira, vindo inclusive a declarar que atendia às exigências de habilitação previstas nos editais dos certames, o que caracteriza declaração falsa quanto ao cumprimento das exigências editalícias e, conseqüentemente, enseja a aplicação de penalidade. A impetrada juntou aos autos comprovação da participação da impetrante no pregão eletrônico 13/2012, tendo esta inclusive impugnado o edital, que foi republicado, apresentando a impetrante em seguida nova impugnação e, na oportunidade, restou salientado que não poderia participar da licitação por estar impedida. Credenciou-se também a participar dos pregões 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28/2012. Além disso, impugnou os respectivos editais e impetrou mandado de segurança em relação a alguns deles, conforme documentos de fls. 74/92, em todos sendo indeferida a liminar. A Caixa Econômica Federal, por tal razão, instaurou processo administrativo objetivando a aplicação de penalidade à impetrante, sob o fundamento de estar aquela tumultuando os certames (fls. 94/97). Destaco que não merece prosperar a alegação do impetrante de que continuou a participar das licitações sob o fundamento de que a referida penalidade está sub judice, uma vez que não há qualquer decisão judicial que tenha declarado a suspensão da sanção, pelo contrário, noto que nos autos da Ação Ordinária n.º 0000775-82.2012.403.6108, em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru, em que pleiteou a declaração de nulidade da aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi proferida sentença de improcedência (fls. 73/79). Outrossim, quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto no dia 22/08/2012 (fls. 36/42), deve-se atentar para o disposto no art. 61, da Lei n.º 9784/99 dispõe: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo

ao recurso.No caso dos autos, constato que o recurso interposto pela impetrante administrativamente foi analisado, não sendo concedido efeito suspensivo, sendo a decisão de aplicação da penalidade ora questionada submetida à ratificação da autoridade superior (fls. 695/697).Outrossim, como salientado acima, a impetrante continuou a se cadastrar para participar de licitações mesmo quando estava com o direito de licitar suspenso por decisão administrativa, tendo prestado declarações falsas. Assim, evidente o risco para a Administração Pública, a justificar o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009).P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0017314-50.2012.403.6100 - L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0017314-50.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: L. MARK MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA- EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDAREG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário e determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos, para o regular desenvolvimento de suas atividades. Aduz, em síntese, a inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob o fundamento de que houve o transcurso do prazo prescricional, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, do CTN, pois o período de apuração dos tributos ocorreu entre os anos de 1997 a 1999, consumando-se a prescrição entre os anos de 2002 a 2004. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/73. O pedido liminar foi indeferido à fl. 81.As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 89/132 e 133/140. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 142/156.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 159/160. É o relatório. Decido.A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em tela, em que pesem as alegações da impetrante, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em detrimento do transcurso do prazo prescricional, uma vez que o impetrante não juntou aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Ressalto que a simples alegação de que não tenha apresentado qualquer impugnação ou praticado qualquer ato que pudesse suspender a exigibilidade do crédito tributário não é suficiente para ensejar o direito pretendido.Pelo contrário, a autoridade impetrada informa que os débitos ora questionados foram incluídos nos parcelamentos especiais (fato que interrompe a fluência do prazo prescricional), sendo que o último pagamento da prestação ocorreu em 29/07/2011, o que ensejou a exclusão do impetrante do programa de parcelamento, reiniciando-se a partir dessa data, a contagem do prazo prescricional quinquenal. Outrossim, restou demonstrado que além dos débitos questionados nos presentes autos, a impetrante possui outras pendências (fls. 136/138), as quais também obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal.Assim, considerando-se as informações prestadas pelas autoridades impetradas e o que consta dos autos, verifico a inexistência de ilegalidade e ou abuso de poder no ato coator guerreado. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018427-39.2012.403.6100 - COOPERMUD - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0018427-39.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COOPERMUD - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTESIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Aduziu, em síntese, que não há qualquer impedimento para a expedição da certidão requerida, uma vez que a pendência apontada pela autoridade impetrada foi objeto do Mandado de Segurança n.º 0018333-09.2003.403.6100, ajuizado pelo Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, no qual se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados do impetrante ao



recolhimento da COFINS. Alegou que o pedido foi julgado procedente, a fim de reconhecer o direito dos associados da impetrante a isenção do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91, sendo certo que a sentença foi reformada em sede de julgamento de recurso de apelação, pendendo de julgamento o Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Acrescentou, ainda, que, em 11/05/2011, protocolizou impugnação para que se operasse a revisão/extinção do débito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/89. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/96). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 153/165), ao qual foi negado seguimento (fls. 172/174). As informações foram prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, às fls. 108/121, informando que o pedido de revisão de débitos foi analisado e indeferido, em 15/08/2011. Alegou, outrossim, que a decisão judicial em vigor atualmente é desfavorável à impetrante, pugnano, assim, pela improcedência da ação. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 144/152), pugnano também pela denegação de segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 168-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão que indeferiu a liminar (fls. 95/96), eis que não houve, com a vinda das informações, qualquer manifestação que pudesse alterar o entendimento anterior. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 69/79, constato que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611084493-90, referente a débitos de COFINS, períodos 02/2005 a 03/2011, é tida como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, o impetrante alega a inexigibilidade de tal débito, em detrimento da pendência de julgamento do Mandado de Segurança n.º 0018333-09.2003.403.6100, impetrado pelo Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, no qual se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados do sindicato ao recolhimento da COFINS, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91. No caso em tela, noto que o Juízo da 10ª Vara Cível Federal concedeu a segurança requerida, no sentido de afastar a incidência da Medida Provisória n.º 1858/99 e reconhecer o direito dos associados do sindicato a isenção do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91 (fl. 40), entretanto, a atinente sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 41/43), pendendo de julgamento o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que se encontram sobrestados, nos termos do 1º, art. 543-B, do Código Tributário Nacional (fls. 44/52). Notadamente, o Recurso Especial e Recurso Extraordinário não têm, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual no caso em apreço vigora o acórdão que reconheceu a exigibilidade da COFINS das cooperativas, nos termos da Medida Provisória n.º 1858/99. Outrossim, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, a impugnação apresentada pelo impetrante (fls. 82/87), já foi apreciada e indeferida, conforme informações da autoridade impetrada e documentos de fls. 122/123, não pode ser considerada como recurso hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por fim, não se tem notícia nos autos de qualquer julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020481-75.2012.403.6100** - EUDORIDES AGUIAR FILHO (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00204817520124036100 IMPETRANTE: EUDORIDES AGUIAR FILHO IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que conclua a análise do requerimento de renovação de habilitação de classe apresentado pelo impetrante (Processos ANAC 00065.103543/2012-75 e 00065.146071/2012-45), expedindo-se a competente revalidação. Aduz, em síntese, que, em 09/08/2012, protocolizou pedido de revalidação de habilitação de classe (Processo ANAC 00065.103543/2012-75), que não foi analisado até a presente data. Acrescenta que diante da inércia da autoridade impetrada reiterou seu requerimento de revalidação (Processo ANAC 00065.146071/2012-45) que também não obteve qualquer andamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/131. O pedido liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento de renovação de habilitação de classe apresentado pelo impetrante (Processo ANAC 00065.103543/2012-75 e 00065.146071/2012-45), no prazo máximo de 10 (dez dias), expedindo-se a competente revalidação, desde que satisfeitas todas as exigências legais. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 150/178, arguindo a perda do objeto, incompetência do Juízo e ilegitimidade da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal apresentou seu

parecer à fl. 180, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso em tela, constata-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do pedido. O impetrante apontou como autoridade coatora o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, sendo certo que, em que pese ter indicado o endereço da impetrada como sendo em São Paulo, é certo que a respectiva autoridade está sediada em Brasília, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Embora tenha a autoridade que prestou as informações alegado a perda do objeto da ação, por já ter sido apreciado o pedido, a competência é questão de ordem e absoluta no caso de mandado de segurança, não cabendo a este juízo a apreciação do feito. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020679-15.2012.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198393 - CRISTIANE SILVA MARINHEIRO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

fls. 614/793: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

**0022968-18.2012.403.6100** - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00229681820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias ( conversão de 1/3), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 65/166. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto ao adicional constitucional de 1/3 das férias As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas (caso dos autos) e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 incidente sobre as férias pagas pela impetrante, quando normalmente gozadas por seus empregados. Quanto ao abono pecuniário de férias. O empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, direito previsto no artigo 143, da CLT. Em razão disso, entendo que, possuindo as férias, quando gozadas, natureza salarial, o mesmo raciocínio se aplica à conversão de 1/3 em período de trabalho. Neste caso, não se cogita de nenhuma indenização e sim de uma remuneração complementar, devida ao empregado que opta por reduzir seu período de férias, de 30 para 20 dias. No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, o pagamento do salário do empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento fica a cargo do empregador (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Depois disso, fica a cargo do INSS. Entendo que os valores pagos

pela empresa não têm natureza salarial, uma vez que visam indenizar o empregado que, por motivo de acidente ou de doença, não pode trabalhar. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 No tocante às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que estas verbas, a exemplo dos pagamentos efetuados pelo empregador a título de auxílio doença e auxílio-acidente, durante os quinze primeiros dias de afastamento (analisadas no tópico anterior) não possuem natureza salarial e sim indenizatória, pois visam

compensar os dias em que o empregado ficou afastado do trabalho por motivo de doença. Quanto ao vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreria. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator (a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Com isso, a fiscalização passou a exigir a contribuição previdenciária sobre esta verba. Entendo, todavia, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de um direito. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de

natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento, faltas abonadas ou justificadas por motivo de doença (desde que confirmada por atestado médico), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos casos em que o empregado é dispensado de trabalhar. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001662-36.2012.403.6118** - LUCAS CLAUDINO NUNES DOS SANTOS - ME(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 49: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000012-71.2013.403.6100** - AKRON COML/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados e a decisão liminar concessiva da segurança (fls. 140/142) proferida em sede de Plantão Judicial. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

**0001784-69.2013.403.6100** - ACCACIO DE ALMEIDA ABUSSAMRA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 74/98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002708-80.2013.403.6100** - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00027088020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TAPECARIA E DECORAÇÕES DUMAS LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a reinclusão do impetrante no regime do Simples Nacional. Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluída do Simples Nacional, uma vez que os débitos tidos como devidos foram objetos de pedido de compensação. Alega, outrossim, que apresentou impugnação em relação ao ato declaratório de exclusão, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/20. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, constato que, em 31/12/2012, o impetrante foi excluído do Simples Nacional, conforme se extrai do documento de fl. 17. Entretanto, cotejando as alegações trazidas na petição inicial com a documentação carreada

aos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no ato de exclusão do Impetrante do Simples Nacional, uma vez que não restou comprovada a alegada compensação dos valores cobrados e, tampouco, a impugnação ao correspondente ato declaratório. Destaco que o documento de fl. 18 não se presta a comprovar que a impugnação apresentada pela impetrante através dos Correios, relativa ao Ato Declaratório de sua Exclusão do Simples Nacional, foi recepcionada a tempo e modo pela Receita Federal, o que somente poderá ser aferido após a vinda das informações. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002764-16.2013.403.6100 - RE-PLAY COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial para o fim de indicar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante regularizar a sua representação procesual, uma vez que consta da cláusula sexta representante legal diversa da outorgante da procuração de fls. 12. Regularizados os autos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada e após, tornem-os conclusos. Int.

**0003304-64.2013.403.6100 - RAFAELA TREGANCINI SALLAS(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos comprobatórios da renda mensal de seu grupo familiar, considerando-se que no documento de fls. 13/14, consta informação não comprovada. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7638**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026855-64.1999.403.6100 (1999.61.00.026855-8) - EXTERNATO SANTA TEREZINHA - MANTENEDORA DO COLEGIO SALESIANO SANTA TEREZINHA(SP109921 - MAURO BIANCALANA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X COORDENADOR CHEFE DE DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0021867-29.2001.403.6100 (2001.61.00.021867-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Compareça a parte impetrante em Secretaria para o fim de agendar a data de retirada da Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006630-81.2003.403.6100 (2003.61.00.006630-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP110870 - EDISON PEREIRA E SP185434 - SILENE TONELLI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0036590-82.2003.403.6100 (2003.61.00.036590-9) - LINGUA E MENSAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as

formalidades legais.Int.

**0022670-02.2007.403.6100 (2007.61.00.022670-8)** - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0009421-24.2007.403.6119 (2007.61.19.009421-3)** - SHOPPING DO BOI CARNES E ROTISSERIE LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0006163-24.2011.403.6100** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 247/248: o pedido está prejudicado diante da informação da autoridade impetrada dando conta da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (fls. 245/246). Fls. 240: oficie-se à CEF, em resposta aos questionamentos de fls. 221/222, para informar a instituição financeira que o código de receita deverá ser mantido, inclusive na operação 635, apenas com a alteração do campo de vinculação do processo judicial, ressaltando-se que a data original do depósito judicial deverá ser mantida, nos termos da manifestação da União Federal de fls. 240/244. Juntada a cópia protocolizada pela CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

**0009131-90.2012.403.6100** - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do montante correspondente ao auxílio-alimentação pago em dinheiro no cômputo do salário-de-contribuição de seus funcionários, com os consequentes reflexos na base de cálculo das contribuições devidas pelo empregador. Entretanto, no caso em tela, a autoridade impetrada anteriormente apontada indicou o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri como sendo o responsável pela empresa CSU CARDSYSTEM S/A, com seu endereço e sede em Barueri/SP, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Ademais, a autoridade impetrada em sede de mandado de segurança, é a pessoa física responsável pelo ato apontado como coator, não a pessoa jurídica a qual integra.Assim, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.Publique-se.

**0018219-55.2012.403.6100** - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE X PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de SegurançaAutos: 00182195520124036100Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão de fls. 22/23, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte requerida acerca do agravo retido interposto pela União Federal, às fls. 31/34, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020371-76.2012.403.6100** - EDUARDO ANTONIO MODENA(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 00203717620124036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO MODENAIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando à fl. 104 o impetrante requereu a desistência da ação.Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que

procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Assim, não se denota qualquer óbice para o deferimento do pedido de desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020372-61.2012.403.6100** - RICARDO DIAS(SP281870 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00203726120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RICARDO DIAS IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 110, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024237-49.1999.403.6100 (1999.61.00.024237-5)** - EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X GAFOR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 1379/1386: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X MARITIMA SEGUROS S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Fls. 814/816: retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que ela se manifeste sobre a alegação de que não foram considerados nos cálculos da Contadoria Judicial os débitos de CSLL dos períodos de apuração de 2001, 2002 e 2003, conforme fls. 774/777. Fls. 752/753: o apensamento se faz desnecessário tendo em vista que os autos estão em fases processuais diversas. Entretanto, ressalto a necessidade destes autos acompanharem os autos do MS 0022543-59.2010.403.6100 quando da conclusão para sentença. Remetam-se, oportunamente, os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **Expediente Nº 7681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021422-25.2012.403.6100** - HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERTO DA SILVA(SP048746 - GERACINA DE OLIVEIRA E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré às fls. 39/76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7682**



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8)** - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Providencie o autor Comercial Garbeloto & Cia Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração. Providencie o autor Rubens Gama Materiais a juntada da cópia do contrato social que alterou a razão social para Docelar Materiais para Construção Ltda e o instrumento de procuração atualizada. Fls. 482/483 - Ciência à parte autora. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios nº 20110000469 e 20110000583. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios mencionados. Int.

### **Expediente Nº 7684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003707-33.2013.403.6100** - EREONALDO CESAR DE OLIVEIRA X LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

### **Expediente Nº 7685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0)** - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal/SP. Tendo em vista que o MM. Juiz Federal Relator do Conflito de Competência nº 0041704-56.2009.4.03.0000/SP designou o Juízo Suscitante para resolver eventuais medidas urgentes (fls. 64) e a fim de não causar prejuízo à parte autora, determino a imediata citação da ré, nos termos do artigo 285 do CPC, devendo o feito prosseguir até o início da fase instrutória, caso o Conflito de Competência ainda não tenha sido julgado. Após, se for o caso, aguarde-se a decisão. Int.

**0031430-40.2012.403.6301** - ANTONIO LIBANIO RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 22ª Vara Federal Cível/SP. Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal/SP e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 04. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 33/36, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Abra-se vista pessoal à parte autora (DPU). Int.

### **Expediente Nº 7687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001966-55.2013.403.6100** - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00019665520134036100AUTOR: SATELITE ESPORTE CLUBERÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2013DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 195.15.003692/2007-51 e inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80612037273-85. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80612037273-85 (Processo Administrativo n.º 195.15.003692/2007-51), referente a débitos de COFINS, uma vez que se trata de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, e possui imunidade tributária quanto à incidência de contribuições sociais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 37/428. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na petição inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se constatar se os valores cobrados no processo administrativo n.º 195.15.003692/2007-51 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80612037273-85) são decorrentes das receitas auferidas pelas atividades próprias da autora, para o custeio e desenvolvimento de seus objetivos sociais, em relação as quais não há a incidência de COFINS, situação que somente será devidamente aferida após a produção de prova pericial, notadamente quanto à natureza da totalidade das receitas da autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7688**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007214-41.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO Fls. 360 e 361/362: Nos casos em que a parte autora objetiva a discussão de cláusulas de contrato de financiamento (como é o caso da cláusula de seguro), este juízo tem entendimento já firmado de que deve permanecer no pólo passivo apenas a CEF, justamente porque o contrato de seguro é firmado no bojo do próprio contrato de financiamento, no qual figuram como partes contratantes apenas a CEF e os mutuários. Todavia, no caso dos autos a situação é diversa porque além da revisão de cláusulas contratuais, a parte autora reclama a cobertura securitária pelo evento invalidez. Neste caso, como eventual prêmio do seguro será pago pela seguradora, Caixa Seguradora S.A à CEF, entidade beneficiária do seguro, para a quitação do saldo devedor do financiamento, ambas devem figurar no pólo passivo da presente ação, ou seja, a CEF na condição de beneficiária do seguro e a Caixa Seguradora S.A, na condição de responsável pelo pagamento da indenização. Trata-se, pois de litisconsórcio passivo necessário. Assim: i. JULGO EXTINTO o feito em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação. ii. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 60. iii. Determino ao autor que emende a petição inicial, para incluir no pólo passivo da presente ação a Caixa Seguros S/A promovendo, ainda, a sua citação para que conteste o feito. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A do pólo passivo da presente ação. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7689**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016571-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016571-2) - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES X VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 -**

DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Desentranhe os alvarás de levantamento n°s 574 e 575/2012, formulários NCJF n°s 1969234 e 1969235, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novos alvarás de levantamento, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Int.

**0022496-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022496-0)** - NOEMI ARGUELO CABREIRA X JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA X MARILISE GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
1. Fl. 247: Tendo em vista a anuência da autora com o valor depositado pela executada, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl.241 em nome de CARLOS ALBERTO SANTANA, OAB/SP: 160.377, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

**0024227-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024227-5)** - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Diante da certidão de fl. 107, expeçam-se 2 (dois) alvarás de levantamento em favor da parte autora, sendo um referente ao principal, no valor de R\$ 54.319,46, e outro referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.431,94. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se à CEF para que efetue o pagamento da sucumbência, conforme tópico 4 do despacho de fl. 106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022507-52.1989.403.6100 (89.0022507-3)** - MARIO MIRANDA CHAVES X TEREZA FASSINA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X JOSE ROBERTO ZAMBON X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TEREZA FASSINA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA NILCEA CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES)  
Os ofícios requisitórios foram expedidos e pagos, conforme extratos de fls. 551/573, e os valores referente ao PSS foram colocados à disposição do Juízo (fls. 543/549). Às fls. 645/649, os autores requerem a expedição de alvará de levantamentos dos valores relativos ao PSS e a União Federal, às fls. 670/672, concorda com a expedição dos alvarás de levantamentos. Foram habilitados os sucessores de José Aristides Zambon e Hilda Nogueira Fanucchi (fl. 666). Às fls. 683, o sucessor de José Roberto Zambon requer a expedição de alvará de levantamento e às fls. 687, os sucessores de Hilda Nogueira Fanucchi, requerem as expedições de alvarás de levantamentos. Diante do exposto, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 1 - oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores referente aos pagamentos de Hilda Nogueira Fanucchi e José Aristides Zambon, sejam colocados à disposição do Juízo, 2 - após, se em termos, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 2.1 - para o sucessor de José Aristides Zambon, em nome de José Roberto Zambon, em nome do Dr. Marcos Antonio Moraes, OAB/SP 229.838, extrato de fl. 555, 2.2 - para os sucessores de Hilda Nogueira Fanucchi, em nome de Roberta Cristina Paganini Toledo, OAB/SP 137.600: 2.2.1 - Regina Celia Nogueira Fanucchi - filha - 50% dos valores constantes no extrato de fl. 554, 2.2.2 - Rosangela Luriko S. N. Fanucchi - meeira e herdeira do filho falecido Renato Nogueira Fanucchi - 37,50% dos valores constantes no extrato de fl. 554 e 2.2.3 - Ana Paula Nogueira Fanucchi - herdeira do filho falecido Renato Nogueira Fanucchi - 12,50% dos valores constantes no extrato de fl. 554, 2.3 - referente ao PSS dos extratos de fls. 551/573, em nome da Dra.

Roberta Cristina Paganini Toledo, OAB/SP 137.600, 3 - intime a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos, 4 - com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8)** - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X J. MARINO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Consta no instrumento de procuração de fl. 543, o número do R.G. da advogada Miriam Lazarotti como 3.944.929. Diante do informado às fls. 623 e da cópia do documento de fl. 624, expeça-se novos alvarás de levantamentos para o autor J. Marino Indústria e Comércio S/A., em nome da Dra. Miriam Lazarotti, OAB/SP 34.349, R.G. nº 3.844.929. das guias de depósitos de fls. 533, 535, 537, 539 e 584, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Desentranhe os alvarás de levantamentos nºs 53/2013, 54/2013, 55/2013, 56/2013 e 57/2013, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8)** - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

1. Fl. 1332/1333: Tendo em vista o cancelamento do alvará nº136/2012 ,em virtude do seu vencimento, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à Fl.1249, devendo sua patrona comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. No mais, aguarde-se decisão final do agravo interposto.3. Int.

**0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

1. Fls.382: Tendo em vista que tanto a CEF quanto o Banco Mercantil depositaram em juízo a quantia a qual foram condenados a título de honorários, porém, fora expedido apenas alvará relativo ao depósito efetuado pelo Banco Mercantil, expeça-se novo alvará, do valor expresso à fl. 367, em nome do advogado Wagner Aparecido Alberto, OAB/SP n.91.094.2. A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o Alvará.3. Int.

**0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6)** - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTOONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Fl. 346/347: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF, CNPJ nº 00360305/0001-04, em nome da procuradora Dra. Tânia Favoretto, OAB/SP 73529, no importe de R\$315,13 referente ao valor do débito bloqueado do executado Luiz Antonio Monteiro, da conta 0265.005.00309957-4, bem como da quantia de R\$315,13 referente ao valor do débito bloqueado da executada Sonia Maria Ceglio Monteiro, da conta 0265.005.00309958-2 , devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2173**

**MONITORIA**

**0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA

Fls. 178: Defiro mediante o comparecimento do advogado/estagiário da autora (CEF), a fim de que a substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas se dê na presença deste, com a consequente entrega dos originais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0006354-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Diante do decurso de prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 65, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0021666-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES LEGAT

Intime-se pessoalmente o autor (CEF) para dar cumprimento ao despacho de fl. 67, com espoco de regularização da presente demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007337-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls 51-verso), comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da deprecata expedida às fls. 47, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0007594-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls 57-verso), comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da deprecata expedida às fls. 51 sob pena de arquivamento do feito. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015242-13.2000.403.6100 (2000.61.00.015242-1)** - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 642/648: Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação de sentença extinguindo a execução à fl. 624. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7)** - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

À vista de que foi procedido ao levantamento do arresto RENAJUD do veículo, conforme se verifica na planilha de fls. 354, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0005851-14.2012.403.6100** - SILAS PAULINO DE SOUZA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03/04/2013, às 18:00h, para início dos trabalhos periciais. Fica a parte pericianda intimada a comparecer no consultório do perito, Dr. Paulo César Pinto, situado na Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros para a realização da perícia na data e hora supramencionadas. Intime-se o perito para que promova a

retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

**0008624-32.2012.403.6100** - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista tratar-se de sentença sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª com nossas homenagens de praxe.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0046276-06.2000.403.6100 (2000.61.00.046276-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-39.1997.403.6100 (97.0022535-6)) BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X HELENA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

À vista da certidão de decurso de prazo às fls. 265-verso, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da deprecata expedida às fls. 264, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

À vista da inércia da parte, certificada às fls. 221-verso, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011529-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011529-2)** - SEIKO HIGA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência ao impetrante acerca dos documentos da União, juntados às fls. 294/295, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0016178-18.2012.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0020701-73.2012.403.6100** - NESTOR CASTILLO ROMERO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 76/77 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Dê-se vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021496-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA ALVES

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio,

arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **PETICAO**

**0027248-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027248-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013045-36.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 381: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, aguardando provocação da parte no arquivo (sobrestado).Int.

**0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCIO LANZA

Remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA  
Retifico o despacho de fls. 268, em razão de que não foram encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

**0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Intime-se pessoalmente a exequente a fim de promover no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0)** - JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA

À vista da decisão de fls. 141, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0008322-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls 236-verso), comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da deprecata expedida às fls. 51 sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0009590-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados), aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0002363-17.2013.403.6100** - DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP037999 - JAYME ADOLPHO PILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3277**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031743-13.1998.403.6100 (98.0031743-0)** - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS X SERGIO FERNANDES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora cientificada dos documntos apresentados pela CEF às fls. 302/309, não apresentou manifestação contrária. Do exposto, tendo sido satisfeita a obrigação de fazer pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7)** - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de honorários periciais (fls. 168) foi estimado pelo perito, levando em consideração a análise das RAIS, folhas de pagamento e diário da empresa Betomarco S/A Engenharia, conforme petição de fls. 161/162.Contudo, tais documentos, exceto as RAIS fornecidas pela União às fls. 207/212, não foram juntados aos autos e, por consequência, não foram analisados pelo perito, conforme demonstrado no Laudo de fls. 290/316. E mesmo as RAIS juntadas pela União não foram mencionadas do Laudo. Além disso, quesitos apresentados pela União não puderam ser respondidos. Por esta razão, considero que 60% do valor fixado, R\$ 3.000,00, é suficiente para remunerar o perito pelo trabalho realizado. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 156) para o levantamento deste valor (fls. 168 e 190) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Intime-se a autora para informar o nome, o RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor remanescente.Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais.Int.

**0018403-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018403-9)** - GERALDO MARQUES DA SILVA X ANA MARIA DO CARMO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

**0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5)** - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 399/409. Dê-se ciência às parters das informações e cálculos apresentados pela contadoria. Após, voltem os



autos conclusos. Int.

**0025494-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025494-4)** - ALOISIO MAIA GLORIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 96), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019904-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/335. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 10 dias. Int.

**0014168-35.2011.403.6100** - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 335/verso, declaro preclusa a prova pericial deferida às fls. 283, devendo vir os autos conclusos para sentença. Int.

**0003459-04.2012.403.6100** - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 828/830. Dê-se ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

**0006278-11.2012.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários provisórios em R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais). Diante do depósito de fls 379, intime-se a perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Int.

**0007466-39.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CAMPOS MARMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho movida pelo INSS em face de Campos Mármore Granitos e Empreiteira de Mão de Obra Ltda - ME e Simétrica Engenharia Ltda. Foi declarada a revelia da primeira corré (fls. 102). Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 102), a corré Simétrica Engenharia requereu a juntada de cópia completa do Inquérito Policial 532/2010 que, segundo a mesma, contém depoimentos e laudo pericial da Polícia Científica, comprovando as alegações de defesa, bem como a oitiva de testemunhas para comprovar a inexistência de culpa da empresa (fls. 103/104). O INSS informou não ter mais provas a produzir (fls. 106), e requereu a concessão de oportunidade para apresentar réplica à contestação de fls. 68/86. É o relatório, decidido. Tendo em vista que há divergência entre as partes com relação aos fatos discutidos nos autos, defiro as provas documental e testemunhal requeridas pela corré. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada de documentos e apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, cabendo às partes informar se as testemunhas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência de instrução, cuja data será oportunamente designada. Com relação ao pedido de concessão de oportunidade para apresentar réplica, indefiro. O artigo 327 do CPC estabelece: Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias. Não tendo sido alegada, pela corré SIMÉTRICA, nenhuma das matérias previstas no artigo 301, não há que se falar em réplica. Int.

**0017589-96.2012.403.6100** - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

Concedo o prazo de dez dias para que o corré Estado de São Paulo diga se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

**0019182-63.2012.403.6100** - FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA(SP321681 - NATALIA JORDÃO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Da leitura da petição de fls. 101, depreende-se que a CEF concordou com o aditamento da inicial de fls. 97, o qual ora recebo. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela CEF, de que a reativação do contrato discutido nos autos poderá ser feita administrativamente, devendo a autora, para tanto, entrar em contato com Eluha Fiuca, lotada na agência São Caetano do Sul, nos telefones: (11) 3186-1300 ou 3186-1338, ou por meio do e-mail: ag0347sp10@caixa.gov.br. No prazo de 30 dias, deverão as partes informar ao juízo se foi feita a reativação do contrato. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021204-94.2012.403.6100** - JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022766-41.2012.403.6100** - DOUGLAS ROGERIO IANI(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por DOUGLAS ROGÉRIO IANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização por dano moral. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 44), a CEF informou não ter mais provas (fls. 45) e o autor requereu a oitiva de testemunhas. É o relatório, decidido. Tendo em vista que há controvérsia entre as partes com relação aos fatos discutidos nos autos, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem suas testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407 do CPC. Informem as partes se as testemunhas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência de instrução, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

**0000962-80.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156 e 162/163. Esclareça, a autora, por que não procedeu ao registro da DI relativa à Proforma 15341/12, como afirmado pela União Federal. Int.

**0001067-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 87/105. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação da CEF. Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001342-06.2013.403.6100** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tento em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito venham os autos conclusos para a sentença. Int.

**0002346-78.2013.403.6100** - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38. Intime-se o autor para esclarecer os 60 salários mínimos mencionados na justificação do valor atribuído à causa, uma vez que o valor pedido na inicial a título de danos morais é de R\$ 40 salários mínimos, no prazo de 10 dias. Int.

**0003620-77.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA SOARES(SP234284 - EUNICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito e intime-se-a para que regularize a inicial, opondo a assinatura da advogada subscritora, e junte contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012827-71.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 235/246. Dê-se ciência ao autor da Carta Precatória n.º 24/2013, devolvida sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0023588-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018156-30.2012.403.6100** - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 81/82. Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela CEF e aguarde-se o julgamento em conjunto com a principal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002541-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002541-4)** - ACACIO ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ACACIO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 175/179, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9)** - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 381. Diante da concordância dos autores JOSEZITO BORGES DA SILVA e JOELI GERVA DE ALMEIDA, declaro cumprida a obrigação de fazer relacionada aos mesmos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos demais autores, JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO ANHAS e KATSUMI OKA, no prazo de 10 dias. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5467**

#### **ACAO PENAL**

**0006345-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGIANE MARTINELLI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

1. FLS. 1.994/1.996 - Trata-se de requerimento de autorização de viagem, formulado pelo acusado Carlos

Eduardo Ortolani, para Bogotá-Colômbia, no período de 09/03/2013 a 15/03/2013 e 19/03/2013 a 30/03/2013, em razão de negócios que mantém naquele país. O requerimento foi instruído com cópia das reservas de passagens aéreas, contrato de prestação de serviços da empresa representada pelo acusado, passaportes e visto de proprietário de empresa (fls. 1.998/2.043). O MPF manifestou-se a fls. 2.045/2.046 pelo deferimento do pedido desde que realizada a citação do denunciado, mediante o compromisso de comparecimento em Secretaria quando de seu retorno. Defiro o requerimento de viagem, vez que devidamente demonstrada a sua finalidade, havendo nos autos confirmação de que o acusado foi citado em 23/02/2013, conforme consta de fls. 2.047/2.048. Intime-se a defesa de que o denunciado deverá comparecer perante este Juízo 24 horas após o primeiro retorno e 24 horas após o retorno definitivo. Expeça-se ofício à DELEMIG informando que este Juízo autorizou a viagem, nos períodos acima. Uma cópia do ofício poderá ser entregue a um dos advogados constituídos. Intime-se. 2. Após, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido a fls. 2.045/2.046. 3. FL. 2.044 - Defiro após o retorno dos autos do MPF, desde que a requerente possua procuração ou substabelecimento nos autos. 4. FLS. 2.051/2.052 - Anotem-se. 5. Apensem-se a estes autos as peças de informação nº 1.34.001.000060/2012-21 que aportaram em Secretaria no dia 04/03/2013, através do ofício nº 2749/2013, vindas do Ministério Público Federal. Certifiquem-se nos autos e anote-se no sistema. Junte-se o ofício referido a estes autos. SP., 07/03/2013

#### **Expediente Nº 5469**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0008224-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008224-0) - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)**

Defiro o requerido às fls. 180/182 e redesigno audiência de justificativa para o dia 09/04/2013, às 15h15m. Intime-se a defesa, inclusive, para que junte aos autos em cinco dias documentos que informem a alta hospitalar da filha da ré ou que comprovem estar a mesma internada. Intimem-se a apenada e o MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3366**

##### **ACAO PENAL**

**0101854-75.1995.403.6181 (95.0101854-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TSCHICK X KAROLINE INGEBORG TSCHICK X HEIDI TSCHICK(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X URSULA MARTA TOMAZ**

Verifico que, embora os réus tenham sido julgados com extinção de punibilidade, o sistema processual ainda os mantém qualificados como réus. Desarte, remetam-se os presentes autos para o SEDI a fim de atualizar a situação dos réus, conforme sentença de fls. 319/320. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e o artigo 93 e seguintes do Código Penal, intime-se o peticionário para que explique o pedido de fls. 333/334, uma vez que os réus não tiveram as penas aplicadas em sentença. sp, data supra.

#### **Expediente Nº 3367**

##### **ACAO PENAL**

**0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)**

1. Tendo em vista a informação contida no ofício da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo de fl. 415, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretada à fl. 394, determinando o prosseguimento do feito. 2. Encerro a instrução. 3. Nos termos do

artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5538**

#### **ACAO PENAL**

**0007036-77.2008.403.6181 (2008.61.81.007036-4) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA DE OLIVEIRA FABBRI(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DÉBORA DE OLIVEIRA FABBRI, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, de forma continuada por vinte e quatro vezes. Segundo narra a inicial, a acusada, na qualidade de representante legal da empresa INEX COMERCIAL LTDA, teria omitido rendimentos tributáveis ao apresentar Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa informando receita tributável zero para o ano-calendário 2003, apesar de a empresa ter apresentado movimentação financeira substancial naquele ano. A falsa declaração resultou na omissão do valor de R\$ 619.383,54 (seiscentos e dezenove mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) da base de cálculo dos tributos devidos. Ainda de acordo com a denúncia, a acusada, nesta mesma qualidade, não teria apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2004, apesar de ter sido apurada grande movimentação financeira da empresa naquele ano. A ausência de declaração resultou na omissão do valor de R\$ 783.147,58 (setecentos e oitenta e três mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) da base de cálculo dos tributos devidos. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 07 de agosto de 2012, determinando a citação da acusada para constituir advogado para responder por escrito à acusação (fls. 123/124). A citação foi levada a efeito em 31 de outubro de 2012, conforme certidão de fl. 141. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 134/138 pugnando pela absolvição sumária sob o argumento de que o fato descrito na denúncia é atípico em virtude da ausência de lançamento definitivo do crédito tributário, o que excluiria a materialidade do delito nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Alternativamente, protesta pela rejeição da denúncia alegando sua inépcia por manifesta afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada à acusada. Com efeito, a inicial descreve claramente que em relação ao ano-calendário 2003 a acusada teria prestado declaração falsa às autoridades fazendárias ao apresentar Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa quando na verdade houve considerável movimentação financeira naquele ano. Já no que tange ao ano-calendário 2004, a conduta imputada refere-se a ato omissivo, consistente na ausência de apresentação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, quando também houve movimentação financeira naquele ano. Ambas as condutas descritas amoldam-se à tipificação do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 (Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). Portanto, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pela acusada, ficando, portanto, afastada a alegação da defesa neste sentido. Igualmente, não prospera a alegação de que inexistente o lançamento definitivo dos tributos, a contrariar a Súmula Vinculante 24 do STF. De acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, entende-se por lançamento tributário o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Todas estas providências foram devidamente tomadas durante o processo administrativo fiscal instaurado perante a Secretaria da Receita Federal, o qual resultou na lavratura dos Autos de Infração acostados às fls. 226/245 do Apenso 2, de cujo teor a representante da empresa foi cientificada, conforme cópia do comprovante de aviso de recebimento presente à fl. 367 do Apenso 4. Saliente-se, ainda, que segundo informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, os débitos relacionados ao processo administrativo referido, instaurado em face da empresa INEX COMERCIAL LTDA, foram constituídos em 30/11/2006 e inscritos em dívida ativa da União em

22/01/2008. Portanto, até o presente momento a materialidade do delito apurado está configurada nos exatos termos descritos na inicial, podendo-se aferir a existência de fato típico. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de junho de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório da acusada. Intimem-se.

**0007000-93.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X HARESH PRITANDAS MOHANANI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HARESH PRITANDAS MOHANANI, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo narra a inicial, o acusado teria omitido rendimentos de suas Declarações de Ajuste anual dos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, em razão de variação patrimonial a descoberto. A apuração fiscal resultou na verificação do crédito tributário de R\$ 341.794,79 (trezentos e quarenta e um mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 16 de julho de 2012, determinando a citação do acusado para constituir advogado para responder por escrito à acusação (fls. 718/719). A citação foi levada a efeito em 31 de outubro de 2012, conforme certidão de fl. 733. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 734/747 sustentando inépcia da inicial por infringência ao artigo 41 do Código de Processo Penal e pugnano pela absolvição sumária sob o argumento de que a peça processual está fundada unicamente em presunção de omissão de receita, o que acarretaria falta de justa causa para a ação penal. É o relatório. Decido. I. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Com efeito, a inicial expõe claramente que o acusado teria obtido variação patrimonial a descoberto, em virtude da identificação de excesso de aplicações não respaldadas por rendimentos declarados/comprovados em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004. Consta também da denúncia que após o encerramento do procedimento administrativo fiscal, restou configurada a materialidade do delito em questão pela constituição do crédito tributário no valor de R\$ 341.794,79 (trezentos e quarenta e um mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos). Por óbvio não se faz razoável exigir que seja descrita na denúncia a identificação da variação patrimonial a descoberto e nem em que consistiu o excesso de aplicações, pois tais informações constam do procedimento administrativo fiscal e a princípio são prescindíveis na descrição dos fatos. Insta frisar que para a demonstração dos indícios de materialidade na seara do crime tributário em questão basta a constituição de crédito tributário que deixou de ser lançado mediante uma das ações descritas no artigo 1º da Lei 8.137/90. O que de fato foi feito. As circunstâncias do delito, como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, a obrigação tributária infringida, etc., também estão devidamente descritas. A denúncia indicou que as sonegações teriam ocorrido nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda referentes ao ano-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, que a forma da sonegação se deu por meio da omissão, que houve constituição definitiva após trânsito em julgado na esfera administrativa. Quando o representante do órgão acusador formulou remissão ao procedimento administrativo fiscal quis indicar os indícios de materialidade delitiva, e não substituir a descrição dos fatos. Portanto, houve a descrição objetiva e concreta da conduta ilícita supostamente praticada pelo acusado, com todas as suas circunstâncias, ficando, portanto, afastada a alegação da defesa neste sentido. Caso a defesa entenda que há matéria relevante a ser discutida na esfera penal referente à variação patrimonial a descoberto e ao excesso de aplicações que interfira na materialidade e/ou autoria do crime, ou ainda no elemento subjetivo do tipo (dolo), tais fatos ficam adstritos ao âmbito das provas na instrução criminal e às manifestações das partes. Mas nunca será obrigatória na descrição dos fatos narrados na inicial, pois não haverá prejuízo algum para a aferição do crime ou para a garantia do contraditório e da ampla defesa. II. Igualmente, não prospera a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Segundo a defesa, se no âmbito administrativo é possível inverter o ônus da prova, o mesmo não pode ocorrer no âmbito penal, pois caberia à acusação comprovar suas alegações, não podendo apoiar-se em meras presunções. A questão formulada refere-se à possibilidade de superveniência de condenação penal pelo delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, fundamentada na presunção legal de omissão de receitas. A presunção legal de omissão de receitas foi o argumento utilizado pela autoridade fiscal para lavrar o Auto de Infração em face do contribuinte, pois foi constatado que houve meses em que os dispêndios excederam as fontes, o que demonstraria acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Destarte, se as despesas efetuadas foram maiores do que os rendimentos estão presentes os indícios suficientes para o início da ação penal. O acusado foi denunciado pela prática do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e para iniciar a persecução penal neste caso basta a existência de indícios de que o agente deixou de informar renda com o objetivo de suprimir ou reduzir tributo. Se não houve de fato omissão de tributo, trata-se de matéria de mérito, que depende de instrução processual, a ser analisado por ocasião da sentença. Por fim, esclareço que o fato de a decisão final administrativa ter entendido que não houve

fraude ou dolo na omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual formulada pelo acusado em nada interfere na presente ação penal. Assim que um fato jurídico é posto sob o crivo do juízo competente cabe a ele definir se houve ou não dolo na conduta do agente. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de junho de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa arroladas Elthon David Rocha Novas e Marcio Cesar Caetano. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Belém/PA para a designação de audiência de inquirição das testemunhas de defesa arroladas José Luis Antunes Martins Junior e Eduardo da Silva Melo. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Casa Nova/BA para a designação de audiência de inquirição da testemunha de defesa arrolada Fernando José Cordeiro de Marins. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Linhares/ES para a designação de audiência de inquirição da testemunha de defesa arrolada Geraldo Fonseca da Silva. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5541**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0012765-45.2012.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204797 - GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA)

Ante a informação de fl. 27, mantenho a audiência para oitiva da testemunha Guilherme Adriano Fonseca Ferreira, designada para o dia 13/03/2013, às 16h00. Intime-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2618**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0012122-87.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 2619**

##### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002618-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS (SP220540 - FÁBIO TOFIC

SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Vistos. Acolho parcialmente o parecer ministerial de fls. 3383, defiro os espelhamentos solicitados, contudo, não será possível estabelecer prazo para tal fornecimento, visto que existem pedidos análogos já deferidos. Expeça-se ofício à Polícia Federal, para que realize o espelhamento dos dados constantes dos computadores apreendidos em poder da acusada ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, bem como, do HD e notebook do acusado ÊNIO SOARES DIAS, com a maior brevidade possível, respeitando a ordem de recebimento dos pedidos. Quanto ao solicitado pela defesa de PAULO RODRIGUES VIEIRA (fls. 3386/3387), informo que este juízo, juntamente com a equipe da Polícia Federal responsável pela operação, está envidando esforços para o fornecimento integral do conteúdo das mídias constantes nos autos, e tão logo estejam disponíveis, serão os doutos procuradores incontinenti informados. Fls. 3393/3415: vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1657**

### **ACAO PENAL**

**000017-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000017-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA SILVA CASSEMIRO(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO)**

Fl. 884: Face a suspensão do expediente forense, redesigno a audiência da fl. 836 para o DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, providenciando-se a Secretaria o necessário.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 8296**

### **ACAO PENAL**

**0002319-80.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

I. Recebo o recurso interposto à folha 360, nos seus regulares efeitos. Já apresentadas as razões recursais, intime-se a Dra. Renata Travassos dos Santos das r. sentenças de folhas 345/347 e 358-verso, bem como para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. II. Desnecessária a intimação pessoal da acusada da referida sentença, eis que atua em causa própria. III. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. IV. Int.

## **Expediente Nº 8297**

### **ACAO PENAL**

**0007568-27.2003.403.6181 (2003.61.81.007568-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RENI JOSE VIEIRA(SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. acórdãos dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que negaram seguimento aos agravos, mantendo a decisão de 2.º grau de jurisdição, que rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença deduzida por EDUARDO ROCHA e, no mérito, deu parcial provimento a apelação para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar RENI JOSÉ VIEIRA como incurso no delito do artigo 171, 3º do Código Penal, determino; 1. Expeça-se, de imediato, mandado de prisão em desfavor do condenado EDUARDO ROCHA. 2. Com a efetiva prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópias necessárias. 3. Expeça-se guia de recolhimento em nome de RENI JOSÉ VIEIRA. 4. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos corrêus, anotando-se CONDENADOS para os corrêus EDUARDO ROCHA e RENI JOSÉ VIEIRA e EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE para o acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA. 5. Verifico que o condenado EDUARDO ROCHA é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96. 6. Intime-se o apenado RENI JOSÉ VIEIRA, através de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, officie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido officio com cópias das peças necessárias. 7. Lancem-se os nomes dos corrêus no livro de rol dos culpados. 8. Officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 9. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 10. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 11. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1362**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004146-39.2006.403.6181 (2006.61.81.004146-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

1. Dê-se ciência ao defensor constituído do desarquivamento dos presentes autos. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias da intimação do defensor supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL**

**0009242-40.2003.403.6181 (2003.61.81.009242-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ADRIANO GONCALVES(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA)**

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra BENEDITO ADRIANO GONÇALVES, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 13 de janeiro de 2004 (fls. 110/111). A sentença de fls. 456/459 foi publicada aos 02 de junho de 2010 (fl. 460), absolvendo o acusado BENEDITO ADRIANO GONÇALVES, com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls. 464/478, requerendo seja reformada a sentença, a fim de que seja julgada procedente a ação penal, condenando-se o acusado BENEDITO ADRIANO GONÇALVES. O acórdão de fls. 510/515, publicado em 17 de setembro de 2012 (fl. 515), deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para julgar procedente a ação penal e condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 523/524, requerendo seja declarada a extinção de punibilidade, em razão da prescrição. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena para o réu restou fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, considerando o recebimento da denúncia (13 de janeiro de 2004) e a publicação de acórdão condenatório recorrível (17 de setembro de 2012), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado BENEDITO ADRIANO GONÇALVES, em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110; 119, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005837-59.2004.403.6181 (2004.61.81.005837-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP220572 - JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 02.06.2011, em face de Maria Aparecida Martins de Souza, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, caput, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 272/274), no dia 06.11. 2003, foi protocolizado, perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal - Jabaquara, documento básico de entrada - DBE, com falso reconhecimento de firma, objetivando a alteração do cadastro de pessoa jurídica Termoplásticos Indústria e Comércio Ltda., documento este confeccionado pelo usuário do IP Externo - Tipo Dinâmico 200.204.200.109, registrado pela linha telefônica de propriedade da acusada Maria Aparecida Martins de Souza. Narra, ainda, a denúncia que a assinatura aposta no documento, em nome de Luis Gláucio de Carvalho, partiu do punho escriturador da denunciada, conforme Laudo de folhas 254/261. A denúncia foi recebida aos 16.09.2011 (fls. 275/277). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 296/297), constituiu defensor (fls. 298/299) e apresentou resposta à acusação (fls. 300/311). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O pleito de extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição antecipada encontra óbice nos termos da Súmula n. 438 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). A defesa técnica aponta que a exordial é inepta. Entretanto, tal tema resta precluso, nesse momento processual, considerando os termos da r. decisão de folhas 275/277. As demais alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar as absolvições sumárias dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). A defesa arrolou três testemunhas (folha 311). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar

tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Não foi expendida nenhuma justificativa idônea, nas respostas à acusação, para demonstrar a necessidade de intimação da testemunha. Coloco em relevo que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 300/311 não aborda o tema. Desse modo, indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa, que deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intime-se a acusada (fls. 296/297). Intimem-se.

**0000965-64.2005.403.6181 (2005.61.81.000965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ FURLANI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)**  
(TERMO DE DELIBERACAO DE AUDIENCIA - 28/02/2013 - 14:30 HORAS):1) Em face da ausência do defensor constituído do acusado DR. DÁZIO VASCONCELOS - OAB/SP nº 133.791 na presente audiência, embora devidamente intimado, aplico a multa de 3 (três) salários mínimos federais, a teor do artigo 265 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União. 2) Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado, porém não compareceu à audiência nem justificou sua ausência, bem como que o réu tem direito de ser ouvido no seu domicílio, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, deixo de decretar sua revelia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com prazo de 90 (noventa) dias, para o interrogatório de MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA. 3) Publique-se. Saem os presentes cientes e intimados.

**0011582-83.2005.403.6181 (2005.61.81.011582-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado JOSÉ CARLOS PINTO, contra a sentença proferida às fls. 493/510, a qual julgou procedente a ação penal, condenando-o à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e de 21 (vinte e um) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença prolatada, tendo em vista que a pena-base restou fixada acima do mínimo legal, considerando que o réu é primário, possui bons antecedentes e teria ressarcido parcialmente o prejuízo antes do oferecimento da denúncia. Afirma, ainda, que este Juízo teria deixado de analisar requerimento da defesa para aplicação da atenuante da confissão espontânea. Alega, por fim, que a sentença é contraditória, tendo em vista que, ao aplicar a atenuante do arrependimento posterior, teria diminuído a pena em apenas 1/3 (um terço). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há contradições e omissões na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídicoprocessual do instituto. Nesse sentido, confira-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se o embargante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009817-43.2006.403.6181 (2006.61.81.009817-1) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN CARAMASCHI(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)**  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIENCIA - 20/02/2013 - 14:30): Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ALLAN CARAMASCHI. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como os ilustres defensores constituídos do acusado

DEFENSORES CONSTITUÍDOS DR<sup>a</sup> PATRÍCIA PAULINO DAVID CORREA - OAB/SP n° 188.143 e DR. FERNANDO LOPES DAVID FILHO - OAB/SP n° 228.040. Presentes, ainda, a testemunha de acusação NEUDIR KOROCH e o acusado ALLAN CARAMASCHI, qualificados em termo separado, sendo o primeiro inquirido e o segundo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n° 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausentes, as testemunhas de defesa WELLINGTON MARQUES DA SILVA, ANTÔNIO GALUBÉRIO CABRAL SILVA, ROBERTO DIAS DE ALMEIDA e AZAEL ALVES DE SOUZA JUNIOR. Dada a palavra aos ilustres advogados, foi dito que: Desisto das oitivas das testemunhas supramencionadas. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor constituído do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência das oitivas das testemunhas WELLINGTON MARQUES DA SILVA, ANTÔNIO GALUBÉRIO CABRAL SILVA, ROBERTO DIAS DE ALMEIDA e AZAEL ALVES DE SOUZA JUNIOR. 2) Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste no polo passivo corretamente o nome do acusado ALLAN CARAMASCHI. 3) Tendo em vista a solicitação de certidão de objeto e pé em nome do acusado ALLAN à fl. 275 pela 24ª Vara Criminal de São Paulo, cujo número dos autos não consta nos antecedentes anteriormente requisitados, expeçam-se novos ofícios solicitando antecedentes criminais atualizados e eventuais certidões de objeto e pé que eventualmente constarem. 4) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009529-27.2008.403.6181 (2008.61.81.009529-4) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUSA PINTO X PRISCILA DE SOUSA PINTO (SP110038 - ROGERIO NUNES)**

DECISÃO FLS. 704: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e do r. acórdão proferido às fls. 639. Encaminhem-se cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Juízo da Execução da acusada Raquel de Souza Pinto (fls. 398/399), para a adoção das medidas pertinentes. Desnecessário o envio de cópias ao Juízo da Execução da acusada Priscila de Souza Pinto, diante da devolução da Guia de Recolhimento Provisória pelo referido Juízo (fls. 660/700). Devolvam-se os apensos n.º 01 ao 09, bem como o apenso Informações de Habeas Corpus n.º 2009.03.00.008005-7/SP à Subsecretaria da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que são apensos dos autos n.º 0001592-29.2009.403.6181, que foram devolvidos por equívoco. Após, venham conclusos. DECISÃO FLS. 709: Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica às fls. 630, 634, 637/639 e 651/654, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento das apelações de RAQUEL DE SOUSA PINTO e de PRISCILA DE SOUZA PINTO, decretou a nulidade do presente feito em decorrência de litispendência e incompetência do Juízo. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual prosseguimento do feito quanto ao crime remanescente. - DECISÃO FLS. 712: Tendo em vista que a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu ab initio a nulidade de todo o processo, em decorrência de litispendência e incompetência do Juízo (sic), abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno dos autos, venham conclusos. DECISÃO FLS. 713/717: Verifico às fls. 630, 634, 637/639 e 651/654, que a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento das apelações de RAQUEL DE SOUZA PINTO e de PRISCILA DE SOUZA PINTO, decretou a nulidade do presente feito em decorrência de litispendência e incompetência do Juízo. Na fundamentação de seu voto, o Sr. Relator reconheceu a nulidade dos atos processuais decisórios praticados pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, na medida em que no julgamento do Conflito de Competência n° 2008.61.81.011053-2 a Primeira Seção do Eg. TRF3 declarou a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar ação penal que envolvesse os investigados na operação San Lucca, em virtude de anterior autorização de quebra de sigilo telefônico deferida nos Autos de pedido de interceptação telefônica sob n° 0004884-56.2008.403.6181. Ademais, houve o reconhecimento da incidência de bis in idem e a litispendência entre este feito (que teve tramitação regular na Segunda Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos) e os Autos de n° 0001592-29.2009.403.6181, que tramitou na Oitava Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fls. 137/140 na parte em que imputa a PRISCILA DE SOUZA PINTO a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, além de todas as manifestações posteriores a ele correlatas, inclusive os memoriais de fls. 333/340. Ao final, requereu a ratificação de todos os atos mencionados pelo juízo, nos termos do art. 108, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 712 - verso). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Como mencionado acima, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a incidência de bis in idem e a litispendência entre este feito (que teve tramitação regular na Segunda Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos) e os Autos de n° 0001592-29.2009.403.6181, que tramitou na Oitava Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Pois bem, nesta parte incorreu em equívoco o julgamento proferido. Senão, vejamos. A denúncia ofertada nos presentes

Autos (sob nº 0009529-27.2008.403.6181, que tramitou na Segunda Vara Federal de Guarulhos), imputou aos acusados a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, além de atribuir à PRISCILA DE SOUZA PINTO também a guarda de moeda falsa, ao passo que nos Autos nº 0001592-29.2009.403.6181 (com tramitação nesta Oitava Vara Criminal Federal), as condutas descritas foram as de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Desta forma, a litispendência ocorreu somente quanto à associação e ao tráfico de drogas, e não quanto ao crime de moeda falsa, imputado à denunciada PRISCILA DE SOUZA PINTO apenas nos presentes autos (sob nº 0009529-27.2008.403.6181, e que tramitou na Segunda Vara Federal de Guarulhos). Sendo a litispendência uma das hipóteses de extinção do feito sem análise do mérito - pela repositura de ação idêntica (mesma parte, causa de pedir e pedido), a hipótese que ora se verifica é diversa, na medida em que não caberia a remessa ao arquivo da parte da denúncia que imputa à acusada PRISCILA a prática do crime de moeda falsa. Contudo, a competência para processamento do crime de moeda falsa atribuído à PRISCILA DE SOUZA PINTO (art. 289, 1º, do Código Penal) é da Segunda Vara Federal de Guarulhos. Senão, vejamos. No julgamento do Conflito de Competência nº 2008.61.81.011053-2, a Primeira Seção do Eg. TRF3 declarou a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar ação penal que envolvesse os investigados na operação San Lucca, em virtude de anterior autorização de quebra de sigilo telefônico deferida nos Autos de pedido de interceptação telefônica sob nº 0004884-56.2008.403.6181 (fls. 637 - verso e consulta sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Referida operação foi deflagrada para investigar um esquema montado entre os envolvidos que tinha por fim a remessa de grandes lotes de cocaína ao exterior, figurando o Brasil como entreposto entre a Colômbia e a Europa. Consta da denúncia de fls. 137/140, que no dia 17 de maio de 2008, por volta das 22h, no imóvel situado na Rua Florêncio de Paiva, 660, Jardim Modelo, em Mogi das Cruzes/SP, Agentes de Polícia Federal, cumprindo ordem de serviço, abordaram os ocupantes do veículo Gol (placas DHO 0013, que acabara de ser estacionado na garagem), quais sejam, a motorista PRISCILA DE SOUZA PINTO e a passageira AMANDA, sua irmã, e após realizar busca em seu interior, lograram êxito em encontrar, no porta-malas, uma mala bege contendo três tijolos envoltos em fita adesiva, os quais acondicionavam substância semelhante à COCAÍNA. Além disso, foram encontradas 28 (vinte e oito) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares) falsificadas dentro da bolsa de PRISCILA DE SOUZA PINTO, a qual também estava no interior do veículo. (copiei - fls. 138). Diante da situação flagrancial, os policiais deram prosseguimento à busca no interior da residência, ocasião em que lograram êxito em encontrar no quarto de PRISCILA, embaixo e na frente de uma cama de casal, outros tijolos contendo substância que se assemelhava à COCAÍNA, e No quarto da denunciada RAQUEL DE SOUZA PINTO, foram encontradas, em cima de um guarda-roupa, uma prensa e duas balanças de precisão, sendo que, no interior de tal imóvel, havia ainda porções de substâncias que se assemelhavam à MACONHA, COCAÍNA e CRACK. (copiei - fls. 139). Assim, verifico que o porte das moedas falsas não era objeto de investigação da operação San Lucca (que apurou o crime de tráfico internacional de drogas, funcionando o Brasil como entreposto entre Colômbia e Europa), sendo certo que as notas foram encontradas casualmente na bolsa de PRISCILA DE SOUZA PINTO, quando das prisões em flagrante (de PRISCILA e RAQUEL) ocorridas na residência localizada em Mogi das Cruzes (SP) no dia 17 de maio de 2008. Ora, nesse caso a competência territorial é determinada pelo lugar da infração, nos termos do artigo 70, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. De outra face, o domicílio do acusado somente é utilizado como critério de fixação de competência quando não for conhecido o lugar da infração, nos termos do art. 71 do CPP, o que, evidentemente, não ocorre na espécie. E, por mais este motivo, a competência para processamento do feito é da Segunda Vara Federal de Guarulhos, circunscrição que abrangia o local de domicílio da denunciada PRISCILA DE SOUZA PINTO na época dos fatos. Posto isso, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos de ação penal à Segunda Vara Federal de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Por força da decisão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento das apelações de RAQUEL DE SOUZA PINTO e de PRISCILA DE SOUZA PINTO decretou a nulidade do presente feito em decorrência de litispendência e incompetência do Juízo (fls. 630, 634, 637/639 e 651/654), expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de RAQUEL DE SOUZA PINTO. Quanto ao crime de porte de moeda falsa, caberá ao juízo competente a apreciação da conveniência da manutenção da segregação cautelar. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a situação indiciada-arquivada para a ré RAQUEL DE SOUZA PINTO. Intimem-se.

**0003850-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011873-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

Fls. 498/514: preliminarmente, intime-se o subscritor Dr. Alvir Fachin - OAB/SP 75.680, para que regularize sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a apresentação, tornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4180**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001467-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UTABIRAN ARTUR SILVA ROCHA JUNIOR(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)**

(...)Trata-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante de UTABIRAN ARTUR SILVA ROCHA JUNIOR, pela suposta prática de fatos descritos nos artigos 171 e 334, inciso I, alínea c, ambos do Código Penal.O investigado foi preso em flagrante, no dia 15/02/13, quando desembarcava no aeroporto de Congonhas, São Paulo, de voo da TAM proveniente da cidade de Florianópolis. Os agentes de polícia judiciária foram contatados por Kleber Cezar da Silva, funcionário da empresa CITIBANK, que noticiou o uso fraudulento de cartão de crédito para a compra da passagem aérea do investigado, já que não havia conhecimento nem autorização do titular do cartão, Leandro Rodrigues Haddad.Feita a abordagem do investigado, os policiais o conduziram à unidade da Polícia Federal no aeroporto de Congonhas e, depois de se proceder à vistoria de sua bagagem despachada, a Autoridade Policial constatou que havia mercadorias aparentemente estrangeiras clandestinamente introduzidas no País, as quais supostamente seriam empregadas em atividade comercial mantida pelo investigado em loja na cidade de Florianópolis (fls. 12-13, 22-24).O feito vem tramitando perante a Justiça Federal, pois a autoridade policial entendeu que houve suposta prática de estelionato a bordo de aeronave e atividades comerciais equiparadas a descaminho.Realizado exame pericial nas mercadorias apreendidas, o perito criminal afirmou que não é possível determinar o país de origem/fabricação das mercadorias, pois são materiais contrafeitos (fls. 196).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Brasileiro:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente.No caso sob exame, o investigado supostamente induziu em erro a empresa aérea TAM, mediante emprego indevido de dados de cartão de crédito de terceiro, para adquirir bilhete aéreo por meio da Internet, com prejuízo da administradora do cartão de crédito.O delito se consumou com a aquisição do bilhete aéreo, momento em que o investigado teve a disponibilidade do proveito econômico em prejuízo da administradora do cartão de crédito.O efetivo embarque e transporte por meio da aeronave representam mero exaurimento do delito, de forma que não houve cometimento de delito a bordo de aeronave, mas mera fruição dos proveitos do crime já consumado em outro local.A conclusão pode ser confirmada ao se imaginar a seguinte hipótese: se um indivíduo houvesse praticado a mesma conduta para adquirir um bem alimentício, não se exigiria a efetiva ingestão do alimento para se reconhecer, em tese, a consumação do delito. Tampouco se argumentaria que se trataria de delito tentado, caso o investigado houvesse sido surpreendido na sala de embarque do aeroporto.Desse modo, não há competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do imputado delito de estelionato.Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (destacado)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.Não há qualquer elemento nos autos que aponte a materialidade do delito de descaminho na modalidade equiparada, prevista no artigo 334, inciso I, alínea

d, já que o perito criminal é categórico em afirmar que, por se tratar de mercadorias contrafeitas, não é possível determinar o país de origem ou fabricação (fls. 196).A comercialização de mercadorias com violação a direito de marca configura delito previsto no artigo 195, da Lei 9.279/96, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual.Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito, com fulcro nos artigos 108, 1º e 109, ambos do Código de Processo Penal, e determino a remessa dos autos ao DIPO - Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesta capital.Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para cadastramento e mudança de classe processual de 64 para 120.Intimem-se.Tudo cumprido, cumpra-se a remessa acima determinada, dando-se baixa na distribuição, inclusive dos apensos (comunicação de prisão em flagrante e pedido de liberdade provisória n.º 0001468-07.2013.403.6181), observadas as anotações e comunicações pertinentes.COM URGÊNCIA por se tratar de réu preso.(...)

#### **Expediente Nº 4181**

##### **ACAO PENAL**

**0006241-66.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALAN LINCON DE CARVALHO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Após, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, com fundamento no artigo 403, do CPP. São Paulo, 29 de janeiro de 2013. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - 05 DIAS)

#### **Expediente Nº 4183**

##### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0013925-08.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM

IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

DESPACHO DE 17/12/2012: Trata-se de representação da autoridade policial pelo seqüestro de bens imóveis em nome dos acusados Washington José Santos Secundes e Maria Pereira da Costa, situados nos município de São Paulo/SP e Gurupi/TO (fls.02/03 e documentação de fls.04/28).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da representação (fls.47/49).Decido.O pedido comporta deferimento, posto que cumpridos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal.Nos termos dos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal, há indícios veementes de que os imóveis descritos na representação policial foram adquiridos com os proventos das infrações apuradas nas ações penais n.ºs 0003442-16.2012.403.6181 e 0012466-68.2012.403.6181, em trâmite perante este Juízo.A materialidade dos delitos de formação de quadrilha, estelionato qualificado, falsidade documental e uso de documento falso, bem como os indícios de autoria dos réus Washington José Santos Secundes e Maria Pereira da Costa estão devidamente comprovados e analisados, tendo propiciado o recebimento da denúncia em ambos os feitos supra mencionados.Também resta comprovado que os réus mantém como única atividade laborativa a prática dos estelionatos perpetrados em face do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme diálogos interceptados nos autos 0003591-12.2012.403.6181, confirmados pelos próprios réus, em seus interrogatórios em sede policial, ao afirmarem não possuir atividade remunerada.Ademais, a estimativa do valor das fraudes, realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é de cerca de vinte milhões de reais, vez que a atividade ilícita, segundo apurado, ocorre de forma reiterada, contínua e em grande proporção desde 2006.Diante deste quadro, verifica-se que os imóveis, cujas cópias das escrituras estão às fls.04/07, 08/10, 11/13 e 20/28 dos autos (apreendidas quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo), foram adquiridos por valores e em datas compatíveis com os fatos ilícitos apurados nas ações penais 0003442.16.2012.403.6181 e 0012466-68.2012.403.6181.Posto isso, com fundamento nos artigos 125, 126 e 127 do Código de Processo Penal, ORDENO O SEQUESTRO dos bens a seguir descritos: 1 - Lote n.º 04, da quadra 03, situado na Avenida Rio Grande do Norte, do Loteamento Setor Sul, desta cidade, com área de 299,97m, medindo 9,40 metros de frente, para a Avenida Rio Grande do Norte; 10,00 metros de fundo, para os lotes 09 e 10; 31,00 metros do lado direito, para o lote 03; e 30,85 metros do lado esquerdo, confrontando com os lotes 05, 07 e 08 (registrado sob n.º R-1/17.271, Livro 2 Registro Geral, sistema de ficha, em 10.12.1991, no SRI da cidade de Gurupi/TO).2 - Lote n.º 11, da quadra 49, situado na Rua 21, do Loteamento Setor União V, da cidade de Gurupi/TO, com área de 450,00m, medindo 15,00 metros de frente, confrontando com a Rua 21; 15,00 metros de

fundo, confrontando com o lote 13; 30,00 metros do lado direito, confrontando com o lote 12; e 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 10 (registrado sob n.º R-1/18.732, Livro 2 Registro Geral, sistema de ficha, em 05/01/1993, no Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, Estado de Tocantins).3 - Lote n.º 12, da quadra 49, situado na Rua 21, do Loteamento Setor União V, da cidade de Gurupi/TO, com área de 450,00m, medindo 15,00 metros de frente, confrontando com a Rua 21; 15,00 metros de fundo, confrontando com o lote 13; 30,00 metros do lado direito, confrontando com a Rua J; e 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 11 (registrado sob n.º R-1/18.733, Livro 2 Registro Geral, sistema de ficha, em 05/01/1993, no Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, Estado de Tocantins).4 - direitos sobre o apartamento n.º 145, localizado no 14º andar do Condomínio Tons da Villa, a ser construído sobre o terreno situado na Avenida Mazzei, n.º 1091, Subprefeitura de Santana, Distrito Tucuruvi, Município e Estado de São Paulo, objeto da incorporação registrada sob n.º R.39, na matrícula n.º 149.079 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, em 04/01/2011. Expeça-se mandado de seqüestro com a ordem de inscrição no respectivo Registro de Imóveis, em relação ao imóvel situado no município de São Paulo.Quanto aos imóveis situados no município de Gurupi/TO, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Gurupi/TO, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para cumprimento da presente ordem, inclusive nomeação de administrador profissional e criação de conta judicial para recebimentos dos valores dos imóveis que se encontram alugados, conforme instrumentos de contrato de locação de fls.14/16 e 17/19.Cumpra-se.Intimem-se.(...)

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*F. 74: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à f. 84, officie-se ao Juízo de Gurupi informando que a nomeação de administrador, nos termos das cartas precatórias nn. 388/2012 e 64/2013, poderá recair sobre pessoa da confiança daquele Juízo.

#### **ACAO PENAL**

**0003442-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNATO DE SOUZA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES SANTOS(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)  
Fls. 928/1298: Ciência Às partes.No mais, aguarde-se as audiências designadas.

#### **Expediente Nº 4184**

#### **ACAO PENAL**

**0007310-12.2006.403.6181 (2006.61.81.007310-1)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)  
Sentença de fl. 312: ...Diante do exposto:1 - Com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V c.c. art. 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO APARECIDO DE PÁDUA, RG 14.370.331, em relação aos fatos tratados nestes autos, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade intercorrente.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3 - Tudo cumprido, e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. -----Despacho de fl. 326: 1. Fls. 314/325: recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com as devidas razões.2. Intimem-se o sentenciado SEBASTIÃO APARECIDO DE PÁDUA e sua defesa da sentença de fl. 312, bem como para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa apresentar contrarrazões.

#### **Expediente Nº 4185**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012858-08.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA E SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA  
Despacho de fl. 41: (...)Em face do lapso ocorrido, recebo a petição da requerente de fls.30/31.Acolho o parecer



ministerial de fls.38/39 e determino a intimação da requerente a, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar seu interesse ou não no desbloqueio do veículo objeto do pedido, mediante depósito em conta judicial, na Caixa Econômica Federal e com número do presente feito, do valor atualizado pago por Wanderley Marcos Cecílio, acostando aos autos o devido comprovante.Intimem-se.São Paulo, 05 de março de 2013.(...)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2567**

### **ACAO PENAL**

**0001067-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001067-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)**

1. Fls.161/170: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Intime-se a defesa do teor da sentença prolatada a fls. 151/158 bem como para que apresente contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Sem prejuízo da determinação supra, considerando que deferi o desentranhamento provisório dos padrões originais constantes às fls.35/43 dos autos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias e tendo em vista o transcurso do prazo sem o retorno desses documentos a este Juízo, officie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, solicitando que os padrões originais do material gráfico sejam devolvidos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória n.º 26/2013 (fls.160).Caso a precatória retorne com diligência negativa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu do teor da sentença proferida.5. Oportunamente tornem os autos conclusos.6. Cumpra-se. Expeça-se. Intime-se.PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.151/158: Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 11.664.349-3 SSP/SP, CPF nº 050.160.508-80, filho de Luiz Garcia Peres e Wilma Rodrigues de Oliveira Garcia, nascido aos 30.08.1962, em Campo Limpo Paulista/SP, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Em síntese, narra a denúncia (fls. 71/73) que o réu omitiu fraudulentamente das autoridades fazendárias informações sobre rendas por ele obtidas, no ano-calendário 2004, na qualidade de administrador da empresa GARDIN TRANSPORTES LTDA., eximindo-se da obrigação de pagamento do tributo, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração no valor de R\$398.679,93 (trezentos e noventa e oito mil seiscientos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), cujo crédito tributário foi constituído definitivamente em abril de 2007, conforme edital de intimação de fls. 164.A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (02/66), foi recebida em 31 de agosto de 2011, ocasião em foi determinada a citação do réu, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 74/75).O réu foi citado (fls. 113). Resposta escrita apresentada às fls. 97/98. Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 99).EDSON foi interrogado (fls. 119/121). O ato foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal.Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 118).Em memoriais finais (fls. 123/126), o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, ao argumento de que a materialidade foi demonstrada pela juntada do auto de representação fiscal e auto de infração. No que concerne à autoria, afirmou que restou comprovado pelos documentos anexados aos autos que o réu, não obstante a alegação de que teria transferido a empresa a terceiros, permaneceu na administração da empresa.A defesa sustentou que o réu não mais administrava a empresa, pois a teria transferido a terceiros. Após a transferência, embora tenha permanecido trabalhando na empresa, não detinha poderes de gerência. Alegou, ainda, que em razão das desconfiças havidas entre os novos administradores, a venda da empresa não se efetivou formalmente. Alegou, por fim, ter sido vítima da atuação de falsários.É o breve relatório. DECIDO.Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. O crédito tributário foi regularmente constituído, conforme comprovam os autos de infração lavrados pela Receita Federal.No que diz respeito à autoria, entendo que restou patente a responsabilidade do réu.A fiscalização comprovou que houve valores movimentados pelo acusado na conta corrente da empresa sem que tais valores fossem oferecidos à tributação.O réu foi intimado a esclarecer os fatos com a apresentação dos documentos pertinentes e livros fiscais obrigatórios. Conforme se pode observar dos autos (fls. 61/62 do apenso I), o réu não apresentou os documentos requisitados, tendo a fiscalização, por não lhe restar

outra alternativa, lançado o tributo por meio de autos de infração. Pela breve descrição dos fatos, entendo ser incontroverso que o réu auferiu valores e não os declarou à Receita Federal, o que resultou na diminuição dos tributos devidos. Alega a defesa que o réu, à época dos fatos, já não administrava a empresa, pois a teria vendido a MARCO ANTÔNIO LAZARIN e ANA LÚCIA DE OLIVEIRA. Os supostos adquirentes, todavia, foram ouvidos em sede policial e negaram a realização do negócio. Afirmaram que sequer conheciam o réu EDSON LUIZ (fls. 58/59). As afirmações do réu não convencem. As provas levantadas pela fiscalização demonstraram que o réu permaneceu na administração da empresa mesmo após a alegada venda. Transcrevo, a seguir, em razão de sua relevância, a manifestação da autoridade fiscal esclarecendo o fato: [...] Durante a ação fiscal desenvolvida junto à empresa, verificou-se que houve a prática de sonegação fiscal, com a ocorrência de irregularidades que, em tese, têm por objetivo final ocultar a ocorrência ou iludir a conformação dos caracteres do fato gerador dos tributos e contribuições federais, conforme evidenciam os fatos abaixo relatados: A empresa foi constituída em 17/12/1992, conforme Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada registrado na Jucesp sob n. 35211318751 em 17/12/1992 (Anexos - Doc 1), tendo como sócios o Sr. Wagner Alberto Diniz, CPF n. 091.744.138-09 e o Sr. EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA, CPF n. 050.160.508-80. Em 15/04/1997, ocorreu a primeira alteração societária (Anexos - Doc 2), retirando-se o Sr. Wagner Alberto Diniz e admitindo-se a Sra. Wilma Rodrigues de Oliveira Garcia, CPF n. 150.428.658-88. Em 08/08/2003, ocorreu a segunda alteração societária (Anexos - Doc 3), retirando-se o Sr. EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA e a Sra. Wilma Rodrigues de Oliveira Garcia e admitindo-se a Sra. Ana Lúcia de Oliveira, CPF n. 268.938.268-77 e o Sr. MARCO ANTONIO LAZARIN, CPF n. 095.501.488-31. É importante salientar que na primeira alteração societária, retirou-se da sociedade o Sr. Wagner Alberto Diniz e admitiu-se a Sra. Wilma Rodrigues de Oliveira Garcia, mãe do Sr. Edson Luiz Rodrigues Garcia, que permaneceu como sócio da GARDIN TRANSPORTES LTDA até a segunda alteração societária, quando retirou-se da empresa juntamente com sua mãe. Relativamente aos novos sócios, constatou-se o seguinte: O Sr. MARCO ANTONIO LAZARIN, domiciliado à Rua Antonio Manoel da Cunha, 86 - Bairro Traitú, Araçatuba, São Paulo, protocolizou um processo administrativo, requerendo a exclusão de seu nome do quadro societário da GARDIN TRANSPORTES LTDA, alegando que em 09/01/2002 foi vítima de um assalto conforme Boletim de Ocorrência, onde teve seus documentos pessoais subtraídos e que, a partir desta data, começou a ter diversos problemas com seu CPF, dentre eles, constar do quadro societário da empresa supra; a Sra. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA, domiciliada à Rua José Joaquim Pinto, 159 - Osasco, São Paulo, declarou não conhecer a empresa, não ter trabalhado e nem adquirido quotas da mesma. Declarou, ainda, ter cursado até a 4ª série do primário e ter trabalhado como faxineira. Complementarmente, constatou-se, através dos documentos bancários da empresa Gardin Transportes Ltda, obtidos no curso da ação fiscal, em especial, sua ficha cadastral datada de 07/12/94 e cartões de assinatura, que seus sócios seriam os Srs. Wagner Alberto Diniz, CPF n. 091.744.138-09 e Edson Luiz Rodrigues Garcia, CPF n. 050.160.508-80. Cabe ressaltar que, mesmo após as duas alterações societárias, acima descritas, os documentos bancários não foram atualizados. Desta forma, para dirimir quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade da movimentação financeira da empresa GARDIN TRANSPORTES LTDA, foram examinadas as cópias de alguns Recibos de Retiradas e de alguns Cheques, onde constam, em todos eles, as assinaturas do Sr. EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA, CPF n. 050.160.508-80, o que reforça a tese de que há simulação quanto à propriedade das cotas da empresa fiscalizada. Ainda, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal e de Responsabilidade Tributária, em 10/01/2007, e enviado ao Sr. Edson Luiz Rodrigues Garcia para que o mesmo se manifestasse a respeito dos fatos acima apurados. Em retomo, o responsável tributário, representado por seu advogado, Sr. Othon Vinícius do Carmo Beserra, solicitou dilação de prazo, porém não apresentou a devida procuração, que somente foi providenciada em 15/02/2007, quando retomou e tomou ciência do Termo de Intimação e Solicitação de Documentos, que, em resumo, solicitava esclarecimentos sobre sua relação com a empresa GARDIN TRANSPORTES LTDA e seus sócios de direito. Expirado o prazo, não houve manifestação do Sr. EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA. Dos fatos acima relatados chega-se, em tese, à conclusão de que houve simulação de participação societária através da cessão e transferência pelo Sr. EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA e Sra. WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA das quotas da empresa GARDIN TRANSPORTES LTDA ao Sr. Marco Antonio Lazarin e a Sra. Ana Lúcia de Oliveira, a fim de elidir responsabilidades comerciais, trabalhistas e tributárias daqueles. Tal simulação está definida no artigo 102, incisos I e II do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei n. 3071, de 01/01/16, abaixo transcrito [...]. Com efeito, conforme fora constatado pela Receita Federal, o réu continuou a administrar a empresa mesmo após as duas alterações contratuais. Os documentos de fls. 86/96 comprovam o alegado. Os referidos documentos mostram que o réu continuou a movimentar as contas da empresa no ano de 2004, o que não teria ocorrido se, de fato, a tivesse transferido a terceiros em 2003. Some-se a isto o fato de não ter conseguido esboçar, minimamente, quaisquer explicações para as movimentações por ele efetuadas. O Ministério Público Federal levantou diversas contradições em seu interrogatório, demonstrando a fragilidade da tese defensiva: No que tange à autoria, urge frisar que, em seu interrogatório policial, o acusado afirmou que, no ano de 2003, teria negociado a cessão de suas cotas para Marco Antonio Lazarin e Ana Lucia de Oliveira. Em que pese o negócio não ter se concretizado, durante o período de um ano, o acusado permaneceu na sociedade, tendo se responsabilizado pela sua parte

administrativa e, assim, a movimentação financeira da sociedade ficou sob sua responsabilidade, tendo como incumbências assinar recibos de retiradas e cheques em nome da pessoa jurídica (fls. 58/60). Ora, essa versão dos fatos, desde as apurações pelo Fisco, já se revelou falaciosa. Consoante apontado pela Receita Federal, a inserção de Marco Antonio Lazarin e Ana Lúcia de Oliveira, no quadro social da GARDIN TRANSPORTES LTDA., constituiu um negócio jurídico simulado, tendo por finalidade elidir a responsabilidade do verdadeiro sócio, EDSON LUIZ, quando da cobrança, pela Fazenda Pública, de eventuais dívidas tributárias (fls. 112 do Apenso). Efetivamente, ao serem ouvidos em âmbito policial (fls. 35 e 40). Marco Antonio Lazarin e Ana Lúcia de Oliveira afirmaram, de maneira precisa, que nunca integraram o quadro social da GARDIN TRANSPORTES LTDA.; tanto assim que a Ilustre Autoridade Policial não os indiciou (v. fls. 64). Ao ser interrogado judicialmente, o acusado insistiu nessa mesma versão. Em realidade, contudo, forneceu mais elementos que a tornam insuscetível de ser acolhida. Isso porque, ao apresentar essa versão fática, foi formulada, pelo MM. Juiz, a seguinte pergunta: Então, o que senhor está dizendo é que, em 2004, não era o senhor que administrava mais a empresa?. O acusado, de sua vez, afirmou que trabalhava na parte administrativa da empresa. Ora, se o acusado era responsável pela administração da sociedade empresária, conforme afirmado por ele próprio, é inquestionável que tinha ciência da movimentação financeira da pessoa jurídica. Não por outra razão, o MM. Magistrado lhe questionou se sabia dos depósitos omitidos na contabilidade da empresa, tendo respondido que tinha ciência da omissão. O MM. Julgador, então, indagou qual seria a razão para a omissão dos depósitos, tendo o réu afirmado que Marco Antonio lhe teria dito que isso era matéria da parte administrativa, de responsabilidade do acusado. Em razão da insuficiência da resposta, foi, novamente, indagado o motivo pelo qual não foram registrados aqueles depósitos na contabilidade e o réu afirmou que havia um contador responsável pela contabilidade da empresa. Com isso, o MM. Juiz perguntou se os valores eram informados ao contador, tendo o réu dito que sim. Com essa resposta, o magistrado indagou a razão pela qual não teriam sido registrados os depósitos e o réu não soube responder. A seguir, às perguntas do Ministério Público Federal, o acusado afirmou que havia um contador que sempre trabalhou com a empresa, de nome Gilberto. Entretanto, com a aludida cessão de cotas sociais, a contabilidade da pessoa jurídica passou a ser feita pelo contador de Marco Antonio. Nesse contexto, o réu aduziu, com precisão, que a parte contábil referente ao ano-calendário de 2004 teria sido feita por esse contador; não obstante, não soube informar o nome do profissional em questão, em que pese manter contato com ele. Em seguida, consignou que Marco Antonio teria se retirado da empresa em agosto de 2004 e, com isso, levado seu contador. Esse fato chamou a atenção da Nobre Representante do Parquet Federal, tendo em vista que, anteriormente, o acusado afirmou que a parte contábil referente ao ano-calendário de 2004 teria sido elaborado pelo contador de Marco Antonio. Assim, foi formulada esta indagação: Se o senhor não viu mais o contador dele [Marco Antonio], a partir de agosto ou setembro de 2004, como é que o contador dele fez a declaração de imposto de renda da pessoa de 2005? Porque o ano-calendário de 2004 é o que a gente declara em 2005 Surpreendido com tal pergunta, o réu, inicialmente mudo, olhou para seu advogado e, sem mostrar a precisão de outrora, afirmou que a contabilidade teria sido feita por Gilberto. Dessa forma, as imprecisões evidenciadas no interrogatório do acusado, aliadas às provas colhidas durante a investigação, demonstram que a versão fática apresentada por ele não é benemerita de ser acolhida. Por conseguinte, tem-se que, no caso sub cogitatione, a autoria foi suficientemente demonstrada. Realmente, as provas colhidas denotam que o réu era o responsável pela administração da GARDIN TRANSPORTES LTDA., tendo agido de modo consciente e voluntário ao omitir rendimentos e receitas recebidas no ano-calendário de 2004, com vistas a suprimir e reduzir tributos [...]. Pelo exposto, tenho como comprovado os crimes imputados ao réu. Os delitos ocorreram nos meses de abril a dezembro de 2004, conforme comprovam os autos de infração lavrados. Por terem ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, entendo aplicável o disposto no artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e há agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena decorrente do crime continuado, de modo que a pena fica majorada em 1/6 (um sexto), em razão do número de parcelas não recolhidas (menos de um ano de omissão), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região por sua Segunda Turma, na ACR nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 11 (onze) dias-multa (10 dias-multa + 1/6), no valor unitário equivalente a um salário mínimo mensal nacional vigente à época do fato, em razão da capacidade econômica do réu demonstrada nos autos, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo mensal nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Não se aplica o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA, já qualificado, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. o artigo 71 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo nacional mensal vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RÉU: EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA - CONDENADO. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2013. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS BEM COMO PARA EVENTUAL RECURSO.

**0012415-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO(SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES E SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS E SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

Deliberação de fls.411: Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.OBS: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DA ACUSADA SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

#### **Expediente Nº 2568**

##### **ACAO PENAL**

**0004865-11.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

1. Fl. 384: intime-se a defesa para que forneça novo endereço das testemunhas Alexandre DAMato Nogueira e Sandro DAMato Nogueira, no prazo de 48 horas, ou, alternativamente, providencie sua apresentação à audiência de fl. 283 independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.2. Diante do certificado em fl. 385, intime-se a testemunha Sílvio Massanobu Yokoo para que seja ouvido na audiência de fl. 283, oficiando-se a seu superior hierárquico. Anote-se na pauta de audiências. 3. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1642**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044681-46.2002.403.6182 (2002.61.82.044681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038569-61.2002.403.6182 (2002.61.82.038569-2)) DURAFLORA S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme os termos da decisão proferida às fls. 1153/1154 dos autos. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Providencie a parte embargante o depósito da quantia

arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0064775-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064775-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fl. 231/233 dos autos. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1016, nomeio como perito contador para a realização da perícia determinada às fls. 422 o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Considerando o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios (fls. 1015), intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0000228-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 317, nomeio como perito contador para a realização da perícia determinada às fls. 307/308 o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213. Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0010722-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041229-47.2010.403.6182) IMUNITA DISTRIBUIDORA DE VACINAS E MEDICAMENTOS LTDA(SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Compulsando os autos verifico que o juízo não se acha integralmente seguro. Assim, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80. Ademais, intime-se a mesma para que atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Por fim, deverá a parte providenciar a juntada aos autos de cópia da CDA, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054382-60.2004.403.6182 (2004.61.82.054382-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUÇÕES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUÇÕES MECÂNICAS GARDELIN LTDA. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição

após a devida manifestação da parte exequente às fls. 86/105. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.04.061494-85 foram constituídos por declarações em 12.11.1999 (000100199960160362) e 11.02.2000 (000100200040210665), conforme se denota às fls. 90. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 12.11.1999 e 11.02.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.10.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo

prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 26.11.2004 (fls. 13). Logo, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos relativos à declaração n.º 000100199960160362, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 12.11.1999 e seu primeiro marco interruptivo em 26.11.2004. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Em conclusão, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de DECLARAR extintos os créditos tributários constantes na declaração n.º 000100199960160362, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Providencie a parte exequente a substituição da CDA nos autos da execução, adequando-a aos termos desta decisão. Intimem-se.

**0050507-48.2005.403.6182 (2005.61.82.050507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIOLO ACESSORIOS DA MODA LTDA X JOANA GONCALVES DE SOUZA VIEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ)**

1 - Fls. 71/92: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte coexecutada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOANA GONÇALVES DE SOUZA VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da excipiente, conforme os fatos e argumentos narrados no presente incidente. Fundamento e decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de pré executividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. A Sra. Joana Gonçalves de Souza Vieira requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, nunca integrou o quadro societário da empresa executada. Sustenta que sua assinatura foi falsificada em contratos de alteração social da referida empresa. Os documentos de fls. 79/92 não são suficientes para demonstrar que a excipiente nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve falsificação de assinatura. O documento de fl. 81 é apenas mero início de prova. Não é apto para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Tal tipo de prova somente é cabível em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. 3 - Fls. 94/98: abra-se nova vista à parte exequente para que indique em sua petição o valor atualizado do débito em cobro para a análise do pedido formulado nos autos. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Intimem-se.

**0006375-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)**

1 - Fls. 42/117: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Fenícia Serviços e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a

apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).No tocante à alegação de extinção do débito, em razão da remissão, verifico que o art. 14 da Lei n 11.941/09 dispõe que:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Assim, não há que se falar em remissão dos débitos em razão da Lei n.º 11.941/2009, pois conforme prevê o 1º, do art. 14 da referida lei deve ser obedecido a somatória de todos os débitos do sujeito passivo como limite de incidência da remissão eventualmente concedida, de modo que a executada apresenta débito consolidado excedente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme fl. 120 dos autos.Outrossim, no que tange a alegação da presença de questão prejudicial externa, em razão da discussão dos débitos no bojo das ações ordinárias n 95.0005157-5 e ação cautelar n 94.033204-1, junto a 19 Vara Federal Cível de São Paulo - SP, verifico que a tese não merece prosperar na medida em que a parte executada deixou de cumprir o disposto no despacho proferido à fl. 125.Assim, não restou configurado nos autos a caracterização de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, já que a parte deixou de juntar documento nesse sentido. Portanto, não há como reconhecer o pedido, tendo em vista que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Prossiga-se com a execução.2 - Fls. 119/124: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intimem-se.

**0015889-67.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 19: Intime-se a parte executada da recusa do bem oferecido à penhora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 19. Int.

**0054379-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBERDAN JORDAO(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA)

1 - Fls. 16/61: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por OBERDAN JORDÃO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados em sua petição.Fundamento e Decido.Rejeito o incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja



apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de pré executividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Conforme é notório e previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela lei n. 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Obviamente, se isto ocorre, não há que se falar em ofensa a qualquer preceito constitucional ou legal, restando prejudicadas toda e qualquer alegação neste sentido. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da exceção de pré-executividade não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. Não procede a alegação de irregularidade na citação. Nos termos do art. 8º, II da Lei nº 6.830/8 a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção. Tais parâmetros foram obedecidos para a citação da empresa executada. No presente caso, verifica-se que a despeito da carta ter sido devolvida com a assinatura de terceiro (fl. 14), a parte executada ingressou de forma espontânea no feito, pelo que constituiu regularmente procurador para a defesa de seus interesses em juízo e, tomou ciência do conteúdo dos fatos e atos ocorridos no presente feito, o que supre qualquer alegação no sentido de vício de nulidade quanto aos atos processuais praticados no processo. Outrossim, não vislumbro a possibilidade do exame das demais alegações expendidas pela requerente em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não seja necessária dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 63/76). Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de exceção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A propósito, a seguinte ementa: ACÓRDÃO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a matéria alegada, qual seja, o pagamento total da dívida, depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade, vez que a Certidão de Dívida Ativa aponta débito da CSL referente ao ano base/exercício de 1995/1996, ao passo que os comprovantes de pagamento acostados aos autos não indicam a qual período correspondem os recolhimentos efetuados. 4. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, pois, in casu, a verificação da ocorrência ou não de quitação do débito exequendo envolve a necessidade de dilação probatória, mediante a discriminação das quantias que efetivamente foram recolhidas em contrapartida aos valores devidos em cada período, a título da referida contribuição. 5. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal - Terceira Região - AG. de Instrumento nº 179438 - Processo nº 2003.03.00028206-5 - SP -

Sexta Turma - Decisão de 20/10/2003). Como se não bastasse, até o presente momento, a parte executada não comprovou o pagamento do débito, ofereceu bens em garantia nos autos ou, indicou a presença das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em cobro, conforme o art. 151 e incisos do CTN, razão pela qual o incidente deve ser rejeitado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução fiscal.3 - Fls. 71/76: verifica-se que a parte executada Oberdan Jordão, ainda que devidamente citada (fls. 16/61), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 76), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Em relação aos coexecutados José Paulo Vieira Salles, Maria Thereza Huvos Vieira Salles e Paulo Rodrigo Huvos Vieira Salles, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens dos mesmos, nos endereços fornecidos às fls. 176, 178 e 180 dos autos.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0007240-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 134/198 - Dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos documentos juntados. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1644**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000362-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000362-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011391-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)  
Folhas 66/75 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005043-98.2005.403.6182 (2005.61.82.005043-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-03.2002.403.6182 (2002.61.82.011387-4)) ALEXANDRE ADAMIU - ESPOLIO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Trasladem-se cópias do termo de nomeação do inventariante do espólio de Alexandre Adamiu, o Sr. Ewaldo Bitelli, bem como da certidão de intimação da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário (autos nº 99.944200-7), junto ao 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - SP, constantes dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2002.61.82.011387-4), para posterior juntada ao presente feito.2 - Após, voltem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

**0028057-72.2009.403.6182 (2009.61.82.028057-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014007-85.2002.403.6182 (2002.61.82.014007-5)) JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOÃO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200261820140075), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. 1 - Da ilegitimidade O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 07 daqueles autos - em 07.05.2002). A parte embargada postulou a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal em novo endereço, o qual também obteve resultado negativo (fl. 46 daqueles autos - em 30.06.2006), em razão da empresa executada estar desativada, sendo desconhecido seu paradeiro, conforme relatado pelo Sr. Oficial de Justiça, motivo pelo qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, pelo que caracterizada sua dissolução irregular nos autos; (2) embora o embargante tenha ocupado o cargo de sócio, com poderes de gestão, assinando pela empresa (fl. 29), observo que logrou êxito em comprovar sua retirada da sociedade em 11.09.2000 (fl. 31), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 11.04.2002, bem como da constatação da dissolução irregular da devedora principal (fl. 46 daqueles autos - em 30.06.2006). Assim, verifico que à época da constatação da dissolução irregular da empresa Engevill Indústria Metalúrgica Ltda. nos autos da execução fiscal em apenso, a parte embargante não mais figurava como sócio da sociedade empresária e não detinha, portanto, poderes para praticar qualquer ato em nome da pessoa jurídica, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há que se falar em limitação da responsabilidade do sócio quanto aos fatos geradores dos créditos tributários ocorridos até 11.09.2000, sendo de rigor a procedência do pedido. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte embargante. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade do embargante (JOÃO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 20026182014007-5. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria às comunicações necessárias, quanto ao levantamento dos bens penhorados às fls. 285/286 dos autos, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 475, parágrafo segundo, do CPCP.R.I.

**0029741-32.2009.403.6182 (2009.61.82.029741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049392-9)) COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 1222/1226. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0017164-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000042-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2009.61.82.000042-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031291-09.2002.403.6182 (2002.61.82.031291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RYMAPE DIVISORIAS E ARMARIOS LTDA X PEDRO NUNES DE ARAUJO NETO X RYUSSO KITAHARA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ANA MARIA SANTANA**

1 - Fls. 128/129: Intime-se a parte coexecutada Ryusso Kitahara para que providencie o cumprimento integral do despacho proferido à fl. 126, pelo que deverá promover a juntada aos autos de documento original ou cópia autenticada do instrumento de mandato outorgado em favor do causídico subscritor da petição, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 37, do CPC, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0036212-11.2002.403.6182 (2002.61.82.036212-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINA DONIZETI TEIXEIRA TABORDA ME X REGINA DONIZETE TEIXEIRA TABORDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0053109-17.2002.403.6182 (2002.61.82.053109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALFI-CAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) X AMARO VICENTE FERREIRA X CREUSA VIEIRA SILVA X EUGENIO STRICAGNOLO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)**

1 - Petição de fls. 373/421: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EUGENIO STRICAGNOLO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve o redirecionamento ilegal do presente feito em relação aos sócios da empresa executada. Às fls. 431/434, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de EUGENIO STRICAGNOLO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Petição de fls. 431/434: Defiro pedido feito pela parte exequente, pelo prazo requerido. 3 - Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4 - Intimem-se.

**0011495-95.2003.403.6182 (2003.61.82.011495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP232338 - FERNANDO**

LOPES DA SILVA) X TERESINHA ORTIZ BERTAZZO

Conforme se verifica da decisão de fls. 146/147 e documentos de fls. 148/149, permanece bloqueada a quantia, no valor total, de R\$ 27.997,76 em contas de titularidade de Terezinha Ortiz Bertazzo. Do valor acima mencionado, R\$ 27.560,17 referem-se a quantias bloqueadas em contas poupanças. Assim, considerando os termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, bem como do noticiado na petição de fls. 151, este magistrado solicitou o desbloqueio do valor de R\$ 19.367,33 perante a Caixa Econômica Federal, bem como de R\$ 7.752,67 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Quanto aos demais valores bloqueados, cumpra-se a decisão de fls. 123/130. Intime(m)-se.

**0035825-59.2003.403.6182 (2003.61.82.035825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARU-SAC CONFECÇOES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)**

Vistos, etc.1) Fls. 191/208: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro.2) Defiro o pedido feito pela parte exequente feito às fls. 180/189 e 192, em relação a Guaru-Sac Confeções de Containers Ltda., uma vez que devidamente citada (fls. 70/180, 184/187), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 193), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Indefiro o pedido de bloqueio de valores, por meio do sistema do BACENJUD, quanto a Nelson Firmino e José Carlos de Souza, tendo em vista que as cartas A.R., com resultado positivo, juntadas aos autos às fls. 66 e 68 foram recebidas e firmadas por terceiros, razão pela qual não há como presumir a validade dos atos citatórios realizados nos autos em prejuízo dos coexecutados em comento. Intime(m)-se.

**0004577-41.2004.403.6182 (2004.61.82.004577-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA. X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA X TUBERTINO DE PAULA X HIROSHI TAKAHASHI X SALMO DOS SANTOS(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

1 - Fls. 214/229 e 251/262: trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ABELARDO CRUVINEL PEREIRA, HIROSHI TAKAHASHI e SALMO DOS SANTOS em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, conforme os fatos e argumentos narrados em sua petição.Fundamento e Decido.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (aliás, como é o presente), caberá a estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009 ). No caso, verifico que os coexecutados não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruem a presente execução fiscal, ao contrário, seus nomes fazem parte das certidões de dívida ativa (CDA n.º 35.099.718-7, 35.421.008-4, 35.421.009-2, 35.421.010-6 e 35.421.310-5 - fls. 02/55).Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que

somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Petição de fls. 234/248: tendo em vista que não foram arbitrados honorários advocatícios até a presente data, arbitro o total em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC. Abra-se nova vista à parte exequente para que informe em sua petição o montante atualizado do débito, levando-se em conta, o total arbitrado a título de honorários advocatícios, bem como para que decline os nomes dos coexecutados, que pretende o bloqueio de numerários, via BACEN-JUD, junto às instituições financeiras. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

**0006488-54.2005.403.6182 (2005.61.82.006488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0049316-31.2006.403.6182 (2006.61.82.049316-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO BAPTISTA VICTORIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004886-57.2007.403.6182 (2007.61.82.004886-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA(SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X ANTONIO MARTINS MARINGONI X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

1 - Petição de fls. 267/268: anote-se. 2 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 276, republique-se a decisão de fls. 274. 3 - Intime(m)-se.(...) Fls. 274 Faculto ao coexecutado Ernesto Antônio da Silva, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta indicada às fls. 270, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à benefícios previdenciários, bem como documentos idôneos que apontem que a quantia de R\$ 2.895,39 foi bloqueada por determinação deste Juízo, eis que o documento de fls. 272/273 aponta valor diverso. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000042-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000042-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026138-48.2009.403.6182 (2009.61.82.026138-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026188-74.2009.403.6182 (2009.61.82.026188-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FALCOWSKI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032246-93.2009.403.6182 (2009.61.82.032246-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA TOLEDO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034870-18.2009.403.6182 (2009.61.82.034870-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISRAEL RUIZ**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053564-35.2009.403.6182 (2009.61.82.053564-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIZ NUNES FERREIRA**

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 47/48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053990-47.2009.403.6182 (2009.61.82.053990-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURA HENRIQUES CRUZ SEGUIN**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 51/52, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010593-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRO MOREIRA GOMES**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010900-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVES VIEIRA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017344-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIDAPE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S C LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 169, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0023782-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSIAS DE SOUZA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028550-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIAN AUGUSTO BUENO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033196-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO ANTUNES PROD NAT LTDA-ME  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008246-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINA PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012592-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BANKIMOB CONSULTORIA BANCARIA E IMOBILIARIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013768-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA MARIA ALVES DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047624-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR. PAULO AUGUSTO NEVES LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.11.067893-12As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 40. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

**0068918-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP206544 - ANA PAULA BERNARDES BISARRO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 124, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0073724-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCE GABRIEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 1645**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004838-69.2005.403.6182 (2005.61.82.004838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028200-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028200-7)) TECNO QUALITY COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TECNO QUALITY COM./ DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. A parte embargante foi intimada a regularizar sua



representação processual, bem como a apresentar cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação (fls. 08), porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão. Posteriormente, mesmo diante de novas determinações para emendar a inicial (fls. 21 e 57), a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis os prazos para manifestações (fls. 27 e 58-v). Assim, entendendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0045072-59.2006.403.6182 (2006.61.82.045072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por HOTEIS DELPHIN LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820544932), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiteraram-se os argumentos da petição inicial. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da cumulação de multa moratória e juros Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito,

conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida.(4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira).Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes).Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017899-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017899-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031653-9)) EUGENIUZ CZERNYSZ(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte embargada para que informe nos autos a data exata em que se deu a adesão por parte da embargante ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200761820316539), bem como para que esclareça se houve eventual rescisão ao programa por parte da executada, ora embargante no feito, pelo que deverá a embargada instruir a resposta com as planilhas com as informações aludidas. Após, dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0017901-59.2008.403.6182 (2008.61.82.017901-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031653-9)) AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte embargada para que informe nos autos a data exata em que se deu a adesão por parte da embargante ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200761820316539), bem como para que esclareça se houve eventual rescisão ao programa por parte da executada, ora embargante no feito, pelo que deverá a embargada instruir a resposta com as planilhas com as informações aludidas. Após, dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0017326-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017326-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-46.2009.403.6182 (2009.61.82.002884-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.002884-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.

30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliaresA parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido.Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei.O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF:Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula n.º 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.(Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo).Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli)III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017327-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-93.2009.403.6182 (2009.61.82.002855-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200961820028555), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requerida a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed.,

São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da taxa de coleta de lixo A parte embargante alega que a cobrança da taxa de coleta de lixo é inconstitucional, eis que não atende aos requisitos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 77 do Código Tributário Nacional. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de coleta de lixo exigida através da execução fiscal apensa integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula n.º 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017331-39.2009.403.6182 (2009.61.82.017331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002840-3)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.002840-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle

específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliares A parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido. Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula n.º 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0028698-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027689-0)) ADVOCACIA SERRA(SP022548 - JOAO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. 1) Verifico que a parte embargante deixou de trazer aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica em favor do causídico que a representa nos autos, de tal sorte que aquela não se confunde com a pessoa natural do sócio administrador, razão pela qual determino a regularização da representação processual, devendo a embargante providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0045192-97.2009.403.6182 (2009.61.82.045192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-13.2009.403.6182 (2009.61.82.015826-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2009.61.82.015826-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 04), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela

imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos n.º 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos n.º 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência no plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015937-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049049-30.2004.403.6182 (2004.61.82.049049-6)) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)  
Vistos. Traslade-se cópia da certidão de intimação da penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência (autos nº 583.00.2002.225882-8, em trâmite junto a 40ª Vara Cível do Fórum da Capital - São Paulo - SP), na figura de seu síndico, o Sr. Afonso Henrique Alves Braga (fl. 68 dos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 200461820490496) para o presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0051025-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008561-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008561-8)) MIRELLA MARIA TESTINO ZITO(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MIRELLA MARIA TESTINO ZITO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 20076182013049-3. A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fl. 11). No entanto, a parte embargante apresentou manifestação em que pleiteou o recebimento dos embargos à execução fiscal independente de qualquer garantia, uma vez que se trata de pessoa idosa, aposentada, pelo que não dispõe de qualquer patrimônio. Fundamento e decido. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV E VI - APLICABILIDADE - BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DISPENSA DE GARANTIA DO



JUÍZO - INADMISSIBILIDADE. a) Recuso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia do juízo. 1 - Os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º.) 2 - Embora o Apelante seja beneficiário de Assistência Judiciária, a condição excepcional alegada não autoriza a dispensa da garantia exigida, legalmente, em Embargos à Execução. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região, sétima turma, AC autos 0002910-57.2008.401.3200/AM, Desembargador Federal Catão Alves, julgado em 15.03.2011, publicado no e-DF 1, p. 355, em 25.03.2011) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0014847-32.2001.403.6182 (2001.61.82.014847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGA STATUS LTDA X PALMIRA REZENDE NOGUEIRA PAIVA X FABIO PEREIRA DE REZENDE X MANOEL SILVA CERQUEIRA(SP217269 - SARAH GUIRADO FERREIRA) X LUIZ CARLOS ALVES X LINDOLFO ALBERTO PEREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANOEL SILVA CERQUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte requer, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos descritos às fls. 53/60 dos autos. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada sem a satisfação da dívida (fls. 34 e 62/64). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 41, nos seguintes termos. Verifico que a parte exequente opinou, de forma favorável, quanto à exclusão dos coexecutados do pólo passivo do feito (fls. 62/63), em razão da notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 20.04.2007, nos autos do processo nº 583.00.1998.047424-9, sem que tenha sido apurada a ocorrência de qualquer ilícito praticado pelos sócios da empresa em comento ou, a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de PALMIRA REZENDE NOGUEIRA PAIVA, FABIO PEREIRA DE REZENDE, MANOEL SILVA CERQUEIRA, LUIZ CARLOS ALVES e LINDOLFO ALBERTO PEREIRA do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 53/60, pelo que determino a EXCLUSÃO dos nomes de MANOEL SILVA CERQUEIRA, juntamente com PALMIRA REZENDE NOGUEIRA PAIVA, FABIO PEREIRA DE REZENDE, LUIZ CARLOS ALVES e LINDOLFO ALBERTO PEREIRA do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, nos termos do artigo 475,

parágrafo segundo, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0055028-41.2002.403.6182 (2002.61.82.055028-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BAR E LANCHES J R K LTDA ME X JOSE NERO MOREIRA MARES X RICARDO SANTOS Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BAR E LANCHES J R K LTDA ME E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.** 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa

interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.02.017680-51 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 05.05.1997 (fls. 03/20).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 05.05.1997.Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151 ,VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ,1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins).Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão/ indeferimento da parte executada, ocorrida em 21.06.2002 (fls. 161), implicou no reinício do prazo prescricional.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03.12.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada que ocorreu em 11.09.2008 (fls. 138).Ressalto que a citação do coexecutado Ricardo Santos realizada em 23.03.2004 não foi válida, eis que, ao que tudo indica, a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 38 não pertence a ele, conforme inclusive se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (21.06.2002) e seu segundo marco interruptivo (11.09.2008).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.02.017680-51, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0054941-51.2003.403.6182 (2003.61.82.054941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORSAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTDA X VILSON CAPRISTO**

Vistos, etc.1) Fls. 57/71: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro.2) DEFIRO o pedido feito pela parte exequente feito às fls. 51/52, em relação a Vilson Capristo, uma vez que devidamente citado (fls. 41 e 47), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 62), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. INDEFIRO o pedido em relação à parte executada Porsag Indústria e Comércio de Portas Ltda., tendo em vista que não houve a citação válida da empresa até a presente data (fl. 08).Intime(m)-se.

**0057421-02.2003.403.6182 (2003.61.82.057421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA M Z LTDA X ZELIA MARIA DOS ANJOS X MAURO JOSE DOS ANJOS**

Vistos, etc.1) Fls. 102/110: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro.2) DEFIRO o pedido feito pela parte exequente feito às fls. 85/86, em relação a Empreiteira M Z Ltda., Zélia Maria dos Anjos e Mauro José dos Anjos, uma vez que devidamente citados (fls. 09, 14, 74, 76, 82), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 103), nos moldes do

relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0027451-20.2004.403.6182 (2004.61.82.027451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA X ADELIO GARBES LOZANO X GISELY CRISTINA LOZANO X ALVARO GARBES LOZANO X ALESSIO GARBES LOZANO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)**

Vistos, etc.1) Fls. 188/200: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro.2) DEFIRO o pedido feito pela parte exequente feito às fls. 148/180, em relação a Market Card Assistência Ltda., Adélio Garbes Lozano e Aléssio Garbes Lozano uma vez que devidamente citados (fls. 89, 98,85, 105/118, 130/137) não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 192), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. INDEFIRO o pedido em relação aos executados Gisely Crsitina Lozano e Álvaro Garbes Lozano, tendo em vista que não houve a citação válida dos mesmos até a presente data (fls. 83, 87, 98 e 124).Intime(m)-se.

**0032887-57.2004.403.6182 (2004.61.82.032887-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LINEATECH PROD E SERVICOS DE TELECS E INFORMATICA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0016891-82.2005.403.6182 (2005.61.82.016891-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTENIR RODRIGUES CORREA JUNIOR**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Declaro levantada a penhora de fls. 34/35, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0018741-74.2005.403.6182 (2005.61.82.018741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)**

Vistos, etc.1 - Fls. 282/284: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.05.010870-09, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0038399-84.2005.403.6182 (2005.61.82.038399-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA CRISTINA GUEDES DE PAULA(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI)**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0054393-55.2005.403.6182 (2005.61.82.054393-6) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA APARECIDA VIECELLI CALEIRO**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003372-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERMENEGILDO BARROSO PIRES(SP153553 - DANIELLA BIANCALANA) X HERMENEGILDO BARROSO PIRES**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HERMENEGILDO BARROSO PIRES E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 133/149 o coexecutado requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo

regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.006820-77, 80.2.04.038832-51, 80.2.05.013260-98, 80.6.04.007486-20, 80.6.04.058767-31, 80.6.05.018748-17, 80.6.05.018749-06, 80.7.02.021248-64, 80.7.03.007274-15, 80.7.03.021536-45, 80.7.03.029546-56, 80.7.04.013821-46 e 80.7.05.017358-65 foram constituídos por meio da entrega de declarações.Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 154/155, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 12.05.1999 (0000.100.1999.30021832), 11.08.1999 (0000.100.1999.40074404), 12.11.1999 (0000.100.1999.30163200), 14.02.2000 (0000.100.2000.70209646), 15.05.2000 (0000.100.2000.20327115), 15.08.2000 (0000.100.2000.50376701), 13.11.2000 (0000.100.2000.30439937), 09.02.2001 (0000.100.2001.20504258), 15.09.1999 (00000980820054801) e 14.05.1998 (00000970823869731).Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2006, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo se interrompeu com despacho citatório exarado nos autos em 22.02.2006 (fls. 72).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (12.05.1999, 11.08.1999, 12.11.1999, 14.02.2000, 15.05.2000, 15.08.2000, 13.11.2000, 09.02.2001, 15.09.1999 e 14.05.1998) e seu primeiro marco interruptivo (22.02.2006).Saliento, ainda, que a parte exequente às fls. 151/153 reconheceu a ocorrência da prescrição no que se refere aos créditos constantes das declarações ns.º 0000.100.1999.30021832, 0000.100.1999.40074404, 0000.100.1999.30163200, 0000.100.2000.70209646, 0000.100.2000.20327115, 0000.100.2000.50376701, 0000.100.2000.30439937, 0000.100.2001.20504258, 00000980820054801, 00000970823869731, conforme acima decidido.Por fim, não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 133/149, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.2.04.006820-77, 80.2.04.0388232-51, 80.2.05.013260-98, 80.6.04.007486-20, 80.6.04.058767-31, 80.6.05.018748-17, 80.6.05.018749-06, 80.7.02.021248-64, 80.7.03.007274-15, 80.7.03.021536-45, 80.7.03.029546-56, 80.7.04.013821-46 e 80.7.05.017358-65, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0033745-20.2006.403.6182 (2006.61.82.033745-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA ANTONIETA NAVATTA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038689-65.2006.403.6182 (2006.61.82.038689-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ064900 - CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X CINDAM DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 8/82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047677-75.2006.403.6182 (2006.61.82.047677-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR CACIONE**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052147-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052147-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SILEX CCVM LTDA**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 61, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0028429-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS JOTER FILHO X ELIANA APARECIDA PRADO DE CASTRO X FELIPE MATARAZZO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X THIAGO ALVES MATARAZZO X FRANCISCO BORGES PEREIRA X JOSE APARECIDO PALEARI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CITROSUL INDUSTRIAL LTDA E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada sem a satisfação da dívida (fls. 96/97). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 62, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital

social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297,



Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (29.08.2007 - fl. 33). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls. 99/101), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de CARLOS JOTER FILHO, ELIANA APARECIDA PRADO DE CASTRO, FELIPE MATARAZZO, THIAGO ALVES MATARAZZO, FRANCISCO BORGES PEREIRA e JOSÉ APARECIDO PALEARI do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n.º 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n.º 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n.º 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n.º 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90 (REsp n.º 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n.º 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n.º 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.º 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n.º 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 81/97, pelo que determino a EXCLUSÃO dos nomes de FELIPE MATARAZZO, juntamente com CARLOS JOTER FILHO, ELIANA APARECIDA PRADO DE CASTRO, THIAGO ALVES MATARAZZO, FRANCISCO BORGES PEREIRA e JOSÉ APARECIDO PALEARI do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 99/101 dos autos. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013887-32.2008.403.6182 (2008.61.82.013887-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. 1) Trasladem-se cópias da petição e documentos juntados às fls. 25/26 dos autos dos embargos à execução fiscal para o presente feito. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Intime-se e cumpra-se.

**0038042-65.2009.403.6182 (2009.61.82.038042-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 16/24 a parte executada requereu a extinção do presente feito em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois em sua alegação, é proprietária do imóvel situado na Rua Av. Gal Mac Arthur, n.º 01556 e 1570 - CEP: 05338-000 - SP, na condição de credora do contrato de alienação fiduciária firmado com Humberto de Andrade e Silva, de tal sorte que não detém a condição de sujeito passivo tributário definido na legislação correlata à cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Fundamento e decidido. Acolho o presente incidente pelos seguintes motivos. A parte executada postulou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o recolhimento das taxas e demais tributos incidentes sobre o imóvel em questão incumbe a quem detém a posse direta sobre o mesmo, no caso, a devedora fiduciante, por força do disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97 (com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004), bem como em vista da previsão legal contida no art. 86, caput, da Lei Municipal nº 13.478/2002, ao definir o contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, como o munícipe-usuário dos serviços previstos no art. 83 do mesmo diploma legal. A parte executada juntou cópia da matrícula do imóvel (fls. 65/67), nos quais se depreende que a CEF é mera credora fiduciária da dívida que envolve o imóvel, tendo este sido objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia com terceiros, estes sim devedores fiduciantes. Nestas condições, e na forma do art. 23, parágrafo único da Lei nº 9.514/97, houve um desdobramento da posse do imóvel, tornando os devedores fiduciantes possuidores diretos do imóvel e a CEF mera possuidora indireta do bem, detentora de sua propriedade resolúvel. Portanto, claro está que são os devedores fiduciantes que ostentam a condição de usuários dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares a que aludem os artigos 83 e 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, instituidores da taxa em cobro. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a executada CEF não ostenta a qualidade de sujeito passivo de referida exação tributária, já que, não estando na posse direta do bem, sequer resíduos sólidos produz. Ademais, conforme se depreende da CDA acostada à petição inicial, verifico que os possuidores usuários dos serviços estão devidamente inscritos no cadastro imobiliário, tanto que figuram com co-executados na certidão de dívida ativa, pelo que preenchido o requisito previsto art. 86, 1º da Lei nº 13.478/02. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento), com base nos arts. 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Em face do acima decidido, excluída a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide, considerando o disposto no art. 109, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta em razão da matéria deste Juízo para processar e julgar a presente causa. Isto posto, proceda-se à baixa dos autos e a remessa à Justiça Estadual. Intime(m)-se.

**0051767-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051767-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA DAMIANI GUIMARAES BORLENGHI**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 30/33 dos autos. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035889-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)**  
1 - Fls. 378/386: tendo em vista a análise do processo administrativo (10880.485388/2004-34) por parte da Receita Federal do Brasil, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. 2 - Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**0008213-34.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE**

CAMPOS ABDALLA)

Vistos. 1) Tendo em vista as alegações de decadência e prescrição formuladas pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade oposta nos autos, bem como por se tratar de dívida constituída por meio de lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa, intime-se a parte exequente para que informe a data exata em que houve a notificação da executada acerca da decisão final proferida na esfera administrativa sobre o processo administrativo, cadastrado sob o nº 623.891/10-2, que originou a CDA de nº 3036/2011, devendo a resposta vir instruída com a cópia do documento indicado. 2) Após, dê-se ciência à parte executada acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Em seguida, tornem os autos conclusos. 4) Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1646**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008254-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008254-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081365-38.2000.403.6182 (2000.61.82.081365-6)) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DEFEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Conforme se verifica do auto de penhora às fls. 37/38 dos autos da execução fiscal apensa, a intimação da primeira penhora efetivada nos autos se deu em 25.03.2003, passando a fluir daí o trintídio legal para oferecimento de embargos à execução, conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. No entanto, o prazo legal escoou-se sem manifestação da parte executada/ embargante, tendo o feito executivo seguido seu curso normal (fl. 39). É bem verdade que, como os dois leilões restaram negativos (fls. 49/50 daqueles autos), determinou-se que se procedesse à substituição dos bens penhorados. Todavia, o prazo para oposição de embargos à execução é único, não se reabrindo pelo reforço de penhora ou pela substituição do bem penhorado. Aliás, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (autos n.º 200700655230, 1ª Turma, DJE 03.03.2008, Relator Jose Delgado). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC, por ter dado ensejo à extinção do feito em fase adiantada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013535-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013535-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-12.2008.403.6182 (2008.61.82.015990-6)) I U S I INSTITUTO URANIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IUSI INSTITUTO URÂNIA SANTUÁRIO INTERAÇÕES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como a apresentar cópia da petição inicial, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa (fls. 83). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 85). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029465-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-54.2010.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00173735420104036182A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fl. 26). No entanto, a parte embargante deixou de cumprir o despacho e, apresentou manifestação em que opinou no sentido do regular prosseguimento dos embargos à execução opostos em momento posterior (autos nº 00510288020114036182), conforme fls. 27/43. Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução ( 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032987-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035607-21.2009.403.6182 (2009.61.82.035607-8)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos à execução ofertados pela FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20096182035607-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual), passo ao julgamento do mérito do feito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser

afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da decadência quanto à constituição dos créditos tributários em cobroVerifico que o pedido formulado pela parte embargante quanto à decadência dos débitos tributários em cobro cinge-se ao período de 2001, razão pela qual requer a extinção parcial do débito.De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições para fins de arrecadação, como são, por exemplo, aquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91 (...). (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200501667511, DJE 11.02.2009, Relatora Denise Arruda).Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante n.º 08. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante na certidão de dívida ativa n.º 60.386.282-9 teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 03.2001, 04.2001, 05.2001, 06.2001, 07.2001, 08.2001, 09.2001, 10.2001, 05.2005, 06.2005, 07.2005, 08.2005, 09.2005, 10.2005 e 11.2005. No caso dos autos, a discussão limita-se aos débitos dos períodos de 2001.O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários referentes ao ano de 2001, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2002, expirando-se, destarte, em 31.12.2006 (01.01.2002).No entanto, a constituição definitiva dos créditos acima mencionados se deu em 12.12.2006 (fl. 93), razão pela qual não foram fulminados pela decadência. Cumpre esclarecer que a data indicada na CDA, em 31.05.2007 (fl. 44), decorre da alteração do número original da inscrição n.º 37.054.857-4 para 60.386.282-9, em razão do parcelamento deferido em favor da parte embargante na data aludida, mediante confissão de dívida fiscal (CDF n.º 60.386.282-9). Dessa forma, tendo em vista que a parte embargante foi excluída por inadimplência do programa de parcelamento, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento

(fls. 108/199).Destarte, de rigor a improcedência do pedido.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034877-54.2002.403.6182 (2002.61.82.034877-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KENNETH ISHII

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0061069-87.2003.403.6182 (2003.61.82.061069-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X FAF - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE X MARIA TEREZA DE CARVALHO FONTANETE(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1 - Fls. 138/155: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Villaboa Negócios e Participações S/S Ltda. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade por parte do E. STF, quanto à aplicação do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93. Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da coexecutada, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fl. 181), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR VILLABOA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. do pólo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condenno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em 2 % (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos.2 - Fls. 167/179: Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome de FAF - Negócios e Participações S/C Ltda. para VILLABOA Negócios e Participações S/S Ltda.Em seguida, tendo em vista o conteúdo da presente decisão, DETERMINO ao SEDI a exclusão do nome da coexecutada do pólo passivo do feito, devendo tomar as providências cabíveis.3 - Fls. 181/186 e 187/260: ante a urgência do pleito requerido nos autos, dou por prejudicada a análise do pedido formulado em ocasião anterior, pelo que DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos.Proceda, com urgência, à penhora no rosto dos autos da ação de consignação em pagamento (autos n.º 0003478-20.2006.403.6100), em trâmite junto à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, até o montante atualizado do débito informado à fl. 188 dos autos, por meio do correio eletrônico.4 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para nova manifestação.5 - Após, tornem os autos conclusos. 6 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**0033387-55.2006.403.6182 (2006.61.82.033387-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLOR GRAF ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 64/69, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0051739-61.2006.403.6182 (2006.61.82.051739-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DENIA PATRICIA FERREIRA DE MORAIS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0053045-65.2006.403.6182 (2006.61.82.053045-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PAULA BOTTE PAVLOU

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0056555-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056555-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA CEUMAR LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 36/37, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027827-98.2007.403.6182 (2007.61.82.027827-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASARGE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X ANTONIO CLAUDIO CAGIANO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RAMOS X RODRIGO PESSINA X DANIEL NAGAO X CAROLINE MENTZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 96/98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051179-85.2007.403.6182 (2007.61.82.051179-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA NANSI LIMA VIEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015247-02.2008.403.6182 (2008.61.82.015247-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMART CONSTRUTORA MARTINEZ LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003795-58.2009.403.6182 (2009.61.82.003795-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CIRINEU MATAVELLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005137-07.2009.403.6182 (2009.61.82.005137-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ADRIANO PAGANI DO AMARAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008439-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008439-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RIALVA BERNARDETE SANTANA MELO TEIXEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010973-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010973-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIYUFARMA FCIA MANIP DROG PERF LTDA EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/23, julgo extinta

a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019837-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019837-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEANE TORRES VASCONCELOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 342/354, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024579-56.2009.403.6182 (2009.61.82.024579-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERICA DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031101-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031101-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DUARTE CORREA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053497-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053497-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR PROFESSOR M DEGNI SC LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29/30, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022957-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA MOREIRA DIVIDINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042017-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBRAL & BARRETO ASSOCIADOS-DESENVOLV. EMPRESARIAL SC L

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 79/81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006937-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINCE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 334/340, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 8041004815786, 80610058149-82 e 80710014911-08. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa de nº 80210029203-59 e 80610058571-00, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Em relação ao pedido remanescente quanto à ordem de bloqueio de numerários junto às instituições financeiras, via BACENJUD, abra-se nova vista à parte exequente para que decline em sua petição o valor residual atualizado do débito em cobro nos autos. P.R.I.

**0028687-60.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM DOUGLAS DE



ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021845-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RODRIGO DA COSTA AGUIAR**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 1648**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037948-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059987-21.2003.403.6182 (2003.61.82.059987-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)**

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0037951-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043476-45.2003.403.6182 (2003.61.82.043476-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)**

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0061566-33.2005.403.6182 (2005.61.82.061566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045827-1)) ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)**

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos a conta de liquidação, necessária à instrução da citação requerida. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0040018-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-81.2003.403.6182 (2003.61.82.007603-1)) ITATIAIA MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)**

Intime-se o requerente para que se manifeste em 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0047962-34.2007.403.6182 (2007.61.82.047962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036334-24.2002.403.6182 (2002.61.82.036334-9)) NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração original, sob pena de indeferimento liminar (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

**0003855-31.2009.403.6182 (2009.61.82.003855-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Recebo a apelação de folhas 246/287 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003856-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003856-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 244/386: Abra-se vista à parte embargante pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0032924-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032924-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018577-70.2009.403.6182 (2009.61.82.018577-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Fls. 134/135: intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação declaratória ajuizada junto a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, bem como de certidão de inteiro teor dos autos em comento.2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0046964-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029578-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1 - fls. 401/425 e fls. 428 - Acolho os embargos de declaração opostos para reconsiderar a decisão de fls. 398/399, dispensando a realização de perícia contábil por versarem os autos sobre matéria exclusivamente de direito. 2 - A execução fiscal apenas cobra valores relativos aos PIS referente ao período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2003. Nestes embargos à execução a parte autora alega que o crédito em cobro é indevido pelos seguintes motivos: a) coisa julgada em seu favor existente nos autos do MS nº 2000.61.00.007931-6, que teria assegurado à parte autora o direito do recolhimento do PIS na forma prevista na Lei nº 9.715/98, incidindo o tributo apenas sobre a venda de mercadorias e serviços, não incidindo sobre receitas operacionais da parte; b) prescrição; c) não incidência da contribuição do PIS sobre receitas financeiras auferidas pela parte autora.Portanto, o cerne da questão nesta ação judicial versa sobre a interpretação da extensão da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 2000.61.00.007931-6 que, segundo a parte embargante, teria excluído da incidência do PIS as suas receitas operacionais e financeiras. Verifico, contudo, que a análise da extensão da sentença proferida no MS nº 2000.61.00.007931-6, quanto a base de cálculo do PIS, já foi analisada pelo próprio juízo natural de referido feito, que entendeu pela não exclusão das receitas operacionais decorrentes do exercício do objeto social da parte embargante do conceito de faturamento para fins de incidência do tributo em tela (fls. 294). Referida decisão foi objeto de interposição do agravo de instrumento nº 2.009.03.00.031503-6/SP, que, em decisão liminar, manteve a decisão guerreada (fls. 295/297). No entanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 431/435, o mérito de referido agravo de instrumento ainda não foi julgado, estando ainda sub judice o tema atinente a extensão da sentença proferida nos autos do MS nº 2000.61.00.007931-6 com relação à base de cálculo do PIS. Nesse contexto, vislumbro que o julgamento do presente feito depende do deslinde do decidido no bojo do agravo de instrumento nº 2.009.03.00.031503-6/SP, já que naquele feito encontra-se pendente questão prejudicial ao julgamento deste processo, pelo que ao caso de aplica o disposto no art. 265, IV, a do CPC.3 - Diante do exposto, SUSPENDO o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica no agravo de instrumento nº 2.009.03.00.031503-6/SP, que se encontra em grau recursal perante o E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Gabinete da Desembargadora Relatora solicitando informe a este juízo quando do julgamento do mérito de referido agravo de instrumento. Intime(m)-se.

**0021479-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-70.2011.403.6182) RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Verifico que a parte embargante promoveu a juntada de petição cadastrada sob o nº 2012.61820122103-1, em 13.08.2012, em atendimento ao previsto no despacho proferido à fl. 20, a qual foi

direcionada para os autos do executivo fiscal (autos nº 00104187020114036182). Assim, foi determinada a manifestação por parte da exequente acerca dos bens indicados pela parte executada, ora embargante, naquele feito (fl. 28 da execução fiscal). Portanto, aguarde-se a manifestação conclusiva por parte exequente nos autos da execução fiscal (autos nº 00104187020114036182).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0088679-35.2000.403.6182 (2000.61.82.088679-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACASSIA COMERCIO E RERPESENTACOES LTDA X FLORIANO JOSE DRAGAUD SERRA JUNIOR(SP141976 - JORGE ESPANHOL)

Fls. 30/31 - Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0033972-49.2002.403.6182 (2002.61.82.033972-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X THOMAS ARCHIBALDO COWIE SCOTT NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052068-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052068-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL INTERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X FABIANO DIAS GOMES LIGEIRO X ARTHUR CARDOSO NETO X THELMA BRAULIO(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 154/155, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos veículos descrito às fls. 116, através do sistema RENAJUD. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0034584-79.2005.403.6182 (2005.61.82.034584-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053774-91.2006.403.6182 (2006.61.82.053774-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DELIA LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fls. 26. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002251-89.2007.403.0399 (2007.03.99.002251-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X ANTONIO SACCHETTO E FILHO(SP044905 - JOSE DA COSTA MOURA E SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Recebo a apelação de folhas 205/225 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010418-12.2007.403.6182 (2007.61.82.010418-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA SC(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Folhas 152/155 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0017408-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017408-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FRANCISCA SUELI DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011544-63.2008.403.6182 (2008.61.82.011544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO VILA MONTE ALEGRE LTDA-EPP X ALGEMIRO LUCAS DE MELLO**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 73, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 23. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013328-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013328-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATO RAMOS DOS SANTOS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018676-74.2008.403.6182 (2008.61.82.018676-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAVANDERIA OSVALDO CRUZES LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029210-77.2008.403.6182 (2008.61.82.029210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, foi decretada a falência da parte executada pelo Juízo de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Às fls. 58 consta que foi nomeado síndico dativo o Dr. Alexandre Alberto Carmona, a quem por força da lei deverá representar a sociedade. Assim, intime-se a parte executada para que esclareça o disposto na sua petição de fls. 44/64. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0029818-75.2008.403.6182 (2008.61.82.029818-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES ALVES**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031042-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031042-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOANA COLETA AZIAGO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003550-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003550-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA SENGER**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008442-96.2009.403.6182 (2009.61.82.008442-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009036-13.2009.403.6182 (2009.61.82.009036-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RODRIGO CESAR POMPEU JUSTINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031890-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031890-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON HENRIQUE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038576-09.2009.403.6182 (2009.61.82.038576-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

O pedido de fls. 113/119 foi realizado após o termino do prazo para oferecer o competente recurso contra a decisão de fls. 79/00. Deixo de conhecê-lo, portanto. Intime(m)-se.

**0041684-46.2009.403.6182 (2009.61.82.041684-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 36/37: Manifeste-se a parte executada. Int.

**0004655-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Recebo a apelação de folhas 45/50 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0045626-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

1 - Analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 16.08.2012 (fls. 24/28), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 09.08.2012 (fls. 15/17). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, não há que se falar em desbloqueio das quantias apontada às fls. 19/20. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento. (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli) No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2 - Analisando os documentos de fls. 19/20 e 23 verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 16.471,44 perante o Banco do Brasil S/A, agência n.º 6815-2 e conta corrente n.º 00.041.117-5 e R\$ 1.879,55

junto ao Banco Bradesco S/A em contas de titularidade de F. FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Com efeito, observo que o documento de fls. 30 noticia que o valor de R\$ 8.307,52 seria depositado na conta do Banco do Brasil S/A acima referida, bem como teria como beneficiário Jose Andre Lino de Lima e, ainda, que a data prevista para o crédito se daria em 08.08.2012, o que se concretizou, conforme se denota do extrato às fls. 33. No entanto, da análise de tal extrato, é de se notar, ainda, que constam outros depósitos de valores na mencionada conta. Assim, não é dado saber com a indispensável certeza se os valores bloqueados referiram-se exclusivamente a verba depositada em favor de Jose Andre Lino de Lima. Também indefiro o pedido de desbloqueio referente aos valores eventualmente pertencentes a Jorge Carlos Gomes, eis que os depósitos realizados no valor de R\$ 1.590,00 e R\$ 1.410,00 não correspondem à quantia indicada às fls. 31. 3 - Dê-se ciência à parte exequente. 4 - Intime(m)-se.

**0068686-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA TRES IRMAOS LTDA - EPP(SP157733 - JOÃO MARTIM JANEGITS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 1652**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012114-83.2007.403.6182 (2007.61.82.012114-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032514-55.2006.403.6182 (2006.61.82.032514-7)) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.032514-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da petição de fls. 194 e documento de fls. 195, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. Às fls. 200 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 213, a parte embargante não foi localizada. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016626-12.2007.403.6182 (2007.61.82.016626-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005630-0)) SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.005630-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Analisando os autos da execução fiscal apenas verifico que os débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.180132-18 (fls. 04/21) referem-se ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998. Às fls. 717/719 e 773/774 a parte executada requereu a desistência parcial dos presentes embargos somente com relação aos débitos do período de novembro de 1997 a dezembro de 1998, tendo em vista que realizou parcelamento de tais débitos, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 762/763). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a mencionada desistência (fls. 764-v). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser parcialmente extinto, com julgamento do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil somente quanto aos débitos relativo ao período de novembro de 1997 a dezembro de 1998. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível

de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Dê-se vista a parte embargada para impugnação no prazo legal. P.R.I.

**0050239-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050239-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043581-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043581-4)) CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820435814), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. À fl. 229, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 01.10.2009, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 12.12.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica a irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011598-29.2008.403.6182 (2008.61.82.011598-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030086-42.2002.403.6182 (2002.61.82.030086-8)) KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP267138 - FABIOLA SAPIENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.030086-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 58-v/59 e 91/130, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato da CDA questionada através destes embargos às fls. 132. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 02.10.2009, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 08.11.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei

11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embarcante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embarcante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embarcante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0026707-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026707-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) MICRONAL SA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) 1 - Fls. 392/401: tendo em vista a manifestação da parte exequente nos autos, defiro a suspensão do feito nos termos requeridos.2 - Aguarde-se a conversão definitiva do depósito realizado nos autos do mandado de segurança (autos nº 0028275-80.1994.403.6100), em trâmite junto a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, no arquivo sobrestado.3 - Intime(m)-se.

**0026714-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026714-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) WALTER RUPRECHT X PIERRE FRANCOIS RUPRECHT X PIERRE ANDRE RUPRECHT X HENRI ALFONS MARIA BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Publique-se o despacho de fls. 263, cujo teor segue: Fls. 188/241; fls. 243/262: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista à embarcante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.2. Intime-se o embarcante Walter Ruprecht para que regularize no prazo de 05 (cinco) dias sua representação processual, trazendo aos autos procuração original (art. 37 e parágrafo único do CPC).Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021776-47.2002.403.6182 (2002.61.82.021776-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LOMBARDI ADVO CONSUL EMPRES S/C REMAG(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

**0041301-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041301-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAN VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA



MARCUZZI DE LIMA E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

1 - Fls. 136/183: primeiramente, renumere-se o presente feito a partir da folha 188, tendo em vista o equívoco ocorrido nos autos informado pela parte exequente.2 - Intime-se as coexecutadas Myriam Viegas Tricate e o espólio de Dalva Veras Viegas para que promovam a regularização da representação processual das partes nos autos, pelo que deverão os causídicos subscritores da petição de fls. 129/134 providenciar a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado em favor dos próprios. Ademais, deverá também ser corrigido o ingresso da figura do espólio em juízo, devendo ser representado por seu inventariante, promovendo a juntada aos autos de cópia do termo de nomeação da inventariança, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Fls. 125/126: acolho os argumentos expostos pela parte exequente na manifestação em comento, bem como às fls. 125/128, para o fim de rejeitar o conteúdo da petição de fls. 120/123 dos autos. Abra-se nova vista à parte exequente para que informe quanto ao eventual interesse na substituição ou levantamento da penhora do bem imóvel indicado às fls. 100/101, a fim de que não se opere excesso de penhora no presente feito. Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

**0020264-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)**  
Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 131. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005553-14.2005.403.6182 (2005.61.82.005553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIANA GARRIDO DE ALMEIDA INFORMATICA ME(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FABIANA GARRIDA DE ALMEIDA**

1 - Fls. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FABIANA GARRIDO DE ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, bem como por meio de mandado, sendo o resultado negativo em ambas as situações (fls. 26 e 34), em razão da mesma se encontrar desativada, pelo que deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, razão pela qual ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa nos autos. (2) em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de Fabiana Garrido de Almeida, titular da firma individual Fabiana Garrido de Almeida Informática ME no pólo passivo do feito, com responsabilidade ilimitada pelos débitos da pessoa jurídica e poderes de gestão à época da constatação da dissolução da empresa nos autos (fls. 43/44) Assim, entendo que ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 109/110: acolho as razões expostas pela parte exequente como fundamento para deferir somente o desbloqueio dos valores apresentados às fls. 106/107, em razão da natureza salarial, conforme dispõe o art. 649, IV, do CPC. Assim, este magistrado determinou o desbloqueio das quantias acima indicadas, via BACENJUD, junto à conta corrente nº 47115-0, agência nº 0761, Banco Itaú S.A., de titularidade da parte coexecutada, no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme extrato que

segue em anexo.3 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Intimem-se.

**0013117-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA RODRIGUES TOFANETTO - EPP X ANDREA RODRIGUES TOFANETTO(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER)**

1 - Fls. 74/87: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANDREA RODRIGUES TOFANETTO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente

às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.04.012460-03 foram constituídos por declaração de rendimentos em 28.05.2003 (fl. 93).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.05.2003.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.01.2005, porém com despacho citatório proferido após a vigência da LC 118/05, de 09.06.2005. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos, ocorrido em 29.06.2005 (fl. 11).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (29.05.2003) e o despacho citatório (29.06.2005).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 89/98: Verifica-se que a parte executada Andrea Rodrigues Tofanetto - EPP e Andrea Rodrigues Tofanetto, ainda que devidamente citadas (fls. 69 e 74/87), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 94), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0016657-03.2005.403.6182 (2005.61.82.016657-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEVINO ROSA DOS SANTOS**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004669-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A F M CONSULTORIA S/C LTDA**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente às fls. 165/170, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fl. 165, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil., com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.05.017330-83.Outrossim, em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 171/173, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDA's n.º 80.2.05.012072-42, 80.6.05.017329-40 e 80.6.05.017330-83.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, defiro o requerido à fl. 171, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo.P.R.I.

**0043815-62.2007.403.6182 (2007.61.82.043815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)**

1 - Fls. 392/401: tendo em vista a manifestação da parte exequente nos autos, defiro a suspensão do feito nos termos requeridos.2 - Aguarde-se a conversão definitiva do depósito realizado nos autos do mandado de segurança (autos nº 0028275-80.1994.403.6100), em trâmite junto a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, no arquivado sobrestado.3 - Intime(m)-se.

**0045839-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHOCOLATES LADY LTDA X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003391-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ODONTOLOGICO ZONA NORTE S/C LTDA**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa à fl. 152, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80604115410-02. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

**0009171-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DULLER FERREIRA TAMASHIRO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0028445-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDWARD VIEIRA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010477-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em 17.02.2011 (art. 151, VI do CTN). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título

executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 51/52 e constatado através dos documentos de fls. 17/26, o deferimento do pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 25.03.2011. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 18.02.2011 é de se concluir que o aludido parcelamento ocorreu em momento posterior à propositura da execução. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, pois quando da propositura da ação a exigibilidade dos débitos em cobro não estava suspensa. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Cumpra-se o conteúdo do despacho proferido à fl. 08 dos autos. Publique-se e intimem-se.

**0060015-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA CUBAS DE ALMEIDA S/S LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 122/124, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80210015710-32 e 80711009313-35. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, conforme manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 1661**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046116-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024961-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024961-3)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820249613), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual), passo ao julgamento do mérito do feito. II - DO MÉRITO Cabe mencionar, em um primeiro momento, que a matéria objeto de discussão nos presentes embargos recai somente quanto aos débitos integrantes da CDA nº 80206023973-22, uma vez que as demais inscrições encontram-se extintas em virtude do cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme fls. 161 e 170 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do processo administrativo nº 10880536850/2006-31 Verifico, conforme explanado pela embargada em sua manifestação (fl. 172) que a parte embargante protocolizou, após a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro nos autos, ocorrida em 09.02.2006, defesa administrativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 31.05.2006, de acordo com os documentos juntados às fls. 35/44 dos autos. Dessa forma, após a devida análise por parte do órgão administrativo competente houve a redução do valor consolidado do débito mencionado, em razão de exclusões realizadas pela parte exequente, ora embargada, consoante fl. 182 dos autos, razão pela qual não há que se falar em nulidade da inscrição em comento, uma vez que as alegações já foram verificadas pela parte embargada. Além disso, constato que a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova no sentido de reforçar os argumentos expendidos na inicial, mormente a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante não manifestou interesse (fl. 188), em sede de produção de provas (fl. 185), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Destarte, de rigor a improcedência do pedido. II. 2 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada O montante da multa em 20% fixado na inscrição nº 80206023973-22 é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Não se pode negar, ainda, que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Assim, não há que se falar em caráter confiscatório quanto à multa aplicada em relação aos débitos constantes da CDA nº 80206023973-22 (fls. 04/14). II. 3 - Da inclusão do nome da embargante no cadastro do SERASATampouco há que se falar em exclusão do nome da parte embargante do cadastro do SERASA, uma vez que a parte embargante não trouxe documento algum no sentido de comprovar tal alegação, bem como o ato de inclusão no cadastro em comento não se deve à conduta praticada pela parte embargada, conforme manifestação à fl. 174 dos autos, somado ao fato do órgão aludido não integrar a presente relação processual. Ademais, cabe frisar que eventual irresignação nos autos por parte da embargante deveria ser feita quanto eventual inclusão do seu nome no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/02. No entanto, a parte embargante não comprovou o teor de suas alegações nos autos, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0008429-68.2007.403.6182 (2007.61.82.008429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005330-8)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE**

ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A. em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada para emendar a inicial e regularizar sua representação processual, bem como para apresentar cópia do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social da empresa (fl. 27), porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão, deixando transcorrer in albis os prazos para manifestação (fl. 28, verso).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008430-53.2007.403.6182 (2007.61.82.008430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019459-08.2004.403.6182 (2004.61.82.019459-7)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A. em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada para emendar a inicial e regularizar sua representação processual, bem como para apresentar cópia do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social da empresa (fl. 29), porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão, deixando transcorrer in albis os prazos para manifestação (fl. 30, verso).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014828-16.2007.403.6182 (2007.61.82.014828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-67.2004.403.6182 (2004.61.82.059626-2)) SUELI MOELAS BAENA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SUELI MOELAS BAENA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.059626-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES.I - Da garantia da execução fiscalJulgo prejudicada a alegação de ausência de condições para o prosseguimento dos presentes embargos ante a ausência da garantia da execução fiscal apensa, tendo em vista a decisão proferida às fls. 55.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.

30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidadeO ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos n.º 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos n.º 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).Analisando os autos da execução fiscal apenas, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 13 daqueles autos - em 12.01.2005). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral às fls. 27, a embargante retirou-se da sociedade em 24.10.2000 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 12.01.2005.Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal apenas em face da embargante.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela embargante.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução paraCondeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026730-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028864-97.2006.403.6182 (2006.61.82.028864-3)) CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Tendo em vista que a parte embargante deixou de atribuir valor a presente causa, determino, de ofício, que seja atribuído o valor constante da certidão de dívida ativa que instrui a inicial, em obediência ao disposto no art. 282, V, do CPC. Segue sentença em separado.(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por CO-GESTÃO RECURSOS HUMANOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.028864-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do processo administrativoNo que tange ao pedido de vinda do procedimento administrativo, verifico que tal providência competia à parte embargante, já que a ela cabe o ônus da prova dos fatos que alega. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora



lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do pagamentoA parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos exequendos. Analisando as cópias das guias DARFs juntadas aos autos às fls. 71/95, verifico que se referem aos débitos do período de 11.2003 a 11.2005 constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.0745403-4. No entanto, os débitos exigidos nos autos da execução fiscal apenas relativos à mencionada CDA, (fls. 09/19) reportam-se ao período de 14.07.2000 a 15.01.2002. Ademais, o documento de fls. 20/21 daqueles autos aponta que os valores recolhidos relativos ao período de 11.2003 a 10.2005 e 12.2005 foram devidamente alocados quando da cobrança do débito. Assim, não há que se falar em pagamento do débito exequendo.II. 2 - Da base de cálculo do PIS e da COFINS para empresa de prestação de serviço de mão de obraA parte embargante alega que a atividade por ela exercida consiste em intermediar a contratação temporária de pessoas para outras empresas. Estes empregados temporários são recrutados e selecionados pela parte embargante e passam a prestar serviços às empresas tomadoras do serviço. Sustenta que sua receita decorre da taxa de administração recebida em razão desta intermediação devendo, portanto, sofrer a incidência das contribuições do PIS e da COFINS somente sobre a atividade de administração, onde se encontra o seu verdadeiro faturamento. Aduz que os valores referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, que são repassados pelas empresas tomadoras de serviço não fazem parte da sua receita auferida. Entende que são meras entradas, pertencentes a terceiro, que transitam pelo caixa para fins contábeis, sem qualquer efeito patrimonial, é que portanto não integrariam a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, requereu o afastamento do PIS e da COFINS sobre valores de puro repasses, que correspondem a salários e encargos sociais devidos aos trabalhadores. Com efeito, a questão referente à base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e da COFINS, devidas pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), já se encontra consolidada pelo E. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1141065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.02.2010), no sentido de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão de obra temporária.II. 3 - Da base de cálculo do PIS e da COFINSCom relação à Lei n.º 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da aludida norma, em sede de repercussão geral (RE 585.235), o que torna a questão, do ponto de vista jurídico, superada. Saliento, ainda, que atualmente a distinção entre faturamento e receita bruta, para efeitos fiscais, não faz mais sentido, posto que com a edição da Lei nº 10.833/03 publicada em 31.12.2003, e cuja anterioridade nonagesimal encerrou-se em 31.03.2004, tal situação foi regularizada, eis que de uma maneira clara, acabou por assemelhar um e outro conceito. Dispõe o art. 1º da referida lei: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, de rigor a procedência parcial deste pedido apenas no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS, para afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31.03.2004 (LC nº 70/91).III -

DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar, no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS (período de 27.12.2001 a 18.06.2003 - CDA n.º 80.2.06.017817-22, 14.07.2000 a 15.01.2002 - CDA n.º 80.6.03.074540-34, 12.04.2001 a 15.12.2003 - CDA n.º 80.6.06.027748-34 e 15.08.2001 a 15.12.2003 - CDA n.º 80.7.06.006672-30), a aplicação do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração da base de cálculo tal como previsto na LC n.º 70/91, devendo a parte embargada alterar as respectivas CDAs nos autos da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0000175-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000175-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055613-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055613-9)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 153 detém poderes para nomear e constituir os procuradores ali constantes. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000361-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000361-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a parte embargante para que apresente manifestação acerca do agravo retido de fls. 478/484.

**0027136-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045961-18.2003.403.6182 (2003.61.82.045961-8)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por L P R IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.045961-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da suspensão da execução Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.015502-3 (fls. 118/122), deixo de suspender o andamento do prosseguimento da execução fiscal apensa. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j.

06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Com relação à aplicação da UFIR, a jurisprudência, ao tempo da vigência do referido índice, admitiu expressamente a sua utilização como forma de composição da correção monetária dos tributos arrecadados pela União. Nesse sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. UFIR. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. (...)6. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00054716520114039999, DJF3 09.08.2012, Relatora Consuelo Yoshida)Portanto, observa-se que a liquidez do título não está comprometida, pela expressão do débito em UFIR, ainda mais porque que sua conversão em moeda corrente se efetiva através de simples operação aritmética de multiplicação. II. 2 - Da legitimidade da correção monetáriaNão prospera a alegação da parte embargante com relação à ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387).II. 3 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso

concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000186-33.2010.403.6182 (2010.61.82.000186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029052-90.2006.403.6182 (2006.61.82.029052-2)) SYNTHETIC LINE REPRESENTACOES LTDA(SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SYNTHETIC LINE REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os documentos de fls. 29/32 verifico que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa que deram origem a execução fiscal apensa encontram-se ATIVA AJUIZADA. Considerando que o pedido ventilado na inicial refere-se tão somente ao desbloqueio de valores de titularidade de LUIZ ALVES GODOY (fls. 199 da execução), em virtude da realização do parcelamento dos débitos exequendos e considerando que está situação não está mais configurada, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ademais, a parte embargante foi intimada para apresentar cópia da certidão de dívida ativa e da guia de depósito. Porém, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068432-33.2000.403.6182 (2000.61.82.068432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão que julgou procedentes os embargos à execução n.º 2002.61.82.004831-6 (fls. 109/114) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 117), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 62). Após,

com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0025496-56.2001.403.6182 (2001.61.82.025496-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO AUGUSTO SARAIVA DE BARROS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027846-80.2002.403.6182 (2002.61.82.027846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA RAINHA DO MUSEU LTDA X GUILHERMINO DOS SANTOS CLARO X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS CLARO X MARCIO APARECIDO ALVARENGA PENHA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA RAINHA DO MUSEU LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do

recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.02.002286-73 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 13.03.1997 (fls. 03/35).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 13.03.1997.Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151 ,VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ,1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins).Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão/ indeferimento da parte executada, ocorrida em 22.08.2001 (fls. 171), implicou no reinício do prazo prescricional.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.07.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada que ocorreu em 13.03.2009 (fls. 136).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (22.08.2001) e seu segundo marco interruptivo (13.03.2009).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.02.002286-73, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0062875-94.2002.403.6182 (2002.61.82.062875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIEL ZANINI X ERY DARCY ZANINI X MARIA MARTINS TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA ZANINI X FLAVIO ZANINI(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)**

1 - Fls. 272/304: verifico que o tema da prescrição já foi objeto de decisão nos presentes autos às fls. 221/224, de modo que a parte coexecutada, naquela ocasião, interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região, o qual obteve parcial provimento para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados em sede de exceção de pré-executividade, dentre eles, o da prescrição, a fim de permitir a apreciação em sede de embargos à execução (fls. 248/249).Assim, ante o acima exposto, dou por prejudicada a reanálise da matéria nos autos.2 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intimem-se.

**0020095-08.2003.403.6182 (2003.61.82.020095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEX VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO CARLOS VANES X GISELE VANES X MARIA LUCIA DOS SANTOS**

Fls. 97/103: Instada a se manifestar nos autos acerca da ocorrência de eventual prescrição, a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fl. 96).Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em

decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.02.074994-51 foram constituídos por declaração em 28.05.1998 (fls. 98 e 101). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.05.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07.05.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação válida da executada nos autos. No entanto, não houve a citação da parte executada nos autos (fls. 09), em razão da parte não ter sido localizada no endereço informado, razão pela qual a exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. Dessa forma, não há como reconhecer a validade das cartas A.R., juntadas às fls. 38 e 40, em nome de Gisele Vanes e Paulo Carlos Vanes, as quais apresentaram resultado negativo (fls. 25 e 27), em 27.08.2004, com a informação de que os mesmos teriam se mudado do local. Nesse sentido, em razão das cartas A.R. terem sido recebidas e em seguida devolvidas pelo correio, não há como reconhecer a validade dos documentos aludidos, com data de 19.10.2005, assinados por terceiros, em razão do resultado negativo acima informado. Dessarte, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos somente se deu com a citação da coexecutada Maria Lúcia dos Santos (fl. 71), ocorrida em 05.11.2007. Portanto, forçoso reconhecer

que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.05.1998) e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos (05.11.2007). Saliendo que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.074994-51, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente na verba honorária, uma vez que não procurador constituído nos autos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 80/94 e 100 dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0034566-29.2003.403.6182 (2003.61.82.034566-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X SOLANGE SAYURI YOSHINAGA SATO X FRANK KENJI YOSHINAGA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 95/157 a parte executada alega que efetuou o recolhimento do FGTS aos seus funcionários. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com efeito, os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pelo órgão administrativo do exequente, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 176/181). Entretanto, não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma perícia contábil para tal constatação. No entanto, a demonstração de tais afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 95/157.1 - Recebo a petição de fls. 172 e documentos (fls. 176/181) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. 2 - Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da



CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução.3 - Intimem-se

**0053460-53.2003.403.6182 (2003.61.82.053460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGAR COM.E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo realizado com os descontos previstos na Lei n.º 11.941/2009, consoante manifestação de fls. 70 e 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 45. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0075501-14.2003.403.6182 (2003.61.82.075501-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X HILDECLIDES GOMES MEIRA**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013483-20.2004.403.6182 (2004.61.82.013483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73/74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 39/40, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031447-26.2004.403.6182 (2004.61.82.031447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINANCE TREINAMENTO ASSESSORIA E PUBLICACOES LTDA X NELSON YOSHIMOTO X ELDA MITSUE KODAMA**

Fls. 97/103: Instada a se manifestar nos autos acerca da ocorrência de eventual prescrição, a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fl. 96). Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em

prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.02.074994-51 foram constituídos por declaração em 28.05.1998 (fl. 98 e 101).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.05.1998.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07.05.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação válida da executada nos autos.No entanto, não houve a citação da parte executada nos autos (fls. 09), em razão da parte não ter sido localizada no endereço informado, razão pela qual a exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN.Dessa forma, não há como reconhecer a validade das cartas A.R., juntadas às fls. 38 e 40, em nome de Gisele Vanes e Paulo Carlos Vanes, as quais apresentaram resultado negativo (fls. 25 e 27), em 27.08.2004, com a informação de que os mesmos teriam se mudado do local.Nesse sentido, em razão das cartas A.R. terem sido recebidas e em seguida devolvidas pelo correio, não há como reconhecer a validade dos documentos aludidos, com data de 19.10.2005, assinados por terceiros, em razão do resultado negativo acima informado.Dessarte, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos somente se deu com a citação da coexecutada Maria Lúcia dos Santos (fl. 71), ocorrida em 05.11.2007.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.05.1998) e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos (05.11.2007).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.02.074994-51, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Deixo de condenar a exequente na verba honorária, uma vez que não procurador constituído nos autos.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 80/94 e 100 dos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0060976-90.2004.403.6182 (2004.61.82.060976-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRA JANKAUSKAS**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016729-87.2005.403.6182 (2005.61.82.016729-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SIRCO PEDRO DOS SANTOS  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017008-73.2005.403.6182 (2005.61.82.017008-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER BIANCO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0056790-87.2005.403.6182 (2005.61.82.056790-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BAPTISTA DA SILVA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83/84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012195-52.2006.403.0399 (2006.03.99.012195-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CHARUTARIA WALRO LTDA X OPHELIA BENTEVENHA RODRIGUES X ANTONIO MAURO FILHO X FIRMINO GARCIA  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 147/171, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0035212-97.2007.403.6182 (2007.61.82.035212-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEOCILVA ROSA DE BRITO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)  
Faculto à parte executada, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação mencionada às fls. 53. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0008095-97.2008.403.6182 (2008.61.82.008095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATZOOM TRANSPORTES LTDA ME  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a remissão da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 72/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.4.04.010337-86. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens no endereço de fls. 51, conforme a decisão de fls. 53. P.R.I.

**0008770-60.2008.403.6182 (2008.61.82.008770-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOMA INCORPORACAO E EMPRENDIMENTOS LTDA X SANDRAH MARIA DOMINGUES DE SOUZA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA) X EROALDO DE OLIVEIRA MOURAO  
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SANDRAH MARIA DOMINGUES DE SOUZA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, não pertencia mais a empresa executada na época da apuração dos débitos exequendos, bem como nunca exerceu a gerência. Às fls. 72 a parte exequente requereu a exclusão da Requerente, bem como de Eroaldo de Oliveira Mourão do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 61/70, bem como defiro o requerido pela parte exequente, para o fim de EXCLUIR os nomes de SANDRAH MARIA DOMINGUES DE SOUZA e de

EROALDO DE OLIVEIRA MOURÃO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente às fls. 72-v. Intime(m)-se.

**0024754-84.2008.403.6182 (2008.61.82.024754-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES(SP256056 - PAULO NOUGUES BARACAT) X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X SIDNEY DELL ERBA X DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUÉS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, não faz parte da empresa executada desde 16.05.2002. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Às fls. 168-v a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requete do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 134/165, para o fim de EXCLUIR o nome de SÉRGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUÉS do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente às fls. 168-v. Intime(m)-se.

**0028863-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028863-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

1 - Fls. 29/40: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por NOVO RUMO INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS S/S LTDA. face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos está com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN), em razão da adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 58, verso e 71 o pedido de parcelamento dos débitos em cobro foi rejeitado na fase de consolidação (fls. 72/74), razão pela qual na ausência da presença das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em cobro nos autos, nos termos do art. 151 e incisos do CTN, bem como dada a falta da comprovação do pagamento do débito

por parte da executada no presente feito, entendo que o pedido deve ser rejeitado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 66/69 e 71: primeiramente, arbitro os honorários advocatícios no valor de 3 % (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.3 - Abra-se nova vista à parte exequente para que informe nos autos o valor atualizado do débito com o acréscimo da verba honorária acima arbitrada.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Intimem-se.

**0005402-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIS DE LIMA FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028608-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA CILENE VIANA BEZERRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029805-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE SANT ANA MONSORES FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011748-05.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em 04.03.2011 (art. 151, VI do CTN). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de

declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Conforme noticiado às fls. 49/50 e constatado através dos documentos de fls. 16/25, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 04.03.2011. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 28.02.2011, conclui-se que na data da propositura havia exigibilidade, o que impede a extinção deste feito neste instante.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/45.Em face do tempo decorrido, abra-se nova vista à parte exequente conforme requerido às fls. 50.Intimem-se.

**0013894-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA SOUZA DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0016850-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0027296-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0042103-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA SARAIVA BARRETO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0043963-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019657-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019657-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Trata-se de procedimento de restauração de autos instaurado nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS, em que figuram como partes a FAZENDA NACIONAL e na condição de ré a empresa MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na informação contida à fl. 02 dos presentes autos..Fundamento e Decido.Conforme se depreende da informação contida à fl. 02, em razão da verificação do acervo processual deste juízo federal, por meio da rotina MV-IG, não foram localizados os autos da execução fiscal (autos nº 0019657-69.2009.403.6182 - antigo 2009.61.82.019657-9).Cumprido esclarecer que foram empreendidas diversas tentativas por parte dos servidores da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais no intuito de encontrar os autos em comento, porém, não houve êxito nesse sentido.Ademais, em consulta realizada no sistema processual (sistema MUMPS - CACHE), constata-se que os referidos autos foram distribuídos em 01.06.2009 e, o valor da causa comporta o montante de R\$ 1.512.957,08 (um milhão, quinhentos e doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).Além disso, consta dos autos, a mensagem eletrônica encaminhada pelo i. juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em que noticia o extravio de 3 (três) autos de processos de execuções fiscais e 2 (dois) autos de processos de embargos à execução fiscal, em que figuram como partes a Fazenda Nacional e a empresa Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda., quando da realização da inspeção geal ordinária naquele juízo, em 21 a 30.05.2012. No tocante à tramitação do feito, em consulta ao sistema de acompanhamento processual (MUMPS-CACHE), consigno que foi proferido o despacho inicial, com a remessa da carta de citação para a parte executada e, posterior juntada de petição da mesma àquele feito, ocorrida em 02.10.2009. Em seguida, a parte exequente foi intimada para manifestação acerca do conteúdo da petição junta aos autos, ocasião em que foi facultada a oportunidade em favor da executada para que indicasse bens à penhora naquele feito.Novamente, a parte executada promoveu a juntada de petição àqueles autos, em 28.03.2011, momento em que a parte exequente, devidamente intimada, em 29.08.2011, efetuou a devolução do processo em

Secretaria, em 19.03.2012, sendo este o último ato processual realizado no processo, antes da instauração deste procedimento, conforme decisão proferida à fl. 30. Devidamente intimada, a parte exequente apresentou cópia da petição inicial e a segunda via da Certidão da Dívida Ativa (fls. 14/29), bem como promoveu a juntada de nova petição às fls. 43/55, quando informou que após diligências por ela empreendidas, não foi possível localizar os autos da execução fiscal mencionada. Assim, a parte exequente requereu o regular prosseguimento daquele feito, uma vez que a executada foi citada, de forma regular, mas deixou de garantir o juízo, razão pela qual requereu a ordem de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, junto às contas existentes em instituições financeiras em nome da parte executada. Realizada a citação da empresa executada (fl. 69), foi apresentada contestação, de modo que a ré efetuou a juntada das cópias de todos os documentos que se encontravam em seu poder relativos aos autos da execução fiscal aludida e, no mérito, a parte não se opôs ao pedido de restauração dos autos (fls. 70/104). De acordo com os documentos acostados, é possível inferir que a empresa executada já havia sido citada quando houve a constatação da não localização da execução fiscal neste juízo federal. No entanto, ante a ausência da comprovação do ato citatório ocorrido e a impossibilidade de apurar o nome da pessoa que assinou a carta de citação naquele feito, tenho por necessária a devolução do prazo à executada, a fim de evitar futura alegação de vício de nulidade processual. Conforme se verifica das manifestações das partes e da consulta ao sistema de acompanhamento processual (MUMPS - CACHÊ), não houve prejuízo quanto aos atos processuais realizados nos autos da execução fiscal indicada, bem como não foi constatada a presença de qualquer indício de atitude apta a ensejar a instauração de sindicância para apurar a responsabilidade por parte dos servidores lotados neste juízo federal quanto ao extravio do processo em questão, nos termos do art. 204, a, do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS. Outrossim, constato que todos os documentos necessários para a sua restauração já foram juntados pelas partes. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a restauração dos autos da execução fiscal (autos nº 0019657-69.2009.403.6182, antigo nº 2009.61.82.019657-9), nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Formem-se autos suplementares que deverão permanecer arquivados em Secretaria. Restituo o prazo de 05 (cinco) dias para a empresa executada pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação livre, no endereço informado na CDA. Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, por meio da juntada aos autos de instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento referido. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1939**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032778-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018553-1)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE ROBERTO DE SIQUIERA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0021173-61.2008.403.6182 (2008.61.82.021173-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050040-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050040-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

1. Fls. 54: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 47 em favor da embargada, em nome do Procuradora indicada nos autos da ação de execução fiscal à fl. 96. 2. Liquidado o alvará, encaminhem-se o presente feito ao arquivo findo, dispensando-o.

**0000177-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000177-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029257-6)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009623-98.2010.403.6182 (2010.61.82.009623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012968-2)) SERRA MORENA COML/ IMP EXP LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 164/165: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que os quesitos formulados revelam que o fato que se pretende provar não envolve conhecimento técnico. Faculto à embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0048363-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000229-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9)) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Fls. 89/90 e 91/120: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0042183-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034198-1)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original do executado Liu Kuo An), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor adequado da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente cópia da certidão de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. .PA 0,05 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0042187-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)) MARIA JULIA GENTILE MENNA BARRETO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); d) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e f) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, e, f, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos



com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0042189-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-15.2010.403.6182) DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

**0044620-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035599-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035599-2)) ORIDECIR LUCAS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0090939-85.2000.403.6182 (2000.61.82.090939-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO MARIA MORAES PARRA JUNIOR(SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR)

Fls. 73/4:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0098463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.098463-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X NILTON MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 545: Comunique-se ao MM. Juiz Deprecado.

**0043208-25.2002.403.6182 (2002.61.82.043208-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIMBO DO BRASIL LTDA X PLUS VITA SA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Fls. 541/552: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0058682-36.2002.403.6182 (2002.61.82.058682-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SEMI PISO REVESTIMENTOS DGRANILITE S/C LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X JOSE ENEAS FILHO X MARIA DE FATIMA DA SILVA ENEAS

Fls. 131/136: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JOSE ENEAS FILHO (CPF/MF n.º 007.671.508-64) e MARIA DE FATIMA DA SILVA ENEAS (CPF/MF n.º 012.981.638-89), devidamente citado(a) às fls. 122/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se

vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0061691-06.2002.403.6182 (2002.61.82.061691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(Proc. OMAR FARHATE-OAB 212038)**

Fls. 97:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0007831-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HORTENCIA CONCRETO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)**

Fls. 259/262: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0074944-27.2003.403.6182 (2003.61.82.074944-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CCAT TRIBUTOS S.A. X MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)**

Fls. 277/279: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva, bem como sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 257. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011463-56.2004.403.6182 (2004.61.82.011463-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP124815 - VALDIR MARTINS)**

Fls. 342/343: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0016934-53.2004.403.6182 (2004.61.82.016934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X TANIA GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO X LUPERCIO GOMES GALEAZZO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)**

Fls. 236/7: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ALDA GOMES GALEAZZO (CPF/MF n.º 000.202.188-93) e LUPERCIO GOMES GALEAZZO (CPF/MF n.º 100.412.848-79), devidamente citado(a) às fls. 234, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso

dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029474-36.2004.403.6182 (2004.61.82.029474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

1) Fls. 122: A executada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o documento referido pela exequente.  
2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0044630-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)**

Fls. 186/187: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0055045-09.2004.403.6182 (2004.61.82.055045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO**

Fls.170/171: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0055275-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)**

Sobre o pedido de substituição dos bens penhorados, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)**

Fls. 159/160: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 61.341.624/0001-67), que ingressou nos autos às fls. 23/59, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0065361-81.2004.403.6182 (2004.61.82.065361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRAS COTTON COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)**

1. Fls. 201/204: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados do pólo passivo do presente feito. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação objetiva do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0008313-33.2005.403.6182 (2005.61.82.008313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X PASCHOALINA BERTOZZO MIRANDA X ROSEMIRA DOS REIS(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO)**

Fls. 123:1. Haja vista a expressa concordância da exequente, apesar de não haver regularização na representação processual do espólio de PASCHOALINA BERTOZZO MIRANDA, determino a sua exclusão do polo passivo. Promova-se o imediato levantamento dos valores bloqueados às fls. 105/verso.2. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) ROSEMIRA DOS REIS.Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022351-50.2005.403.6182 (2005.61.82.022351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X RODOLFO ULLMANN FILHO X ESTELITA ZULMIRA ULLMANN X VANDERLEI PIROZZI X NAILOR PIROZZI ULLMANN**

I) Fls. 177: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado RODOLFO ULLMANN FILHO (CPF/MF n.º 698.789.868-53) e NAILOR PIROZZI ULLMANN (CPF/MF n.º 679.660.208-00), devidamente citados por edital às fls. 171/2, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025570-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROTECH L. O. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODNY ANTONIO ARRIAGADA LOBOS X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)**

Fls. 116: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) RODNY ANTONIO ARRIAGADA LOBOS (CPF/MF

n.º 136.467.498-06).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS (CPF n.º 673.152.838-20), devidamente citado(s), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada e / ou promova-a por meio do seu advogado devidamente constituído, conforme o caso.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**  
Fls. 280/285: A matéria vertida já se encontra decidida à fl. 226. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. Ademais, a exequente já se manifestou que a executada deverá formular o seu pedido ao órgão da Secretaria da Receita Federal. O pedido da executada refoge ao objeto da execução, inclusive, é inviável o acolhimento de pagamento de valores recolhidos em código errado e não reconhecidos pela exequente porque acarretaria dilação probatória em sede de execução. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

**0054137-15.2005.403.6182 (2005.61.82.054137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C X MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**  
Fls. \_\_\_\_: Junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários/aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**0009061-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL X AMERICO VACCARI X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X SERGIO SILVA BINDEL**  
Visto, em decisão.Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 215/22.A compensação que a executada diz ter operado mediante ordem decorrente de processo judicial é ilegítima. Segundo anuncia a própria executada, com efeito, o juízo antecipativo de tutela em que se estribara para promover a indigitada figura (a compensação, reitere-se) foi em relação a ela, executada, revogado, tornando-se ineficaz - o que obviamente deslegitima a alegação de inexigibilidade do crédito exequendo, ainda mais se se considerar que o presente feito foi ajuizado depois (2006) da aludida revogação (2003).De outro lado, a demora na prestação da tutela jurisdicional executiva (ensejadora de afirmada inconstitucionalidade do presente feito) - outro argumento trazido pela executada - é argüição que desafia o bom senso: o feito vem se arrastando não por outra razão senão pela conduta da executada, que, agora, como que coroadando tudo quanto fizera até aqui (apresentou exceção outras duas vezes, nomeou bem imprestável, nomeou outro, deixando, depois, de trazer elementos de prova que pudessem materializar essa mesma nomeação), comparece em juízo, qualificando-se a partir de endereço já diligenciado por este Juízo - e no qual não fora localizada (fls. 184), daí derivando, a propósito, a decisão de fls. 211/verso -, tudo para pedir que seja declarada a inconstitucionalidade da presente execução porque violadora da noção de razoável duração do processo. Para dizer o menos, a alegação é chocante!No mais, a suscitada invalidade do redirecionamento é questão que se resolve pelos mesmos argumentos contidos na decisão, já mencionada, de fls. 211/verso, não merecendo maior desgaste.Issso firmado, rejeito, como já o sinalizei, a exceção de pré-executividade de fls. 215/22, fazendo-o de plano, dados os argumentos adrede postos.Porque incidente na figura preconizada pelo inciso II do art. 600 do Código de Processo Civil, a conduta da executada é de ser tomada, aqui,

como ato atentatório à dignidade da Justiça, do que fica advertida na forma do art. 599, inciso II, do mesmo Codex. Aplico-lhe, em razão disso, multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, na forma do art. 601, caput, do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser incorporado ao total exequendo. Dadas essas circunstâncias, reconsidero a decisão de fls. 212, determinando:(i) o imediato cumprimento da decisão de fls. 211;(ii) sem prejuízo disso, e considerando que a executada originária foi citada, tendo deixado de exercitar, de modo eficaz, a prerrogativa de pagar ou indicar bens à penhora, a efetivação de constrição na forma prevista nos arts. 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se o item (ii) retro, mediante consulta/bloqueio via sistema Bacen-Jud.Tudo feito, intimem-se, inclusive a exequente, para fins de efetivação e apresentação do cálculo atualizado do débito exequendo, considerando a multa por este decisum aplicada.Intimem-se.

**0050040-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050040-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

1. Fls. 96: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 33 e 78 em favor do exequente, em nome da Procuradora indicada. 2. Liquidado o alvará, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0020909-78.2007.403.6182 (2007.61.82.020909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)**

I) Fls. 96/96-verso: Cumpra-se o item II-4 da decisão de fls. 86/86-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 107/114, pedido de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária: Defiro, para tanto, expeça-se mandado de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo Toyota / Corolla XEI, placa DAV-4494, intimando-se na sequência a executada e a credora fiduciária (fls. 107). III) Fls. 107/114, pedido de bloqueio de transferência do veículo indicado: Indefiro, uma a vez que a constrição de que ora se fala recairá sobre os direitos decorrentes de contrato por ora a solver, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, no caso concreto o veículo indicado, é transferida ao credor do contrato com garantia fiduciária. Desta forma, apesar de possuidor, o executado só será proprietário do bem se vier a adimplir o contrato firmado.

**0038188-77.2007.403.6182 (2007.61.82.038188-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)**

Fls. 60/65: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) DROGARIA BOLONHA LTDA (CNPJ n.º 61.510.426/0001-80), devidamente citado(a) às fls. 14, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto

do mesmo dispositivo.

**0046001-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046001-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILL HOSPITALAR LTDA EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Fls. 416/7: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MILL HOSPITALAR LTDA (CNPJ n.º 02.737.887/0001-20), devidamente citado(a) às fls. 409, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0002123-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002123-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA.(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

I- Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento referentes à penhora efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Silente a executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0050370-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050370-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 181/183 e 188/191:1. Indefiro o desbloqueio dos valores às fls. 52/52vº, uma vez que a exequente afirma que não há o parcelamento do débito em cobro.2. Lavre-se termo em secretaria dos valores bloqueados às fls. 52/52vº e intimando-se a executada acerca da constrição realizada na pessoa do advogado constituído no presente feito. Após providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

**0002427-77.2010.403.6182 (2010.61.82.002427-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV HOTEL LTDA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

1. Fls. 95/96: Prejudicado o pedido de bloqueio de valores haja vista a penhora efetuada às fls. 66/68. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.2. Caso não efetuada a constatação, promova-se nova conclusão para análise do pedido de bloqueio de valores.

**0004410-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero a decisão de fl. 257, haja vista que se trata de inscrições desmembradas. Remeta-se o feito ao Sedi para exclusão das inscrições nºs 80.6.10.063859-70 e 80.7.10.016405-45. 3. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0033102-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. O argumento e documentos trazidos alegando parcelamento se reveste de plausibilidade, num juízo preliminar. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Expeça-se ofício ao SERASA para fins de exclusão, de seus registros, do apontamento do crédito a que alude esse processo. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012693-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012693-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

I. Fls. 338/341: A matéria já se encontra decidida às fls. 245/246 e 251. Ressalto, ademais, que a presente execução é consubstanciada em sentença condenatória de honorários advocatícios e o parcelamento efetuado se refere aos créditos em cobro da ação de execução fiscal. Prejudicada, pois, a impugnação oposta. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 245, item 2, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados e vista ao exequente para requerer o que de direito. III. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8)** - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 232: Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004907-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004907-8)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 -



ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as alegações da Autora, às fls. 151/152, restituindo-lhe o prazo para Apelação, em 15 (quinze) dias. Int.

**0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4)** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS às fls. 140/141, esclareça a Autora se o benefício já foi regularizado. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Silente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000947-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000947-8)** - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.182/196: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6)** - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.130/140: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1)** - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Réu às fls. 120/130 em seus regulares efeitos. Intime-se o Autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0)** - MARINALVO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 95/101. Prazo: 10 (dez) dias. II- Deixo de apreciar o Laudo de fls. 86/94, haja vista ser idêntico ao de fls. 70/79.

**0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0)** - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

**0006458-40.2010.403.6183** - REINALDO CANTAMESSA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 83/99: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0008784-70.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora. Manifeste-se em 30 (trinta) dias. Int.

**0015507-08.2010.403.6183** - CELSO DAGMAR MILANETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.91/102: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0005622-04.2010.403.6301** - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 217 pois cessa o mandato com o óbito do outorgante (art. 682 do CC). Embora o benefício perquirido tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. O curso do processo deve ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da parte autora a fim de que informe o endereço dos filhos da falecida em 30 (trinta) dias. Após, intime-se-os pessoalmente a fim de que se manifestem, em igual prazo, acerca do interesse no prosseguimento do feito na qualidade de sucessores. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação em virtude do interesse de menores (fls. 218). Int.

**0002558-15.2011.403.6183** - ANGELO APARECIDO MOLOGNI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 162: Concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 160. Int.

**0003109-92.2011.403.6183** - HELSON DE ASSIS BEZERRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X EZIO CRIVELARI X ROMILDO DE MOURA X NEWTON JUSIUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 103/185: intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, elaborando os cálculos para a data do ajuizamento da ação (25/03/2011), uma vez que o valor apurado, de R\$ 135.134,00, foi atualizado até 06/2012. Int. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012278-06.2011.403.6183** - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 129/136. O silêncio importará a consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0052435-55.2011.403.6301** - GERALDO PERETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, ainda, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003838-84.2012.403.6183** - KELVIN DE MELO ERNESTO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 63: Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 61. Int.

**0006001-37.2012.403.6183** - JOSE ADIEL BENTO SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. JOSÉ ADIEL BENTO SOBRINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado como especial o período laborado na função de motorista/cobrador de ônibus urbanos com acréscimo de 40% sobre o tempo comum, somando-se ao restante do período trabalhado, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Int. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006585-07.2012.403.6183** - WILMA RHEIN(SP252677 - RENATA DE SIENA KOGIKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista os documentos

de fls. 33/39.Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int.São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0008893-16.2012.403.6183** - HELIO DOS SANTOS FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista os documentos de fls. 56/63.Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int.São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0009904-80.2012.403.6183** - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora. Manifeste-se em 30 (trinta) dias. Int.

**0010072-82.2012.403.6183** - GENIVAL VILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de

doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 11.195,52, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 31.100,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.391,04, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0010151-61.2012.403.6183 - LOURDES DE JESUS LIMA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de verificar o quadro indicativo de prevenção apontado à fl. 120, promova a parte autora a emenda à exordial, indicando o benefício objeto da presente pretensão, assim como a sua DER, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010557-82.2012.403.6183 - SOLANGE FERNANDES PRADO TORTORELLI (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de

débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.

**0011177-94.2012.403.6183** - DARLI MARIA COTA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0011280-04.2012.403.6183** - LAURIANO JOSE DOS SANTOS(SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO

MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, conforme planilha de cálculo, às fls. 30/35, observada a prescrição quinquenal, remonta a quantia de R\$ 14.096,60, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 20.000,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.193,20, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

**0011411-76.2012.403.6183** - RUBENS BERNARDO DA SILVA(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0000329-14.2013.403.6183** - ELIO ESPINOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2- Regularize o subestabelecimento de fl. 31, um vez que não foi assinado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763192-10.1986.403.6183 (00.0763192-8)** - SARA DE OLIVEIRA FREITAS X ERNESTO RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SARA DE OLIVEIRA FREITAS X INSS/FAZENDA

Ciência acerca da redistribuição.Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.A parte autora deu início à execução com o oferecimento dos cálculos de fls. 128 e seguintes, apurando os valores de R\$ 3.068,18 em favor do co-autor Ernesto Rodrigues e de R\$ 4.030,06 devidos a Arnaldo Carvalho.Citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 158), o INSS expressamente se manifestou informando que não oporia embargos à execução proposta pelos segurados, tendo em vista que a conta apresentada pelos autores está em conformidade com a r. decisão transitada em julgado (fls. 160).Assim, foi expedido o requisitório de fls. 165. No entanto, referida requisição foi expedida no montante de R\$ 3.068,18, com comunicado de depósito às fls. 175/177, e menção expressa de que teria como beneficiário o senhor Arnaldo Carvalho.O juízo comunicou ao e. TRF no sentido de que as verbas disponibilizadas referiam-se exclusivamente ao co-autor Ernesto Rodrigues e não ao litisconsorte Arnaldo Carvalho como mencionado (fls. 219), assim como aquela Corte retificou os registros do SIAPRO (fls. 259). Desta feita, em 2003 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Ernesto Rodrigues, assim como dos respectivos honorários advocatícios (fls. 227).Posteriormente, foi requerida a expedição da requisição de pequeno valor relativamente ao crédito do co-autor falecido, senhor Arnaldo Carvalho, na pessoa de sua companheira habilitada nos autos (fls. 228).Aberta vista ao INSS (fls. 243/246), este apresentou novo cálculo (fls. 246), apontando o valor de R\$ 5.170,95, sendo R\$ 1.397,35 em favor de Arnaldo Carvalho, sucedido por Sara de Oliveira Freitas, assim como R\$ 3.527,37 em favor de Ernesto Rodrigues. Como verificado no despacho de fls. 264, já houve o levantamento de créditos referentes a Ernesto Rodrigues.Por outro lado, resta o pagamento do quinhão devido à sucessora de Arnaldo Carvalho. Instada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, a parte autora discordou do valor apresentado com relação à execução remanescente, e postulou a

expedição do requisitório no valor que entende incontroverso apurado às fls. 129. Por sua vez, o INSS discordou do valor requerido sob a alegação de que não foi objeto de concordância expressa (fls. 274/276), por ocorrência de erro material. Pugnou pelo acolhimento dos seus cálculos. Em petição protocolizada no dia 24/08/2009, a parte autora alegou erro na elaboração da conta de fls. 129 em relação aos autores. Entendeu ter efetuado os cálculos com base na sentença anulada, e não no título executivo transitado em julgado. A fim de demonstrar boa-fé, depositou o valor integralmente levantado por meio de alvará já mencionado em favor de Ernesto Rodrigues, no valor de R\$ 8.38,39 (fls. 282). Postula a apresentação dos valores descontados dos autores para posterior elaboração de novo cálculo, assim como a manifestação do INSS para que efetue o levantamento do valor depositado. Passo a decidir. Verifica-se do processado nos presentes autos que o objeto da petição inicial da execução da parte autora foi levado à citação do executado, fixando os limites da sua pretensão, razão pela qual não pode ser acolhida alegação de erro, especialmente se verificado o lapso temporal desde a concretização do ato. Por outro lado, considerando o interesse público envolvido, haja vista tratar-se do erário, determino a remessa dos autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo litisconsorte Arnaldo Carvalho (fls. 129), bem como dos cálculos do INSS (fls. 247/248) e elaboração de novo cálculo, se o caso. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca do paradeiro de Ernesto Rodrigues, bem como acerca da declaração de Ausência mencionada às fls. 256. Int.

**0939614-97.1987.403.6183 (00.0939614-4)** - ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X MARIA DO CARMO GONCALVES DE LEMOS X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA LUCKI (SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENOR FACANHA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARON BERNARDO BERLINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMA ALVES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRK EDGAR CRAMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWINA AUREA WITKOMSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TALAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ONOFRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DO VALE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JORGE SCARPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY CAMARGO ALBRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETER PAAL DOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. 1. Petições de fls. 668/670, 674/676, 677/679: Os valores relativos aos autores ADALBERT BERNHARD ALBRECHT, HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS e IONE CLEMENTE se

encontram liberados na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 669, 675 e 678, respectivamente.2.Comunicação Eletrônica de fls. 689/698:Cumpra-se o despacho de fl. 660, expedindo-se Alvará de Levantamento em nome de MARIA DO CARMO GONÇALVES DE LEMOS, sucessora processual de Dirceu Moura Feijó de Mello. Para tanto, informe o numero do CPF e RG de seu patrono.3.Petição de fls. 626/627:No tocante aos demais autores, cumpram o despacho de fl. 555, trazendo aos autos os comprovantes de regularidade do CPF perante a Receita Federal. Int. São Paulo, 14 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0046859-04.1998.403.6183 (98.0046859-5) - NELSON GARCIA PATERNA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NELSON GARCIA PATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 155/170, elaborada pelo INSS, com a qual concordou o Autor, no valor total de R\$221.592,61 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), apurado em maio de 2012. Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, atentando ao disposto na Lei nº 12.431/2011 e Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de erro material formuladas pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**0000022-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000022-6) - ADALBERTO VIANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ADALBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Oficie-se à ADJ para implantação do quanto decidido nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004670-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004670-6) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003447-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003447-2) - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, expeça-se o Mandado de Citação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

## **Expediente Nº 1292**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006789-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006789-5)** - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 168/169. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 132. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001185-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001185-7)** - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 265/269: Intime-se o perito, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009585-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009585-8)** - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que o sr. Perito não atendeu à determinação de fl. 214, informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se compareceu e foi realizada a perícia agendada para o dia 17/03/2011. Após, tornem-me conclusos, consoante parte final de fl. 214. Int.

**0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2)** - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 207/208-verso, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26 /04 /2013 às 12:00 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0066311-82.2008.403.6301 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a

hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26 / 04 /2013 às 13:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0000399-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000399-3) - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petições de fls. 251/254 e 257/274, ambas da parte autora:1 - Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE. 2 - Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social, as alegações dos Procuradores autárquicos em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão, bem como o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em última tentativa de atender aos anseios da parte autora, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3 - Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Apelação de fls. 237/250: I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 122/123, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 24\_/04\_/2013 às 11:00 horas, no endereço declinado à fl. 122, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0009574-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009574-7) - JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 91/92 a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por

mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26\_/04\_/2013 às 13:40 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0011923-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011923-5) - MARIA SOCORRO AGRIPINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 58: Intime-se pessoalmente a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015603-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015603-7) - ADILSON EUCLIDES MARQUES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 105/106, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 23\_/04\_/2013 às 17:00 horas, no endereço Rua Albuquerque Lins, 537 - cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Acolho a sugestão do perito de fl. 110 e pedido de fl. 116, para avaliação do autor, na área de neurologia, a fim de

verificar se a patologia a que está acometido é incapacitante.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade Neurologia, com consultório à Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 Torre Norte CEP: 04101-000, São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 04 /2013 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0001545-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001545-6) - ALDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26 / 04 /2013 às 12:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0003469-61.2010.403.6183** - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/300: Ante ao alegado pela parte autora, solicitem-se a juntada do CD/DVD+R, conforme requerido. Outrossim, diga a parte autora se mantém o interesse na oitiva de FRANCISCO PEIXOTO DE CARVALHO, tendo em vista que o novo endereço não foi devidamente juntado aos autos. Int.

**0003683-52.2010.403.6183** - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 91/92, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas

com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26\_/04\_/2013 às 13:00 horas, no endereço Rua Ângelo Vita, 54 sala 211 - Guarulhos - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0004366-89.2010.403.6183** - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Tendo em vista a notícia de fl. 61 de que a perita designada às fls. 51 e 53 está impossibilitada de realizar o laudo socioeconômico, substituo-a pela Assistente Social LETICIA SANTOS DE SOUZA.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita para realização da perícia no endereço da autora: Rua Córrego de Limoeiro, 422 Jardim das Camélias - CEP: 08061-370 - São Paulo - SP, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005665-04.2010.403.6183** - REGINA CASA GRANDE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 61/62, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?



decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 22\_/04\_/2013 às 09:00 horas, no endereço Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0006141-42.2010.403.6183** - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petição de fls. 126/129:Mantenho a decisão de fl. 108, por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido. Vista ao agravado para resposta.Petições de fls. 130/131 e 133/134:Esclareça a parte autora a especialidade do médico que deverá realizar a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006909-65.2010.403.6183** - CLAUDIO BOAROTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Ciência da redistribuição.Fls. 112, anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008031-16.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA MOREIRA ALEXANDRE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 125/126, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de

doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26 /04 /2013 às 15:20 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 214/215, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26 /04 /2013 às 15:00 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0009391-83.2010.403.6183** - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero o despacho de fls. 86/88.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade Ortopedia, com consultório à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade

do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19 / 04 /2013 às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 163/164, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 22 /04 /2013 às 10:00 horas, no endereço Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0012571-10.2010.403.6183** - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR  
Petição de fls. 90/91: Designo o dia 16/04/2013, às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas, por Mandado, atentando que a Ré Izabeli Diniz do Nascimento é representada pela Defensoria Pública da União - DPU. Expedidos os mandados, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0012793-75.2010.403.6183** - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26 /04 /2013 às 12:40 horas, no endereço declinado às fls. 230, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0015209-16.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA FARIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicitem-se os honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0015280-18.2010.403.6183** - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia pelo perito nomeado à fl. 126, conforme informado a este Juízo, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade Neurologia, com consultório à Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 Torre Norte CEP: 04101-000, São Paulo- SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se

implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 04 /2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0001821-12.2011.403.6183** - EDUARDO FERNANDES DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 82/83, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 24\_/04\_/2013 às 10:30 horas, no endereço declinado à fl. 82, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e

do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0005492-43.2011.403.6183** - JOAO PEIXOTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o réu.

**0005761-82.2011.403.6183** - GERSON HENRIQUE DE LIMA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade Neurologia, com consultório à Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 Torre Norte CEP: 04101-000, São Paulo- SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 04 /2013 às 11:45 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0005885-65.2011.403.6183** - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES

MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade Neurologia, com consultório à Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 Torre Norte CEP: 04101-000, São Paulo- SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 04 /2013 às 12:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0006027-69.2011.403.6183** - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, especialidade Ortopedia, com consultório à Rua Albuquerque Lins, 537 - cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se



manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 04 /2013 às 16:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0009655-66.2011.403.6183** - CINTIA ZANOTTI STAGLIORIO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26 / 04 /2013 às 14:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0012686-94.2011.403.6183** - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petição de fls. 172/175:Esclareça a parte autora a especialidade do médico que deverá realizar a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Santa Casa, para que encaminhe o prontuário da autora, uma vez que não restou comprovado nos autos a negativa daquela instituição hospitalar.A respeito, o E. TRF da 3ª Região pronunciou-se quando do julgamento abaixo, in verbis:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO.

DESCABIMENTO. - Cabe à parte trazer os documentos particulares para comprovação dos fatos constitutivos do pedido (artigo 333, inciso I do CPC), especialmente, in casu, prontuários médicos de diversos hospitais que comprovariam as alegações do autor. - Não há nos autos demonstração da necessidade de intervenção do juízo. Não se tem notícia de diligência do agravante ou de negativa de fornecimento de referidos documentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3 - AI 423651 - Relatora Juíza convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2011)Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0013168-42.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE FIGUEIREDO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26 /04 /2013 às 13:00 horas, no endereço declinado às fls. 166, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0014102-97.2011.403.6183** - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 106/107, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 26/04/2013 às 15:40 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0014353-18.2011.403.6183** - LUCIANA VIEIRA DA SILVA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 81/82, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e

insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25 /04 /2013 às 12:00 horas, no endereço declinado à fl. 81, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0000171-90.2012.403.6183** - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachados em Inspeção.Torno sem efeito o despacho de fl. 257, eis que assinado à fl. 258.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 349/351, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com

outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25\_/04\_/2013 às 14:20 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0000302-65.2012.403.6183** - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 226/227, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25\_/04\_/2013 às 13:00 horas, no endereço Rua Albuquerque Lins, 537 - cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0001891-92.2012.403.6183** - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO DE AZEVEDO

SAMPAIO, especialidade Ortopedia, com consultório à Rua Albuquerque Lins, 537 - cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 04 /2013 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0001920-45.2012.403.6183 - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia pelo perito nomeado à fl. 88, conforme informado a este Juízo, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade Neurologia, com consultório à Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 Torre Norte CEP: 04101-000, São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de

doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 04 /2013 às 11:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0002453-04.2012.403.6183** - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 62/63, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme segue: PA 1,10 QUESITOS DO JUÍZO: PA 1,10 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? PA 1,10 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25\_/04\_/2013 às 11:00 horas, no endereço declinado à fl. 62, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0002762-25.2012.403.6183 - SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia pelo perito nomeado à fl. 183, conforme informado a este Juízo, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade Neurologia, com consultório à Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 Torre Norte CEP: 04101-000, São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum



período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 04 /2013 às 11:15 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0007260-67.2012.403.6183** - CARMEN AZNAR(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres, especialidade Neurologia, com consultório à Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 Torre Norte CEP: 04101-000, São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 04 /2013 às 12:15 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto,

além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexa dos, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0024399-66.2012.403.6301 - ROSANA DUARTE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 236 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 220/222.ROSANA DUARTE MORENO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão e/ou restabelecimento de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez.Contestação às fls. 07/37.A MMª. Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 220/222.Em face do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando procuração e declaração original de hipossuficiência. Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003332-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003332-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 271/289: Ciência às partes. Fls. 260/261 e 290: Oficie-se, com urgência, ao DERAP, solicitando as informações quanto aos dados do servidor FERNANDO BETZLHER.

**0000815-67.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME MARIA FERREIRA X MANOEL MARCOS GOMIDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)**  
Fls. 119/130: Ciência às partes. Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia da relação de salários de contribuição utilizada na concessão ou processo concessório do autor MANOEL MARCOS GOMIDES, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002451-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002451-2) - JOAO FERRUCCI NETO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA MOOCA - GEX CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência ao impetrante da Notificação expedida ao INSS, às fls. 139/140.Informe o impetrante quando do cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 124/126-verso.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004643-37.2012.403.6183 - BEATRIZ CARNIATO PEIXOTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição de fls. 96/105:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007391-42.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em Inspeção.Petição de fl. 111:Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0009815-57.2012.403.6183 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP - AG REPUBLICA**

Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 80, para que a autoridade impetrada, cumpra a decisão proferida às fls. 74/75. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9)** - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, comunicando a redistribuição dos presentes autos para o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, prejudicada a suspeição declarada. Fl. 1772: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 1759/1767, equivocadamente juntados aos autos, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento. Int.

**0040737-53.1990.403.6183 (90.0040737-0)** - WILSON FONSECA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de fls. 294/308. Ao SEDI para autuação. Oficie-se ao TRF, solicitando a transferência nos termos do art. 49 da Res. 168/11.

**0003801-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003801-1)** - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição. Oficie-se à ADJ para que promova o cumprimento da obrigação de fazer a que foi compelida no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 8766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)** - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Fls. 471: ante a opção da parte autora pela implantação do benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004407-56.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do INSS no cumprimento do determinado no despacho de fl.77, não

obstante sua informações de fl.s 80/81, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida juntada a estes autos da cópia do processo concessório do segurado ALAOR MONTEIRO, NB 82.049.363-3. Após, venham conclusos..Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001305-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001305-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008181-3)) HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 376: Ante a informação da Contadoria Judicial no que concerne ao devido valor de RMI a ser implantada, nos termos do r. julgado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8)** - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 442: providencie o patrono da autora, atualização do endereço. Fls. 440: publique-se. Fls 440: Fls.439: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 23 de abril de 2013, às 10:45 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 3830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049270-68.2009.403.6301** - IZABEL AMOS ISE X ILMO RAMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ILMO RAMOS ISE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) IZABEL RAMOS ISE. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada. Int.

**0015546-05.2010.403.6183** - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 244, cancelando a audiência designada para o dia 12 de março de 2.013, às 17:00 horas, uma vez que o caso dos autos não demanda prova oral. Considerando que a parte autora já apresentou memoriais, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Intimmem-se.

